

# BTCU

Deliberações dos Colegiados  
do TCU e dos Relatores

## Boletim do Tribunal de Contas da União

### Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 45 | Terça-feira, 17/03/2026

<b>Despachos de autoridades .....</b>	<b>1</b>
Ministro Augusto Nardes .....	1
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer .....	2
<b>Editais .....</b>	<b>14</b>
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos .....	14
<b>Atas .....</b>	<b>16</b>
1ª Câmara .....	16
2ª Câmara .....	120

## **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

Boletim do Tribunal de Contas da União  
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,  
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

[btcu@tcu.gov.br](mailto:btcu@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

### **Presidente**

VITAL DO RÉGO FILHO

### **Vice-Presidente**

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

### **Ministros**

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

### **Ministros-Substitutos**

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

### **Ministério Público junto ao TCU**

#### **Procuradora-Geral**

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

#### **Subprocuradores-Gerais**

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

#### **Procuradores**

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

### **SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

#### **Secretário-Geral**

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

[segedam@tcu.gov.br](mailto:segedam@tcu.gov.br)

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

**DESPACHOS DE AUTORIDADES****MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 006.994/2024-5**Natureza:** Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)**Unidade Jurisdicionada:** Caixa Econômica Federal**Recorrente:** Francisco Nagib Buzar de Oliveira**DESPACHO**

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Francisco Nagib Buzar de Oliveira (peça 158) contra o Acórdão 33/2026-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 33/2026-TCU-2ª Câmara, estendendo-se para os demais devedores solidários, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 160).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília-DF, 16 de março de 2026.

**MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES**  
Relator

**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo: 004.690/2026-5****Natureza: Solicitação****Interessado(os): Marcelo Nunes de Oliveira.****DESPACHO**

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

2. Trata-se de pedido de acesso aos autos do processo TC-004.414/2025-0, formulado por Marcelo Nunes de Oliveira, exercido com base na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

3. O processo objeto do pedido, que trata de representação sobre supostas irregularidades na contratação da Ministra da Cultura para realização de shows durante o Carnaval de 2025 com recursos públicos oriundos das Prefeituras de Salvador e Fortaleza, bem como do Governo do Estado da Bahia, tem sua confidencialidade classificada como “pública”, e se encontra aguardando análise inicial pela unidade instrutiva.

4. Considerando que, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução TCU 249/2012, é direito de qualquer interessado obter junto ao TCU informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelo Tribunal, recolhidos ou não a arquivos públicos; bem como a diretriz contida no inciso I do artigo 3º da citada norma, que estabelece a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

5. Acolho o parecer da unidade instrutiva e, com fundamento nos artigos 94 e 59, inciso V, da Resolução TCU 259/2014, c/c os artigos 4º, inciso II e § 1º, e 17, inciso I, da Resolução TCU 249/2012; CONHEÇO da presente Solicitação e AUTORIZO o atendimento do pedido de acesso aos autos do TC-004.414/2025-0 ao peticionário, à exceção da peça 2, por tratar-se de documento de identificação pessoal da autora daquela representação.

À Sproc, para as providências a seu encargo.

Brasília, 11 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Ministro-Substituto

**Processo: 023.804/2025-4**

**Natureza:** Representação

**Órgão/Entidade:** Instituto Nacional do Seguro Social

**Responsável(eis):** Não há.

**Interessado(os):** Não há.

## DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

2. Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), por meio de seu Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, acerca de supostas irregularidades relacionadas à concessão de crédito consignado em nome de menores absolutamente incapazes, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (peça 1).

3. A peça inicial aponta que a Instrução Normativa Pres/INSS 136, de 11/5/2022, teria permitido a contratação de crédito consignado sem autorização judicial em nome de menores absolutamente incapazes que recebem benefícios previdenciários, em afronta aos arts. 166 e 1.691 do Código Civil Brasileiro e aos princípios básicos de proteção à infância e à adolescência.

4. Além disso, o representante destaca que, embora decisão judicial tenha suspenso os efeitos da referida norma, os contratos firmados anteriormente à suspensão não teriam sido anulados, permanecendo o prejuízo aos menores. Por fim, alega-se omissão do Banco Central do Brasil (BC) em fiscalizar práticas abusivas das instituições financeiras envolvidas.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios), em sua instrução, propõe o conhecimento parcial da Representação, por preencher parcialmente os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 232, 235 e 237, III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014. Recomenda, ainda, a realização de oitivas e diligências ao INSS e ao BC para o saneamento dos autos (peças 8 a 10).

6. Feito o necessário resumo, passo a decidir.

7. Ratifico o entendimento da unidade técnica quanto ao conhecimento parcial da Representação, porquanto a matéria é de competência deste Tribunal, refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição e está acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade. Contudo, a solicitação do representante para a realização de auditoria operacional não deve ser conhecida, pois não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 232 do RITCU.

8. A análise da unidade técnica, endossada pelo seu corpo dirigente, evidencia a gravidade das irregularidades apontadas, especialmente no que tange à dispensa de autorização judicial para a contratação de crédito consignado em nome de menores absolutamente incapazes, conforme previsto na IN Pres/INSS 136/2022. Tal dispensa contraria os arts. 166 e 1.691 do Código Civil Brasileiro, além de extrapolar o poder regulamentar do INSS, previsto no art. 6º, § 1º, da Lei 10.820/2003.

9. Importante registrar que decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), no âmbito de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF), determinou a suspensão da regra da Instrução Normativa Pres/INSS 136/2022, que permitia empréstimo consignado sem autorização judicial. A fundamentação do desembargador Carlos Delgado afirmou que a norma era ilegal porque extrapolava o poder regulamentar do Instituto Nacional do Seguro Social, contrariava o Código Civil Brasileiro e criava obrigação patrimonial sem controle judicial (peça 7). Após a decisão judicial, o INSS editou a Instrução Normativa PRES/INSS Nº 190, de 15 de julho de 2025, que restabeleceu a exigência de autorização judicial e proibiu bancos de contratar consignado apenas com a assinatura do representante legal.

10. Adicionalmente, a não anulação dos contratos firmados antes da suspensão judicial da referida norma perpetua o prejuízo aos menores, em afronta aos princípios básicos de proteção à infância e à adolescência. Importante, portanto, apurar se houve omissão do Banco Central em fiscalizar práticas abusivas das instituições financeiras envolvidas neste contexto.

11. Diante disso, considero acertada a proposta da unidade técnica de realizar oitivas e diligências ao INSS e ao BC, com vistas a obter esclarecimentos e documentos que subsidiem a análise aprofundada das irregularidades apontadas.

12. Assim, entendo que a Representação deve ser parcialmente conhecida, conforme os requisitos legais. Determino, portanto, a realização de oitivas com o INSS e o Banco Central para obter esclarecimentos, diligências ao INSS para coletar documentos e informações detalhadas e o encaminhamento das cópias da instrução e da peça inicial ao INSS e ao Banco Central, para que eles possam se manifestar de forma completa.

À AudBenefícios, para adoção as providências determinadas.

Brasília, 11 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Ministro-Substituto

**Processo:** 005.060/2022-2

**Natureza:** Tomada de Contas Especial.

**Órgão/Entidade:** Município de Ilhéus/BA.

**Responsáveis:** Newton Lima Silva, Mario Alexandre Correa de Sousa, Jabes Sousa Ribeiro.

**Interessado:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

**Assunto:** Irregularidades na construção de quadra escolar, no âmbito do PAC2.

## DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

2. Preliminarmente, acolho, por seus fundamentos, o parecer do ilustre Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, e **determino**, com fundamento no art. 157 do Regimento Interno/TCU, o retorno dos autos à etapa de instrução, para que seja **promovida a citação do Sr. Jabes Sousa Ribeiro**, nos termos sugeridos pelo MPTCU, em razão da ausência de demonstração da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Ilhéus/BA por meio do Termo de Compromisso 3.350/2012.

À AudTCE, para as providências a seu cargo.

Brasília, 11 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Ministro-Substituto

**Processo: 004.527/2026-7**

**Natureza:** Solicitação

**Interessados:** Priscilla Rolim de Almeida e Rogério Telles Correia das Neves (Advogados da União).

## DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

2. Trata-se de solicitação de acesso aos autos do TC-025.119/2025-7, formulado pelos advogados da União acima mencionados, na qualidade de representantes da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, unidade jurisdicionada figurante naqueles autos.
3. O processo objeto do pedido refere-se a denúncia formulada por cidadão em face de supostas irregularidades praticadas pela Fundação Joaquim Nabuco (Fundaj), fundação pública federal vinculada ao Ministério da Educação, relacionadas à oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e à emissão de certificados acadêmicos por intermédio de sua Escola de Governo.
4. Considerando que os petionários possuem legitimidade para representar parte processual naqueles autos, com fundamento nos artigos 157 e 163 do RITCU, c/c os artigos 62 e 65, III, da Resolução-TCU 259/2014, CONHEÇO da presente Solicitação e autorizo o acesso dos petionários ao TC-025.119/2025-7, à exceção daquelas que contenham a identificação do denunciante.

À Seproc, para as providências a seu encargo.

Brasília, 11 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Ministro-Substituto

**Processo: 025.756/2020-6**

**Natureza:** Desestatização

**Órgão/Entidade:** Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), Ministério da Infraestrutura (extinto), Ministério dos Transportes.

**Assunto:** Concessão da Ferrogrão (EF-170). Manutenção do sobrestamento.

## DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

2. Trata-se do acompanhamento dos atos e procedimentos preparatórios para a concessão da Ferrogrão (EF-170), empreendimento ferroviário de 976 km concebido para ligar o polo produtor de Sinop/MT ao porto de Itaituba/PA (Miritituba).

3. Qualificada no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), a Ferrogrão possui importância socioeconômica estratégica ao consolidar um novo corredor de exportação pelo chamado “Arco Norte”. O empreendimento visa atender à expansão da fronteira agrícola brasileira, oferecendo uma alternativa logística eficiente para o escoamento da produção de milho e soja do Mato Grosso - que hoje depende majoritariamente de portos nas regiões Sul e Sudeste, a mais de 2 mil quilômetros de distância -, reduzindo custos de frete, aliviando a sobrecarga na rodovia BR-163 e aumentando a competitividade do produto nacional no mercado externo.

4. Faço, inicialmente, um brevíssimo histórico de tramitação destes autos.

5. O presente processo foi autuado neste Tribunal em 13/7/2020. Após análise inicial e diversas diligências, a unidade técnica chegou a emitir pronunciamento conclusivo em fevereiro de 2021. Contudo, em março de 2021, a tramitação foi suspensa por força de medida liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito da ADI 6.553, que questionava a alteração dos limites do Parque Nacional do Jamanxim por meio da Lei 13.452/2017.

6. Em maio de 2023, o STF, no âmbito daquela ação direta de inconstitucionalidade, autorizou a retomada dos estudos, condicionando-os à reavaliação das premissas socioambientais do empreendimento.

7. Diante disso, o então relator, Ministro Aroldo Cedraz, determinou o sobrestamento dos autos em 12/7/2023, por meio do Despacho de peça 167, aguardando diagnóstico técnico da Infra S.A. acerca da Ferrogrão e a atualização de seus estudos, providências informadas à época pelo próprio Poder Concedente.

8. Em dezembro de 2025, a ANTT encaminhou a este Tribunal a versão atualizada do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA - Versão 2024) e as minutas atualizadas de edital e contrato, solicitando o levantamento do sobrestamento para análise de mérito.

9. A Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia), ao realizar exame preliminar da documentação acostada (peças 170-179), concluiu que o projeto ainda carece de maturidade decisória e apresenta riscos institucionais, jurídicos e financeiros elevados que desaconselham o prosseguimento da análise de mérito neste momento.

10. Informo, de plano, que acolho integralmente os fundamentos expostos pela Unidade Técnica.

11. Reconheço a importância da Ferrogrão, um projeto estratégico para a infraestrutura brasileira, focado em reduzir custos de transporte e aumentar a competitividade da exportação de grãos do Estado do Mato Grosso, com vistas a otimizar o escoamento pelo Arco Norte, que, dentre outras externalidades positivas, tem o potencial de diminuir a dependência do modal rodoviário e de reduzir emissões de CO<sub>2</sub>.

12. Não pretende este Relator discutir a decisão política de licitar este empreendimento, a qual é legítima, muito menos causar qualquer atraso em sua efetiva implantação. Mas é justamente a relevância deste projeto e suas características intrínsecas que me fazem acompanhar a proposta de manutenção do

sobrestamento da análise de mérito desta desestatização, mormente em face das mudanças estruturais promovidas no novo EVTEA apresentado ao TCU, as quais passo a comentar.

13. Inicialmente, trato da indispensável participação social que precisa ser privilegiada. As alterações promovidas na versão 2024 do EVTEA não são meros ajustes pontuais, mas modificações estruturais no núcleo do projeto.

14. Verificou-se um aumento de até 30% na demanda projetada, mudança relevante na escala econômica do empreendimento quando comparadas as duas versões do estudo.

15. No estudo de 2024, a avaliação operacional - que examina a capacidade da infraestrutura ferroviária projetada frente à demanda estimada - passa a se apoiar em modelagem por simulação de malha ferroviária, com representação segmentada do traçado e cálculo da capacidade e da saturação trecho a trecho, produzindo efeitos relevantes na forma de apresentação e interpretação dos resultados.

16. Os investimentos em bens de capital (CAPEX) de caráter socioambiental foram revistos, passando de R\$ 42 milhões para R\$ 799 milhões, uma variação de grande magnitude que altera substancialmente o peso relativo do componente ambiental na estrutura global de investimentos do projeto e impacta diretamente as premissas de viabilidade econômico-financeira, a estimativa de necessidade de capital e a sensibilidade do empreendimento a revisões de custos futuros.

17. Destaco também a elevação do custo de capital (WACC) para 13,74%, que aumenta o desconto aplicado aos fluxos de caixa futuros e reduz o valor presente dos resultados econômicos do projeto; a ampliação do período pré-operacional da concessão, a alteração da estrutura de fontes de receita, a incorporação de benefícios fiscais e a retirada de rubrica própria destinada aos investimentos de *sustaining* CAPEX, que passam a compor a rubrica de investimentos iniciais, tornando menos transparente o tratamento conferido a esses investimentos e dificultando a verificação de sua adequada consideração no ciclo de vida do empreendimento.

18. Tais elementos alteram a matriz de risco e a atratividade do certame de tal forma que a participação social realizada entre 2017 e 2019 tornou-se materialmente desconectada da realidade atual do projeto. A realização de audiência pública deve manter correspondência com a configuração efetiva do projeto que fundamenta a decisão administrativa, de modo que avançar sem uma nova rodada de audiência pública fere os princípios da transparência e da legitimidade democrática, expondo o processo de desestatização a riscos severos de judicialização e anulação.

19. A jurisprudência desta Corte tem exigido que, no âmbito das audiências públicas, sejam disponibilizados ao público documentos suficientes para permitir a compreensão dos objetivos do projeto e das escolhas técnicas e econômico-financeiras que o estruturam (Acórdãos 122/2018-TCU-Plenário, rel. min. Bruno Dantas; 925/2016-TCU-Plenário, rel. min. Walton Alencar Rodrigues; e 3.661/2013-TCU-Plenário, rel. min. Ana Arraes).

20. As modificações apresentadas alteram a viabilidade econômico-financeira do projeto; a alocação e distribuição de riscos; a própria concepção do projeto; o perfil de custos, desembolsos e impactos e a dinâmica concorrencial e procedimental do certame.

21. Portanto, a necessidade de nova audiência pública não decorre de formalismo excessivo, mas da própria função do instituto no processo de decisão e da incidência de alterações sobre o núcleo da tomada de decisão acerca da concessão.

22. Passo ao exame do risco socioambiental e da inversão do racional decisório acerca do empreendimento em questão.

23. A Ferrogrão é um empreendimento de sensibilidade ambiental “não ordinária”, pois está inserido integralmente na Amazônia Legal e com impactos diretos em unidades de conservação e terras indígenas, de modo que a intenção de realizar o leilão antes da emissão da Licença Prévia (LP) configura, a meu sentir, uma fragilidade decisória extremamente relevante. Em projetos deste vulto, em que a questão socioambiental é crucial, a LP não é apenas uma etapa burocrática, mas o marco institucional que atesta a viabilidade do traçado e fixa as condicionantes que compõem os custos reais do contrato.

24. Licitar sem este marco transfere incertezas das mais variadas para a fase contratual, o que historicamente resulta em paralisações de obras, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e insegurança jurídica para o Estado e investidores.
25. Não custa rememorar que o núcleo jurídico da viabilização da Ferrogrão foi submetido ao controle concentrado de constitucionalidade no STF, no âmbito da retromencionada ADI 6.553, a qual questiona justamente a alteração dos limites do Parque Nacional do Jamaxim. Isso evidencia que o componente socioambiental se consolidou como ponto de incerteza institucional quanto ao empreendimento, condicionando sua continuidade a maior grau de maturidade técnica e informacional.
26. A autorização para a retomada dos estudos pelo STF, no âmbito da ADI 6.553, como bem pontuou a AudPortoFerrovia, fundamentou-se na possibilidade de reavaliação das condicionantes legais do empreendimento, especialmente as de natureza socioambiental, o que impôs ao Poder Concedente a necessidade de revisar a modelagem originalmente proposta, com potenciais reflexos no traçado e nas condicionantes ambientais da ferrovia.
27. Ademais, os próprios estudos que compõem o EVTEA reconhecem a existência de pressões e passivos ambientais relevantes ao longo do traçado, típicos de fronteiras de ocupação na Amazônia Legal, como áreas desmatadas, intervenções em Áreas de Proteção Permanente (APPs), histórico de atividades minerárias com potencial de contaminação e dinâmicas territoriais marcadas por ocupações irregulares, além do caráter preliminar das análises socioambientais desenvolvidas no âmbito daqueles estudos, explicitando que a consolidação das áreas de influência, impactos e condicionantes dependerá do processo formal de licenciamento ambiental.
28. Abordo, por fim, outra questão relevante, que diz respeito às fragilidades atinentes ao aporte público previsto no projeto.
29. A modelagem atual introduziu um aporte público de cerca de R\$ 3,5 bilhões, parcialmente originados em recursos de “investimento cruzado” provenientes de outorgas de outras ferrovias. Todavia, há lacunas críticas na definição do enquadramento jurídico desse aporte.
30. No ordenamento vigente, a previsão de aporte de recursos públicos como contraprestação pecuniária ao parceiro privado é característica típica do regime de Parcerias Público-Privadas (Lei 11.079/2004), especificamente na modalidade de concessão patrocinada, a qual prevê a previsão de aporte público vinculado a projetos ou a bens reversíveis previamente definidos em contrato, de forma a permitir a adequada identificação dos ativos envolvidos e o tratamento a ser conferido em caso de extinção contratual, inclusive no que se refere à eventual indenização.
31. A adoção de estrutura que envolva contraprestação pecuniária ou aporte público requer a explicitação do regime jurídico aplicável e a adequada compatibilização dos instrumentos contratuais e editalícios com esse enquadramento. Entretanto, a minuta contratual apresentada não explicita, de forma sistematizada, a disciplina jurídica, financeira e operacional aplicável a esse mecanismo, tampouco delimita com clareza os direitos e obrigações das partes a ele relacionados.
32. Ademais, a unidade instrutiva aponta dúvidas quanto à certeza da disponibilização suficiente e tempestiva dos recursos necessários ao desenvolvimento do projeto da Ferrogrão.
33. O Ministério e a ANTT projetam receber, a título de investimento cruzado, recursos da ordem de R\$ 2,25 bilhões, ao passo que projetam demandas financeiras vinculadas àquele investimento (cruzado) da ordem de R\$ 3,66 bilhões, apontando para uma projeção de insuficiência de valores, aliada a um potencial descasamento temporal entre os fluxos financeiros previstos nas concessões que servirão de fonte de recursos e os cronogramas financeiros exigidos pelos contratos destinatários.
34. Diante desse cenário, penso que os estudos apresentados não reúnem, no estado atual, elementos suficientes para o regular prosseguimento da análise por parte da AudPortoFerrovia, razão pela qual seria prematuro, a meu sentir, avançar para a análise de mérito sem o adequado tratamento, aprimoramento e correção das questões retromencionadas.

35. O exercício do controle externo por este Tribunal pressupõe que o projeto submetido tenha atingido grau de maturidade compatível com sua complexidade, evitando que incertezas que deveriam ser resolvidas no planejamento sejam transferidas para etapas irreversíveis da contratação.

36. Diante do exposto, com fundamento nos termos do art. 68 da Lei 10.233/2001, dos arts. 9º e 10 da Lei 13.848/2019, da Resolução ANTT 6.020/2023, do art. 8º da Instrução Normativa TCU 81/2018, da Lei 8.987/1995, da Lei Complementar 101/2000, do art. 5º da Lei 14.133/2021, do art. 4º do Decreto 9.203/2017 e do princípio da precaução, bem como dos princípios da publicidade, da motivação, da transparência, da participação, da segurança jurídica e da boa governança, **determino a manutenção do sobrestamento do presente processo** até que a ANTT e o Ministério dos Transportes, previamente à submissão definitiva do empreendimento ao controle externo:

a) promovam a realização de nova audiência pública, com ampla divulgação e disponibilização prévia dos estudos e documentos atualizados, de modo a submeter ao debate público as alterações materiais introduzidas na concepção, na modelagem econômico-financeira, na alocação de riscos e na dinâmica concorrencial do empreendimento;

b) assegurem que a participação social incida sobre a versão efetivamente consolidada do projeto que fundamentará a decisão de outorga, incorporando e respondendo de forma motivada às contribuições apresentadas;

c) demonstrem que as modificações estruturais identificadas foram objeto de participação social adequada, preservando a coerência procedimental, a legitimidade democrática e a segurança jurídica da decisão administrativa;

d) promovam a obtenção da Licença Prévia (LP) do empreendimento, como marco institucional de atesto de viabilidade ambiental e de fixação das condicionantes estruturantes, com a consequente atualização dos estudos de viabilidade e da modelagem econômico-financeira à luz das condicionantes eventualmente fixadas; ou

e) alternativamente, no caso de optarem pela manutenção da antecipação da licitação, apresentem motivação técnica específica e circunstanciada, demonstrando de forma explícita a compatibilidade das incertezas remanescentes com a irreversibilidade dos compromissos contratuais e evidenciando as medidas adotadas para mitigar impactos sobre a governança do projeto, a adequada alocação de riscos e a efetividade do controle externo exercido por esta Corte;

f) indiquem de forma expressa qual é o enquadramento jurídico adotado para a modelagem do projeto, bem como apresentem a justificativa para essa escolha à luz do ordenamento vigente;

g) detalhem, no edital e na minuta contratual, como se dará o aporte público, incluindo: (1) a quais investimentos os recursos estarão vinculados; (2) em que condições e momentos ocorrerão os repasses; e (3) como será feito o acompanhamento e controle desses valores;

h) demonstrem, de forma consolidada, a origem dos recursos considerados na modelagem, incluindo aqueles provenientes de outros contratos de concessão, bem como evidenciem: (1) se esses recursos são suficientes para cobrir as necessidades do projeto; (2) se os cronogramas de entrada e saída de recursos são compatíveis; e

i) esclareçam, quando houver possibilidade de utilização de recursos públicos, quais são os impactos fiscais da modelagem proposta e como esses impactos se compatibilizam com as regras fiscais aplicáveis.

À AudPortoFerrovia.

Brasília, 12 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Ministro-Substituto

**Processo: 040.538/2023-0**

**Natureza:** Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

**Entidade:** Banco do Nordeste do Brasil S.A.

**Recorrentes:** Victor de Holanda Cabral e V de H Cabral e Empreendimentos Ltda.

#### DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, conforme Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

Conheço do recurso de reconsideração interposto por Victor de Holanda Cabral e V de H Cabral e Empreendimentos Ltda, (R001, peça 294), suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3, 9.3.6, 9.4 e 9.5 do Acórdão 168/2026-TCU-Plenário (peça 290), em relação ao recorrente e aos responsáveis com ele condenados em solidariedade, com fundamento nos artigos 277, I, e 278, **caput** e § 1º, do Regimento Interno do TCU, e autorizo a remessa dos autos à Seproc para que, preliminarmente, comunique aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso, com posterior encaminhamento dos autos à AudRecursos, para análise de mérito.

Brasília, 13 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Ministro-Substituto

**Processo: 004.888/2026-0**

**Natureza:** Representação.

**Entidade:** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Representante:** Ministério Público junto ao TCU.

## DESPACHO

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026.

2. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) acerca de possíveis irregularidades na gestão do Presidente do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Sr. Márcio Pochmann, com pedido de medida cautelar pelo seu afastamento. O pedido fundamenta-se em atos de gestão que estariam prejudicando a credibilidade das estatísticas produzidas na entidade e comprometendo a autonomia técnica do corpo funcional.

3. Em resumo, o MPTCU aponta uma gestão de caráter personalista e contrária aos princípios da impessoalidade e eficiência. Entre as alegações, destacam-se a substituição de gerentes experientes por servidores em estágio probatório, a exoneração de quadros estratégicos na área de Contas Nacionais e a tentativa de criação da "Fundação IBGE+" sem amparo legal específico. Segundo o *Parquet*, tal cenário gera risco de instrumentalização política e prejuízo à imagem institucional do IBGE às vésperas da divulgação de indicadores sensíveis, como o PIB.

4. Argumenta ainda o representante que a instabilidade administrativa possui o potencial de causar dano ao Erário, na medida em que o descrédito das estatísticas públicas poderia elevar o prêmio de risco soberano do Brasil e encarecer o serviço da dívida pública. Por fim, aponta a existência de *periculum in mora* diante da iminência da divulgação de índices econômicos relevantes, o que exigiria o afastamento cautelar do dirigente para preservar a integridade das auditorias e dos procedimentos internos.

5. Ao propor o conhecimento da causa, a Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios) destacou o alto risco e a relevância do tema para a política econômica nacional (peça 7). A unidade instrutiva demonstrou que as ocorrências narradas possuem materialidade e potencial de impacto nos objetivos institucionais da autarquia, o que justifica a atuação direta deste Tribunal para o saneamento dos indícios levantados.

6. Entretanto, a unidade técnica concluiu pela ausência de plausibilidade jurídica e de perigo da demora que justifiquem o afastamento imediato do gestor. Pontuou não haver evidências de que o presidente da Entidade tenha obstaculizado fiscalizações deste Tribunal, citando que processos anteriores relativos à própria Fundação IBGE+ e ao SINAPI transcorreram sem interferências que pudessem retardar ou dificultar a atuação do TCU. Nesse sentido, pontua a AudBenefícios que a questão relativa à fundação IBGE+ já foi tratada pelo TCU, tendo resultado no Acórdão 281/2026 - Plenário (relator Ministro Bruno Dantas), bem assim que a descontinuidade da publicação do Sinapi está sendo analisada no âmbito do TC 001.131/2026-5 (relator Ministro Jhonatan de Jesus), em prosseguimento na AudUrbana, em fase de diligência.

7. Adicionalmente, a AudBenefícios verificou que o risco imediato associado à divulgação do PIB de 2025 foi mitigado, uma vez que os dados já foram tornados públicos pelo IBGE em 3 de março de 2026. A instrução também ressaltou que a representação não trouxe, neste momento, provas robustas de que as exonerações de servidores tenham decorrido de irregularidades graves ou que a manutenção do gestor no cargo represente uma ameaça concreta à veracidade das estatísticas oficiais.

8. Manifesto minha concordância com as análises e conclusões da unidade técnica, incorporando-as às minhas razões de decidir. Embora não demonstrados, de forma inequívoca, os pressupostos para a medida extrema de afastamento cautelar da autoridade máxima da instituição, os fatos narrados demandam maior aprofundamento das análises e o regular saneamento do processo por parte deste Tribunal.

9. Diante do exposto, conheço da representação e indefiro a medida cautelar pleiteada. Comunique-se ao IBGE e ao MPTCU e, ato contínuo, retornem-se os autos à AudBenefícios para a continuidade da instrução.

Brasília, 13 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA  
Ministro-Substituto

## EDITAIS

## SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS

## EDITAL 0158/2026-TCU/SEPROC, DE 16 DE MARÇO DE 2026

TC 016.501/2007-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA MESTRA LTDA, CNPJ: 03.457.778/0001-12, na pessoa de seu representante legal, dos Acórdãos 129/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 29/1/2025, e 1857/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcante, sessão de 6/9/2023, proferidos no processo TC 016.501/2007-3, por meio dos quais o Tribunal conheceu dos recursos interpostos e, no mérito, negou-lhes provimento.

Notifico, ainda, MESTRA LTDA, representada por Vossa Senhoria, do Acórdão 2607/2020 TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, sessão de 30/9/2020, por meio do qual o Tribunal de Contas da União conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 2010/2019-TCU-Plenário, de mesma relatoria, prolatado em 28/8/2019, para, no mérito, rejeitá-lo.

Dessa forma, fica MESTRA LTDA, CNPJ: 03.457.778/0001-12, na pessoa de seu representante legal, notificada a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 10/3/2026: R\$ 1.297.473,91; em solidariedade com os responsáveis: Francisco Pessoa Furtado - CPF: 020.830.003-15, Deusiclea Barboza de Castro - CPF: 280.020.671-34, Oscar Cabral de Melo - CPF: 083.235.264-00, FUNDAÇÃO PROFESSOR JOÃO RAMOS PEREIRA DA COSTA - CNPJ: 07.663.511/0001-32, Pedro Thadeu Miranda de Argollo Pereira - CPF: 130.377.905-63 e Luciano de Petribú Faria - CPF: 499.437.076-15. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 75.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail [cacidadao@tcu.gov.br](mailto:cacidadao@tcu.gov.br), ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES  
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 51 de 17/03/2026, Seção 3, p. 318)

## EDITAL 0169/2026-TCU/SEPROC, DE 14 DE MARÇO DE 2026.

Processo TC 019.098/2021-9 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a Empresa RICARDO F DOS SANTOS NETO ME, CNPJ: 08.958.558/0001-96, na pessoa de seu representante legal, dos Acórdão 1109/2024-TCU-Plenário e 1554/2025-TCU- Plenário, ambos de relatoria do Ministro Augusto Nardes, por meio dos quais o Tribunal apreciou, em sede de recurso, o processo TC 019.098/2021-9.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU ([www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

**CILUÁ BORGES DOS SANTOS**

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1, em Substituição

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU edição nº 51 de 17/03/2026, seção 3, p. 318)

**ATAS****1ª CÂMARA**

ATA Nº 6, DE 10 DE MARÇO DE 2026  
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Bruno Dantas, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Bruno Dantas, em missão oficial.

**HOMOLOGAÇÃO DE ATA**

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 5, referente à sessão realizada em 3 de março de 2026.

**PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET**

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

**PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA**

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-006.475/2024-8 e TC-008.993/2025-4, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-000.119/2026-1, TC-001.366/2026-2, TC-001.706/2026-8, TC-001.878/2026-3, TC-001.971/2026-3, TC-002.091/2026-7, TC-002.352/2026-5, TC-002.384/2022-1, TC-002.400/2026-0, TC-002.414/2026-0, TC-002.752/2026-3, TC-003.054/2026-8, TC-003.108/2026-0, TC-003.381/2026-9, TC-006.307/2025-6, TC-006.479/2024-3, TC-009.333/2025-8, TC-009.341/2025-0, TC-009.351/2025-6, TC-009.484/2021-3, TC-010.862/2024-2, TC-012.375/2021-7, TC-013.372/2025-4, TC-013.952/2025-0, TC-016.509/2025-0, TC-016.523/2025-3, TC-016.536/2025-8, TC-019.170/2025-4, TC-019.720/2025-4, TC-019.738/2025-0, TC-020.200/2025-0, TC-020.366/2024-8, TC-020.818/2025-4, TC-021.023/2025-5, TC-021.872/2025-2, TC-021.885/2025-7, TC-021.902/2025-9, TC-021.969/2025-6, TC-022.058/2025-7, TC-022.153/2025-0, TC-022.438/2025-4 e TC-023.467/2025-8, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-005.901/2025-1, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e

TC-021.097/2025-9 e TC-027.935/2022-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

**PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO**

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1064 a 1218.

**PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA**

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1014 a 1063, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

**REABERTURA DE DISCUSSÃO**

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-030.741/2022-0 (Ata nº 43/2025) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1022/2026 - 1C, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo Relator, Ministro Jhonatan de Jesus.

## ACÓRDÃOS APROVADOS

## ACÓRDÃO Nº 1014/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.867/2025-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Ranulpho Augusto de Almeida Martins (003.273.875-72).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de alteração de aposentadoria de Ranulpho Augusto de Almeida Martins, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do RITCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Ranulpho Augusto de Almeida Martins;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
  - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes das rubricas impugnada;
  - 9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;
  - 9.3.3. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios de que o interessado esteja informado da presente deliberação;
  - 9.3.4. convoque Ranulpho Augusto de Almeida Martins, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, para que escolha entre o recebimento da parcela opção e o da parcela de quintos; no caso de omissão, suprima a rubrica de menor valor:
    - 9.3.4.1. caso opte pelos quintos, faça os devidos ajustes no seu valor, de modo que a parcela incorporada a título de CJ-3 seja de 3/5 (três quintos);
    - 9.3.4.2. após o que, no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato de concessão de alteração de aposentadoria, submetendo-o a esta Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal.
- 9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1014-06/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1015/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.587/2026-9
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco Carlos Garrido de Lima (746.386.377-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo, que cuida do ato de concessão de aposentadoria a Francisco Carlos Garrido de Lima, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fulcro no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em:

- 9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria a Francisco Carlos Garrido de Lima;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência, sob pena de responsabilidade solidária do gestor responsável omissivo:
  - 9.3.1. promova a absorção da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, diante do reajuste concedido pelo inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023, de 6%, a partir de 1º de fevereiro de 2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE;
  - 9.3.2. exclua a parcela opção ante a sua manifesta ilegalidade;
  - 9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente em caso de não provimento;
  - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, documentos comprobatórios de que o interessado dela esteja informado;
  - 9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, nos termos e prazos fixados na Instrução Normativa TCU 78/2018.
10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1015-06/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1016/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 003.836/2026-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Hertz Pasqualetto (219.188.568-34).
4. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam do ato de concessão de aposentadoria a Hertz Pasqualetto, emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e submetido a este Tribunal para registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, nos termos dos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260, §1º, e 262, caput e §2º, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Hertz Pasqualetto;

9.2. informar o conteúdo desta decisão ao órgão de origem.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1016-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1017/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 014.002/2025-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Maria Silvia Lacerda (209.807.441-72).

3.1. Recorrente: Maria Silvia Lacerda (209.807.441-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando Maria Silvia Lacerda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Maria Silvia Lacerda contra o Acórdão 8.182/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta decisão à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1017-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1018/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.327/2024-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Jurema de Paiva (063.550.478-24).

3.1. Recorrente: Jurema de Paiva (063.550.478-24).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Raimundo Cezar Britto Aragão (32.147/OAB-DF), Marluce Maciel Britto Aragão (32.148/OAB-DF) e outros, representando Jurema de Paiva.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Jurema de Paiva contra o Acórdão 2.220/2025-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria à recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento parcial;

9.2. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

9.2.1. a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023; eventual resíduo da parcela compensatória deve sê-lo por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;

9.2.2. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, novo ato deve ser emitido, livre da irregularidade apontada, e submetido ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, §2º, do Regimento Interno e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1018-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1019/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 029.027/2024-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96).

3.1. Responsável: Gersilon Silva da Gama (394.330.052-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Dom Eliseu/PA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marco Aurélio Oliveira e Oliveira (20.232/OAB-PA), representando Gersilon Silva da Gama.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada devido à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por meio da Transferência Legal 446/2023 (Siafi 1AAMKW), destinada a promover ações de resposta em áreas afetadas por desastres naturais no município de Dom Eliseu/PA,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, III, da mesma lei, as contas de Gersilon Silva da Gama, com a aplicação da multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo sobre cada parcela correção monetária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para se comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovar o das demais, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.4. informar o responsável e o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional acerca desta deliberação.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1019-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1020/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.715/2024-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ednei Barros dos Santos (961.693.545-34).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, em desfavor de Ednei Barros dos Santos, devido à não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais repassados por meio de termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao responsável arrolado nos autos;

9.2. recomendar ao CNPq, com fundamento do art. 2º, inciso III da Resolução TCU 315/2020, que adote procedimentos para iniciar a cobrança das obrigações decorrentes de bolsas de estudo no exterior imediatamente após o primeiro inadimplemento do bolsista, de modo a reduzir o risco de prescrição e assegurar maior efetividade na recuperação de créditos públicos.

9.3. arquivar o processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.4. informar o conteúdo desta decisão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1020-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1021/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 009.204/2025-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.1. Responsáveis: Onélio Carvalho dos Santos (503.902.793-15); Pablo Custódio Mendes de Carvalho (004.062.213-40).

4. Órgão/Entidade: Município de Sebastião Barros/PI.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marjorie Andressa Barros Moreira Lima (21.779/OAB-PI), Luanna Gomes Portela (10.959/OAB-PI) e outros, representando Pablo Custódio Mendes de Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Onélio Carvalho dos Santos ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, referentes ao exercício de 2020,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, e ante as razões expostas pelo relator em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Onélio Carvalho dos Santos, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
18/2/2020	6.756,00	Débito
12/3/2020	16.613,20	Débito
13/3/2020	91,20	Débito
3/4/2020	11.730,20	Débito
28/4/2020	11.730,20	Débito
1/6/2020	11.730,20	Débito
3/7/2020	11.730,20	Débito
5/8/2020	11.730,20	Débito
2/9/2020	85,60	Débito
3/9/2020	11.644,60	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
2/10/2020	11.551,00	Débito
8/10/2020	179,20	Débito
5/11/2020	11.730,20	Débito
17/12/2020	11.730,20	Débito
31/12/2020	2,50	Crédito

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Pablo Custódio Mendes de Carvalho e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do RITCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo sobre cada parcela correção monetária, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, para comprovar o recolhimento das demais, alertando os responsáveis para o fato de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.6. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Piauí, de acordo com o art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, para a adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1021-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1022/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 030.741/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessada: Secretaria-Geral das Relações Exteriores.

3.1. Responsáveis: Carlos Leopoldo Gonçalves de Oliveira (807.739.587-20); Francisco Chaves do Nascimento Filho (150.411.661-53).

4. Órgão/Entidade: Departamento do Serviço no Exterior - MRE.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antônio Rodrigo Machado de Sousa (34.921/OAB-DF), representando Carlos Leopoldo Gonçalves de Oliveira; Wesley de Souza Lima Verde de Carvalho (61.998/OAB-DF), Edson Bernardes Júnior (68.343/OAB-DF) e outros, representando Francisco Chaves do Nascimento Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério das Relações Exteriores ante a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos consubstanciada na falta de nexo de causalidade entre valores recebidos e despesas realizadas e observada em prestação de contas de unidade consular,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. restituir os autos à unidade técnica para reexame da matéria à luz das considerações inseridas nos votos aqui acostados.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1022-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor) e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1023/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 031.721/2022-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Ceará (26.989.350/0009-73).

3.2. Responsável: Joana D Arc de Azevedo Batista (320.696.263-34).

3.3. Recorrente: Joana D Arc de Azevedo Batista (320.696.263-34).

4. Entidade: Município de Paraipaba - CE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cássio Felipe Goes Pacheco (17.410/OAB-CE), Francisco Riovanne Menezes Gomes (5.2532/OAB-CE) e outros, representando Joana D Arc de Azevedo Batista.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela sra. Joana D Arc de Azevedo Batista, ex-prefeita de Paraipaba/CE (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 1.543/2025-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela sra. Joana D Arc de Azevedo Batista para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, à Fundação Nacional de Saúde e à recorrente.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1023-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1024/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.349/2025-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsável: Evandro Martinez Ribeiro (378.637.448-14).
4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 203584/2014-7, tendo por objeto a pesquisa descrita como “Shedding Light on The Variability of Accreting Neutron Stars and Black Hole”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o sr. Evandro Martinez Ribeiro para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Evandro Martinez Ribeiro, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/2/2015	21.398,10
17/7/2024	381.847,70

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira prestação, e de trinta dias, a contar da anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno/TCU; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1024-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1025/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.830/2017-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
  - 3.2. Responsáveis: Aline Carvalho Silva (011.254.231-02); Antonio Cleto Pinheiro Junior (054.639.393-49); Doralina Marques de Almeida (137.176.933-87); Prefeitura Municipal de Araiões - MA (06.450.191/0001-70).
  - 3.3. Recorrente: Doralina Marques de Almeida (137.176.933-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araiões - MA.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (17.241/OAB-MA), Carlla Ribeiro Portugal da Silva (13.846/OAB-MA) e outros, representando Prefeitura Municipal de Araiões - MA; Ludmila Rufino Borges Santos (17.241/OAB-MA) e Janelson Moucherek Soares do Nascimento (6.499/OAB-MA), representando Aline Carvalho Silva; Rogerio Marques de Almeida (6.697/OAB-MA), representando Doralina Marques de Almeida; Janelson Moucherek Soares do Nascimento (6.499/OAB-MA), representando Antonio Cleto Pinheiro Junior.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Doralina Marques de Almeida contra o Acórdão 3.609/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 285, caput, do Regimento Interno, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1025-06/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1026/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.345/2025-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsável: Marcel Silva Passos (018.413.043-36).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por meio de termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do sr. Marcel Silva Passos, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até as do efetivo recolhimento, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/10/2017	2.200,00
5/10/2017	394,00
6/11/2017	2.200,00
6/11/2017	394,00
6/12/2017	2.200,00
6/12/2017	394,00
22/12/2017	2.200,00
22/12/2017	394,00
6/2/2018	2.200,00
6/2/2018	394,00
5/3/2018	2.200,00
5/3/2018	394,00
4/4/2018	2.200,00
4/4/2018	394,00
3/5/2018	2.200,00
3/5/2018	394,00
6/6/2018	2.200,00
6/6/2018	394,00
5/7/2018	2.200,00
5/7/2018	394,00
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
4/9/2018	394,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
6/11/2018	2.200,00
6/11/2018	394,00
5/12/2018	394,00
6/12/2018	2.200,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
5/3/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
3/6/2020	394,00
2/7/2020	2.200,00
2/7/2020	394,00
4/8/2020	2.200,00
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00
3/11/2020	394,00
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00
29/12/2020	2.200,00
29/12/2020	394,00
4/2/2021	2.200,00
4/2/2021	394,00
3/3/2021	2.200,00
3/3/2021	394,00
7/4/2021	2.200,00
7/4/2021	394,00
5/5/2021	2.200,00
5/5/2021	394,00

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (Regimento Interno/TCU);

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada uma delas, os correspondentes acréscimos legais, alertando a responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU; e

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1026-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1027/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.445/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Wanda Helena Teixeira Rodrigues Pagy (851.448.277-72).

3.2. Recorrente: Wanda Helena Teixeira Rodrigues Pagy (851.448.277-72).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16619/OAB-DF), representando Wanda Helena Teixeira Rodrigues Pagy.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 6.734/2025-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da sra. Wanda Helena Teixeira Rodrigues Pagy,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Wanda Helena Teixeira Rodrigues Pagy para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1027-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1028/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.613/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Representação

3. Recorrente: Amazon Security Ltda. (04.718.633/0001-90).

4. Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (3.554/OAB-AM), representando Amazon Security Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela sociedade empresária Amazon Security Ltda. ao Acórdão 8.093/2025-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos de declaração, em face do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992; e

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante e ao Serviço Federal de Processamento de Dados.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1028-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1029/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.671/2026-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Elizabeth Lourenço Pinheiro (671.343.867-91); Heloísa Helena Auad de Souza (786.417.217-20); Isabella Guarino Rezende (140.923.426-67); Marilu de Jesus Schirmer de Souza (370.861.206-00); Norma Regina Carvalho Siqueira (306.218.268-71); Sônia Regina Guarino (588.266.966-91).

4. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de pensão por morte emitidos no âmbito da Polícia Rodoviária Federal em favor das Sras. Elizabeth Lourenço Pinheiro, Heloísa Helena Auad de Souza, Isabella Guarino Rezende, Marilu de Jesus Schirmer de Souza, Norma Regina Carvalho Siqueira e Sônia Regina Guarino,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar os registros dos atos de pensão civil em que figuram como instituidores os Srs. Dalvo de Souza Pinheiro (260.479.267-20), João Pedro de Souza Júnior (006.537.806-72) e Darci Vieira de Siqueira (272.532.958-20);

9.2. negar registro aos atos de pensão civil em que figuram como instituidores os Srs. José Maria de Mattos Rezende (440.492.426-72) e Edson Ignez de Souza (081.390.837-04);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento do acórdão; e

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de pensão em favor das interessadas, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1029-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1030/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.646/2026-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Marcelino de Castro Machado (025.409.163-68); Maria Cecília Brunelli Vilas Boas (415.111.908-68); Maria José Barcellos Vasco (096.658.627-15); Sérgio Flávio de Oliveira (048.448.838-44); Sônia Josefa Augusta de Mello (020.246.243-91).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de pensão por morte emitidos no âmbito do Ministério da Saúde, em favor dos Srs. Marcelino de Castro Machado, Maria Cecília Brunelli Vilas Boas, Maria José Barcellos Vasco, Sérgio Flávio de Oliveira e Sônia Josefa Augusta de Mello,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de pensão por morte emitidos no interesse dos Srs. Marcelino de Castro Machado, Maria Cecília Brunelli Vilas Boas, Maria José Barcellos Vasco, Sérgio Flávio de Oliveira e Sônia Josefa Augusta de Mello;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão; e

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de pensão em favor dos interessados, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1030-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1031/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.669/2026-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Errera Garcia Migliorini (061.836.718-78).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de pensão por morte emitido no âmbito do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas em favor da Sra. Maria Errera Garcia Migliorini,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão por morte emitido no interesse da Sra. Maria Errera Garcia Migliorini;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão; e

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1031-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1032/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.674/2026-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Altamiro Brito das Chagas (088.956.271-72); Antônio Fernando de Oliveira Reis (217.848.416-68); Astrogildo Araújo (053.760.253-49); Devanir dos Santos (704.330.628-00); Sônia Maria Ferreira Castro Dourado (143.981.335-34).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de pensão por morte emitidos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social em favor dos Srs. Altamiro Brito das Chagas, Antônio Fernando de Oliveira Reis, Astrogildo Araújo, Devanir dos Santos e Sônia Maria Ferreira Castro Dourado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de pensão por morte emitidos no interesse dos Srs. Altamiro Brito das Chagas, Antônio Fernando de Oliveira Reis, Astrogildo Araújo, Devanir dos Santos e Sônia Maria Ferreira Castro Dourado;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão; e

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de pensão em favor dos interessados, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1032-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1033/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.772/2026-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Gilda da Costa Napoleão (083.490.187-04).

4. Órgão/Entidade: Colégio Pedro II.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de pensão por morte emitido no âmbito do Colégio Pedro II em favor da Sra. Gilda da Costa Napoleão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão por morte emitido no interesse da Sra. Gilda da Costa Napoleão;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão; e

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1033-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1034/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.107/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Erika Brega Pessoa Peixoto (647.213.376-04); Flávia Brega Pessoa (865.564.106-59); Ivana Amaral Vaz (123.776.577-37); Nair Fernandes de Paula (079.479.117-46); Sirley Silveira Nascimento Landes (686.902.747-15).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de pensão militar emitidos no âmbito do Comando do Exército em favor das Sras. Erika Brega Pessoa Peixoto, Flávia Brega Pessoa, Ivana Amaral Vaz, Nair Fernandes de Paula e Sirley Silveira Nascimento Landes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. registrar os atos de pensão militar em que figuram como instituidores os Srs. Ivan Costa Vaz (060.487.497-91) e Izaías Firmino de Paula (129.359.217-04);

9.2. negar registro aos atos de pensão militar em que figuram como instituidores os Srs. Ulisses Landes (040.591.747-34) e Moacyr Werpel Pessoa (019.108.686-04);

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tiveram conhecimento deste acórdão; e

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de pensão em favor das interessadas, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1034-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1035/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.672/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Denise Maria Gomes Rodrigues (782.029.577-53); Maria Luiza Gomes Signorelli (447.778.687-53); Renata Cristina Passos dos Santos (097.955.287-77); Simone Guimarães Ferreira Signorelli (744.414.697-72); Vera Castro de Carvalho (138.039.297-76).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de pensão por morte emitidos no âmbito do Ministério da Saúde em favor das Sras. Denise Maria Gomes Rodrigues, Maria Luiza Gomes Signorelli e Simone Guimarães Ferreira Signorelli,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicados, por inépcia, os atos de pensão civil emitidos em favor das Sras. Maria Luiza Gomes Signorelli e Simone Guimarães Ferreira Signorelli, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. negar registro ao ato de pensão civil emitido em favor da Sra. Denise Maria Gomes Rodrigues;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão; e

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1035-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1036/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.710/2026-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessada: Tanja Jakimoska (060.104.497-58).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de pensão por morte emitido no âmbito da Universidade Federal do Rio de Janeiro em favor da Sra. Tanja Jakimoska,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão por morte emitido no interesse da Sra. Tanja Jakimoska;  
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão; e

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1036-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

## ACÓRDÃO Nº 1037/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.990/2026-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessadas: Elizabeth Teixeira Coelho Ferreira (723.977.137-72); Vera Regina de Paulo Pinheiro (769.471.067-53).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de aposentadoria emitidos no âmbito do Ministério da Saúde em favor das Sras. Elizabeth Teixeira Coelho Ferreira e Vera Regina de Paulo Pinheiro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. registrar o ato de aposentadoria emitido em favor da Sra. Vera Regina de Paulo Pinheiro;

9.2. negar registro ao ato de aposentadoria de interesse da Sra. Elizabeth Teixeira Coelho Ferreira;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento deste acórdão; e

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1037-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1038/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.731/2026-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Agostinho Dias Batista (140.446.766-15); Alcides José dos Santos (264.178.477-72); Eleni Murdiga Meier (058.551.378-30); João Vieira da Silva (216.984.657-34); Morivaldo Giani Collaco (141.569.118-53).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos iniciais de pensão por morte emitidos no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social em favor dos Srs. Agostinho Dias Batista, Alcides José dos Santos, Eleni Murdiga Meier, João Vieira da Silva e Morivaldo Giani Collaco,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro aos atos de pensão por morte emitidos no interesse dos Srs. Agostinho Dias Batista, Alcides José dos Santos, Eleni Murdiga Meier, João Vieira da Silva e Morivaldo Giani Collaco;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão; e

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de pensão em favor dos interessados, desde que escoimados da irregularidade verificada nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1038-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1039/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.651/2026-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Carlos Fernando da Silva (483.500.107-97).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de pensão por morte emitido no âmbito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro em favor do Sr. Carlos Fernando da Silva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão por morte emitido no interesse do Sr. Carlos Fernando da Silva;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão; e

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor do interessado, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1039-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1040/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.877/2026-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Edila da Conceição Xavier Pedras (742.704.786-91).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de pensão por morte emitido no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em favor da Sra. Edila da Conceição Xavier Pedras,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão por morte emitido no interesse da Sra. Edila da Conceição Xavier Pedras;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento deste acórdão; e

9.4. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento por este Tribunal, nos termos dos arts. 260, caput, e 262, § 2º, do RITCU.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1040-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1041/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.978/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Instituto de Ação Social e Desenvolvimento Sustentável Costa Verde (04.132.132/0001-28); Juedir Viana Teixeira (309.961.477-72); Maíra do Prado (056.368.807-66).

3.2. Recorrentes: Maíra do Prado (056.368.807-66); Juedir Viana Teixeira (309.961.477-72).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração e Logística - MGI.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fillipe Maciel dos Santos (160.861/OAB-RJ) e outros, representando Juedir Viana Teixeira; Claudismar Zupiroli (12.250/OAB-DF) e outros, representando Maíra do Prado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelos Srs. Juedir Viana Teixeira e Maíra do Prado ao Acórdão 381/2026-1ª Câmara, que negou provimento aos recursos de reconsideração dos embargantes interpostos contra o Acórdão 11.673/2023-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciada tomada de contas especial instaurada pela Diretoria de Administração e Logística do extinto Ministério da Economia em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 4/2010, cujo objeto consistiu no “estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das ações de qualificação social e profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ)”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência aos embargantes desta decisão.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1041-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1042/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.034/2025-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessado: Joao Bosco Pereira, CPF 490.326.316-91.

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de reforma militar a Joao Bosco Pereira (ato nº 9915/2024), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Joao Bosco Pereira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1042-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1043/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.665/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma Militar.

3. Interessado: Herbert de Souza, CPF 733.861.207-25.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reforma militar submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de reforma militar a Herbert de Souza (ato nº 43485/2024), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Herbert de Souza no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de reforma militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1043-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1044/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.940/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessadas: Fabiola Rodrigues de Farias, CPF 086.638.689-01; Ormezinda Maria Delgado, CPF 597.066.196-15; Walda Pacheco de Farias, CPF 888.576.389-87.

4. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de pensão civil submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Pedro Delgado de Almeida em favor de Ormezinda Maria Delgado (ato nº 46209/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. considerar prejudicado, com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Horiginaldo Leopoldo de Farias em favor de Fabiola Rodrigues de Farias e Walda Pacheco de Farias (ato nº 114783/2022), tendo em vista a perda de seu objeto, com o atingimento da maioria de uma das beneficiárias e o falecimento da outra; e

9.3. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1044-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1045/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.487/2025-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Edivaldo Fernandes Lima, CPF 152.899.151-68.

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Edivaldo Fernandes Lima (Ato nº 4799/2021), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Edivaldo Fernandes Lima no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por “10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão Judicial - Outros)” paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1045-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1046/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.189/2025-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Ailson Batista Afonso, CPF 247.813.551-53.

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Ailson Batista Afonso (Ato nº 84907/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Fundação Universidade de Brasília, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Ailson Batista Afonso no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. corrija, no prazo de quinze dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por “10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros)” paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1046-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1047/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.240/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Vania Cristina Machado Barata, CPF 512.751.476-15.

4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Vania Cristina Machado Barata (ato nº 131855/2021), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Vania Cristina Machado Barata no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1047-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1048/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.543/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego (23.612.685/0001-22).

3.2. Responsável: Waldeles Cavalcante (576.668.147-04).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco - ES.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor de Waldeles Cavalcante, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Adesão ao Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã - Siafi 299562, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Município de Barra de São Francisco/ES, cujo objeto consistiu na execução projeto Projovem Trabalhador no aludido município, de forma a qualificar social-profissionalmente 500 jovens do Município, com vistas a inserir, no mínimo, 30% dos jovens no mundo do trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Waldeles Cavalcante, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Waldeles Cavalcante, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/11/2012	371.732,23	Débito
25/2/2013	10.823,88	Crédito

9.3. aplicar ao Sr. Waldeles Cavalcante a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 75.500,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, para as medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992, ao Ministério do Trabalho e Emprego, e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1048-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1049/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.677/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Marcia Rejane Cantarelli, CPF 360.126.100-68.

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Marcia Rejane Cantarelli (ato nº 6189/2020), nos termos do § 4º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025, tendo em vista as inconsistências nele identificadas não mais darem ensejo a pagamentos irregulares;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1049-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1050/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.979/2023-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Cristiane Trancoso de Campos Damião (436.016.853-53); Luis Fernando Lopes Coelho (700.483.043-87); Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA (01.612.668/0001-52).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Claudio Roberto Araujo Santos (OAB/MA 4.125), Emilio Carlos Murad Filho (OAB/MA 12.341) e outros, representando Luis Fernando Lopes Coelho; Gutemberg de Castro Silva (OAB/MA 8.580), Emilio Carlos Murad Filho (OAB/MA 12.341) e outros, representando Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas - MA; Antonio Edivaldo Santos Aguiar (OAB/MA 5.455), representando Cristiane Trancoso de Campos Damiano.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, enquanto mandatária do Ministério do Esporte, em desfavor de Cristiane Trancoso de Campos Damiano e Luis Fernando Lopes Coelho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse de registro Siconv 727585, firmado com o Município de Bom Jesus das Selvas - MA, tendo por objeto a Ampliação de quadra poliesportiva coberta na sede do Município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, IV, e no art. 212 do RI/TCU;e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Esporte e aos responsáveis, para ciência.
10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1050-06/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1051/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.951/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessada: Maria Clélia dos Santos Pantoja (089.569.792-00).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Pará.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

  - 9.1. negar registro ao ato de alteração de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Clélia dos Santos Pantoja;
  - 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pela aposentada, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
  - 9.3. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará que, no prazo de 15 (quinze) dias:
    - 9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. convoque a aposentada para escolher entre a percepção da rubrica “211- função comissionada” ou da rubrica “218-vpni quintos/décimos”, suprimindo a rubrica de menor valor, caso não haja manifestação;

9.3.3. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1051-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1052/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.588/2026-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ana Paula Porciuncula de Souza (967.511.267-00).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria emitida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Ana Paula Porciuncula de Souza;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

9.3.1. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com exclusão da rubrica “286-FUNCAO COMMISSIONADA OPTANTE PELA REMUNERACAO - INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função)” e indicação expressa do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1052-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1053/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.501/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Conceição da Silva Júlio (082.497.038-12).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de pensão civil instituída pelo Sr. Diocésio Júlio Rosa, em favor da Sra. Conceição da Silva Júlio;

9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1053-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1054/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.706/2025-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria de Fátima Pereira Lima (400.402.241-04).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de pensão civil à Sra. Maria de Fátima Pereira Lima;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. providencie a exclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, das rubricas “vantagem de caráter pessoal (189-VPNI (PP))” e “vantagem de caráter pessoal (165-VPNI - Esf Concentrado)” nos proventos da pensionista, considerando a integral absorção das mesmas, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à pensionista, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1054-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1055/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.944/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Paulo de Moura (976.476.838-53).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão e de alteração de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria e de alteração de aposentadoria do Sr. Paulo de Moura;
- 9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);
- 9.3. encerrar e arquivar o processo.
10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1055-06/26-1.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1056/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 021.959/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessada: Terezinha Martins Bispo (023.631.861-68).
4. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar o registro do ato de pensão civil instituída em favor da Sra. Terezinha Martins Bispo;
- 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações que:
  - 9.3.1. convoque a pensionista para escolher entre a percepção da parcela "quintos" (82107 - VPNI art.62-a Lei 8112/90 - ap) ou da parcela "opção" (585 - FGR-func.grat. L.8216/91-ap) e, não sendo feita a escolha, suprima a rubrica de menor valor, no prazo de 30 (trinta) dias;
  - 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
  - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
  - 9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à pensionista, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos);
- 9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1056-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1057/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 020.115/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Andreia Diovania Gonçalves de Abreu (014.301.097-26); Denise de Araújo Câmara (000.292.007-76); Glória Maria Furtado dos Reis (506.565.547-20); Marilene Duarte Moreira (298.250.087-68); Sinara Pontes Mendes Carvalho Sales (026.826.364-70).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões militares emitidos pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro dos atos de pensão militar referentes às Sras. Andreia Diovania Gonçalves de Abreu (17302/2025) e Sinara Pontes Mendes Carvalho (19878/2025);

9.2. negar o registro dos atos de pensão militar referentes às Sras. Glória Maria Furtado dos Reis (17439/2025) e Denise de Araújo Câmara (19026/2025), em razão da ausência de elementos que demonstrem a análise administrativa da incidência do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019;

9.3. negar o registro do ato de alteração de pensão referente à beneficiária Marilene Duarte Moreira, instituída pelo Sr. Ernesto de Souza Duarte, em razão da ausência de esclarecimentos suficientes acerca da natureza jurídica do benefício percebido pela beneficiária no âmbito da Aeronáutica e da eventual ocorrência de acumulação vedada;

9.4. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas pelas pensionistas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.5. determinar ao Comando da Marinha que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a adequada fundamentação administrativa dos atos de pensão referentes às beneficiárias Glória Maria Furtado dos Reis, Denise de Araújo Câmara e Marilene Duarte Moreira, demonstrando:

a) no caso das duas primeiras, a análise realizada quanto à incidência - ou eventual inaplicabilidade - da limitação prevista no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019;

b) no caso da terceira, os esclarecimentos necessários acerca da natureza jurídica do benefício percebido pela beneficiária no âmbito do Comando da Aeronáutica, bem como do regime jurídico aplicável, para fins de verificação da eventual ocorrência de acumulação vedada;

9.5.2. no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal os elementos comprobatórios das providências adotadas, acompanhados da documentação pertinente, sob pena de responsabilidade solidária pelas irregularidades eventualmente mantidas, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018.

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, em relação às Sras. Glória Maria Furtado dos Reis, Denise de Araújo Câmara e Marilene Duarte Moreira, cadastre novos atos no sistema e-Pessoal, em substituição aos atos objetos desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-os à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.5.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às pensionistas, informando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não as exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após suas notificações, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.6. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1057-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1058/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.601/2021-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: José Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20); José Sydrião de Alencar Junior (081.199.703-06).

3.2. Recorrente: José Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (11.750/OAB-CE); Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE); Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE); Otília Martins Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Arnaldo Silva dos Santos, contra o Acórdão 8.063/2025-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e demais interessados.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1058-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1059/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.611/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carlos Roberto Martins Rodrigues (000.106.263-87); Expert-ti Comunicação Ltda. (73.543.316/0001-01); Francisco das Chagas Avila Ramos (034.092.443-87); Instituto Para O Desenvolvimento de Estudos Econômicos, Sociais e Políticas Públicas - Idespp (10.874.682/0001-15); José Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20); José Sydrião de Alencar Junior (081.199.703-06).

3.2. Recorrente: Jose Arnaldo Silva dos Santos (059.577.613-20).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Erlon Albuquerque de Oliveira (11.750/OAB-CE), Andrei Barbosa de Aguiar (19.250/OAB-CE), Ubiratan Diniz de Aguiar (3.625/OAB-CE), Otília Martins Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Arnaldo Silva dos Santos, contra o Acórdão 7.955/2025-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e demais interessados.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1059-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1060/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.690/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Acompanhamento sobre o cumprimento do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Belém (Contrato 003/ANAC/2023/ANAC/2025 - Norte II), que teve por objeto a antecipação de obras da Fase I-B, para atendimento da 30ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP30);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil que, no prazo de 120 dias, dê continuidade ao acompanhamento na Agência Nacional de Aviação Civil, com foco nos processos administrativos sancionadores instaurados em razão das fiscalizações das obras e serviços previstos no Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 3/ANAC/2023/ANAC/2025 - Norte II, no processo sancionador pendente de instauração e no relatório de fiscalização concernente aos investimentos e requisitos técnicos da área de movimento de aeronaves (lado ar) previstos na Fase I-B (1º termo aditivo); e

9.2. dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac).

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1060-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1061/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.489/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Flavia Baduy Vaz da Silva (036.918.589-70).

3.2. Recorrente: Flavia Baduy Vaz da Silva (036.918.589-70).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação Legal: Gabriel Cardoso Nascimento (23.158/OAB-PI), Julia Leite Valente (141.080/OAB-MG) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tratam de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Flavia Baduy Vaz da Silva, contra o Acórdão 2.060/2025-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva em relação à responsável;

9.3. declarar a insubsistência do Acórdão 2.060/2025-1ª Câmara;

9.4. comunicar à recorrente e aos demais interessados da presente deliberação; e

9.5. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1061-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1062/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.739/2016-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); Município de Porto Alegre/RS (92.963.560/0001-60).

3.2. Responsáveis: Fundação Educacional e Cultural para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Educação e da Cultura (89.799.605/0001-06); Fundação Ulbra (03.286.299/0001-80); Mauro Cesar Zacher (699.162.170-68); Ney Luis Pippi (009.060.006-10).

3.3. Recorrentes: Anete Capponi Gisler Zacher (915.685.950-34); Fundação Ulbra (03.286.299/0001-80).

4. Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Município de Porto Alegre/RS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Roberto Silva da Rocha (48.572/OAB-RS), Igor Moura Maciel (120.501-A/OAB-RS) e outros; Anete Capponi Gisler Zacher; Cintia Mileski Carpena de Menezes de Oliveira (81.013/OAB-RS) e Helio Saul Mileski Junior (44.422/OAB-RS); Cintia Mileski Carpena de Menezes de Oliveira (81.013/OAB-RS) e Helio Saul Mileski Junior (44.422/OAB-RS); Cintia Mileski Carpena de Menezes de Oliveira (81.013/OAB-RS) e Helio Saul Mileski Junior (44.422/OAB-RS); Antonio Augusto de Almeida Maioli (208.569/OAB-SP) e Victor Hugo Rodrigues Vianna (76.229/OAB-RS); Luana Pinto Oliveira (130.217/OAB-RS).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelo espólio de Mauro César Zacher e pela Fundação Ulbra (Fulbra), contra o Acórdão 1.773/2023-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Município de Porto Alegre/RS e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.

10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1062-06/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1063/2026 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.156/2023-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Associação Cultural e Esportiva Força Atlético (07.284.298/0001-58); Lilian Queiroz Antônio (003.630.511-12).

3.2. Recorrentes: Lilian Queiroz Antônio (003.630.511-12).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pela Sra. Lilian Queiroz Antônio, contra o Acórdão 9.695/2024 -1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento;
  - 9.2. tornar insubsistente o Acórdão 9.695/2024-1ª Câmara;
  - 9.3. julgar regulares com ressalva as contas da Associação Cultural e Esportiva Força Atlético e da Sra. Lilian Queiroz Antônio, dando-lhes quitação; e
  - 9.4. comunicar este Acórdão à recorrente e aos demais interessados.
10. Ata nº 6/2026 - 1ª Câmara.
  11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.
  12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1063-06/26-1.
  13. Especificação do quórum:
    - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jhonatan de Jesus.
    - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
    - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

#### ACÓRDÃO Nº 1064/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria, emitido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em favor do Sr. Felipe Xavier Vergilio e submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a unidade técnica identificou que no ato consta a parcela “ART193 8112/90 FG/REPRESENTACA”;

Considerando que a AudPessoal, ao analisar os proventos atuais disponível para consulta deste Tribunal, constatou que tal rubrica não integra os proventos;

Considerando que a unidade técnica e o MPTCU propõem que o ato pode ser registrado, com base no art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que a irregularidade detectada não gera reflexos financeiros indevidos no momento da análise e que o registro com ressalva é o encaminhamento adequado;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno do TCU, e no art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023, em registrar com ressalva o ato em análise de concessão de aposentadoria.

1. Processo TC-001.639/2026-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Felipe Xavier Vergilio (809.958.968-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
  - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1065/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.318/2026-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Maria Auxiliadora Gomes Barbosa (910.876.357-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1066/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-002.401/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eraldo Nunes de Freitas (321.395.861-15); Jose Carlos de Moraes (551.258.409-04); Jose Ribamar Lago Arouche (094.864.103-72); Marco Antonio Naslausky Mibielli (370.104.687-53); Maria Dulce da Conceicao Silva (683.383.507-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1067/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-002.413/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jussara Vieira Silveira (516.670.375-87); Mauricio Guitton (334.056.891-04); Moacir Antonio dos Santos (041.701.558-58); Sebastiao do Espirito Santo Dias Figueredo (226.073.742-00); Vilma Sousa dos Santos (227.691.372-04).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1068/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-002.530/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Erondi Souza de Almeida (191.351.492-72); Ligia Beatriz Chaves Espinosa Schtruk (965.888.457-15); Marco Antonio Goncales Ribeiro (471.230.609-20); Nilto Pereira Ramos (084.600.861-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1069/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-002.537/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celia de Castilho Marques (200.186.144-34); Edson Conceicao dos Santos (076.771.385-00); Eli Maria Marques de Lara (633.636.829-72); Eribaldo Silva Pinheiro (255.944.005-91); Haroldo Ribeiro dos Santos (144.985.021-91).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1070/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-003.903/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Nader (429.986.386-00); Christiana de Freitas Carneiro (455.618.506-87); Renata Monteiro de Sousa (812.038.967-00); Solange do Valle (346.691.247-49); Telma Elizabeth de Alencar Mol (101.855.001-10).

- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1071/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-002.683/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessado: Maria Fontes Guimaraes (452.521.147-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1072/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.714/2026-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana Maria da Silveira Teixeira (297.249.100-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1073/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.743/2026-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Heloisa Maria Penteado da Costa Galvao (459.220.558-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1074/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.799/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Eliane dos Santos Baia (349.068.867-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1075/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno desta Corte e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.848/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ivanira Santos da Silva (665.526.560-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1076/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação à responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

##### 1. Processo TC-010.961/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Sonia Maria Rocha Santos (680.331.097-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Campos dos Goytacazes/rj - Inss/mps.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1077/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação ao responsável e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

##### 1. Processo TC-017.403/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Rodrigo da Silva Felix (037.423.465-55).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que cancele a inscrição do Sr. Rodrigo da Silva Felix na conta de controle do Siafi, em razão da proposta de arquivamento dos autos pelo reconhecimento da prescrição.

#### ACÓRDÃO Nº 1078/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, em razão da consumação da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, dando ciência desta deliberação aos responsáveis e ao tomador de contas, de acordo com os pareceres exarados nos autos.

##### 1. Processo TC-022.347/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dante Ribeiro da Fonseca (436.802.837-68); Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); José Januário de Oliveira Amaral (162.949.042-34); Oscar Martins Silveira (550.009.320-72); Waldemarina Vieira de Melo (009.256.832-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Rio Madeira.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1079/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do Sr. Marcos Antônio Rodrigues Tenório, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado no País, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2024;

Considerando que o presente processo trata de pedido de parcelamento extraordinário de débito, formulado pelo Sr. Marcos Antônio Rodrigues Tenório, em decorrência de condenação imposta pelo Acórdão 6.841/2025-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável e o condenou ao pagamento de débito no valor de R\$ 186.226,60 (referente a 17/11/2025), com autorização para parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas;

Considerando que o requerente, por meio de petição fundamentada e acompanhada de documentos comprobatórios (peças 62-67), solicitou, em caráter excepcional, o pagamento do débito em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, alegando incapacidade econômico-financeira para cumprir o parcelamento no prazo inicialmente autorizado, em razão de compromissos financeiros fixos e limitadas margens orçamentárias;

Considerando que o exame técnico realizado nos autos confirmou a situação financeira do requerente, demonstrando que o pagamento do débito em 36 parcelas resultaria em prestações iniciais superiores a R\$ 5.172,96, valor que comprometeria significativamente sua renda mensal líquida de aproximadamente R\$ 11.000,00, conforme consulta ao SIAPE (peça 74);

Considerando que o parcelamento em 120 (cento e vinte) parcelas resultaria em prestações iniciais de R\$ 1.551,89, valor mais compatível com a capacidade financeira do requerente, permitindo o cumprimento da obrigação sem inviabilizar sua subsistência e o atendimento de outras despesas essenciais;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal admite, em caráter excepcional, o parcelamento de débitos em prazo superior ao limite de 36 meses previsto no art. 217 do Regimento Interno do TCU, desde que demonstrada a incapacidade financeira do responsável e observados os princípios da razoabilidade, eficiência e formalismo moderado, conforme precedentes nos Acórdãos 4.611/2021-TCU-2ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Raimundo Carreiro, 2.395/2017-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro Benjamin Zymler, 7.296/2013-TCU-1ª Câmara, relatado pelo E. Ministro José Múcio Monteiro, entre outros;

Considerando que o deferimento do pedido atende ao interesse público, na medida em que viabiliza o ressarcimento aos cofres públicos sem a necessidade de ações de execução, que poderiam acarretar custos adicionais e maior delonga processual;

Considerando que, até a presente data, não foi constituído processo de cobrança executiva em desfavor do requerente, não havendo remessa do título extrajudicial ao órgão responsável pela execução;

Considerando que o requerente demonstrou boa-fé e interesse em quitar o débito, desde que em condições compatíveis com sua capacidade financeira, e que a falta de pagamento de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme previsto no art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 217 do RI/TCU e art. 26 da Lei 8.443/1992, em autorizar, excepcionalmente, o parcelamento do débito, no valor de R\$ 186.226,60, aplicada pelo Acórdão

6.841/2025-TCU-1ª Câmara, ao Sr. Marcos Antônio Rodrigues Tenorio, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º do RI/TCU).

1. Processo TC-029.015/2024-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcos Antonio Rodrigues Tenorio (065.965.234-03).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Dielson Rodrigues Almeida (10628/OAB-RO), representando Marcos Antonio Rodrigues Tenorio.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1080/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na gestão da tutela dos povos indígenas Xavante, residentes na Terra Indígena Marãiwatsédé, no Estado do Mato Grosso, cuja saúde se encontra sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (Sesai/MS).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, art. 2º, I, 40, III, 106, §4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014 e art. 4º da Resolução-TCU 215/2008, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; não conhecer da solicitação de fiscalização; dar ciência dos fatos tratados neste processo à Secretaria de Saúde Indígena do Ministério da Saúde (Sesai/MS), à Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AgSUS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União; apensar definitivamente estes autos ao TC 005.627/2025-7; e, dar ciência desta decisão e do Acórdão 2.467/2023-TCU-Plenário à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.969/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1081/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de representação a respeito de eventuais irregularidades em ato da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) que autorizou o aumento da tarifa de pedágio do Contrato de Concessão 01/2025, referente ao Sistema rodoviário Rio de Janeiro/RJ - Juiz de Fora/MG, abrangendo trechos das rodovias BR-040/MG/RJ e BR-495/RJ, sob a gestão da Concessionária Elovias S.A.;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso III, do Regimento Interno, e 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, dar ciência desta deliberação ao representante e à Agência Nacional de Transportes Terrestres, e apensar este processo ao TC 016.184/2024-6, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.262/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1082/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, tendo em vista que o exame da regularidade da aplicação dos recursos compete primariamente ao órgão repassador, sem prejuízo de adotar as medidas indicadas no item 1.6 deste Acórdão e arquivar os autos, de acordo com o parecer da AudContratações.

1. Processo TC-023.926/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)
  - 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa - BA.
  - 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
  - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
  - 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
  - 1.5. Representação legal: Washington Carlos Moreira de Jesus (21944/OAB-BA), representando Prefeitura Municipal de Ruy Barbosa - BA.
  - 1.6. Medidas:
    - 1.6.1. encaminhar cópia destes autos ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, a fim de que considere as irregularidades levantadas pelo representante na fiscalização e análise da prestação de contas dos Termos de Compromissos - PAR 29996/2014 e 30162/2014 e do Programa Escola em Tempo Integral/2025;
    - 1.6.2. encaminhar cópia destes autos ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, para que avaliem a conveniência e a oportunidade de promover ações de controle acerca dos fatos ora relatados; e
    - 1.6.3. dar ciência desta deliberação à representante.

#### ACÓRDÃO Nº 1083/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.851/2026-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Aucemar Jose Goldner (732.358.227-04); Norma Guilhermina Pires de Souza Valente (256.539.977-49).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1084/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.940/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Rosana Diniz Brandão (414.051.707-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Rio de Janeiro - Dnit/MT.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1085/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.262/2026-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cláudia Alves Pereira (109.385.708-03); Obdiel Batista Fontes (167.409.042-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1086/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.293/2026-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Liliana Maria Gomes Silva (230.579.553-04); Maria Odete Silva Medeiros (231.110.704-68); Maurício Bosque Ferreira (039.684.298-42); Ronilson José de Melo Bastos (215.191.704-59); Rosa Cristina da Conceição (236.729.514-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1087/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.398/2026-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ary Ricardo Gomes de Oliveira (877.945.787-87); José Maria Rodrigues de Borja (076.922.854-20); José Roberto Torres da Rocha (139.912.484-68); Márcia Regina Dias Pinto (010.114.127-05); Noel Leon Filho (261.063.105-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1088/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.409/2026-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Elisabete de Souza Ferreira (248.406.291-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1089/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.415/2026-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Rogerio Noschang (414.548.710-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1090/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.426/2026-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Maria Leonel de Souza (029.902.452-00).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.
  - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1091/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.475/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marinalva Batista Santos (152.967.331-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1092/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado Luiz Gonzaga Alvares de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, determinando, em relação ao ato remanescente, a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-002.562/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cláudio Antônio de Almeida Py (292.905.891-91); Luiz Gonzaga Alvares de Oliveira (225.505.181-87).

1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que verifique a legitimidade dos proventos que vêm sendo atualmente pagos ao interessado Cláudio Antônio de Almeida Py (292.905.891-91), aferindo, notadamente, a existência ou não de violação ao teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988, considerando-se a acumulação de remuneração de cargo em comissão de natureza federal por ele exercido com os proventos da aposentadoria ora submetida à análise, adotando-se as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 1093/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.579/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Francisca Maria Beserra Araújo (279.988.001-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1094/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, considerando que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar algum tipo de inconsistência ou irregularidade na versão submetida a exame, não está mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e o art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353, de 22/3/2023, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.946/2026-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Vanda Silva Dangelo (592.789.276-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1095/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão civil emitidos em favor dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.692/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Maria José Ângela Canavez (436.875.557-04); Marlene Alves Barbosa Cordeiro (832.387.197-34); Waldir Paulino Damasceno (059.632.067-15); Zenaide Gomes de Oliveira (026.458.627-13).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1096/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.761/2026-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Francisca Tavares (261.299.494-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1097/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil emitido em favor da interessada Arlet Barros Azevedo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, determinando, em relação aos atos remanescentes, a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-002.800/2026-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Arlet Barros Azevedo (606.034.101-20); Maria Darci Pereira dos Santos (119.207.931-00); Maria Eugenia de Souza Valente (330.443.252-34); Maria das Gracas de Sampaio Pereira Dias (036.314.863-91); Raimundo Guedes Pontes (025.722.302-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva dos atos de pensão remanescentes, realize diligência para que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 por parte dos beneficiários Maria Darci Pereira dos Santos (119.207.931-00), Maria Eugênia de Souza Valente (330.443.252-34), Maria das Graças de Sampaio Pereira Dias (036.314.863-91) e Raimundo Guedes Pontes (025.722.302-91), haja vista o resultado de consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO Nº 1098/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.846/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Augustinho Cesário dos Santos (103.965.435-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1099/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão civil emitidos em favor dos interessados Carlos Eduardo Pereira Corbett e Dionor Ferreira da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.697/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo Pereira Corbett (193.960.078-20); Dionor Ferreira da Silva (075.758.152-87); Heloysa Helena Julien de Rezende (031.725.876-14); Maria Dorotea Silveira Notini (480.355.136-72); Roseley Brito Santos (515.750.511-68); Secretaria de Gestão de Pessoas.

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1100/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar emitidos em favor das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, à exceção do ato em que figura como instituidor o Sr. Igomer José Justen (095.412.337-91), em relação ao qual determino a realização da diligência adiante especificada:

1. Processo TC-024.104/2025-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Luísa Itajahy da Fonseca (084.011.677-28); Andréa Justen de Souza (036.247.807-43); Arlete Menezes da Fonseca (029.355.517-61); Iara Moreira da Fonseca (370.074.757-87); Luciana Machado dos Santos de Pontes (079.524.377-47); Nelcy Merlim Viana (073.973.787-22); Patrícia Justen (018.350.877-79); Patrícia Machado dos Santos (020.892.657-79).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), para que, previamente à apreciação conclusiva do ato de pensão em que figura como instituidor o Sr. Igomer José Justen (095.412.337-91), realize diligência a fim de que se verifique o efetivo cumprimento do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 por parte da beneficiária Patrícia Justen (018.350.877-79), haja vista o resultado de consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição desta Corte de Contas.

#### ACÓRDÃO Nº 1101/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea “b”, e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU e 11 e 12 da Resolução TCU 344/2022, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória nesta tomada de contas especial e determinar o arquivamento do seguinte processo, dando-se ciência desta decisão à Fundação Nacional de Saúde e ao responsável:

1. Processo TC-015.772/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Emanuel Clementino Grangeiro (788.766.134-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Granjeiro - CE.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1102/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao Sr. Alexandre Marim Vieira e às Sras. Marinalva Broedel Machado De Brito Ferreira e Mara Broedel Paquele, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas por meio do subitem 9.3 do Acórdão 2.287/2022-1ª Câmara, sessão de 26/4/2022 - Ordinária, Ata 12/2022 - 1ª Câmara; e em reconhecer a existência de crédito em favor do Sr. Alexandre Marim Vieira, no valor de R\$ 0,37 (Ref.: 05/01/2026), e em favor da Sra. Marinalva Broedel Machado De Brito Ferreira, no valor R\$ 129,62 (Ref.: 05/01/2026), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.498/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 020.487/2022-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Alexandre Marim Vieira (053.933.797-81); Altair Jose Borges (075.639.547-08); Fundo Municipal de Saúde de Sooretama/ES (11.400.251/0001-80); Gina Guimarães de Oliveira (098.475.867-48); Mara Broedel Paquele (079.317.807-01); Marinalva Broedel Machado De Brito Ferreira (085.316.597-10); Michele Barros Gusmão Bissoli (135.231.077-50).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Rodrigo Bonomo Pereira (13093/OAB-ES), representando Mara Broedel Paquele; Rodrigo Bonomo Pereira (13093/OAB-ES), representando Alexandre Marim Vieira; Giselle Pessoa Bobbio Cremonini (21482/OAB-ES), representando Fundo Nacional de Saúde - MS; Giselle Pessoa Bobbio Cremonini (21482/OAB-ES), representando Gina Guimarães de Oliveira; Rodrigo Bonomo Pereira (13093/OAB-ES), representando Marinalva Broedel Machado De Brito Ferreira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1103/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos dos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.395/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Raimundo Nonato Abraão Baquil (179.105.603-20).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tutóia - MA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1104/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a João Martins da Silveira, com a ressalva de que a irregularidade identificada no ato não consta, atualmente, dos proventos do interessado.

1. Processo TC-001.636/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Martins da Silveira (303.425.890-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1105/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-001.855/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adriana de Assis Miranda (372.297.101-20); Eliane Maria Figueiredo Leite de Campos (072.301.331-49); Izabel Silva das Gracas (289.525.706-00); Marcio Augusto Pinto de Avila (298.494.467-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1106/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Claudio Borges dos Santos.

1. Processo TC-002.080/2026-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Claudio Borges dos Santos (807.721.107-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1107/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Regina Maria Cabral Komatsu.

1. Processo TC-002.329/2026-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Regina Maria Cabral Komatsu (091.903.257-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1108/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Vilma Kottwitz.

1. Processo TC-002.501/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vilma Kottwitz (425.494.859-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1109/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Ligia Benito da Silva Ricco.

1. Processo TC-002.532/2026-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Ligia Benito da Silva Ricco (112.606.758-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1110/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria a Francisca Felix Alves Moreira.

1. Processo TC-003.909/2026-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Francisca Felix Alves Moreira (045.110.263-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1111/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-002.675/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Denizar Gomes Barreto (050.481.767-15); Jose da Silva (345.253.278-04); Maria Goretti Proenca Sucupira (211.151.333-49); Maria das Dores Pires Costa Nunes de Oliveira (390.609.856-72); Therezinha Bello Paes de Barros (050.771.504-78).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1112/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 a 4), sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para fins de aplicação do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional - EC 103/2019, do especificado adiante:

1. Processo TC-002.693/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ailton Goncalves (203.285.757-04); Yvonne Soares de Souza Cruz (092.347.217-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: O interessado Ailton Goncalves acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

#### ACÓRDÃO Nº 1113/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo relacionados.

1. Processo TC-002.716/2026-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Júlio José Maria Junior (622.310.737-49); Maria Natalina da Silva Santos (392.562.352-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1114/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a Aparecida Taguchi.

1. Processo TC-002.740/2026-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Aparecida Taguchi (831.320.588-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1115/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a Maria de Fátima Nunes Rocha.

1. Processo TC-002.770/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria de Fátima Nunes Rocha (017.700.058-97).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1116/2026 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil aos interessados abaixo relacionados.

**1. Processo TC-002.847/2026-4 (PENSÃO CIVIL)**

1.1. Interessados: Nara Regina Cunha Weinert (187.435.360-34); Narlei Aires Tavares (108.001.310-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1117/2026 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a Maria Gumersinda de Sousa Salgueiro.

**1. Processo TC-002.897/2026-1 (PENSÃO CIVIL)**

1.1. Interessado: Maria Gumersinda de Sousa Salgueiro (436.895.827-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1118/2026 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos pareceres emitidos nos autos e nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão civil às interessadas abaixo relacionadas.

**1. Processo TC-002.907/2026-7 (PENSÃO CIVIL)**

1.1. Interessados: Ana Inês Dal Orssoletta Tarabini Castellani (719.724.479-04); Maria Isa Siqueira Maksud (902.367.696-34); Vilma Alves Bezerra Romão (738.015.267-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1119/2026 - TCU - 1ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e nos pareceres emitidos nos autos, em ordenar os registros dos atos de concessão de pensão militar às interessadas a seguir relacionadas.

**1. Processo TC-024.121/2025-8 (PENSÃO MILITAR)**

1.1. Interessados: Alba Valéria de Jesus (631.144.027-04); Beatriz Bezerra da Rocha (791.061.614-72); Francisca Suerleide Andrade da Silva (466.156.444-87); Marta Antunes Brandão (737.436.404-06); Mical Antunes Brandão Ayres (010.127.814-45); Milca Antunes Brandão (653.375.144-15); Nádia Gonçalo da Silva Santos (969.033.177-91); Nubia Gonçalo Mendes Silva (075.162.267-26); Silvaneide Andrade (671.497.664-04); Silvania Andrade (413.047.134-15); Suze de Andrade Duarte (396.887.714-49).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1120/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), para cumprimento das determinações constantes dos itens 1.7.1.2 e 1.7.2./1.7.2.1 do Acórdão 6609/2025-TCU-1ª Câmara, dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das referidas determinações, a contar do vencimento da última prorrogação concedida, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.847/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Roberto Tavares de Mendonca (203.484.443-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1121/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, Chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica), para cumprimento da determinação constante do item 1.7.3 do Acórdão 6040/2025-TCU-1ª Câmara, dilatando por 30 (trinta) dias o prazo para atendimento da referida determinação, a contar do vencimento da última prorrogação concedida, comunicando-se a presente deliberação ao requerente.

1. Processo TC-013.919/2025-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Carlos Alves Diniz (387.183.247-20); Centro de Controle Interno da Aeronáutica().

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1122/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em desfavor de Nilo Barbuda Souto, prefeito de Jequitinhonha/MG (gestão 2021-2024), em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 498/2021, destinado a "ações de resposta" decorrentes de desastres naturais.

Considerando que a irregularidade inicial que motivou a citação foi a apresentação incompleta da documentação de prestação de contas, especialmente no tocante à ausência de fotografias georreferenciadas e listas de beneficiários que comprovassem o nexo causal entre o desembolso e a entrega de colchões e cobertores;

considerando que, em sede de alegações de defesa, o responsável logrou apresentar elementos contextuais que ratificam a emergência reconhecida pelo Governo Federal (Portaria 3.460/2021-SEDEC), bem como registros fotográficos, publicações em redes sociais oficiais e listas de beneficiários devidamente assinadas;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal, em homenagem aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, admite que a prestação de contas, ainda que extemporânea ou com lacunas formais em relação às exigências da Portaria MDR 3.036/2020, possa ser considerada regular quando o acervo probatório permitir concluir pela execução do objeto e pelo atingimento da finalidade social;

considerando que a análise técnica realizada pelo escalão dirigente sustenta que o conjunto probatório seria suficiente a demonstrar o cumprimento do objeto com base nos registros fotográficos de cobertores e colchões sendo distribuídos, na lista com a assinatura e identificação dos beneficiários e nas notas fiscais com autenticidade verificada no Portal Nacional da NF-e, cujos quantitativos e valores são compatíveis com o Plano de Trabalho;

considerando que não é razoável exigir do gestor, em contexto de calamidade pública e resposta emergencial a "chuvas intensas e prolongadas", a produção de prova exaustiva (100% dos itens fotografados individualmente e georreferenciados) quando outros meios de prova demonstram a destinação dos bens;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 214, incisos II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de Nilo Barbuda Souto, dando-lhe quitação;  
b) informar o conteúdo deste acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

1. Processo TC-003.285/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Nilo Barbuda Souto (163.398.356-00).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jequitinhonha - MG.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rodrigo Custodio Fernandes (188749/OAB-MG), representando Nilo Barbuda Souto.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1123/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Everaldo Costa da Silva, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, no âmbito de apuração de fraude na habilitação e concessão de benefícios previdenciários nas APS Padre Miguel (Bangu) e Santa Cruz, vinculadas à atual GEXRJ, inseridas no Processo Administrativo nº 35301.002401/2017-41, especificamente em relação ao benefício nº 42/148.856.206-4, de titularidade da segurada Fatima Regina do Nascimento dos S. Tavares.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos arts. 4º e 5º do mencionado normativo, a unidade técnica concluiu pelo transcurso do prazo de cinco anos entre a data da cessão da permanência/continuidade, referente ao último pagamento irregular realizado (peça 26, p. 4, e peça 43, p. 6, item V), em 01/06/2010, e o subsequente juízo de admissibilidade nº 42/2020 (peça 4), em 29/06/2020, operando-se, portanto, a prescrição ordinária quinquenal;

considerando que, em manifestações uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU) propõem reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, e em razão disso arquivar os autos, com base nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 e art. 169, III, do RI/TCU;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RI/TCU; e arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a prescrição; arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-014.816/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Everaldo Costa da Silva (843.304.577-68).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1124/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Jarbas Pereira Ricardo, ex-prefeito de São José da Tapera/AL, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos do Termo de Compromisso 3257/2012, destinados à construção de quadra coberta com vestiário.

Considerando que a irregularidade motivadora da TCE consistiu na suposta não comprovação da execução física do objeto, devido ao estado de depredação da obra, e na ausência de documentação comprobatória da dominialidade do terreno;

considerando que, em resposta à citação efetuada por este Tribunal, o responsável apresentou alegações de defesa e farta documentação fotográfica e cartorial;

considerando que o princípio do formalismo moderado e a busca pela verdade material permitem ao TCU analisar provas apresentadas de forma extemporânea, desde que aptas a demonstrar a realidade dos fatos e a correta aplicação dos recursos públicos;

considerando que o conjunto fotográfico apresentado demonstra que a quadra esportiva está concluída e em pleno uso pela comunidade local, servindo a eventos esportivos, sociais e culturais, o que afasta a premissa de que a obra estaria inacabada ou sem funcionalidade;

considerando que a apresentação de Certidão de Inteiro Teor e Ônus da matrícula do imóvel, aliada ao Habite-se e ao Alvará de Construção vinculando a obra à Escola Municipal Elizabeth Jacoba Maria Borges, comprova que o Município detém a dominialidade da área onde a edificação foi erguida;

considerando que a divergência pontual entre as coordenadas geográficas iniciais no sistema SIMEC e o local efetivo da obra foi tecnicamente justificada pela dinâmica de expansão urbana e registros administrativos de endereçamento, não configurando desvio de finalidade ou prejuízo ao erário;

considerando que não se verificou a ocorrência de prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, nos termos da Resolução-TCU 344/2022;

considerando, por fim, que os argumentos e documentos trazidos foram suficientes para elidir as irregularidades apontadas e demonstrar a boa-fé do gestor no cumprimento do objeto pactuado,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em:

a) acatar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Jarbas Pereira Ricardo e julgar regulares suas contas, conferindo-lhe quitação plena;

b) informar o conteúdo desta deliberação FNDE e ao responsável; e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-016.179/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jarbas Pereira Ricardo (724.013.624-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Bruno Mendes (44498/OAB-DF), Gabriel Barreto de Freitas (64320/OAB-DF) e outros, representando Jarbas Pereira Ricardo.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1125/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de peça denominada "Pedido de Reexame" apresentada por José Ilário Gonçalves Marques em face do Acórdão 6.370/2023 - 1ª Câmara, por meio da qual busca discutir a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal, à luz da Resolução-TCU 344/2022.

Considerando a inadequação da via eleita, visto que o pedido de reexame não é espécie recursal cabível em processos de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 e do art. 286 do Regimento Interno/TCU;

considerando a impossibilidade de receber o expediente como recurso de reconsideração, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa, uma vez que tal faculdade processual já foi exercida pelo recorrente e decidida pelo Tribunal por meio do Acórdão 4.294/2025 - 1ª Câmara, nos termos do art. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU;

considerando o não cabimento do expediente como recurso de revisão, por não preencher os requisitos específicos do art. 35 da Lei 8.443/1992, e sob o risco de prejuízo à própria parte, ao antecipar o encerramento definitivo da via revisional;

considerando que a tese da prescrição suscitada pelo peticionário já foi exaustivamente examinada e rejeitada pelo Tribunal em quatro momentos distintos: no julgamento de mérito original, na análise de dois embargos de declaração e no julgamento do recurso de reconsideração anterior (peças 213, 257, 294 e 311);

considerando, por fim, que a mera reiteração de argumentos já apreciados não tem o condão de suspender a execução do julgado ou de reabrir prazos recursais preclusos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU e 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) receber a peça 309 como mera petição e negar-lhe seguimento, em razão da preclusão consumativa;

b) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 321 ao peticionário.

1. Processo TC-040.781/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 033.710/2023-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.712/2023-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsável: José Ilário Gonçalves Marques (161.388.803-15).

1.3. Unidade: Fundo Nacional de Saúde.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Gislene Rodrigues de Macedo (32.527/OAB-DF), José Carlos de Matos (10.446/OAB-DF) e outros, representando José Ilário Gonçalves Marques.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1126/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.594/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Joao Silveira Cruz (661.987.987-04); Luiz Antonio Bezerra (422.393.207-10); Maria da Penha Trindade Pinheiro Xavier (857.272.377-34); Roberto Alves da Silva (635.131.537-91); Wilson Gibo (073.455.261-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1127/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.603/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ronald dos Santos Valladares (009.491.326-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1128/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.616/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Fernando Lisboa Lobo (077.352.947-00); Joao Rodrigues de Oliveira Filho (112.560.281-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1129/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.624/2026-1 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Paulo Roberto de Jesus Januario (185.978.587-53).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1130/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.881/2026-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Carolina Bojunga Carvalho (978.150.390-49); Sidnei Luz Magalhaes Junior (534.594.900-04).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1131/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.891/2026-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Manoel Alves de Souza (074.931.932-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/ac e RO.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1132/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-001.934/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Jose Saboya Sobrinho (152.819.734-87); Francisco Almir Holanda da Silva (235.903.003-53); Joao Ferreira da Hora (336.856.901-59); Josenilton Santiago Santos (180.156.895-20); Osmar Bueno de Matos Filho (383.961.145-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1133/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-001.997/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amalia Dolores Pinto Bastos (273.782.177-00); Conceicao Aparecida Alves (124.413.176-87); Eduardo Neves de Oliveira (352.766.147-68); Paulo Cesar da Cruz Pessoa (636.812.697-34); Paulo Sergio Menezes Martins (122.856.845-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1134/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.002/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Katia Maria Vieira (891.963.687-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1135/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.071/2026-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Antonio Soares (119.719.326-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1136/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.078/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rosangela Maria da Rocha (116.697.211-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1137/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.150/2026-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sheila Ramos de Souza Oliveira (088.291.308-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1138/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.202/2026-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fabiana Lins de Albuquerque Souza (037.899.274-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1139/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.264/2026-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Karla da Silva Neves Marcella (758.393.857-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1140/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.274/2026-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Henrique Defensor (526.334.546-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 1141/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.280/2026-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Arlei Lemos Ribeiro (886.950.007-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 1142/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.297/2026-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adelson Huguenin (828.851.927-04); Ana Maria da Costa e Sena (135.279.404-72); Ana Rita Castelo Nunes (226.558.325-15); Carmen Maria Brito Cavalcanti (856.570.008-97); Wairon de Oliveira Lima (228.922.573-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 1143/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.309/2026-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Inez Maia Oliveto (401.022.547-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1144/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.322/2026-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Custodio Fernandes Evangelista (148.661.452-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1145/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.330/2026-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Amauri Saturnino da Silva (329.053.191-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1146/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.345/2026-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adriana de Almeida Menezes (634.348.576-72); Decio Rodrigues (471.377.896-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 1147/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.391/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andre Barretto Pereira (386.514.595-72); Itamar Vieira de Souza (291.474.921-04); Raimundo Nonato Alves Carvalho (148.210.525-04); Renee Maria de Almeida (063.803.521-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 1148/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.408/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudia Maria Vieira (691.391.569-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

### ACÓRDÃO Nº 1149/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.416/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cristina Rocha Gomes (643.528.206-44).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1150/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.437/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elane de Fatima Lago Nobrega (073.789.122-04); Francisca Pereira das Neves Silva (090.797.182-20); Joao da Silva (577.714.057-20); Maria Aparecida de Oliveira (221.256.122-91); Onizia Maria Ferreira de Melo (204.304.772-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1151/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.453/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lindinalva Zeila de Almeida (442.632.441-68).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1152/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.460/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Mario Gilberto de Jesus Barroso Pereira (242.751.153-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1153/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.470/2026-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Domingos Savio de Vasconcelos (060.938.766-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1154/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.487/2026-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ademir Figueiredo Duarte (173.429.021-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1155/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.498/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Cenira de Souza (220.060.877-20); Plinio Clovis Jordao (129.251.877-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1156/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992,

c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.503/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Assunta Mara Ribeiro (552.571.437-04); Eduardo Barreto de Oliveira Silva (855.932.307-49); Lazaro Barbosa Gomes (144.163.875-04); Marcos Aurelio de Souza Castro (779.061.527-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1157/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.514/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adnaldo Rodrigues de Freitas (322.294.961-15); Helio Moraes de Oliveira (384.393.957-87); Jandira dos Santos Souza Miranda Vieira (214.868.671-20); Wilson dos Santos Rodrigues (470.656.486-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1158/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.559/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aloisio Valente Chaves (310.159.721-87); Francisco Roberio Lima Chaves (191.390.713-91).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1159/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.572/2026-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alex Marques Lopes Reinoso (312.944.131-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1160/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.578/2026-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nair Christina Ferreira Gomes (004.673.817-71).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1161/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.593/2026-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rosely de Souza Lima (273.623.704-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1162/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.922/2026-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jacilda Santos da Silva (771.523.797-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1163/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos ao ato de concessão inicial de aposentadoria a Mara Pereira da Silva, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que, em consonância com referido julgado, a atuação deste Tribunal, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, é no sentido de considerar a ocorrência suficiente, de per si, para justificar a negativa do correspondente registro;

Considerando que as parcelas impugnadas, segundo os elementos dos autos, não contam com o amparo de decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos que não contam com o amparo de decisão judicial transitada em julgado devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros, providência já adotada no ato ora examinado;

Considerando, na hipótese, em linha com a deliberação do STF, que, a despeito da negativa de registro da concessão, seus efeitos podem subsistir até que se dê o completo desaparecimento dos valores percebidos em excesso, momento em que novo título de inatividade deverá ser remetido a esta Corte para o devido registro, consoante fixado no art. 7º, § 8º, da Resolução TCU 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021 - Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Mara Pereira da Silva (ato nº 884/2023), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, motivada pela incorporação - sem fundamento em decisão judicial transitada em julgado - de “quintos/décimos” de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 (já transformados em parcela compensatória), os efeitos do título de inatividade poderão subsistir, nos termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, até a completa absorção da vantagem, momento em que novo ato deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas para o competente registro

c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-012.422/2025-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mara Pereira da Silva, CPF 014.476.758-94.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: AudPessoal.

1.6. Representação Legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

#### ACÓRDÃO Nº 1164/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.903/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vera Regina Veppo dos Santos (185.839.701-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1165/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 260, 6º do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o § 3º do art. 7º da Resolução - TCU 353/2023, considerar prejudicado, por inépcia, o exame de mérito do ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Emerson Ribeiro da Silva, em virtude de inconsistências nas informações inseridas na peça 3, com determinação ao órgão de origem para que, nos termos e prazo regimentais, emita e encaminhe ao Tribunal, novo ato concessório para oportuna deliberação, conforme os pareceres convergentes constantes dos autos, dando-se ciência ao Ministério da Educação.

1. Processo TC-022.105/2025-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alexandre Correa da Silva (125.859.554-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Escola Nacional de Administração Pública.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1166/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.677/2026-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Marcio Estevam de Paula (014.800.226-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1167/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.693/2026-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Elizabeth Rosa Buriche (000.011.277-13).
- 1.2. Órgão/Entidade: Centro de Tecnologia Mineral - Mcti.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1168/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.701/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Lucia Faria de Freitas e Lima (232.825.416-00); Domingas dos Santos Rodrigues (809.325.338-68); Elisabeth Neviere Rodrigues do Nascimento (042.694.937-47); Marli Regina Wagner da Silva (302.620.970-87); Valquiria Wrobel de Oliveira (404.008.409-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1169/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.712/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisco de Assis Leite de Carvalho (116.692.922-15); Jorge de Avila (074.243.317-01).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1 dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, que a Sr(a). FRANCISCO DE ASSIS LEITE DE CARVALHO acumula benefício de pensão do RPPS (Instituto Nacional do Seguro Social) com benefício previdência do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para fins de aplicação do art. 24, 2º, da citada EC 103/2019.

#### ACÓRDÃO Nº 1170/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.642/2026-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dirce Perdomo de Oliveira (772.106.547-04); Diva Helena Costa Abrantes (663.342.847-20); Haroldo da Silva Souza (302.169.907-34); Lucie Duarte Daumas (639.248.387-04); Sebastiana Sabina de Souza Santos (051.695.727-94).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1171/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.661/2026-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Deomario Pessanha Soares (054.223.027-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1172/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.680/2026-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Jose da Silva Alves (285.599.674-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1173/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.685/2026-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Shirley Luiza dos Santos Machado (779.391.231-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1174/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.706/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anna Maria Magalhaes Moreira (057.509.908-93); Candido Faria (095.173.407-53); Margarida Bunel de Souza Rocha (813.074.897-53); Rosali dos Santos Pequeno da Silva (649.362.287-53); Sonia Maria Vianna da Silva (113.290.337-87).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1175/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.715/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria de Lourdes Oliveira de Avila (293.122.806-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1176/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.728/2026-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ney Madeira (000.631.691-34).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1177/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.778/2026-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Alice Nunez Borges (183.013.717-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1178/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.788/2026-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Regina Helena Murga Pinto (359.364.017-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1179/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.795/2026-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Iracema de Araujo Silva (291.853.193-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1180/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992,

c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.820/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Bartolomeu Barbosa (054.877.904-00); Bernardete Marcolina Guerini Moura (338.529.790-72); Indio do Brasil Brito Correia (358.980.897-72); Maria Lucia de Melo Servio (182.498.923-72); Mary Elizabeth Larica de Araujo (530.048.687-68).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1181/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.834/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Nilda Ocampos Linhares (145.335.531-68); Tania Virginia Oliveira Fernandes Cerqueira (280.915.235-72).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1182/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.843/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Claudia Valeria de Sales Paula (661.633.667-00); Edinalva Balbino da Costa Almeida (005.501.137-38); Josefa dos Santos Nery (008.508.997-45); Monica Alves Linhares de Azevedo (789.044.047-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1183/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.853/2026-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eliana Ligia Ferreira dos Santos (630.147.004-44); Tania Maria Brito (665.420.067-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1184/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.870/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana de Souza Moreno (037.239.175-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1185/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.881/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Enedina Vargas Dias (241.788.020-20); Maria das Gracas Silva Resende (035.518.573-34).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1186/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-003.979/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Amanda Hellen Rodrigues Castro (610.675.493-40); Artemis Viegas da Cunha (503.384.714-72); Francisco Roberto Rodrigues de Castro Filho (610.675.523-08).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1187/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-021.021/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cyomar Blondet de Azeredo (458.543.607-30); Marcia Costa de Azeredo (734.887.477-00).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1188/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-022.974/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Francisca Conceicao da Silva Ribeiro (187.159.900-87); Laura Imazawa Takamura (566.513.928-91); Maria Cristina Rodrigues Leite (743.543.967-34); Maria Rosane de Oliveira Santos (030.637.778-03); Maria das Gracas Costa Vargem (048.010.357-79).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1189/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.468/2025-4 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessado: Leda Maria Fonseca Landau Remy (813.111.507-06).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1190/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.896/2025-6 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessado: Carmem Regina Centeno Holvorcem (706.966.911-91).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1191/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.090/2025-5 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessados: Andreia Rodrigues da Silva Brandao (091.846.817-56); Clotilde Rodrigues da Silva (663.928.537-15); Debora Lima de Souza (118.049.597-74); Gracileia de Souza Silva (000.667.287-62); Gracilene Lima de Souza (106.959.037-13); Lucia Limani Moraes (016.718.197-13); Lucilene Lima de Souza (839.382.067-72); Marcia Ruz de Oliveira (629.563.027-87); Maria Jose Rodrigues de Oliveira (073.548.487-27); Mirian Ruz de Oliveira Muniz (828.966.747-72); Silvana Muniz Rodrigues (558.738.633-34).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1192/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-024.126/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Katylene Moraes Sodre (622.732.653-44); Odete Goncalves de Andrade (008.807.487-02); Rosa Maria Souto da Silva (500.528.104-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1193/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta deliberação, o prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 7086/2025 - TCU - 1ª Câmara e dar ciência aos requerentes.

## 1. Processo TC-013.253/2025-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Jeferson dos Santos Moreira (026.152.868-89).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1194/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta deliberação, o prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 7237/2025 - TCU - 1ª Câmara e dar ciência aos requerentes.

## 1. Processo TC-013.333/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Jose Paulo Caluete da Costa (305.276.004-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1195/2026 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para cumprimento da determinação inserta no subitem 9.3.2 do Acórdão 7240/2025 - 1ª Câmara e dar ciência aos requerentes.

**1. Processo TC-013.423/2025-8 (REFORMA)**

1.1. Interessados: Antonio Carlos Pimentel Silva (225.348.905-06); Centro de Controle Interno da Aeronáutica ().

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1196/2026 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para cumprimento das determinações exaradas no subitem 9.3.4 do Acórdão 7402/2025 - 1ª Câmara e dar ciência aos requerentes.

**1. Processo TC-013.874/2025-0 (REFORMA)**

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Divino Camargo da Cruz (296.494.041-04).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1197/2026 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta deliberação, o prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 7244/2025 - TCU - 1ª Câmara e dar ciência aos requerentes.

**1. Processo TC-013.938/2025-8 (REFORMA)**

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Valter Franco (298.490.711-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1198/2026 - TCU - 1ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e 7º, inciso I, da Resolução-

TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.919/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Cosme Jose dos Santos (102.638.887-20); Cosme Jose dos Santos (102.638.887-20); Joao Paulo Soares (094.073.837-68); Joao Paulo Soares (094.073.837-68); Raimundo Nonato Alves dos Santos (002.935.122-72); Raimundo Nonato Alves dos Santos (002.935.122-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1199/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de contas anuais da Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (SE/ME), relativo ao exercício de 2009, organizado de forma consolidada, conforme classificação constante do art. 5º da IN/TCU 63/2010 e do anexo I à DN/TCU 102/2009, contemplando, ainda, as contas da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA), da Coordenação de Patrimônio e Administração do Condomínio do Bloco A (COPAD), e as informações dos programas e fundos geridos com apoio da Caixa Econômica Federal.

Considerando que, por meio do Acórdão 5154/2016-TCU-2ª Câmara, prolatado em processo de tomada de contas especial (TC-003.071/2013-8), foi determinado o sobrestamento do presente processo até o julgamento daquela TCE, o qual poderia influir no julgamento das presentes contas anuais;

Considerando que o processo sobrestante foi julgado por meio do Acórdão 13324/2023-TCU-1ª Câmara, no qual foi determinado o levantamento do sobrestamento destes autos;

Considerando que, dos responsáveis arrolados naquele processo de TCE, cujas conta são analisadas nos presentes autos, Waldemar Manoel Silva de Souza e José Lincoln Daemon tiveram suas contas especiais julgadas regulares com ressalvas, enquanto, em relação a Alcino Reis Rocha, foi constatada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória quanto as irregularidades que lhe foram imputadas na TCE;

Considerando as propostas uniformes da AudEducação e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de julgar regulares com ressalva, com quitação, as contas de Wadson Nathaniel Ribeiro, Alcino Reis Rocha, José Lincoln Daemon e Sérgio Cruz, e regulares, com quitação plena, as contas de Maria Fernanda Ramos Coelho e de Maurício Borges Guimarães;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) julgar regulares com ressalva, as contas de. Wadson Nathaniel Ribeiro, Alcino Reis Rocha, José Lincoln Daemon e Sérgio Cruz, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

b) julgar regulares as contas de Maria Fernanda Ramos Coelho e de Maurício Borges Guimarães, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena;

c) dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte (SE/ME) e à Controladoria-Geral da União (CGU).

1. Processo TC-020.663/2010-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Apenso: 018.126/2016-2 (SOLICITAÇÃO); 008.083/2015-0 (SOLICITAÇÃO); 010.293/2017-5 (SOLICITAÇÃO); 020.261/2014-4 (SOLICITAÇÃO); 018.279/2015-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Alcino Reis Rocha (544.900.065-00); José Lincoln Daemon (315.031.017-20); Sergio Cruz (455.452.781-68); Wadson Nathaniel Ribeiro (033.330.476-40).

1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Esporte(extinta).

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: Carolina Lobo (OAB/MG 152.921), representando Wadson Nathaniel Ribeiro.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1200/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor de Rogério Santos e do Fundo Municipal de Saúde de Muniz Ferreira/BA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde, na modalidade fundo a fundo, no período entre 1º/3/2013 e 30/9/2015.

Considerando que, por intermédio do Acórdão 7233/2025-TCU-1ª Câmara, o Tribunal, entre outras medidas, julgou irregulares as contas de Cidade - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Saúde e do espólio de Rogério Santos (cf. item 9.3), condenando a primeira e o espólio do segundo responsável ao pagamento do débito descrito no item 9.4, e aplicando à Cidade - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Saúde a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 25.000,00 (cf. item 9.5),

Considerando que a Seproc identificou inexatidão material no item 9.3 do acórdão em questão, concernente à fundamentação legal utilizada para o julgamento irregular das contas dos responsáveis,

Considerando o posicionamento daquela unidade instrutiva, em uníssono (peças 70 e 71), no sentido de que, nos termos da Súmula TCU 145, se promova o apostilamento do item 9.3 do Acórdão 7233/2025-TCU-1ª Câmara, com vistas à retificação do erro material identificado;

Considerando que o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se favoravelmente ao encaminhamento alvitrado pela unidade técnica (peça 73);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em:

determinar, com fundamento na Súmula nº 145, o apostilamento do Acórdão 7233/2025-TCU-1ª Câmara, com vistas à correção de erro material, de maneira que:

onde se lê:

“9.3. julgar irregulares as contas de Cidade - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Saúde e de Rogério Santos;”

leia-se:

“9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Cidade - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Saúde e de Rogério Santos;”

1. Processo TC-000.132/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cidade - Cooperativa de Trabalho de Profissionais da Área de Saúde (13.753.836/0001-09); Rogério Santos (669.482.585-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Muniz Ferreira.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Victor Matos Lopes (69440/OAB-BA), representando Ana Paula Almeida de Jesus Santos; Ana Paula Almeida de Jesus Santos, representando Rogério Santos.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1201/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em desfavor da empresa GR Produções Artísticas Ltda, e de seu dirigente, Bruno Pereira Beltrão, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por meio do Pronac 11-0366, cujo objeto era a realização do projeto “Grupo de Rua - H4, visando à manutenção e aprofundamento do trabalho de pesquisa de criação de novas linguagens do Grupo de Rua H4, com montagem de espetáculo resultante deste processo, a ser apresentado quatro vezes”.

Considerando que, por meio do Acórdão 2918/2022-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Tribunal decidiu preliminarmente por:

“9.1. rejeitar parcialmente as correspondentes defesas apresentadas por GR Produções Artísticas Ltda, além de Bruno Pereira Beltrão;

9.2. fixar o novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 202, §§ 2º e 3º, do RITCU, para que, solidariamente, a GR Produções Artísticas Ltda. e Bruno Pereira Beltrão comprovem perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, “a”, do RITCU, o recolhimento do correspondente débito em favor do Fundo Nacional de Cultura, nos termos da legislação aplicável, sob as seguintes condições:

Data da Ocorrência	Valor Original (em R\$)
4/9/2012	898,36
1º/10/2012	898,36
31/10/2012	594,24
1º/11/2012	898,36
11/12/2012	1.356,69
12/12/2012	749,74
19/12/2012	724,86
19/12/2012	1.283,37
20/7/2014	510.014,00

9.3. informar aos aludidos responsáveis que a liquidação tempestiva do débito, com a incidência apenas da atualização monetária, sanará o processo e permitirá que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes a subsequente quitação, ao passo que, de outra sorte, o não recolhimento da dívida ensejará o julgamento pela irregularidade das contas, com a condenação em débito, não só atualizado, mas, aí, acrescido de juros de mora, além da eventual aplicação de multa legal sob o valor de até 100% do débito atualizado, nos termos do art. 202, §§ 3º e 4º, do RITCU”.

Considerando que, conforme o pronunciamento da AudTCE à peça 290, foi comprovado, pelo responsável Bruno Pereira Beltrão, o recolhimento parcelado da integralidade do débito imputado por meio do subitem 9.2 do Acórdão 2918/2022-TCU-2ª Câmara, nos termos autorizados pelo Tribunal;

Considerando as propostas uniformes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU no sentido de julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de Bruno Pereira Beltrão e da empresa GR Produções Artísticas Ltda, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação; e

b) dar ciência deste Acórdão aos responsáveis.

1. Processo TC-006.018/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bruno Pereira Beltrão (085.586.727-25); GR Produções Artísticas Ltda. (06.352.641/0001-91).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Patrícia Azeredo Galvão (409.340/OAB-SP) e Henrique Teles Galvao (168694/OAB-MG), representando GR Produções Artísticas Ltda. Ltda.; Henrique Teles Galvao (168694/OAB-MG), representando Bruno Pereira Beltrão.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1202/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Raul de Jesus Lustosa Filho, prefeito de Palmas/TO nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados ao município por meio do Convênio 081/2008 (Siafi 634939 - peça 8), tendo como objeto o programa “Compra direta local: apoio à aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas locais”.

Considerando que a prestação de contas foi apresentada em 3/8/2011 (peça 16);

Considerando que, após a apresentação da prestação de contas, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por meio do Ofício nº 260-2015/DECOM/SESAN/MDS, de 29/5/2015, solicitou ao então prefeito Carlos Enrique Franco Amastha a apresentação de documentação complementar para análise da prestação de contas (peça 32), com aviso de recebimento datado de 10/6/2015 (peça 33);

Considerando que, após o envio do ofício supracitado, somente em 29/9/2022 foi registrado novo andamento regular do processo, com a emissão, pelo órgão repassador, do Parecer 5/2022/SE/SGFT/DTEDS/CGPCDS-DES-I, com a análise da prestação de contas (peça 39);

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito deste Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, conforme o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de apresentação da prestação de contas, ou seja, 3/8/2011;

Considerando que a emissão do Ofício nº 260-2015/DECOM/SESAN/MDS configura causa interruptiva da prescrição principal, nos termos do art. 5º, inciso II, da citada Resolução, marcando, simultaneamente, o início da contagem do prazo de prescrição intercorrente, conforme disposto no seu art. 8º, §3º;

Considerando que o evento subsequente, a emissão do Parecer nº 5/2022/SE/SGFT/DTEDS/CGPCDS-DES-I, ocorreu após o transcurso de mais de três anos desde o marco inicial da prescrição intercorrente, o que configura a incidência da prescrição (art. 8º da mesma norma);

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial propôs reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória por parte do Tribunal de Contas da União, informar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável sobre essa decisão e arquivar os presentes autos (peças 86 a 88);

Considerando que o representante do Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com a proposta apresentada pela unidade técnica (peça 89).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

b) encaminhar cópia deste acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao responsável; e

c) determinar o arquivamento o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

1. Processo TC-019.532/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Raul de Jesus Lustosa Filho (170.256.211-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Palmas - TO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1203/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do empresário individual Sr. Weber Jose Gomes, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - PFPB, modalidade “Aqui Tem Farmácia Popular”.

Considerando que em seu exame (peças 53-55) a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), ao analisar a sequência de eventos processuais que teriam o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, verificou lapso superior a três anos entre a emissão do Despacho DITCE/FNS/CCONT/CGEOFC/FNS/SE/MS (peça 9) e a emissão de nova notificação de cobrança (peça 25), sem que se verificasse a ocorrência de qualquer fato interruptivo da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que em face da prescrição intercorrente, a unidade técnica propõe o arquivamento dos autos, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 56);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

enviar cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e ao responsável, para ciência; e arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022.

1. Processo TC-021.653/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Weber Jose Gomes (024.614.616-86); Weber Jose Gomes (07.568.096/0001-38).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1204/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Bruno Gomes de Oliveira, em razão de prejuízo ao erário decorrente de atraso no recolhimento do saldo remanescente de recursos repassados pela entidade federal, à conta do Termo de Compromisso 4013/12, firmado entre aquele Fundo e o Município de São Lourenço da Mata/PE, que tinha por objeto a aquisição de bens no âmbito do Programa Caminho da Escola.

Considerando que a presente TCE foi instaurada em virtude de dano ao erário resultante do atraso na devolução dos recursos remanescentes na conta específica da avença firmada;

Considerando que o montante original a ser ressarcido perfazia R\$ 2.016.420,00, em 31/8/2018, e que o valor efetivamente atualizado e devolvido pelo município foi de R\$ 2.449.505,63, em 23/5/2023 (peça 10);

Considerando que o FNDE concluiu que o montante correto para devolução seria de R\$ 2.656.394,53 e, desse modo, o ente municipal teria ressarcido R\$ 206.888,90 a menos que o devido;

Considerando que, no âmbito do TCU, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) observou que, nos termos do art. 54, § 1º, inciso I, da Portaria Interministerial 507/2011, os recursos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira pública, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

Considerando que em razão dessa previsão, a unidade técnica apontou que a atualização do montante inicial deveria ser realizada tendo como referência a modalidade poupança;

Considerando que, por essa metodologia de cálculo, o débito original para devolução seria de R\$ 2.485.006,97;

Considerando que a diferença entre o valor recolhido (R\$ 2.449.505,63) e aquele que seria efetivamente devido pelo município (R\$ 2.485.006,97) seria de R\$ 35.501,34, e que, atualizando esse valor até 1/1/2024, nos termos do inciso I, do art. 6º da IN-TCU 98/2024, chega-se ao valor de R\$ 39.392,90; e

Considerando que a AudTCE, mediante pareceres uniformes às peças 45-47, com anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 48), propôs arquivar a TCE sob o fundamento de que o valor atualizado do débito apurado - R\$ 39.392,90 (atualizado em 1/1/2024) - é inferior a R\$ 120.000,00, conforme estabelecido nos arts. 6º e 29 da IN TCU 98/2024;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno do TCU, em:

arquivar o presente processo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 213 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), c/c os arts. 6º, inciso I, e 29, caput I e § 1º, da Instrução Normativa TCU 98/2024, sem cancelamento do débito de R\$ 35.501,34 (valor histórico, com data de ocorrência verificada em 23/5/2023), a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação; e

dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

1. Processo TC-022.453/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Bruno Gomes de Oliveira (050.600.894-01).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata - PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1205/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Felipe Figueira Horta, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 202855/2015-5, para realização de projeto vinculado à instituição New York University, Estados Unidos.

Considerando que, antes de sua citação, o responsável aportou pedido para que fossem prestados esclarecimentos sobre a forma de pagamento do valor integral do débito atualizado monetariamente (peça 53),

Considerando que, após a Seproc ter prestado os esclarecimentos solicitados, o responsável efetuou o recolhimento integral do débito (peças 59, 61 e 62),

Considerando que, em face dessas evidências, a AudTCE propõe, com a concordância do MPTCU, expedir quitação ao responsável e julgar regulares com ressalva suas contas, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas de Felipe Figueira Horta, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação.

1. Processo TC-024.440/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Felipe Figueira Horta (121.272.387-29).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Nina Elizabeth Alvares (166071/OAB-MG), Mirelle Stefane Vieira Dias (218237/OAB-MG) e outros, representando Felipe Figueira Horta.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1206/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Concrear Construtora Ltda, Agostinho Patrus e Reinaldo Alves Costa Neto, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 499200, firmado com o Estado de Minas Gerais (Gabinete Militar do Governador), tendo por objeto a “reconstrução e recuperação de 102 obras de arte especiais (pontes) e construção de parte da canalização urbana”.

Considerando a publicação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando a fluência de mais de cinco anos entre o termo inicial da contagem do prazo prescricional em 20/12/2006, por ocasião da entrega da prestação de contas (informação à peça 9, p. 5), nos termos previstos no art. 4º, inciso II, da referida Resolução, e a emissão do relatório de visita técnica em 29/7/2014 (menção à peça 9, p. 6 - Relatório de Visita Técnica 8/2014), ou entre este ato e a elaboração do Parecer Técnico 53/2021 em 27/4/2021 (peça 11, formalizado no SEI em 10/5/2021);

Considerando, ainda, que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), tendo em vista o envio da prestação de contas em 2006 e a notificação dos responsáveis na fase interna apenas em 2024 (peças 67-68, 92 e 99);

Considerando, afinal, a instrução técnica (peças 129-131), chancelada pelo MP/TCU (peça 132),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do Tribunal e o prejuízo à ampla defesa e, em razão disso, arquivar o presente processo, nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999, do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa 98/2024 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do RI/TCU; e

b) informar ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis desta deliberação.

1. Processo TC-024.496/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Agostinho Patrus (006.511.506-63); Concrear Construtora Ltda (04.593.215/0001-14); Reinaldo Alves Costa Neto (490.678.506-91).

1.2. Órgão/Entidade: Minas Gerais Gabinete Militar do Governador.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1207/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de contas anuais do Instituto Militar de Engenharia (IME) relativas ao exercício de 2006.

Considerando que, por meio do Acórdão 1.365/2008-TCU-Plenário, este Tribunal determinou o acompanhamento das providências adotadas em face das irregularidades verificadas no Convênio nº 512.999/2004, firmado entre o IME e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), as quais teriam o potencial de impactar o julgamento das contas do IME para o exercício de 2006 (peça 1, p. 58);

Considerando que, em vista disso, mediante o Acórdão 747/2013-TCU-1ª Câmara, determinou-se o sobrestamento das presentes contas até o julgamento do TC 022.244/2010-7 (peça 9);

Considerando que, em razão do trânsito em julgado do TC 022.244/2010-7 e que não foram identificados outros processos sobrestantes pendentes que impeçam a apreciação de mérito das contas do IME de 2006, a Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa) propôs o levantamento dos presentes autos (peça 11, p. 2-3);

Considerando que, relativamente ao levantamento do sobrestamento, constata-se que a unidade técnica examinou detidamente todos os processos conexos em cumprimento à determinação do Acórdão 640/2015-TCU-Plenário e concluiu que os processos conexos autuados não imputaram responsabilidade por atos de gestão praticados no exercício de 2006 (Anexo A da instrução de peça 11);

Considerando que, mesmo no caso do TC 005.782/2015-5, de minha relatoria, ainda pendente de trânsito em julgado, o acórdão condenatório não imputa ao responsável Cláudio Vinicius da Costa Rodrigues atos referentes ao exercício ora em análise (peça 11, p. 2);

Considerando que, no tocante às falhas identificadas no Convênio nº 512.999/2004, a AudDefesa entendeu que as medidas adotadas pelo gestor à época do ocorrido, em 2004, foram suficientes e que tais impropriedades representaram, em sua quase totalidade, descumprimento de disposições da Lei nº 8.666/1993, não tendo ocorrido prejuízo aos cofres públicos, concluindo que as medidas já adotadas por esta Corte de Contas se mostraram suficientes (peça 11, p. 3-4);

Considerando que, em relação ao exame de mérito das contas, a unidade instrutiva aponta que o Relatório de Gestão concluiu que os objetivos propostos para o exercício foram alcançados satisfatoriamente (peça 1, p. 23) e que o Relatório de Auditoria atestou a regularidade da gestão da unidade (peça 1, p. 25), entendimento corroborado pelas instâncias de controle interno e pelas autoridades superiores (peça 1, p. 26);

Considerando que a AudDefesa, em sua análise, propõe julgar as contas dos responsáveis regulares (peça 11, p. 4-5);

Considerando que o representante do Ministério Público junto a esta Corte manifestou-se de acordo com o exame e com a proposta da unidade técnica (peça 14);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, considerando os pareceres constantes dos autos e as informações acima dispostas, em:

levantar o sobrestamento do presente processo, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do TCU e do art. 47 da Resolução-TCU 259/2014;

julgar regulares as contas dos responsáveis Srs. Allan dos Santos Arroio; Álvaro André Matheus Garcia; Antônio Carlos Lonthfranc; Charles Marx Bizzo de Souza; Claudio Vinicius Costa Rodrigues; Douglas Marcelo Merquior; Ernesto Ribeiro Ronzani; Ermírio de Siqueira Coutinho; Fabio Leandro Calderaro; Ivan dos Santos Ferreira Mendes; Jorge Augusto Castedo Junior; Justino Francisco Pires de Oliveira; Luciana da Cunha Silveira; Luiz Augusto dos Santos Diederichs; Luiz Henrique Carneiro Reis; Roberta Helena da Silva Moreira Pechin Tavare; Walter Henrique Amaral de Deus, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, dando-lhes quitação plena;

dar ciência deste Acórdão, acompanhado de cópia da instrução à peça 11, ao Comando do Exército, ao Instituto Militar de Engenharia e aos responsáveis; e

arquivar a presente prestação de contas, após concluídas as comunicações necessárias, com esteio no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-016.571/2007-8 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2006)

1.1. Responsáveis: Allan dos Santos Arroio (092.443.567-40); Alvaro Andre Matheus Garcia (972.374.777-49); Antonio Carlos Lonthfranc (394.340.797-72); Charles Marx Bizzo de Souza (052.822.107-89); Claudio Vinicius Costa Rodrigues (808.820.997-87); Douglas Marcelo Merquior (769.499.667-68); Ermírio de Siqueira Coutinho (081.287.198-74); Ernesto Ribeiro Ronzani (321.786.547-20); Fabio Leandro Calderaro (212.549.178-88); Ivan dos Santos Ferreira Mendes (734.136.587-00); Jorge Augusto Castedo Junior (741.272.507-63); Justino Francisco Pires de Oliveira (014.307.827-57); Luciana da Cunha Silveira (074.592.247-31); Luiz Augusto dos Santos Diederichs (703.351.767-04); Luiz Henrique Carneiro Reis (844.080.817-87); Roberta Helena da Silva Moreira Pechin Tavares (157.943.998-56); Walter Henrique Amaral de Deus (981.042.097-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Militar de Engenharia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1208/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento do recolhimento das dívidas decorrentes do Acórdão 8795/2021 - TCU - 1ª Câmara (peça 2).

Considerando que, por meio do item 9.1 do referido Acórdão 8795/2021 - TCU - 1ª Câmara, este Tribunal rejeitou as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Paula Maria do Nascimento Mazullo, então Superintendente Regional do Trabalho no Estado do Piauí, aplicando-lhe a multa do art. 58, inc. IV, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

considerando que, na mesma oportunidade, por meio do item 9.2 daquele julgado, foi determinado à Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Piauí o desconto na folha de pagamento de Paula Maria do Nascimento Mazullo, servidora daquele órgão, da dívida referida no item precedente;

considerando o informe, em atendimento a diligência deste Tribunal, quanto à dificuldade da implementação da medida referida no item precedente, tendo em vista referida servidora não mais encontrar-se vinculada à referida Superintendência, sendo seu vínculo atual com o Ministério do Trabalho e Emprego (peça 8);

considerando o pedido, apresentado pela Sra. Paula Maria do Nascimento Mazullo (peça 5), de parcelamento da multa que lhe foi aplicada em 24 parcelas mensais, a serem descontadas diretamente em sua remuneração;

considerando o posicionamento favorável ao parcelamento por parte da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peças 10 e 11), aproveitando-se a determinação constante do item 9.2 do Acórdão 8795/2021 - TCU - 1ª Câmara, com os ajustes da previsão de 24 parcelas e de direcionar-se a determinação ao Ministério do Trabalho e Emprego;

considerando o previsto no art. 26 da Lei 8.443/1992 e no art. 217 do Regimento Interno desta Casa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, conhecer do pedido de parcelamento apresentado pela Sra. Paula Maria do Nascimento Mazullo e deferi-lo para pagamento da dívida decorrente do item 9.1 do Acórdão 8795/2021 - TCU - 1ª Câmara, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

b) manter a determinação de desconto em folha de pagamento constante do item 9.2 do Acórdão 8795/2021-TCU-1ª Câmara, desde que observada a autorização para o pagamento da dívida em 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma delas os correspondentes acréscimos legais, e alterado o destinatário daquela diretiva para o Ministério do Trabalho e Emprego;

c) dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Piauí e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

1. Processo TC-013.049/2025-9 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Interessada: Paula Maria do Nascimento Mazullo, CPF 099.157.883-04.

1.2. Órgãos/Entidades: Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Piauí e Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.

1.6. Representação Legal: Luis Cineas de Castro Nogueira, OAB/MA 12.982-A e OAB/PI 232-B; e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1209/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 5).

1. Processo TC-002.351/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alzira Viana Medeiros Alencar (554.221.603-04); Arnaldo Pereira Serra (289.073.611-34); Nilma Garbe Almeida Belo (407.417.963-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1210/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 e 4).

1. Processo TC-002.720/2026-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisco de Assis de Abreu (003.110.652-87); Rubens Baldanza (009.609.006-59).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1211/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-002.760/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Josefa Brito (957.305.835-91).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra às Secas.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1212/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-002.789/2026-4 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Maria Neide Machado de Oliveira (201.876.295-87).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1213/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor do beneficiário relacionado nos autos (peça 3).

1. Processo TC-002.793/2026-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessado: Francisco Yatagan Colares Nobre (185.148.551-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1214/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor da beneficiária relacionada nos autos (peça 3).

1. Processo TC-002.863/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Maria Célia Pereira (004.798.308-60).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1215/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Comando da Aeronáutica, protocolada em 13.2.2026, atinente aos prazos processuais para cumprimento das determinações do acórdão 7853/2025-TCU-1ª Câmara, suspensos durante o recesso deste Tribunal.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, 'e', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva (peça 17), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento da determinação constante do item 9.3.4 do acórdão 7853/2025-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC- 013.735/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Robson Paiva dos Santos (692.148.917-53).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1216/2026 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Comando da Aeronáutica, protocolada em 13.2.2026, atinente aos prazos processuais para cumprimento das determinações do acórdão 7854/2025-1ª Câmara, peça 8, suspensos durante o recesso deste Tribunal.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, e considerando o parecer da unidade técnica, (peça 19), ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar desta decisão, os prazos para cumprimento das determinações constantes no acórdão 7854/2025-1ª Câmara.

1. Processo TC-013.819/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Eraldo Rodrigues de Albuquerque (216.855.844-20).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1217/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, relativa à aplicação dos recursos federais repassados, por meio do convênio 334/2007, Siafi 600936 (peça 8), ao município de São João do Tigre/PB.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, com fundamento nos art. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes no processo, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória no processo, arquivá-lo, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva e parecer do MP/TCU (peças 77-80), aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para conhecimento.

1. Processo TC-019.057/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eduardo Jorge Lima de Araújo (031.332.404-20); Genuíno José Raimundo (003.454.234-53) (falecido).

1.2. Entidade: Município de São João do Tigre/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1218/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Porto Alegre/RS, por meio do termo de convênio de registro Siafi 601141.

Considerando que a AudTCE propôs o arquivamento do processo, em face da prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para este Tribunal, tendo em vista o transcurso de prazo superior a 5 anos entre o evento 4 (parecer técnico 51/2014 - CGAUP/DEISP/SESAMMDS, de 10.9.2014, peça 50) e o evento 5 (nota técnica 34/2024 - SE/SGT/CGPC II, de 20.5.2024, peça 51).

Considerando que o representante do Ministério Público junto a esta Corte concordou com a proposta da unidade instrutiva.

Considerando, no entanto, que o prazo da prescrição quinquenal somente começa a fluir após a ocorrência do termo inicial da contagem do prazo prescricional, que ocorreu em 8.9.2010, por ocasião da entrega da prestação de contas (art. 4º, II, da Resolução TCU 344/2022), sendo interrompido pelo primeiro ato inequívoco de apuração (evento 2 - nota técnica 31/2013-CGAUP/DEISP/SESAN/MDS, de 28.6.2013, peça 39), conforme entendimento fixado por este Tribunal no acórdão 534/2023-Plenário, de relatoria do ministro Benjamin Zymler.

Considerando que, no caso em análise, o transcurso de prazo superior a 9 anos entre o evento 4 e o evento 5 resultou, na verdade, na prescrição intercorrente da pretensão sancionatória e ressarcitória para este Tribunal.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, “a”, do RI/TCU, com fundamento nos arts. 8º, 10 e 11 da Resolução TCU 344/2022, e de acordo com os pareceres constantes no processo, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória no processo, arquivá-lo e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva e parecer do MP/TCU (peças 72-75), aos responsáveis e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para conhecimento.

1. Processo TC-019.058/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Alberto Fogaça de Medeiros (063.015.250-00).

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Alegre/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 23 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES  
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 11 de março de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 51 de 17/03/2026, Seção 1, p. 166)

## 2ª CÂMARA

ATA Nº 6, DE 10 DE MARÇO DE 2026  
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado em razão de vacância do cargo de ministro; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 5, referente à sessão realizada em 3 de março de 2025.

### PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

### COMUNICAÇÃO

Da Presidência:

Registro da presença, neste Plenário, da delegação de Alunos do curso de Direito da Faculdade Univille - Campus São Bento do Sul - SC. O Subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado fez uso da palavra para aderir à saudação.

### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-001.579/2026-6, TC-004.528/2026-3 e TC-019.373/2019-8, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-001.526/2026-0 e TC-004.396/2026-0, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e
- TC-000.527/2023-8, TC-003.191/2014-1, TC-004.162/2025-0, TC-006.491/2025-1 e TC-021.904/2025-1, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira.

### PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1129 a 1247.

### PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1070 a 1128, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-006.316/2021-2, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Thiago Ramos Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Marilene Paes Dias. Acórdão nº 1098.

### PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo nº 040.335/2023-2 (Ata nº 36/2025) e a Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 1128/2026 - 2C, apresentado pelo Relator, Ministro Jorge Oliveira. O revisor, Ministro Augusto Nardes, aderiu à proposta do relator.

## ACÓRDÃOS APROVADOS

## ACÓRDÃO Nº 1070/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.890/2020-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: José Luiz Mendes Brito (220.275.305-25).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Acajutiba-BA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (42884/OAB-PE), representando José Luiz Mendes Brito.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, aprecia-se recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.548/2023-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a alterar os itens 9.4 e 9.5 do Acórdão 7.548/2023-TCU-2ª Câmara, nos seguintes termos:

“9.4. julgar irregulares as contas de José Luiz Mendes de Brito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’, e ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210, caput e § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

<i>Data</i>	<i>Valor (R\$)</i>
29/07/2014	110.746,63

9.5. aplicar a José Luiz Mendes de Brito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 13.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado da Bahia.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1070-06/26-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 1071/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.047/2024-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Drogaria e Perfumaria Drugstore Nova FM Ltda. (11.345.670/0001-66); Marcos Ferreira Lopes (767.313.756-91).
4. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde (FNS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Leonardo Henrique da Silva (169655/OAB-MG), representando Marcos Ferreira Lopes e a Drogaria e Perfumaria Drugstore Nova FM Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), entre 14/3/2013 e 21/1/2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. excluir a Drogaria e Perfumaria Drugstore Nova FM Ltda. desta relação processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Marcos Ferreira Lopes;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Marcos Ferreira Lopes, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

Data da ocorrência	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/03/2013	104,54
14/03/2013	92,00
14/03/2013	2.378,97
14/03/2013	549,90
08/04/2013	125,30
08/04/2013	15,60
08/04/2013	702,00
16/04/2013	49,51
16/04/2013	1.598,94
31/05/2013	42,76
31/05/2013	86,00
31/05/2013	1.197,99
31/05/2013	772,20
04/06/2013	179,60
04/06/2013	62,97
04/06/2013	15,60
04/06/2013	748,80
04/06/2013	1.577,07
28/06/2013	45,20
28/06/2013	56,80
28/06/2013	2.141,40
28/06/2013	1.951,29
31/07/2013	34,13

Data da ocorrência	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/07/2013	20,00
31/07/2013	1.398,00
31/07/2013	957,42
30/08/2013	45,20
30/08/2013	15,60
30/08/2013	3.368,10
02/09/2013	10,18
02/09/2013	1.941,57
01/10/2013	30,97
01/10/2013	81,20
01/10/2013	2.833,38
01/10/2013	4.631,70
12/11/2013	117,01
12/11/2013	87,20
12/11/2013	1.657,26
12/11/2013	5.873,40
06/12/2013	34,40
06/12/2013	69,20
06/12/2013	2.325,51
06/12/2013	7.255,30
30/12/2013	42,00
30/12/2013	14,04
30/12/2013	5.912,70
30/12/2013	3.528,36
07/02/2014	41,27
07/02/2014	153,30
07/02/2014	3.404,10
07/02/2014	3.768,93
28/02/2014	96,00
28/02/2014	54,73
28/02/2014	6.490,53
28/02/2014	6.469,00
16/04/2014	115,74
16/04/2014	193,40
16/04/2014	7.805,70
16/04/2014	9.141,66
12/05/2014	130,60
12/05/2014	245,34
12/05/2014	9.863,10

Data da ocorrência	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/05/2014	5.897,80
30/05/2014	518,60
30/05/2014	6.890,10
06/06/2014	270,14
06/06/2014	7.818,51
04/07/2014	139,84
04/07/2014	528,80
04/07/2014	12.253,40
04/07/2014	13.168,80
31/07/2014	213,80
31/07/2014	11.629,80
01/08/2014	77,34
01/08/2014	11.726,50
09/09/2014	158,35
09/09/2014	788,20
09/09/2014	13.926,00
09/09/2014	15.222,91
02/10/2014	578,80
02/10/2014	15,60
02/10/2014	14.304,90
03/10/2014	227,77
03/10/2014	14.445,48
03/11/2014	2.308,80
03/11/2014	750,62
03/11/2014	26,40
03/11/2014	14,04
03/11/2014	12.184,70
03/11/2014	16.107,05
28/11/2014	516,52
28/11/2014	2.602,50
28/11/2014	49,20
28/11/2014	10,18
28/11/2014	19.404,81
28/11/2014	11.770,40
14/01/2015	127,20
14/01/2015	14,04
14/01/2015	895,20
14/01/2015	1.697,83
09/02/2015	6,30

Data da ocorrência	VALOR ORIGINAL (R\$)
09/02/2015	454,80
10/02/2015	13,77
10/02/2015	214,79
03/03/2015	13,77
03/03/2015	2.002,74
04/03/2015	39,20
04/03/2015	4.186,20
02/04/2015	7,80
02/04/2015	7.987,50
02/04/2015	6.686,17
05/05/2015	9.594,50
05/05/2015	10.589,72
12/06/2015	11.780,42
12/06/2015	9.303,50
07/07/2015	21,60
07/07/2015	27,81
07/07/2015	11.905,30
07/07/2015	6.654,20
05/08/2015	3,90
05/08/2015	10.653,45
05/08/2015	3.605,70
31/08/2015	1.813,80
31/08/2015	2.611,98
14/10/2015	19,20
14/10/2015	3.047,70
15/10/2015	2.589,95
30/10/2015	20,70
30/10/2015	3.617,10
30/10/2015	2.537,03
18/12/2015	10,20
18/12/2015	2.195,40
18/12/2015	2.553,00
21/01/2016	1.065,34
21/01/2016	498,00

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito,

na forma prevista na legislação em vigor, alertando o devedor de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.6. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1071-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1072/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.432/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão civil.

3. Interessados: Adel Auni (073.144.007-25); Maria Auxiliadora Santos de Lima (009.073.607-93); Marisa Brandao Ribeiro Linhares (772.266.317-68); Raimunda Santos Calixto (870.815.047-87).

4. Unidade jurisdicionada: Colégio Pedro II.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de pensão civil emitidos pelo Colégio Pedro II,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988 c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 6º, parágrafo único e 7º, inciso I, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. conceder o registro dos atos de concessão de pensão civil em favor de Adel Auni (e-Pessoal, inicial, 78.390/2022), Maria Auxiliadora Santos de Lima (e-Pessoal, inicial, 84.302/2021), e Raimunda Santos Calixto (e-Pessoal, inicial, 85.371/2022);

9.2. determinar ao Departamento de Centralização de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos - Decipex - que:

9.2.1. convoque a pensionista Marisa Brandão Ribeiro Linhares, pensionista militar, filha de Jose Armando Ribeiro (identificação única Siape: 013656351), militar do antigo Distrito Federal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, para decidir se deseja continuar ou não a receber a pensão militar deixada por seu genitor e, em caso positivo, deverá escolher entre a pensão civil instituída por Sergio de Vasconcellos Linhares (484.999.787-20), ex-servidor do Colégio Pedro II, ou os proventos da aposentadoria paga à interessada pelo Estado do Rio de Janeiro, visto que o artigo 29 da Lei n. 3.765/1960 não autoriza a cumulação tripla de pensão militar, pensão civil e aposentadoria, e, em caso de não manifestação no prazo informado, deve promover a suspensão do pagamento à interessada;

9.2.2. comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos dos art. 6º, parágrafo único e 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento da determinação do item 9.2 deste acórdão e promova nova instrução do ato de concessão de pensão civil em benefício de Marisa Brandão Ribeiro Linhares (e-Pessoal, inicial, 85.391/2022) após a adoção das providências acima propostas ao Decipex; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao Colégio Pedro II e ao Decipex.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1072-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1073/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.645/2021-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Francisco Roberto Pinto (012.960.863-72).

4. Unidade Jurisdicionada: Banco do Nordeste do Brasil S/A.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Sabrina Nádia de Sousa (OAB/CE 42319), entre outros, representando Francisco Roberto Pinto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, apreciam-se embargos de declaração opostos contra o Acórdão 21/2026-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. alertar o embargante de que a oposição de novos aclaratórios com caráter manifestamente protelatório poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil c/c o art. 298 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como o recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, sem efeito suspensivo, conforme o art. 287, § 6º, do Regimento desta Casa; E

9.3. comunicar a presente deliberação ao embargante.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1073-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1074/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.431/2021-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Civil).

3. Recorrente: Senado Federal.

4. Unidade Jurisdicionada: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Hélio Rodrigues Figueiredo Júnior (64545/OAB-RJ), representando o Senado Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de pensão civil em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.353/2025-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992 e art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a tornar insubsistente o Acórdão 1.353/2025-TCU-2ª Câmara;

9.2. ordenar o registro com ressalva do ato de concessão de pensão civil instituída por Humberto Coutinho de Lucena Júnior em benefício de Ana Gloria Ferreira Guedes;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1074-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1075/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.717/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Arthur Francisco Araújo Fernandes (084.364.006-58).

4. Unidade jurisdicionada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), em razão de não retornar ao Brasil após a conclusão do curso no exterior financiado com recursos federais repassados pela Capes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.2. comunicar esta deliberação à Capes e ao responsável.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1075-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1076/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.459/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Vera Lucia Araujo Cardoso (323.219.532-68).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Rianne Vitoria Soares Santana (2573/OAB-RR), representando Vera Lucia Araujo Cardoso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em desfavor de Vera Lucia Araujo Cardoso, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da insuficiência da documentação relativa ao Convênio 861686/2017, cujo objeto era a execução do projeto esportivo denominado "Apoyo a Realização dos Jogos Indígenas no Município de Amajari/RR".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel a responsável Vera Lucia Araujo Cardoso, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Vera Lucia Araujo Cardoso, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/8/2018	29.000,00

9.3. aplicar à responsável Vera Lucia Araujo Cardoso a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 4.300,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado de Roraima, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. comunicar esta deliberação ao Ministério do Esporte e à responsável.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1076-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 1077/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.627/2024-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsável: Normando Bessa de Sá (475.009.482-04).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Normando Bessa de Sá, em razão da omissão no dever de prestar contas e da consequente não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Tefé (AM) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2019;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Normando Bessa de Sá, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Normando Bessa de Sá, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/12/2018	351,30	Débito
26/2/2019	9.146,00	Débito
26/2/2019	84.906,20	Débito
26/2/2019	3.233,00	Débito
26/2/2019	25.864,00	Débito
26/2/2019	20.950,60	Débito
26/2/2019	17.356,60	Débito
15/3/2019	9.146,00	Débito
15/3/2019	84.906,20	Débito
15/3/2019	3.233,00	Débito
15/3/2019	25.864,00	Débito
15/3/2019	20.950,60	Débito
15/3/2019	17.356,60	Débito
3/4/2019	9.146,00	Débito
3/4/2019	84.906,20	Débito
3/4/2019	3.233,00	Débito
3/4/2019	25.864,00	Débito
3/4/2019	20.950,60	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
3/4/2019	17.356,60	Débito
8/5/2019	9.146,00	Débito
8/5/2019	84.906,20	Débito
8/5/2019	3.233,00	Débito
8/5/2019	25.864,00	Débito
8/5/2019	20.950,60	Débito
8/5/2019	17.356,60	Débito
6/6/2019	9.146,00	Débito
6/6/2019	29.237,80	Débito
6/6/2019	25.864,00	Débito
6/6/2019	20.950,60	Débito
6/6/2019	17.356,60	Débito
6/6/2019	1.393,20	Débito
6/6/2019	1.393,20	Débito
7/6/2019	84.906,20	Débito
7/6/2019	3.233,00	Débito
7/6/2019	29.237,80	Débito
7/6/2019	29.237,80	Débito
7/6/2019	1.393,20	Débito
4/7/2019	84.906,20	Débito
4/7/2019	3.233,00	Débito
4/7/2019	29.237,80	Débito
4/7/2019	25.864,00	Débito
4/7/2019	20.950,60	Débito
4/7/2019	17.356,60	Débito
4/7/2019	1.393,20	Débito
5/7/2019	9.146,00	Débito
7/8/2019	25.864,00	Débito
7/8/2019	17.356,60	Débito
7/8/2019	1.393,20	Débito
8/8/2019	9.146,00	Débito
8/8/2019	84.906,20	Débito
8/8/2019	3.233,00	Débito
8/8/2019	29.237,80	Débito
8/8/2019	20.950,60	Débito
4/9/2019	9.146,00	Débito
4/9/2019	84.906,20	Débito
4/9/2019	3.233,00	Débito
4/9/2019	29.237,80	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/9/2019	25.864,00	Débito
4/9/2019	20.950,60	Débito
4/9/2019	17.356,60	Débito
4/9/2019	1.393,20	Débito
3/10/2019	25.864,00	Débito
4/10/2019	9.146,00	Débito
4/10/2019	84.906,20	Débito
4/10/2019	3.233,00	Débito
4/10/2019	29.237,80	Débito
4/10/2019	20.950,60	Débito
4/10/2019	17.356,60	Débito
4/10/2019	1.393,20	Débito
7/11/2019	25.864,00	Débito
11/11/2019	9.146,00	Débito
11/11/2019	84.906,20	Débito
11/11/2019	3.233,00	Débito
11/11/2019	29.237,80	Débito
11/11/2019	20.950,60	Débito
11/11/2019	17.356,60	Débito
11/11/2019	1.393,20	Débito
31/12/2019	28.019,97	Crédito

9.3. aplicar ao responsável Normando Bessa de Sá a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 290.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. esclarecer ao responsável Normando Bessa de Sá que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1077-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1078/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.028/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Genesio Almeida Vinente, em razão concessão irregular de benefício assistencial.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel o responsável Genesio Almeida Vinente, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Genesio Almeida Vinente, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/8/2012	456,13
2/8/2012	0,87
31/8/2012	622,00
3/10/2012	622,00
29/10/2012	622,00
28/11/2012	622,00
26/12/2012	622,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/1/2013	678,00
26/2/2013	678,00
26/3/2013	678,00
26/4/2013	678,00
28/5/2013	678,00
26/6/2013	678,00
29/7/2013	678,00
28/8/2013	678,00
26/9/2013	678,00
29/10/2013	678,00
27/11/2013	678,00
26/12/2013	678,00
29/1/2014	724,00
26/2/2014	724,00
27/3/2014	724,00
28/4/2014	724,00
28/5/2014	724,00
26/6/2014	724,00
29/7/2014	724,00
27/8/2014	724,00
26/9/2014	724,00
29/10/2014	724,00
26/11/2014	724,00
26/12/2014	724,00
28/1/2015	788,00
25/2/2015	788,00
27/3/2015	788,00
28/4/2015	788,00
27/5/2015	788,00
26/6/2015	788,00
29/7/2015	788,00
27/8/2015	788,00
28/9/2015	788,00
28/10/2015	788,00
26/11/2015	788,00
28/12/2015	788,00
27/1/2016	880,00
25/2/2016	880,00
29/3/2016	880,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/4/2016	880,00
27/5/2016	880,00
28/6/2016	880,00
27/7/2016	880,00
29/8/2016	880,00
28/9/2016	880,00
27/10/2016	880,00
28/11/2016	880,00
27/12/2016	880,00
27/1/2017	937,00
22/2/2017	937,00

9.3. aplicar ao responsável Genesio Almeida Vinente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 8.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. comunicar esta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1078-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1079/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.109/2025-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria de Lourdes Maciel dos Anjos (094.534.072-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de concessão de aposentadoria em favor de Maria de Lourdes Maciel dos Anjos (e-Pessoal 134472/2021), emitido pela Universidade Federal do Pará, e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260 e 262, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1 ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria em favor de Maria de Lourdes Maciel dos Anjos (e-Pessoal 134472/2021);

9.2 dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3 determinar ao ente responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas excedentes ora impugnadas (Vencimento Básico Complementar, Incentivo à Qualificação e Adicional por Tempo de Serviço), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018; e

9.4 dar ciência deste Acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1079-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1080/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.859/2025-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marcia Meireles de Melo Diniz (579.033.286-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de concessão de aposentadoria em favor de Marcia Meireles de Melo Diniz (e-Pessoal 31860/2020), emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, e submetido a este Tribunal para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260 e 262, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1 ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria em favor de Marcia Meireles de Melo Diniz (e-Pessoal 31860/2020);

9.2 dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3 determinar ao ente responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes das parcelas excedentes ora impugnadas (Vencimento Básico Complementar, Incentivo à Qualificação e Adicional por Tempo de Serviço), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2 no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique a interessada acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

e  
9.4 dar ciência deste Acórdão ao ente responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1080-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1081/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.945/2025-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Agência Nacional do Cinema (04.884.574/0001-20).

3.2. Responsáveis: Escrevendo & Filmes Ltda (12.953.770/0001-38); Juliana Wanderley Reis (741.305.367-53).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema, em desfavor de Escrevendo & Filmes Ltda. e Juliana Wanderley Reis, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Contrato de Investimento PR-02.131, cujo objeto era o desenvolvimento do projeto “O Caso das 10 Mil Mulheres”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Escrevendo & Filmes Ltda e Juliana Wanderley Reis, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos artigos. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Escrevendo & Filmes Ltda e Juliana Wanderley Reis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
25/5/2018	100.000,00

9.3. aplicar, individualmente, aos responsáveis Escrevendo & Filmes Ltda e Juliana Wanderley Reis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando para os responsáveis o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-lhes que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.7. enviar cópia do presente acórdão à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis, para ciência;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, à Agência Nacional do Cinema e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1081-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1082/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.736/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Valnicio Armede Ribeiro (004.015.355-09); Vera Lucia Maria dos Santos (375.211.445-20).

4. Órgão/Entidade: Município de Maragogipe - BA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos gestores Vera Lucia Maria dos Santos e Valnicio Armede Ribeiro, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao município de Maragogipe-BA, por meio do Termo de Compromisso 9810/2014, cujo objeto era a construção de creche/pré-escola.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Vera Lucia Maria dos Santos e Valnicio Armede Ribeiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual a Sra. Vera Lucia Maria dos Santos;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Valnicio Armede Ribeiro, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável Valnicio Armede Ribeiro

Data	Valores (R\$)
25/05/2016	582,93
25/05/2016	174,68
22/06/2016	519,19
22/06/2016	1.730,63
27/06/2016	15.000,00
27/07/2016	1.500,00
21/12/2016	1.552,52
21/12/2016	465,76
24/05/2017	1.313,85
24/05/2017	4.379,50
27/02/2018	1.381,47
05/07/2018	788,27
12/11/2018	775,82
20/12/2018	2.056,68
30/01/2020	6.480,74
28/08/2020	232,64
14/01/2021	1.098,56

9.4. aplicar ao responsável Valnicio Armede Ribeiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor R\$ 6.300,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6 autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.7. esclarecer ao responsável que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.8. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.9. comunicar esta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos Srs. Vera Lucia Maria dos Santos e Valnicio Armede Ribeiro.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1082-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1083/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.402/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Drogaria Pinheiro Ceres Ltda (19.277.502/0001-92); Renan Paulo Fagundes da Costa (026.873.311-20); Rodrigo Donizete Pinheiro (026.455.921-55).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria Pinheiro Ceres Ltda, solidariamente com o Sr. Rodrigo Donizete Pinheiro e o Sr. Renan Paulo Fagundes da Costa, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPP), entre 4/3/2015 e 7/11/2019.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os responsáveis Drogaria Pinheiro Ceres Ltda, Rodrigo Donizete Pinheiro e Renan Paulo Fagundes da Costa, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Drogaria Pinheiro Ceres Ltda, Rodrigo Donizete Pinheiro e Renan Paulo Fagundes da Costa, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito,

fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Responsáveis solidários: Drogaria Pinheiro Ceres Ltda. e Rodrigo Donizete Pinheiro

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
04/03/2015	80,19
05/03/2015	567,90
05/03/2015	76,10
02/04/2015	781,20
02/04/2015	13,46
02/04/2015	81,50
05/05/2015	1.083,60
05/05/2015	801,90
05/05/2015	13,77
05/05/2015	630,00
12/06/2015	1.306,80
12/06/2015	812,70
15/06/2015	1.443,42
15/06/2015	166,46
03/07/2015	3.906,30
03/07/2015	936,90
06/07/2015	1.336,50
06/07/2015	403,15
05/08/2015	2.737,20
05/08/2015	779,40
06/08/2015	1.122,66
06/08/2015	99,16
31/08/2015	5.688,60
31/08/2015	1.309,77
31/08/2015	334,58
31/08/2015	789,60
14/10/2015	588,06
14/10/2015	4.077,90
14/10/2015	365,52
14/10/2015	735,60
30/10/2015	3.747,60
30/10/2015	374,22
30/10/2015	440,40
30/10/2015	213,51
18/12/2015	213,84
18/12/2015	5.043,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/12/2015	313,35
18/12/2015	526,80
21/01/2016	6.863,10
21/01/2016	106,92
21/01/2016	62,40
21/01/2016	108,92
17/02/2016	267,30
17/02/2016	8.273,40
17/02/2016	451,20
17/02/2016	667,60
07/03/2016	7.188,00
07/03/2016	242,40
09/03/2016	213,84
09/03/2016	426,54
01/04/2016	6.726,60
01/04/2016	281,88
01/04/2016	215,74
01/04/2016	162,60
29/04/2016	6.310,20
29/04/2016	111,30
03/05/2016	175,50
03/05/2016	102,98
31/05/2016	7.084,50
31/05/2016	418,50
31/05/2016	87,00
31/05/2016	53,56
30/06/2016	351,00
30/06/2016	7.154,10
30/06/2016	108,30
30/06/2016	41,25
03/08/2016	7.185,30
03/08/2016	94,50
03/08/2016	153,28
03/08/2016	274,20
09/09/2016	7.590,00
09/09/2016	210,00
09/09/2016	165,66
30/09/2016	297,00
30/09/2016	8.930,70

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
30/09/2016	103,85
30/09/2016	54,60
11/11/2016	8.948,70
11/11/2016	567,00
11/11/2016	38,40
11/11/2016	13,46
29/11/2016	8.117,70
29/11/2016	90,60
30/11/2016	607,50
30/11/2016	46,36
29/12/2016	9.470,10
29/12/2016	63,60
04/01/2017	702,00
04/01/2017	65,40
20/02/2017	594,00
20/02/2017	9.517,80
20/02/2017	34,23
20/02/2017	26,40
09/03/2017	9.797,70
09/03/2017	378,00
09/03/2017	21,60
09/03/2017	13,75
04/04/2017	8.168,40
04/04/2017	81,21
04/04/2017	118,20
16/05/2017	8.666,10
16/05/2017	27,25
16/05/2017	5,40
16/06/2017	7.168,50
16/06/2017	7,02
16/06/2017	21,60
29/06/2017	8.973,60
29/06/2017	82,20
29/06/2017	60,98
27/07/2017	7.792,50
27/07/2017	102,02
27/07/2017	147,00
21/08/2017	8.410,50
21/08/2017	96,00

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
21/08/2017	115,23
22/09/2017	9.813,60
22/09/2017	48,00
22/09/2017	40,46
20/10/2017	9.360,00
20/10/2017	95,00
20/10/2017	144,60
15/12/2017	10.069,80
15/12/2017	65,40
15/12/2017	141,98
16/12/2017	40,75
18/12/2017	4.618,20
18/12/2017	128,10
06/02/2018	202,50
06/02/2018	11.525,40
06/02/2018	49,50
06/02/2018	54,54
02/03/2018	12.842,10
02/03/2018	540,00
02/03/2018	40,80
02/04/2018	877,50
02/04/2018	12.855,90
02/04/2018	45,60
03/05/2018	594,00
03/05/2018	55,19
04/05/2018	12.166,50
04/05/2018	215,10
04/06/2018	661,50
04/06/2018	9.117,30
04/06/2018	3,60
04/06/2018	7,02
10/07/2018	877,50
10/07/2018	11.076,90
10/07/2018	27,79
10/07/2018	320,40
01/08/2018	891,00
01/08/2018	11.475,30
01/08/2018	48,85
01/08/2018	112,20

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/09/2018	7.240,20
17/09/2018	553,50
10/10/2018	3.624,30
10/10/2018	337,50
10/10/2018	13,46
10/10/2018	22,20
29/10/2018	135,00
29/10/2018	7.896,90
29/10/2018	56,23
29/10/2018	84,00
05/12/2018	1.368,60
05/12/2018	13,50
05/12/2018	54,92
05/12/2018	106,80
27/12/2018	13,50
27/12/2018	650,10
27/12/2018	9,00

**Responsáveis solidários: Drogaria Pinheiro Ceres Ltda. e Renan Paulo Fagundes da Costa**

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/02/2019	803,70
12/02/2019	13,05
08/03/2019	519,00
29/03/2019	977,70
29/03/2019	11,40
10/04/2019	1.670,10
10/04/2019	33,60
23/05/2019	2.755,20
23/05/2019	11,40
26/06/2019	2.387,40
26/06/2019	169,80
27/06/2019	102,60
27/06/2019	20,07
26/07/2019	3.800,40
26/07/2019	255,15
26/07/2019	130,80
26/08/2019	3.654,60
26/08/2019	328,05
26/08/2019	11,40
25/09/2019	3.173,70

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
25/09/2019	121,50
25/09/2019	117,00
25/09/2019	33,82
04/11/2019	853,20
04/11/2019	15,00
07/11/2019	48,60
07/11/2019	32,58

9.3. aplicar à responsável Drogaria Pinheiro Ceres Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 60.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao responsável Rodrigo Donizete Pinheiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 57.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao responsável Renan Paulo Fagundes da Costa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 3.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia do presente acórdão à Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas cabíveis;

9.9. enviar cópia do presente acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos); e

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1083-06/26-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1084/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.752/2020-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
  - 3.2. Responsável: Antônio da Cruz Filgueira Júnior (354.917.443-87).
  - 3.3. Recorrente: Antônio da Cruz Filgueira Júnior (354.917.443-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Portela (12.257-A/OAB-MA), representando Antônio da Cruz Filgueira Júnior.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Antônio da Cruz Filgueira Júnior, contra o Acórdão 7.926/2024-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente, com imputação de débito e multa, em face da aprovação apenas parcial da prestação de contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ao município de Itapecuru Mirim (MA), para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1 nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhes provimento;
- 9.2. reformar o Acórdão 7.926/2024-TCU-2ª Câmara, no sentido de:
  - 9.2.1 nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as presentes contas do responsável Antônio da Cruz Filgueira Júnior (354.917.443-87), dando-lhe quitação;
  - 9.3 dar ciência deste Acórdão aos seguintes destinatários, informando que o teor integral de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos):
    - 9.3.1 ao recorrente, por meio do(s) respectivo(s) advogado(s);
    - 9.3.2 à Procuradoria da República no Estado do Maranhão;
    - 9.3.3 ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

#### 10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1084-06/26-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1085/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.573/2026-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Gley Freire Ghidetti (450.944.117-72).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de alteração de aposentadoria em favor de Gley Freire Ghidetti, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1 negar registro ao ato de alteração de aposentadoria em favor de Gley Freire Ghidetti (e-Pessoal n. 115814/2020), em face da acumulação indevida da vantagem VPNI de “décimos/quintos” com a vantagem “opção FC”, em desacordo com a vedação contida no art. 5º da Lei 6.732/1979, vigente à época da concessão;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, esclarecendo à interessada sobre seu direito de optar entre a VPNI de “décimos/quintos” e a vantagem “opção FC”;

9.3.2 emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1085-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1086/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.648/2026-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Vilma Lima Santos (200.149.965-53).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Vilma Lima Santos, emitido pela Fundação Nacional de Saúde, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de pensão civil em favor de Vilma Lima Santos (Sistema e-Pessoal n. 93735/2018), tendo em vista que a parcela impugnada (inclusão, na base de cálculo da pensão, de rubrica complementar de Gratificação de Combate e Controle de Endemias - GACEN em proporção superior à autorizada no art. 55 da Lei 11.784/2008) está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2. determinar ao ente responsável pela concessão que, no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1086-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1087/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.660/2026-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Rose Mary Monteiro de Oliveira dos Santos (528.723.947-53).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil em favor de Rose Mary Monteiro de Oliveira dos Santos, emitido pelo Ministério da Economia (extinto), ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, e art. 7º, inciso III, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1 negar registro ao ato de pensão civil em favor de Rose Mary Monteiro de Oliveira dos Santos (e-Pessoal 12967/2022);

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018, observando que a impugnação da vantagem “opção” afasta o impedimento à inclusão da VPNI de quintos na base de cálculo da pensão sob exame.

9.3.3 informe à interessada, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação;

9.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1087-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1088/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.549/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Glady Lucia Mello de Carvalho (625.663.777-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de alteração de aposentadoria em favor de Glady Lucia Mello de Carvalho, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 260 e 262 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1 negar registro ao ato de alteração de aposentadoria em favor de Glady Lucia Mello de Carvalho (e-Pessoal n. 131564/2022), em face do pagamento indevido da rubrica “opção” derivada do art. 193 da lei 8.112/1990, sem o atendimento aos requisitos legais para a aquisição do direito, e sua cumulação com a parcela de “quintos” de função comissionada, em desacordo com a vedação do §2º do mesmo dispositivo legal;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2 emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1088-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 1089/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.534/2026-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Renata Lair Vianna Magalhaes (617.699.086-68).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Renata Lair Vianna Magalhaes, emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais, ora apreciado para fins de registro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, nos termos dos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, c/c art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023:

- 9.1. ordenar o registro com ressalva do ato de aposentadoria de Renata Lair Vianna Magalhaes (Ato n. 20425/2021);
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao ente responsável pela concessão que:
  - 9.3.1. no prazo quinze dias contados da ciência, providencie a exclusão da rubrica "VENC. BAS. COMP. ART.15 L11091/05" e o consequente ajuste no cálculo dos anuênios da ex-servidora, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
  - 9.3.2. no prazo de trinta dias contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;
- 9.4. dar ciência deste Acórdão à Universidade Federal de Minas Gerais, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).
10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1089-06/26-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 1090/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.675/2018-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
  - 3.1. Interessados: Rodolfo da Nobrega Correa (063.954.614-51) e Eulalia de Albuquerque Alves (704.105.344-04).
  - 3.2. Responsáveis: Edmilson de Albuquerque Júnior (406.531.964-15); Ednice Moreira de Souza (720.629.084-15); Eulalia de Albuquerque Alves (704.105.344-04); Jarbas Miguel Fernandes Mariano (369.917.404-20); Joana Darc Borges (736.852.164-49); Jose Geraldo Couto da Costa (086.175.894-34); Rodolfo da Nobrega Correa (063.954.614-51); W. Felipe da Silva - Me (04.099.366/0002-00).
  - 3.3. Recorrente: Rodolfo da Nobrega Correa (063.954.614-51).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco Bartholomeo Tomas Lima de Freitas (5908/OAB-RN), representando Jarbas Miguel Fernandes Mariano; Maria Luiza Garcia Oliveira Duarte (19354/OAB-RN), representando Eulalia de Albuquerque Alves; Daniel Silva Guerra (33.359-D/OAB-PE), representando W. Felipe da Silva - Me.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Rodolfo da Nobrega Correa e de petição denominada de recurso de reconsideração interposta por Eulália de Albuquerque Alves, ambos em face do Acórdão 6556/2025 - Segunda Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos por Rodolfo da Nobrega Correa, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, não conhecer da petição denominada de recurso administrativo interposta por Eulalia de Albuquerque Alves;

9.3. informar aos recorrentes, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e demais interessados deste, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1090-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1091/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.551/2026-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Ronald José Fernandes (196.586.808-87).

4. Órgão: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa o ato de alteração de aposentadoria emitido pelo extinto Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação) em benefício do Sr. Ronald José Fernandes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução 377/2025), em ordenar o registro do ato de alteração de aposentadoria emitido em favor do Sr. Ronald José Fernandes.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1091-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 1092/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-001.567/2026-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Adilson Rocha Nogueira (248.286.101-20).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho (TST).
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão de aposentadoria deferido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso III, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria em favor do Sr. Adilson Rocha Nogueira;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- 9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste acórdão, que:

9.3.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. convoque o interessado para optar entre a percepção da parcela “opção de função” ou “quintos/décimos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

9.3.2.1. na hipótese de escolha pela primeira parcela (“opção de função”), acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida nos autos do Processo 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção”, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.2.2. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos/décimos”), promova a exclusão da vantagem “opção de função”, eliminando a irregularidade no novo ato de aposentadoria a ser emitido;

9.3.3. após a exclusão de uma das vantagens indevidamente acumuladas, em atendimento ao disposto nos subitens 9.3.2.1 e 9.3.2.2. retro, emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, em favor do interessado, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018; e

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1092-06/26-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 1093/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 013.256/2022-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

3.2. Responsáveis: Claudevane Moreira Leite (206.478.595-72); Fernando Gomes Oliveira (011.703.845-87, falecido).

4. Entidade: Município de Itabuna/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Cristiane Monteiro Oliveira, representando Fernando Gomes Oliveira; Jesiana Araujo Prata Coelho Guimaraes (29.878/OAB-BA), Pedro Pablo Oliveira Reis (51.099/OAB-BA) e outros, representando Claudevane Moreira Leite.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MDR), em desfavor do Sr. Fernando Gomes Oliveira (falecido) e da Sra. Claudevane Moreira Leite, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Itabuna/BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, 23, inciso III, 28, inciso II e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”, e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revéis a Sra. Claudevane Moreira Leite e o espólio de Fernando Gomes Oliveira, com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Claudevane Moreira Leite e do Sr. Fernando Gomes Oliveira, condenando, na forma adiante especificada, a Sra. Claudevane Moreira Leite e o espólio do Sr. Fernando Gomes Oliveira ou, caso já tenha havido partilha, os seus sucessores, até o limite do patrimônio a eles transferido, ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até a da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.2.1. débito imputado à Sra. Claudevane Moreira Leite, em solidariedade, com o espólio do Sr. Fernando Gomes Oliveira ou, caso já tenha havido partilha, com os seus sucessores, até o limite do patrimônio a eles transferido:

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
15/2/2016	936.696,11	Débito

9.2.2. débito imputado ao espólio do Sr. Fernando Gomes Oliveira ou, caso já tenha havido partilha, aos seus sucessores, até o limite do patrimônio a eles transferido:

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
1/8/2017	2.100.381,88	Débito
23/3/2018	45.616,75	Crédito
23/3/2018	5.963,59	Crédito

9.3. aplicar a Sra. Claudevane Moreira Leite a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao MDR, para ciência.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1093-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1094/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 043.392/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antonio Adriano da Silva (690.504.063-00); Carlos Augusto Rocha Silva (022.140.203-90); Demonthier Colaca Duarte (034.338.483-35); Everton Silva de Paulo (032.471.013-57); Francisco Landim Ferreira (020.000.333-00); Gardeano Freitas Moura (040.175.123-64); George Lopes de Oliveira (643.909.003-82); Hudson dos Santos Ludovino (038.716.133-39); Joceliano Cavalcante Sampaio (006.488.673-58); Jose Roberto Pinheiro Guedes (893.569.853-91); e Neil Edvin Lopes de Melo (033.137.713-60).

4. Entidade: 23º Batalhão de Caçadores.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo 23º Batalhão de Caçadores, em desfavor dos Srs. Antônio Adriano da Silva, José Roberto Pinheiro Guedes, Francisco Landim Ferreira, Neil Edvin Lopes de Melo, Gardeano Freitas Moura, George Lopes de Oliveira, Carlos Augusto Rocha Silva, Joceliano Cavalcante Sampaio, Hudson dos Santos Ludovino, Demonthier Colaca Duarte e Everton Silva de Paulo, em razão de dano ao erário na execução de ações do programa emergencial de distribuição de água potável no semiárido brasileiro por intermédio de carros-pipa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, 23, inciso III, e 57 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, os Srs. Antônio Adriano da Silva, José Roberto Pinheiro Guedes, Francisco Landim Ferreira, Neil Edvin Lopes de Melo, Gardeano Freitas Moura, George Lopes de Oliveira, Carlos Augusto Rocha Silva, Joceliano Cavalcante Sampaio, Hudson dos Santos Ludovino, Demonthier Colaça Duarte e Everton Silva de Paulo, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Adriano da Silva, José Roberto Pinheiro Guedes, Francisco Landim Ferreira, Neil Edvin Lopes de Melo, Gardeano Freitas Moura, George Lopes de Oliveira, Carlos Augusto Rocha Silva, Joceliano Cavalcante Sampaio, Hudson dos Santos Ludovino, Demonthier Colaça Duarte e Everton Silva de Paulo, condenando-os, na forma adiante destacada, ao pagamento das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a

contar das respectivas notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.2.1. Débitos relacionados ao responsável Antônio Adriano da Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
28/6/2016	13.530,73	D39
23/8/2016	16.413,65	D40
8/11/2017	282,79	C96
5/12/2017	281,50	C97
28/2/2018	285,22	C98
11/5/2018	285,22	C99
11/5/2018	285,22	C100
11/5/2018	285,22	C101
26/7/2018	285,22	C102
26/7/2018	285,22	C103
21/8/2018	285,22	C104
21/8/2018	285,22	C105
21/8/2018	285,22	C106

9.2.2. Débitos relacionados ao responsável José Roberto Pinheiro Guedes:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
23/8/2016	16.526,65	D41
21/9/2016	13.821,75	D42
21/9/2016	13.821,75	D43
27/9/2016	15.431,01	D44
14/11/2017	1.020,85	C107
14/12/2017	1.019,00	C108
28/2/2018	1.032,00	C110
21/8/2018	1.032,00	C111
21/8/2018	1.032,00	C112
21/8/2018	1.032,00	C113
21/8/2018	1.032,00	C114
21/8/2018	1.032,00	C115
21/8/2018	1.032,00	C116
21/8/2018	1.032,00	C117

9.2.3. Débitos relacionados ao responsável Francisco Landim Ferreira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
1/7/2016	16.520,97	D45
23/8/2016	12.563,07	D46
15/9/2016	12.563,07	D47

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
21/9/2016	14.065,82	D48
21/9/2016	14.065,82	D49
27/9/2016	12.563,07	D50
14/11/2017	483,03	C118
14/12/2017	480,35	C119
28/2/2018	490,00	C120
21/8/2018	490,00	C121
21/8/2018	490,00	C122
21/8/2018	490,00	C123
21/8/2010	490,00	C124
21/8/2018	490,00	C125
21/8/2018	490,00	D51
21/8/2018	490,00	D52

#### 9.2.4. Débitos relacionados ao responsável Neil Edvin Lopes de Melo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
5/10/2016	15.447,49	D15
14/11/2017	263,56	C31
12/12/2017	263,56	C32
28/2/2018	270,00	C33
11/5/2018	270,00	C34
11/5/2018	270,00	C35
11/5/2018	270,00	C36
26/7/2018	270,00	C37
26/7/2018	270,00	C38
21/8/2018	270,00	C39
21/8/2018	270,00	C40
21/9/2018	270,00	C41

#### 9.2.5. Débitos relacionados ao responsável Gardeano Freitas Moura:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
27/9/2016	16.438,22	D16
14/11/2017	280,71	C43
14/12/2017	280,71	C44
28/2/2018	284,43	C45
11/5/2018	284,43	C46
11/5/2018	284,43	C47
11/5/2018	284,43	C48
26/7/2018	284,43	C49
26/7/2018	284,43	C50

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
21/8/2018	284,43	C51
21/8/2018	284,43	C52
21/9/2018	284,43	C53

9.2.6. Débitos relacionados ao responsável George Lopes de Oliveira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
26/7/2016	16.158,69	D23
27/9/2016	15.516,01	D24
14/11/2016	546,34	C86
14/12/2017	543,50	C87
28/2/2018	550,70	C88
21/8/2018	550,70	C89
21/8/2018	550,70	C90
21/8/2018	550,70	C91
21/8/2018	550,70	C92
21/8/2018	550,70	C93
21/8/2018	550,70	C94
21/8/2018	550,70	C95

9.2.7. Débitos relacionados ao responsável Carlos Augusto Rocha Silva:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/7/2016	16.297,67
23/8/2016	16.355,24
21/9/2016	14.309,96
21/9/2016	14.309,96
27/9/2016	15.836,16
7/11/2016	13.664,37

9.2.8. Débitos relacionados ao responsável Joceliano Cavalcante Sampaio:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/6/2016	16.414,48
1/7/2016	16.433,84
21/9/2016	13.475,70
21/9/2016	13.475,70
27/9/2016	15.717,71
14/11/2016	13.847,90

9.2.9. Débitos relacionados ao responsável Hudson dos Santos Ludovino:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
26/7/2016	16.190,37
27/9/2016	15.434,76

## 9.2.10. Débitos relacionados ao responsável Demonthier Colaca Duarte:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
27/9/2016	15.751,53	D21
14/11/2017	270,79	C64
14/12/2018	268,95	C65
28/2/2018	272,51	C66
11/5/2018	272,51	C67
11/5/2018	272,51	C68
11/5/2018	272,51	C69
26/7/2018	272,51	C70
26/7/2018	272,51	C71
21/8/2018	272,51	C72
21/8/2018	272,51	C73
21/9/2018	272,51	C74

## 9.2.11. Débitos relacionados ao responsável Everton Silva de Paulo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/6/2016	16.178,91	D53
1/7/2016	16.414,18	D54
21/9/2016	13.760,03	D55
21/9/2016	13.760,03	D56
27/9/2016	15.368,61	D57
14/11/2017	1.299,59	C126
14/12/2017	1.297,30	C127
28/2/2018	1.313,00	C128
21/8/2018	1.313,00	C129
21/8/2018	1.313,00	C130
21/8/2018	1.313,00	C131
21/8/2018	1.313,00	C132
21/8/2018	1.313,00	C133
21/8/2018	1.313,00	C134
21/8/2018	1.313,00	C135
21/8/2018	1.313,00	C136

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Antônio Adriano da Silva, José Roberto Pinheiro Guedes, Francisco Landim Ferreira, Neil Edvin Lopes de Melo, Gardeano Freitas Moura, George Lopes de Oliveira, Carlos Augusto Rocha Silva, Joceliano Cavalcante Sampaio, Hudson dos Santos Ludovino, Demonthier Colaca Duarte e Everton Silva de Paulo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, nos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis	Valores (R\$)
Antônio Adriano da Silva	5.000,00
José Roberto Pinheiro Guedes	8.000,00
Francisco Landim Ferreira	13.000,00
Neil Edvin Lopes de Melo	2.000,00
Gardeano Freitas Moura	2.500,00
George Lopes de Oliveira	4.500,00
Carlos Augusto Rocha Silva	15.000,00
Joceliano Cavalcante Sampaio	15.000,00
Hudson dos Santos Ludovino	5.000,00
Demonthier Colaca Duarte	2.000,00
Everton Silva de Paulo	10.000,00

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao 23º Batalhão de Caçadores e ao Centro de Controle Interno do Exército, para ciência.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1094-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1095/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.590/2022-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Corgesio Ribeiro Albuquerque (534.962.991-34); Jilson Francisco da Silva (346.813.451-72); José Domingos Fraga Filho (110.210.551-15); Luiz Carlos Alecio (724.762.068-49); Meraldo Figueiredo Sa (626.827.841-00); Neldo Egon Weirich (134.912.290-49); Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários de Mato Grosso (03.507.415/0012-05); Silvano Ferreira do Amaral (395.310.901-49); e Suelme Evangelista Fernandes (849.954.081-34).

4. Entidade: Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários de Mato Grosso.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Murilo de Moura Goncalves (21863/O/OAB-MT), representando Suelme Evangelista Fernandes; Marcia Figueiredo Sa (9914/O/OAB-MT), representando Meraldo Figueiredo Sa; Murilo de Moura Goncalves (21863/O/OAB-MT), representando Corgesio Ribeiro Albuquerque; Jose Francisco Pascoalao (16500/OAB-MT), representando José Domingos Fraga Filho.

### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor dos Srs. Neldo Egon Weirich, Jilson Francisco da Silva, José Domingos Fraga Filho, Meraldo Figueiredo Sá, Luiz Carlos Alécio, Suelme Evangelista Fernandes, Corgésio Ribeiro Albuquerque e Silvano Ferreira do Amaral, além da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários de Mato Grosso (SEAF/MT), devido à ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 2628.0244882-19/2007 (Siafi 615386).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Silvano Ferreira do Amaral, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. José Domingos Fraga Filho, Meraldo Figueiredo Sá e Corgésio Ribeiro Albuquerque, bem como pela Secretaria de Estado de Agricultura Familiar e Assuntos Fundiários de Mato Grosso;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Suelme Evangelista Fernandes;

9.4. arquivar os autos em relação aos Srs. Luiz Carlos Alécio, Meraldo Figueiredo Sá e Jilson Francisco da Silva, com amparo no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN TCU 71/2012;

9.5. excluir da presente relação processual o Estado de Mato Grosso (SEAF/MT);

9.6. julgar regulares as contas do Sr. José Domingos Fraga Filho, dando-lhe quitação plena, com fulcro nos artigos 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992;

9.7. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Corgésio Ribeiro Albuquerque e Silvano Ferreira do Amaral, dando-lhes quitação, com fulcro nos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992;

9.8. julgar irregulares as contas do Sr. Suelme Evangelista Fernandes, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
636.681,37	02/07/2010
718.592,32	26/10/2010
745.000,00	10/12/2010
149.943,20	29/03/2011
221.204,63	27/04/2011
143.636,36	18/05/2011
53.238,71	25/07/2011
52.685,68	28/07/2011
5.454,55	29/07/2011
249.734,90	01/11/2011
27.601,72	09/12/2011
90.209,47	28/12/2011
8.778,09	29/03/2012
13.541,90	30/04/2013

9.9. aplicar ao Sr. Suelme Evangelista Fernandes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”,

do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.10. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.11. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.12. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como à Caixa, para ciência.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1095-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1096/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.164/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Carlos Nei Pires Franca (004.689.915-49); Fundação de Assistência Sócio-Educativa e Cultural - Fasec (CNPJ 05.347.002/0001-75).

4. Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em desfavor da Fundação de Assistência Sócio-Educativa e Cultural - Fasec e o Sr. Carlos Nei Pires Franca, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT 013/2010, Siafi 743319, firmado entre o sobredito Ministério e a referida entidade, e que tinha por objeto “Desenvolver ações de Qualificação Social e Profissional no âmbito do PlanSeQ Petróleo e Gás Natural - Lote 2 - Pernambuco, previsto no Edital CPP nº 06/2010, para 1.980 trabalhadores sem ocupação inscritos nas agências do Sistema Nacional de Emprego - SINE, residentes nos municípios Ipojuca/PE, Cabo de Santo Agostinho/PE, Escada/PE, Jaboatão dos Guararapes/PE e Moreno/PE, por meio dos Cursos de Armador (200 vagas), Carpinteiro (760 vagas), Pedreiro (620 vagas), Encarregado de Obras Civis (400 vagas), sendo 200 horas aulas para cada curso. Com vistas a garantir a efetividade social, foi estabelecida a meta de inserção 30% (trinta por cento) dos trabalhadores qualificados no mercado de trabalho, conforme Resolução nº 575/2008 e, demais sucedâneas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, 23, inciso III, e 57 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, a Fundação de Assistência Sócio-Educativa e Cultural - Fasec e o Sr. Carlos Nei Pires, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas da Fundação de Assistência Sócio-Educativa e Cultural - Fasec e do Sr. Carlos Nei Pires Franca, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/5/2011	57.915,00
5/5/2011	60.984,00
10/5/2011	1.193,73
11/5/2011	95.040,00
17/5/2011	25.656,85
2/6/2011	6.691,27
2/6/2011	25.656,85
2/6/2011	26.456,63
10/6/2011	6.611,63
15/6/2011	2.793,37
16/6/2011	289.706,63
20/6/2011	47.994,76
21/6/2011	6.578,68
15/7/2011	64.478,33
28/7/2011	43.280,00
4/8/2011	49.183,64
18/8/2011	21.664,99
26/3/2012	6.900,00

9.3. aplicar, individualmente, à Fundação de Assistência Socio-Educativa e Cultural - Fasec e ao Sr. Carlos Nei Pires Franca a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da respectiva notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Trabalho e Emprego, para ciência.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1096-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

## ACÓRDÃO Nº 1097/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.200/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessado/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
  - 3.2. Responsáveis: José Martinho dos Santos Barros (175.662.903-04); Marco Antonio Rodrigues de Sousa (767.176.743-34).
4. Entidade: Município de Cantanhede/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria-TCU nº 28, de 5/3/2026).
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Pedro Gabriel Soares Souza (10714/OAB-MA), Samila Emanuelle Diniz Siqueira (11958/OAB-MA) e outros, representando José Martinho dos Santos Barros.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Marco Antonio Rodrigues de Sousa e do Sr. José Martinho dos Santos Barros, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de Cantanhede/MA, no exercício de 2020, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Martinho dos Santos Barros, julgando suas contas regulares e dando-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I e 17, da Lei 8.443/1992 e do art. 207 do Regimento Interno do TCU;

9.2. considerar revel o Sr. Marco Antonio Rodrigues de Sousa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Marco Antonio Rodrigues de Sousa, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
31/12/2019	36.189,23	Débito
3/3/2020	31.234,63	Débito
6/4/2020	31.234,63	Débito
29/4/2020	31.234,63	Débito
8/5/2020	31.234,63	Débito
9/6/2020	31.234,63	Débito
13/7/2020	31.234,63	Débito
11/8/2020	31.234,63	Débito
11/9/2020	31.234,63	Débito
13/10/2020	31.234,63	Débito
9/11/2020	31.234,63	Débito
15/12/2020	8.266,67	Débito
31/12/2020	35.619,41	Crédito

9.4. aplicar ao Sr. Marco Antonio Rodrigues de Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1097-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

#### ACÓRDÃO Nº 1098/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.316/2021-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Marilene Paes Dias (694.621.603-25)

4. Unidade: Fundo de Saúde do Estado do Piauí

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Thiago Ramos Silva (OAB/PI 10.260), representando Marilene Paes Dias

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Marilene Paes Dias contra o Acórdão 7.483/2024-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, na modalidade fundo a fundo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e no art. 212 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente o Acórdão 7.483/2024-2ª Câmara;

9.2. arquivar os presentes autos sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.3. comunicar esta deliberação à recorrente, ao Fundo Nacional de Saúde e ao Fundo de Saúde do Estado do Piauí.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1098-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 1099/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.279/2021-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Embargante: Josemir Teotônio de Melo (781.783.634-53)
4. Unidade: Município de São Lourenço da Mata/PE
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786) e outros, representando o embargante
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Josemir Teotônio de Melo ao Acórdão 74/2026-2ª Câmara, por meio do qual, este Tribunal, entre outras providências, julgou irregulares contas especiais relativas ao Convênio 01.0014.00/2012, imputando débito e multa ao embargante,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

  - 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los; e
  - 9.2. comunicar esta decisão ao embargante.
10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1099-06/26-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 1100/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.632/2025-2
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Juliana Avila Contreira (021.445.310-30)
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Marcelo Pereira de Oliveira (OAB/RS 135.004), representando Juliana Avila Contreira
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Juliana Ávila Contreira contra o Acórdão 5.796/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, com condenação em débito, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais disponibilizados por intermédio do Termo de Aceitação de Indicação de Bolsista Doutorado - GD, processo CNPq 140174/2019-2;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

  - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e
  - 9.2. comunicar esta deliberação à recorrente, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1100-06/26-2.

### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

### ACÓRDÃO Nº 1101/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.293/2021-2

1.1. Apensos: 009.684/2022-0; 020.436/2021-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Comando do Exército

3.2. Recorrente: Advocacia-Geral da União

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Wilson de Castro Junior (54845/OAB-MG) e outros

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto pela Advocacia-Geral da União (AGU) em face do Acórdão 2.386/2025-2ª Câmara, cujo objeto é a possibilidade de utilização dos serviços advocatícios da AGU para a defesa de agente público em processo de tomada de contas especial;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o subitem 9.2 do Acórdão 2.386/2025-2ª Câmara; e

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1101-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

### ACÓRDÃO Nº 1102/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.498/2025-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Luiza Pereira Barbosa (214.409.301-63)

4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB/DF 06.066), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB/DF 59.920) e outros, representando Luiza Pereira Barbosa

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se apreciam, neste momento, embargos de declaração opostos por Luiza Pereira Barbosa ao Acórdão 6.673/2025-2ª Câmara, que negou provimento ao seu pedido de reexame, mantendo a decisão original pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em decorrência do recebimento cumulativo de “opção” e “quintos”, vedado pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o teor desta deliberação à embargante e à unidade de origem.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1102-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1103/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.185/2025-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: José Carlos Guasti (525.355.687-72)

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por José Carlos Guasti contra o Acórdão 5.302/2025-2ª Câmara, que negou registro ao ato de concessão de sua aposentadoria, determinando a absorção das parcelas de quintos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, em função da ausência de decisão judicial transitada em julgado que amparasse a vantagem;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1103-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1104/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.465/2025-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Bruno Clasen Hames (008.506.889-65)

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Bruno Clasen Hames, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (Processo CNPq 234620/2014-5), em virtude da não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício (permanência no Brasil pelo mesmo período de vigência da bolsa);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 6º da Resolução-TCU 315/2020, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que:

9.1.1. realize tratativas com Bruno Clasen Hames em busca de solução consensual (novação), conforme previsto na Portaria 1.594/2023 do CNPq, para substituição da obrigação de retorno ao país por obrigações alternativas de natureza acadêmica, científica e tecnológica, de modo a garantir o alcance do interesse público na concessão de bolsa de estudos no exterior; e

9.1.2. informe o resultado das negociações ao TCU no prazo de 180 dias, a contar da ciência desta deliberação;

9.2. sobrestar o presente processo, em razão das providências determinadas no subitem 9.1;

9.3. comunicar a presente decisão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1104-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1105/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.594/2021-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Vitorino Cherque (525.682.107-53)

4. Unidade: Município de Mirante da Serra/RO

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Ricardo Oliveira Junqueira (OAB/RO 4.477)

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Vitorino Cherque contra o Acórdão 2.705/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano ao erário, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Mirante da Serra/RO, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), exercício 2012,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1105-06/26-2.

### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

### ACÓRDÃO Nº 1106/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.315/2022-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Arnilton Nogueira dos Santos (819.419.863-15)

4. Unidade: Município de Novo Oriente do Piauí/PI

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Mattson Resende Dourado (OAB/PI 6.594) e Alexandre Veloso dos Passos (OAB/PI 2.885), representando Arnilton Nogueira dos Santos

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Arnilton Nogueira dos Santos contra o Acórdão 3.140/2024-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa, em virtude da inexecução parcial, sem aproveitamento útil da parcela efetuada, das obras realizadas com recursos federais repassados ao município de Novo Oriente do Piauí/PI, mediante o contrato de repasse 825530/2015, para adequação de estradas naquele município;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários do Acórdão 3.140/2024-2ª Câmara.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1106-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

### ACÓRDÃO Nº 1107/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.332/2021-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Gilberto Lacerda dos Santos (295.998.811-68); Ivan Marques de Toledo Camargo (210.411.481-00); Lucio Franca Teles (697.248.147-34); Maria Cristina Alcantara Andrade (838.854.989-87).

4. Unidades: Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Larissa Rodrigues de Oliveira (OAB/DF 48.903), representando Ivan Marques de Toledo Camargo, Gilberto Lacerda dos Santos e Lucio Franca Teles; e Fernanda Bernardelli Marques (OAB/PR 105.327), representando Maria Cristina Alcantara Andrade

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Infraestrutura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Termo de Cooperação para Descentralização de Crédito Orçamentário 2/2013 (Siafi 677732), firmado entre o então Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e a Fundação Universidade de Brasília (FUB);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 169, VI, e 212, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar os autos sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; e

9.2. comunicar esta decisão aos responsáveis, à Fundação Universidade de Brasília (FUB) e ao Ministério dos Transportes.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1107-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1108/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.424/2025-5

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Judite Santos Moreira Moraes (166.020.301-59)

4. Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619), representando Judite Santos Moreira Moraes

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Judite Santos Moreira Moraes contra o Acórdão 5.963/2025-2ª Câmara, que negou registro ao seu ato de aposentadoria;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1108-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1109/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.757/2025-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Lecy Soares da Silva (055.193.847-11)

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de pensão civil emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor de Lecy Soares da Silva e submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal de 1988, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno deste Tribunal e 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023, alterada pela Resolução-TCU 377/2025, em registrar com ressalvas o ato de pensão civil instituído em benefício de Lecy Soares da Silva.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1109-06/26-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1110/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.866/2025-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Célia Maria Farias (240.847.274-15)
4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Célia Maria Farias, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para fins de registro,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025), em conceder registro ao ato de aposentadoria de Célia Maria Farias.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1110-06/26-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1111/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.988/2025-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessada: Isis Leão da Mota Chaves (238.996.381-15)
4. Unidade: Ministério da Economia (extinto)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de pensão civil, instituída por Roulien Rodrigues Chaves, ex-servidor do extinto Ministério da Economia, em benefício de Isis Leão da Mota Chaves, submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 1º, VIII, 259, II, e 262 do Regimento Interno, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. negar registro ao ato de pensão civil instituída por Roulien Rodrigues Chaves em benefício de Isis Leão da Mota Chaves;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. no prazo de 30 (trinta) dias, convoque a interessada para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão da interessada;

9.3.2. alerte a interessada de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento dele;

9.3.4. emita novo ato livre das irregularidades verificadas e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1111-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1112/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.117/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados: Celia Maria Peres Paiva (362.489.167-72); Debora Maria Silva Morais (265.499.641-72); Derli Monteiro Correa Haiachi (448.025.367-04); Doris Cavalcante Huguenin (003.181.754-87); Maria Isabel de Castro Haiachi (013.055.337-98); Raidir dos Santos Pimentel (911.539.997-49); Tatiana Cristina Fernandes de Souza (070.819.507-52)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão militar emitidos, no âmbito do Comando da Aeronáutica, em favor de Doris Cavalcante Huguenin, Debora Maria Silva Morais, Tatiana Cristina Fernandes de Souza, Raidir dos Santos Pimentel, Celia Maria Peres Paiva, Derli Monteiro Correa Haiachi e Maria Isabel de Castro Haiachi,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 260 a 262 do Regimento Interno do TCU e 7º, incisos I e III, da Resolução-TCU 353/2023 em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de pensão militar emitido em favor de Doris Cavalcante Huguenin (003.181.754-87), Debora Maria Silva Moraes (265.499.641-72), Celia Maria Peres Paiva (362.489.167-72); Derli Monteiro Correa Haiachi (448.025.367-04) e Maria Isabel de Castro Haiachi (013.055.337-98), ressaltando, no que concerne à beneficiária Doris Cavalcante Huguenin, que a falha relativa à não aplicação do redutor previsto no § 2º do art. 24 da Emenda Constitucional 103/2019 foi corrigida;

9.2. negar registro ao ato de pensão militar emitido em favor de Tatiana Cristina Fernandes de Souza (070.819.507-52) e Raidir dos Santos Pimentel (911.539.997-49);

9.3. em relação ao ato considerado ilegal, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.4. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação:

9.4.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, apenas no que concerne a Raidir dos Santos Pimentel (911.539.997-49), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.4.1.2. dê ciência desta deliberação a Raidir dos Santos Pimentel, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.2. nos 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo do subitem 9.4.1:

9.4.2.1. comprove ao TCU a notificação à interessada; e

9.4.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o à apreciação deste Tribunal.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1112-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1113/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.644/2024-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado e Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65)

3.2. Responsáveis: Adamor Aires de Oliveira (293.940.152-72); Edno Alves da Silva (616.301.442-15).

4. Unidade: Município de Santa Luzia do Pará/PA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Ingrid das Neves Moreira (OAB/PA 30.050), João Eudes de Carvalho Neri Junior (OAB/PA 9315-E) e outros, representando Adamor Aires de Oliveira

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Edno Alves da Silva e Adamor Aires de Oliveira, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União, por meio Fundo Nacional de Assistência Social, ao Município de Santa Luzia do Pará/PA, no ano de 2020, na modalidade fundo a fundo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea “a”, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, inciso I, 210, 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar Edno Alves da Silva revel, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Adamor Aires de Oliveira;

9.3. julgar irregulares as contas de Edno Alves da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias, a seguir, especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data indicada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
20/1/2020	4.207,50
20/1/2020	950,00
20/1/2020	50,00
20/1/2020	10,45
20/1/2020	10,45
3/2/2020	3.700,00
3/2/2020	1.558,00
3/2/2020	82,00
3/2/2020	130,20
3/2/2020	52,50
3/2/2020	10,45
3/2/2020	10,45
3/2/2020	10,45
3/2/2020	10,45
3/2/2020	10,45
4/2/2020	2.421,30
4/2/2020	10,45
13/3/2020	3.700,00
13/3/2020	10,45
3/4/2020	1.892,80
3/4/2020	100,00
3/4/2020	7,20
3/4/2020	10,45
3/4/2020	10,45
3/4/2020	10,45
14/4/2020	3.700,00
14/4/2020	10,45
22/4/2020	617,50
22/4/2020	32,50
22/4/2020	10,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
22/4/2020	10,45
24/4/2020	944,40
24/4/2020	1.444,80
24/4/2020	1.588,80
24/4/2020	238,80
11/5/2020	1.064,00
11/5/2020	56,00
11/5/2020	8,35
28/5/2020	2,10
28/5/2020	10,45
29/5/2020	3.700,00
29/5/2020	10,45
23/6/2020	3.039,95
3/7/2020	3.700,00
3/7/2020	10,45
3/8/2020	3.700,00
3/8/2020	10,45
21/8/2020	2.645,39
21/8/2020	10,45
26/8/2020	1.002,50
4/9/2020	602,60
17/9/2020	3.700,00
17/9/2020	10,45
24/9/2020	1.604,50
24/9/2020	10,45
1/10/2020	3.700,00
1/10/2020	10,45
22/10/2020	1.588,00
22/10/2020	10,45
11/11/2020	3.700,00
11/11/2020	10,45
20/11/2020	2.524,40
20/11/2020	10,45
21/12/2020	2.574,75
21/12/2020	10,45
23/12/2020	3.700,00
23/12/2020	10,45
10/7/2020	10.681,19
10/7/2020	5.565,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/9/2020	124,90
17/9/2020	1.129,90
17/9/2020	1.054,99
1/10/2020	5.601,77
1/10/2020	4.763,20
1/10/2020	600,00
29/10/2020	600,00
29/10/2020	25,10
4/11/2020	264,57
13/11/2020	334,40
13/11/2020	898,00
13/11/2020	91,70
13/11/2020	396,20
13/11/2020	2.141,80
13/11/2020	2.409,30
3/12/2020	600,00
11/12/2020	2.078,99
11/12/2020	600,00
3/1/2020	475,00
3/1/2020	10,45
23/1/2020	200,00
23/1/2020	200,00
3/3/2020	2.212,18
3/3/2020	3.208,40
3/3/2020	2.141,15
3/3/2020	1.200,00
3/3/2020	2.103,68
3/3/2020	2.994,80
3/3/2020	137,32
3/3/2020	305,20
3/3/2020	10,45
3/3/2020	10,45
3/3/2020	10,45
3/3/2020	10,45
3/3/2020	10,45
3/3/2020	10,45
3/3/2020	10,45
4/3/2020	152,82
4/3/2020	10,45
6/3/2020	302,99
6/3/2020	500,00





Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
21/5/2020	10,45
21/5/2020	10,45
21/5/2020	10,45
21/5/2020	10,45
21/5/2020	10,45
21/5/2020	10,45
21/5/2020	10,45
21/5/2020	10,45
21/5/2020	10,45
25/5/2020	770,70
25/5/2020	1.830,67
25/5/2020	820,56
25/5/2020	2.103,68
25/5/2020	2.764,80
25/5/2020	95,20
25/5/2020	150,00
25/5/2020	25,27
25/5/2020	112,05
25/5/2020	2.103,68
25/5/2020	2.103,68
25/5/2020	284,72
25/5/2020	10,45
25/5/2020	10,45
25/5/2020	10,45
25/5/2020	10,45
25/5/2020	10,45
25/5/2020	10,45
25/5/2020	10,45
25/5/2020	10,45
25/5/2020	10,45
29/5/2020	2.531,90
2/6/2020	1.500,00
2/6/2020	1.500,00
2/6/2020	42,00
2/6/2020	798,00
2/6/2020	10,45
2/6/2020	10,45
2/6/2020	10,45
2/6/2020	10,45
4/6/2020	2.754,80
4/6/2020	150,00







Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/9/2020	3.001,72
4/9/2020	1.351,50
4/9/2020	1.255,20
4/9/2020	10,45
8/9/2020	2.786,95
8/9/2020	10,45
9/9/2020	10,45
10/9/2020	10,45
14/9/2020	128,80
14/9/2020	549,90
14/9/2020	2.199,89
14/9/2020	1.100,00
14/9/2020	260,07
14/9/2020	257,12
14/9/2020	10,45
15/9/2020	2.080,00
15/9/2020	10,45
24/9/2020	1.168,98
24/9/2020	459,00
24/9/2020	1.500,00
24/9/2020	2.000,00
24/9/2020	10,45
24/9/2020	10,45
25/9/2020	364,83
30/9/2020	1.283,80
30/9/2020	223,50
30/9/2020	2.700,00
30/9/2020	10,45
1/10/2020	3.000,00
1/10/2020	10,45
7/10/2020	3.540,28
7/10/2020	1.200,00
7/10/2020	1.200,00
7/10/2020	10,45
7/10/2020	10,45
8/10/2020	2.365,00
8/10/2020	1.932,10
8/10/2020	2.080,00
8/10/2020	3.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/10/2020	254,35
8/10/2020	10,45
9/10/2020	269,90
9/10/2020	2.241,00
9/10/2020	10,45
22/10/2020	2.728,80
22/10/2020	10,45
27/10/2020	1.898,50
27/10/2020	1.540,95
27/10/2020	462,45
27/10/2020	10,45
27/10/2020	10,45
27/10/2020	10,45
29/10/2020	2.365,00
29/10/2020	449,99
29/10/2020	1.200,00
29/10/2020	2.000,00
29/10/2020	3.000,00
29/10/2020	2.241,00
29/10/2020	10,45
29/10/2020	10,45
29/10/2020	10,45
29/10/2020	10,45
30/10/2020	199,00
6/11/2020	1.208,80
6/11/2020	1.304,20
11/11/2020	2.350,00
11/11/2020	2.592,00
11/11/2020	10,45
13/11/2020	829,00
13/11/2020	4.700,20
13/11/2020	1.500,00
13/11/2020	10,45
20/11/2020	1.538,60
20/11/2020	10,45
23/11/2020	4.023,35
23/11/2020	8.000,85
23/11/2020	4.007,05
23/11/2020	10,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/11/2020	10,45
23/11/2020	10,45
26/11/2020	1.200,00
26/11/2020	1.500,00
26/11/2020	2.000,00
26/11/2020	10,45
26/11/2020	10,45
26/11/2020	10,45
27/11/2020	2.365,00
27/11/2020	2.241,00
27/11/2020	3.000,00
27/11/2020	10,45
27/11/2020	10,45
1/12/2020	3.001,50
1/12/2020	3.500,40
2/12/2020	2.783,65
4/12/2020	3.516,00
4/12/2020	10,45
9/12/2020	3.806,70
9/12/2020	10,45
11/12/2020	2.365,00
11/12/2020	3.179,00
11/12/2020	100,00
11/12/2020	246,42
11/12/2020	246,42
11/12/2020	262,42
11/12/2020	262,42
11/12/2020	3.000,00
11/12/2020	2.241,00
11/12/2020	1.200,00
11/12/2020	1.500,00
11/12/2020	10,45
11/12/2020	10,45
11/12/2020	10,45
11/12/2020	10,45
17/12/2020	1.705,40
17/12/2020	2.111,90
17/12/2020	2.130,70
17/12/2020	2.000,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/12/2020	2.808,70
17/12/2020	1.000,00
17/12/2020	10,45
17/12/2020	10,45
17/12/2020	10,45
23/12/2020	1.823,70
23/12/2020	10,45
24/12/2020	10,45
29/12/2020	4.800,00
29/12/2020	10,45
30/12/2020	199,00

9.4. aplicar ao responsável Edno Alves da Silva multa no valor de R\$ 120.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar ao responsável Adamor Aires de Oliveira multa no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial dos valores devidos, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.9. alertar aos responsáveis que, em caso de parcelamento dos valores devidos, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.10. comunicar a presente deliberação aos responsáveis, à unidade jurisdicionada e à Procuradoria da República no Estado do Pará.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1113-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1114/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.036/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Victor Alexander Cueva Quiroz (238.364.438-21)

4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Victor Alexander Cueva Quiroz, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Aceitação de Bolsa no País - 141835/2018-4, tendo como objeto o instrumento descrito como “Termo de aceitação de indicação de bolsista doutorado - GD Programa de pós-graduação”;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 12, § 3º, 16, III, “a” e “b”, 23, III, 26 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 209, I e II, 214, III, “a” e “b”, e 215 a 217 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar Victor Alexander Cueva Quiroz revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Victor Alexander Cueva Quiroz, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2018	2.200,00
3/5/2018	394,00
6/6/2018	2.200,00
6/6/2018	394,00
5/7/2018	2.200,00
5/7/2018	394,00
6/8/2018	2.200,00
6/8/2018	394,00
4/9/2018	2.200,00
4/9/2018	394,00
3/10/2018	2.200,00
3/10/2018	394,00
6/11/2018	2.200,00
6/11/2018	394,00
5/12/2018	394,00
6/12/2018	2.200,00
7/1/2019	2.200,00
7/1/2019	394,00
6/2/2019	2.200,00
6/2/2019	394,00
7/3/2019	2.200,00
7/3/2019	394,00
3/4/2019	2.200,00
3/4/2019	394,00
3/5/2019	2.200,00
3/5/2019	394,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
5/6/2019	2.200,00
5/6/2019	394,00
3/7/2019	2.200,00
3/7/2019	394,00
5/8/2019	2.200,00
5/8/2019	394,00
3/9/2019	394,00
4/9/2019	2.200,00
2/10/2019	2.200,00
2/10/2019	394,00
4/11/2019	2.200,00
4/11/2019	394,00
3/12/2019	2.200,00
3/12/2019	394,00
24/12/2019	2.200,00
24/12/2019	394,00
5/2/2020	2.200,00
5/2/2020	394,00
5/3/2020	394,00
6/3/2020	2.200,00
2/4/2020	2.200,00
2/4/2020	394,00
5/5/2020	2.200,00
5/5/2020	394,00
2/6/2020	2.200,00
3/6/2020	394,00
2/7/2020	2.200,00
2/7/2020	394,00
4/8/2020	2.200,00
4/8/2020	394,00
2/9/2020	2.200,00
2/9/2020	394,00
2/10/2020	2.200,00
2/10/2020	394,00
3/11/2020	2.200,00
3/11/2020	394,00
2/12/2020	2.200,00
2/12/2020	394,00
29/12/2020	2.200,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/12/2020	394,00
4/2/2021	2.200,00
4/2/2021	394,00
3/3/2021	2.200,00
3/3/2021	394,00
7/4/2021	2.200,00
7/4/2021	394,00
5/5/2021	2.200,00
5/5/2021	394,00
4/6/2021	2.200,00
4/6/2021	394,00
5/7/2021	2.200,00
5/7/2021	394,00
5/8/2021	2.200,00
5/8/2021	394,00
1/9/2021	2.200,00
1/9/2021	394,00
1/10/2021	2.200,00
1/10/2021	394,00
4/11/2021	2.200,00
4/11/2021	394,00
2/12/2021	2.200,00
2/12/2021	394,00
14/12/2021	2.200,00
14/12/2021	394,00
2/2/2022	2.200,00
2/2/2022	394,00
4/3/2022	394,00
4/3/2022	2.200,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.5. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais, a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável de que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. enviar cópia desta decisão ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1114-06/26-2.

### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

### ACÓRDÃO Nº 1115/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.316/2023-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Antonio Jose Martins (047.224.468-06); e Joao Batista Martins (329.267.743-20)

4. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Raimundo Nonato Ribeiro Neto (OAB/MA 4.921), Abdon Clementino de Marinho (OAB/MA 4.980) e outros, representando Antonio Jose Martins e Joao Batista Martins

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos por Antônio Jose Martins e Joao Batista Martins, ex-prefeitos do Município de Bequimão/MA, contra o Acórdão 2.235/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa, diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 752/2017, que tinha por objeto a recuperação de estradas vicinais naquela municipalidade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente os subitens 9.2. e 9.4.1. do Acórdão 2.235/2025-2ª Câmara;

9.3. julgar irregulares as contas de Antônio José Martins, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”; 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.4. aplicar a Antônio José Martins multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992; e

9.5. comunicar esta decisão aos recorrentes, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1115-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

### ACÓRDÃO Nº 1116/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.541/2026-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Luzinea Cerillo Correia (704.968.387-68)

4. Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo em benefício de Luzinea Cerillo Correia,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 262 do Regimento Interno deste Tribunal, 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023 (alterada pela Resolução-TCU 377/2025) e 4º, § 2º, da Resolução-TCU 360/2023, em:

- 9.1. registrar com ressalvas o ato de aposentadoria de Luzinea Cerillo Correia;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias, indevidamente, recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que:
  - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão:
    - 9.3.1.1. promova a exclusão da rubrica “VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP” no contracheque da interessada, bem como o ajuste devido no valor do adicional por tempo de serviço (anuênio), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
    - 9.3.1.2. notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
  - 9.3.2. no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta decisão, comprove ao TCU a comunicação à interessada e as medidas adotadas para cumprir o subitem 9.3.1.1.
10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1116-06/26-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
  - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1117/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.714/2023-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Maria de Fatima da Silva Zaupa (279.309.551-68)
4. Unidade: Colégio Militar de Brasília
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
  - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Cesar Augusto Macedo Semensatti (OAB/DF 32.499), representando Maria de Fatima da Silva Zaupa
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Maria de Fátima da Silva Zaupa contra o Acórdão 4.126/2025-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares com imputação de débito e multa em razão do recebimento indevido de remunerações majoradas pela opção ao regime de trabalho de dedicação exclusiva, sem o atendimento a tal condição;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, nos termos dos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar esta deliberação à recorrente, ao Colégio Militar de Brasília e à Procuradoria da República no Distrito Federal.
10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1117-06/26-2.

### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

### ACÓRDÃO Nº 1118/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.287/2025-4

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessado e Responsável:

3.1. Interessado: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (03.353.358/0001-96)

3.2. Responsável: Alexandre Colares Bezerra Júnior (334.616.513-20)

4. Unidade: Município de Pindaré Mirim/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA 11.909), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303) e Cristiana Leal Ferreira Duailibe Costa (OAB/MA 7.415), representando Alexandre Colares Bezerra Junior

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) contra Alexandre Colares Bezerra Júnior, prefeito do município de Pindaré Mirim/MA, em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos da Transferência Obrigatória 466/2023, destinada à aquisição e distribuição de kits de ajuda humanitária para resposta a desastre natural,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 216, 217, 219 e 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Alexandre Colares Bezerra Júnior e lhe aplicar multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.2. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa acima imputada;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, devendo a primeira ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, com incidência de atualização monetária, na forma da legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de 15 dias, proceda ao recolhimento à Conta Única do Tesouro Nacional do saldo remanescente da conta 34.500-8 da agência 2449-X, de titularidade do Município de Pindaré Mirim/MA, bem como de eventuais rendimentos vinculados, referentes à Transferência Obrigatória 466/2023, comprovando-se o recolhimento a este Tribunal;

9.6. comunicar esta decisão:

9.6.1. à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para as providências que considerar cabíveis; e

9.6.2. ao responsável e ao órgão instaurador da TCE, para conhecimento.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1118-06/26-2.

### 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

### ACÓRDÃO Nº 1119/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.809/2021-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34)

4. Unidade: Universidade Federal Rural da Amazônia

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Laíze Marina de Oliveira Teixeira (OAB/PA 27.189) e outro, representando o recorrente

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Carlos Albino Figueiredo de Magalhães contra o Acórdão 7.418/2024-2ª Câmara, em que se julgou tomada de contas especial acerca de irregularidades na execução do Contrato de Prestação de Serviços 222/2014, celebrado entre a Universidade Federal Rural da Amazônia e a Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea), para atividades voltadas ao desenvolvimento da agricultura familiar no Estado do Pará;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente e aos demais destinatários do Acórdão 7.418/2024-2ª Câmara.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1119-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

### ACÓRDÃO Nº 1120/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.736/2022-3

1.1. Apenso: 021.601/2025-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Interessado e Embargante:

3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto)

3.2. Embargante: Jonas Camelo de Almeida Neto (046.405.104-54)

4. Unidade: Município de Buíque/PE

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Flávio Bruno de Almeida Silva (OAB/PE 22.465), representando Jonas Camelo de Almeida Neto

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Jonas Camelo de Almeida Neto contra o Acórdão 618/2026-2ª Câmara, que apreciou recursos de reconsideração interpostos pelo ora embargante contra o Acórdão 4.211/2024-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), que, após considerá-lo revel, julgou irregulares as suas contas, com condenação em débito e aplicação de multa;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta decisão ao embargante.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1120-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1121/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.903/2025-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Marilene Barreira e Silva Costa (340.536.461-20)

4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Deyr Jose Gomes Junior (OAB/DF 06.066) e outros, representando Marilene Barreira e Silva Costa

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Marilene Barreira e Silva Costa contra o Acórdão 5.867/2025-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou registro ao ato de concessão de aposentadoria da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1121-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1122/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.813/2026-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Eliane Magalhães Pereira da Silva (164.034.796-87)

4. Unidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão inicial de aposentadoria de Eliane Magalhães Pereira da Silva, emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear e submetido a este Tribunal para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, IV, 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno, 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023, e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, em:

9.1. registrar com ressalva o ato de aposentadoria de Eliane Magalhães Pereira da Silva;

9.2. determinar à Comissão Nacional de Energia Nuclear que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, promova a absorção da rubrica “DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98” no contracheque da interessada, bem como o ajuste correspondente no seu adicional por tempo de serviço;

9.2.2. notifique a interessada acerca da presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. comunicar esta deliberação à Comissão Nacional de Energia Nuclear;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1122-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1123/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.184/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Télió Delmaschio Amigo (074.281.676-12), ex-sócio administrador da Drogaria e Perfumaria Silveira & Amigo Ltda.

4. Unidade: Drogaria e Perfumaria Silveira & Amigo Ltda.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Aibes Barbosa Satler (OAB/MG 236.249), Altivo Bernardes de Abreu Oliveira (OAB/MG 110.033) e Fernando Barbosa Sathler (OAB/MG 121.595)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra Télió Delmaschio Amigo (074.281.676-12), ex-sócio administrador da Drogaria e Perfumaria Silveira & Amigo Ltda, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos públicos repassados no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPP);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217, caput e § 1º, e 267 do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Télió Delmaschio Amigo;

9.2. julgar irregulares as contas de Têlio Delmaschio Amigo, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data de sua efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos e fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

Data da Ocorrência	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C	Data da Ocorrência	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
12/05/2014	53,46	D	14/01/2015	46,76	D
12/05/2014	356,54	D	09/02/2015	8.120,00	D
12/05/2014	69,92	D	09/02/2015	11,69	D
30/05/2014	640,00	D	10/02/2015	11.327,79	D
30/05/2014	454,41	D	10/02/2015	17,42	D
30/05/2014	13,77	D	03/03/2015	7.880,00	D
30/05/2014	54,46	D	03/03/2015	10.888,04	D
07/07/2014	1.600,00	D	03/03/2015	73,58	D
07/07/2014	224,73	D	02/04/2015	8.740,00	D
08/07/2014	1.577,07	D	02/04/2015	12.542,71	D
08/07/2014	73,22	D	02/04/2015	70,20	D
31/07/2014	1.460,00	D	02/04/2015	11,69	D
31/07/2014	214,59	D	05/05/2015	9.060,00	D
01/08/2014	2.111,67	D	05/05/2015	12.946,58	D
01/08/2014	85,92	D	05/05/2015	70,20	D
01/09/2014	3.740,00	D	12/06/2015	9.120,00	D
01/09/2014	387,54	D	12/06/2015	11,70	D
09/09/2014	4.980,33	D	15/06/2015	13.622,58	D
09/09/2014	110,62	D	15/06/2015	70,20	D
01/10/2014	3.100,00	D	03/07/2015	8.240,00	D
01/10/2014	373,82	D	06/07/2015	11.744,19	D
02/10/2014	4.554,54	D	06/07/2015	70,20	D
02/10/2014	83,39	D	05/08/2015	8.260,00	D
03/11/2014	3.800,00	D	06/08/2015	12.147,57	D
03/11/2014	4.733,10	D	06/08/2015	70,20	D
03/11/2014	152,28	D	31/08/2015	9.260,00	D
03/11/2014	28,08	D	31/08/2015	14.047,83	D
28/11/2014	5.455,07	D	31/08/2015	112,32	D
28/11/2014	56,16	D	14/10/2015	3.840,00	D
01/12/2014	3.960,00	D	14/10/2015	5.567,13	D
01/12/2014	46,76	D	30/10/2015	196,83	D
14/01/2015	7.780,00	D	30/10/2015	300,00	D
14/01/2015	10.941,50	D	14/02/2018	237,59	C
14/01/2015	73,58	D			

9.3. aplicar a Télió Delmaschio Amigo multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento dos valores devidos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. alertar o responsável de que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. enviar cópia da presente deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, ao responsável e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1123-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1124/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.461/2025-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessadas: Adriana da Silva de Santana (072.381.747-23); Aída Neves de Sa Santana (631.957.477-15) e Vanice Aquino Santana Alvarenga (349.153.858-09)

4. Unidade: Comando da Aeronáutica

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão militar, instituída por Valdevino José de Santana em favor de Aída Neves de Sá Santana, Adriana da Silva de Santana e Vanice Aquino Santana Alvarenga;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260 do Regimento Interno do TCU e na Súmula 106 desta Corte de Contas, em:

9.1. autorizar, excepcionalmente, o registro do ato de pensão militar instituída por Valdevino José de Santana em favor de Aída Neves de Sá Santana, Adriana da Silva de Santana e Vanice Aquino Santana Alvarenga;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé pelas interessadas;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que efetue a correção, na pensão, do valor do Adicional por Tempo de Serviço (ATS); e

9.4. comunicar esta deliberação à unidade de origem e às interessadas.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1124-06/26-2.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 1125/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.795/2026-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Eliane Araújo Lopes (225.092.161-04)
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho (TST)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, em que se analisa o ato de aposentadoria de Eliane Araújo Lopes no cargo de Técnico Judiciário, encaminhado ao TCU pelo Tribunal Superior do Trabalho, para fins de registro;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260 a 262 do Regimento Interno/TCU; 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023, bem como na Súmula-TCU 106 e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Eliane Araújo Lopes;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
  - 9.3.1. faculte à interessada escolher - entre as vantagens “opção” e “quintos” - aquela que lhe pareça mais conveniente, cabendo à unidade jurisdicionada suprimir a rubrica de menor valor, em caso de omissão;
  - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, comunique a interessada sobre a presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
  - 9.3.3. nos 30 (trinta) dias subsequentes: (i) comprove ao TCU a comunicação à interessada; e (ii) emita novo ato e o submeta a este Tribunal;
- 9.4. esclarecer ao TST que, caso a escolha da interessada seja pela “opção”, a instituição deve acompanhar o desfecho da ação judicial que atualmente ampara sua percepção e, caso a decisão seja desconstituída: (i) promova a exclusão da vantagem e a restituição dos valores recebidos anteriormente, nos termos do que for decidido pelo Poder Judiciário; e (ii) emita um novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade, submetendo-o à apreciação pelo TCU.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1125-06/26-2.

## 13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

## ACÓRDÃO Nº 1126/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.066/2023-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Jarbas Barbosa Barros (192.865.705-20)

4. Unidade: Município de Itacaré/BA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Carlos Roberto Oliveira da Silva (OAB/BA 32.612), representando Jarbas Barbosa Barros

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Jarbas Barbosa Barros, ex-prefeito do município de Itacaré/BA, contra o Acórdão 507/2025-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito e aplicou-lhe multa, em sede de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2016;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração autuado à peça 66, tornando sem efeito o despacho de peça 70;

9.2. no mérito, negar-lhe provimento; e

9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura Municipal de Itacaré/BA.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1126-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1127/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.844/2026-9

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: José Bonifácio de Lima Neto (269.641.475-00)

4. Unidade: Superior Tribunal de Justiça

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos em que se examina o ato de aposentadoria emitido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em favor de José Bonifácio de Lima Neto e submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal; nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno do TCU e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de José Bonifácio de Lima;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. comunicar esta decisão ao Superior Tribunal de Justiça e determinar-lhe que:

9.3.1. no prazo de 30 (trinta) dias, convoque o interessado para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos”, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de omissão do interessado;

9.3.2. na hipótese de escolha pela primeira parcela, acompanhe o desfecho da decisão judicial proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, e, caso a União obtenha êxito, promova a imediata exclusão da vantagem “opção” e a restituição dos valores percebidos a esse título ao erário a partir da ciência da presente notificação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, salvo se houver disposição em sentido contrário pelo Poder Judiciário em deliberação transitada em julgado, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.3. na hipótese de escolha pela segunda vantagem (“quintos”), promova a exclusão da vantagem “opção”, eliminando a irregularidade do novo ato de aposentadoria a ser emitido quando do cumprimento da determinação do subitem 9.3.4;

9.3.4. após a exclusão da vantagem “opção”, em atendimento ao disposto no subitem 9.3.2, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e submeta-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante art. 262, § 2º, do Regimento Interno/TCU, art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU (IN-TCU) 78/2018 e art. 7º, § 8º, da Resolução-TCU 353/2023;

9.3.5. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação pelo órgão, notifique o interessado acerca da presente deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.6. no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação pelo órgão, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1127-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1128/2026 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 040.335/2023-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Marcio Politowski (960.364.190-15), prefeito, e Município de Sete de Setembro/RS (01.612.776/0001-25)

4. Unidade: Município de Sete de Setembro/RS

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) contra Márcio Politowski, prefeito de Sete de Setembro/RS, em decorrência de irregularidades na prestação de contas do Termo de Compromisso 222/2022, celebrado para a execução de ações de resposta a desastre climático (seca prolongada) naquela localidade.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Marcio Politowski;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Marcio Politowski, dando-lhe quitação;

9.3. determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas pertinentes com vistas ao recolhimento, aos cofres do Tesouro Nacional, do saldo existente na conta específica do Termo de Compromisso 222/2022 (Portaria SNPDC/MDR 549/2022), de registro Siafi/Siconv 1AAHUV,

Agência 2097, Conta 21.563-5, celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Regional e o Município de Sete de Setembro/RS, incluindo eventuais recursos mantidos em aplicação financeira, informando ao TCU o montante transferido, com as respectivas comprovações; e

9.4. comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 6/2026 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/3/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1128-06/26-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes, Jorge Oliveira (Relator e Presidente) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

#### ACÓRDÃO Nº 1129/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR em favor de Delival Antonio Pereira Cardoso, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou que parte da parcela de quintos/décimos (2/10 de FC-5) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, em 18/12/2019, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que a Lei 14.687/2023 introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitindo a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade da absorção por reajustes futuros, com vigência a partir de 22/12/2023;

Considerando que, conforme Acórdão 2.266/2024-TCU-Plenário, as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, como no caso presente, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

Considerando que os reajustes realizados em virtude da aplicação da primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023 foram suficientes para absorção integral da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e que o órgão de origem não efetivou a absorção corretamente, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, conforme consulta ao contracheque do mês de agosto/2025;

Considerando ainda que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou que integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) de que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998, paga com base em decisão judicial;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria, constante do ato de alteração, foi implementado em 14/5/2019, após 16/12/1998;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, conforme Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário e Súmula TCU 290;

Considerando que este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990, conforme Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário;

Considerando que o pagamento da vantagem de opção no caso concreto está irregular pelos seguintes motivos: a) não implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional; b) está cumulativo com a vantagem do art. 62 da Lei 8.112/1990 (quintos/décimos); e c) excedeu a última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998 (EC 20/1998);

Considerando que a tutela provisória e a sentença de mérito proferida no âmbito do Juízo de 1º Grau, no processo judicial 1005368-10.2020.4.01.3200, perderam suas validades, após julgamento da apelação pelo TRF-1, não havendo amparo judicial atualmente para se manter o pagamento da vantagem de opção ao interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 27/10/2022, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando que o Gestor de Pessoal informou que as funções comissionadas de Auxiliar Especializado e Assistente Administrativo tiveram o nível alterado de GRG I para FC-01 e de GRG IV para FC-04, respectivamente, a partir de 26/12/96, conforme anexo IV da Lei 9421/96, e que a Função Comissionada de Assistente Administrativo teve o Nível alterado de FC-04 para FC-05, a partir de 11/7/2000, através da Resolução Administrativa nº 145/2000, tratando-se apenas de incorporação/atualização das parcelas de quintos com base no art. 3º, § 4º, da Lei 8.911/1994 ou de transformação de função com base no art. 11 da Lei 9.421/1996, não havendo óbice para registro do ato nesse aspecto;

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do responsável;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso III, da Resolução 353/2023, em negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Delival Antonio Pereira Cardoso; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-001.525/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Delival Antonio Pereira Cardoso (160.341.472-04).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, que:

1.7.1. promova, com relação à parcela de quintos/décimos, no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, a retificação do valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023;

1.7.2. promova a exclusão, no prazo de 15 dias, contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica referente à vantagem opção;

1.7.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de 15 dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos 15 dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de 30 dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade.

#### ACÓRDÃO Nº 1130/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar, com ressalvas, o registro do ato de concessão de aposentadoria de Carlos Auriberto Oliveira de Farias, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.610/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Auriberto Oliveira de Farias (185.796.634-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1131/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar, com ressalvas, o registro do ato de concessão de aposentadoria de Roberto Klein, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.949/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Klein (168.720.370-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1132/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Irany Pereira de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.784/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Irany Pereira de Oliveira (055.883.757-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1133/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil de Lacy Salgado Lameirinhas Fonseca, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.791/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lacy Salgado Lameirinhas Fonseca (025.506.447-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1134/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 7.398/2024-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 15/10/2024-Ordinária, inserido na Ata nº 38/2024-2ª Câmara, relativamente ao seu item 9.3, onde se lê: “(...) o recolhimento da dívida aos cofres da Ancine, atualizada monetariamente desde a data (...)”, leia-se: “(...) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data (...)”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.751/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marcia Valeria Leal Pinto (805.354.297-20); Maria Celeste Leal (412.211.927-87); Sul Fluminense Cinemas Ltda. (06.649.108/0001-96).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Nacional do Cinema.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1135/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 416/2026-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 3/2/2026-Ordinária, inserido na Ata nº 2/2026-2ª Câmara, relativamente ao seu item 9, onde se lê: “VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração em

face do Acórdão 4.942/2025-TCU-2ª Câmara;”, leia-se: “VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração em face do Acórdão 6.388/2025-TCU-2ª Câmara;”, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.918/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Bruno de Moraes Lisboa (520.620.904-04); Companhia Estadual de Habitação e Obras - Cehab (03.206.056/0001-95); Governo do Estado de Pernambuco (10.571.982/0001-25); Marcos Baptista Andrade (456.105.924-53); Raul Goiana Novaes Menezes (047.796.134-77).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Governo do Estado de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Anibal Carnaúba da Costa Accioly Junior (17188/OAB-PE), Poliana Maria Carmo Alves (33039/OAB-PE) e outros, representando Companhia Estadual de Habitação e Obras - Cehab; Luiz Andre Paulino da Silva (30401/OAB-PE), representando Marcos Baptista Andrade.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1136/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 13), em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo de promover o arquivamento dos autos após dar ciência desta deliberação à Codevasf e ao representante.

1. Processo TC-001.343/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Lins Serviços Ltda (CNPJ: 37.508.134/0001-28)

1.2. Unidade jurisdicionada: Codevasf - Superintendência Regional de Penedo/AL.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Luízia Ionai Noronha Serrado, representando Lins Serviços Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1137/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de expediente, denominado “pedido de medidas”, encaminhado pelo Sr. Yglesio Luciano Moyses Silva de Souza, Deputado Estadual do Estado do Maranhão, atuado como representação, a respeito de possíveis irregularidades no âmbito da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), relacionadas a suposta utilização da estrutura de comunicação da agência com finalidades eleitorais (peça 1).

Considerando a conexão da presente representação com a representação tratada no TC 022.930/2025-6;

Considerando a proposta da unidade técnica nos autos (peça 4), sugerindo o apensamento definitivo dos presentes autos ao TC 022.930/2025-6;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c arts. 235 e 237, inciso III, do RI/TCU e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em conhecer da representação e determinar o apensamento definitivo do presente feito ao TC 022.930/2025-6, nos termos do do inciso III do art. 40, c/c os incisos I e VII do art. 2º e caput do art. 36, todos da Resolução TCU 259/2014, bem como dar ciência desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-003.014/2026-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Yglesio Luciano Moyses Silva de Souza (CPF: 832.461.003-06)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1138/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 146, § 2º, 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e ainda, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 17), em:

a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão;

c) indeferir o pedido do representante de ser considerado como parte interessada nestes autos, mas autorizando, caso requeira, vista e cópia às peças não sigilosas dos presentes autos, após a prolação da deliberação de mérito dos presentes autos,

d) adotar as providências descritas no subitem 1.7 desta deliberação.

1. Processo TC-003.385/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Gustavo Cassio Silva Muricy (331.428.688-01).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Suzano-SP.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Providências:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao representante;

1.7.2. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1139/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), acerca de: a) possível uso de recursos de precatório do Fundef, vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), em despesas que não se enquadram nesse conceito; b) possível favorecimento indevido de licitante em razão de vínculos familiares com o atual governador do estado do Maranhão, o qual teria resultado em contrato administrativo cujas despesas foram pagas com recursos de precatório do Fundef (peça 1, p. 1-3).

Considerando que a representação foi fundamentada em notícia jornalística e que, apesar da fragilidade inicial dos indícios apresentados, informações públicas disponíveis no Portal da Transparência do Estado do Maranhão corroboraram parte das alegações, o que justifica o conhecimento desta representação;

Considerando que a análise preliminar realizada pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) identificou que os recursos do precatório do Fundef foram segregados em três fontes de receita no Estado, sendo que a fonte 1544501040, no valor de R\$ 374,4 milhões, foi utilizada exclusivamente por secretarias estaduais sem vinculação com a área de educação e, entre tais gastos, encontra-se o pagamento à empresa Vigas Engenharia Ltda.;

Considerando que, quanto à medida cautelar inicialmente requerida pelo MPTCU para a suspensão de repasses de recursos do Fundef ao estado do Maranhão, a unidade técnica considerou que não estavam presentes os requisitos para sua concessão, por conseguinte, propõe o seu indeferimento;

Considerando que, quanto ao novo pedido de suspensão cautelar dos repasses, requerida pelos deputados estaduais do Maranhão (peça 62), a unidade técnica concluiu que esta restou prejudicada, em razão do indeferimento do pedido de ingresso nos autos daqueles parlamentares;

Considerando que houve autorização judicial do Supremo Tribunal Federal para que o estado do Maranhão segregasse o percentual de 40% dos juros de mora do precatório do Fundef. Nessa autorização, constou expressamente que esses recursos poderiam ser usados em despesas desvinculadas da educação;

Considerando que a segregação dos juros de mora foi parcial porque o STF exigiu que 60% do precatório (incluindo os juros de mora constantes nesse percentual) fosse usada para pagamento de profissionais do magistério, já que o requisitório é posterior à EC 114/2021. Por isso, somente 40% dos juros de mora foram destacados;

Considerando que tais recursos foram classificados pelo estado do Maranhão na fonte de receita 1544501040, a qual é diversa das fontes de receita usadas para discriminar o percentual de 60% do precatório do Fundef, destinado aos professores, e 40% do valor principal, destinado a MDE. Logo, houve efetiva segregação desses recursos;

Considerando que a análise da documentação apresentada pelo estado do Maranhão confirmou a segregação dos recursos entre principal e juros de mora, bem como a utilização dos valores desvinculados em despesas de interesse público, como saúde, assistência social, urbanismo e transporte, sem indícios de desvio de finalidade;

Considerando a proposta da unidade técnica no sentido de considerar improcedente a representação, quanto à alegação de que R\$ 370 milhões provenientes de precatório do Fundef teriam sido usados pelo estado do Maranhão para o pagamento de despesas alheias a MDE, uma vez que restou demonstrado que os recursos em questão eram provenientes dos juros de mora do precatório e que, conforme entendimento fixado na ADPF 528 e no Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário, os juros de mora são recursos próprios do ente público e podem ser usados em despesas de interesse público não vinculadas à educação;

Considerando que, quanto ao pedido de ingresso nos autos dos deputados estaduais do Maranhão (peça 62), a AudEducação propõe que este deve ser indeferido por não haver interesse jurídico ou econômico direto que justifique que os petionantes se tornem partes nos presentes autos, em conformidade com o art. 144 do RI/TCU;

Considerando que, no caso específico do pagamento à empresa Vigas Engenharia Ltda, restou demonstrado que os recursos utilizados são provenientes exclusivamente dos juros de mora, portanto tais recursos são recursos próprios do ente federado, o que afasta a competência fiscalizatória do TCU sobre a regularidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal e do Acórdão 2.461/2023-TCU-Plenário;

Considerando que, quanto às despesas realizadas pelo Fundo Penitenciário Estadual (Funpen) com recursos da fonte 1544105040, a análise revelou que estas foram destinadas à aquisição de mobiliário escolar, produzido por detentos do sistema prisional, em conformidade com o conceito de MDE previsto no art. 70, II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);

Considerando que a jurisprudência desta Corte orienta que a análise de mérito de despesas custeadas com recursos próprios do ente federado, como os juros de mora dos precatórios do Fundef, deve ser realizada pelos órgãos de controle locais competentes, no caso, o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) e o Ministério Público Estadual do Maranhão (MP-MA);

Considerando que, com relação aos pagamentos realizados à empresa Vigas Engenharia Ltda, a unidade técnica considera a análise de mérito prejudicada, no que diz respeito à alegação de possível direcionamento da licitação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, 235, e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o artigo 33 da Resolução TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) e no arts. 103, § 1º, e 106, §3º, da Resolução-TCU 259/2014 e, no mérito;

a.1) considerá-la improcedente, quanto à alegação de que teria ocorrido desvio de finalidade, consistente no uso de recursos de precatórios do Fundef por secretarias alheias à educação, para o pagamento de despesas que não se enquadram no conceito de MDE;

a.2) considerar prejudicada a análise da alegação de possível direcionamento de licitação em favor da empresa Vigas Engenharia Ltda, em razão da ausência de competência do TCU para apreciar a legalidade de despesas custeadas exclusivamente com recursos de juros de mora de precatório do Fundef, nos termos dos Acórdãos 673/2023 e 2.461/2023, ambos do Plenário desta Corte;

b) indeferir o pedido de medida cautelar do MPTCU para a suspensão de repasses de recursos do Fundef ao estado do Maranhão, ante a ausência dos pressupostos para sua concessão;

c) indeferir o pedido de intervenção nos autos dos deputados estaduais do Maranhão (peça 62), nos termos do art. 146, §2º, do RI/TCU, uma vez que não foi demonstrada razão legítima, consubstanciada em interesse jurídico ou econômico direto, para que os peticionantes se tornem partes destes autos;

c) considerar prejudicada a medida cautelar requerida por esses parlamentares;

d) enviar cópia desta deliberação e destes autos para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) e para o Ministério Público Estadual do Maranhão (MP-MA), a fim de que adotem eventuais providências de sua alçada, relativamente à denúncia mencionada no item a.2 desta seção;

e) informar da presente deliberação ao representante, aos peticionantes constantes na peça 62 e ao Estado do Maranhão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

f) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014 e no arts. 169, inciso V, e 235 do RI/TCU.

1. Processo TC-011.011/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade jurisdicionada: Estado do Maranhão.

1.2. Representante: Ministério Público junto ao TCU.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1140/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em conhecer da representação e determinar o apensamento do presente feito ao TC 016.649/2025-7, nos termos do art. 36 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-016.082/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde - AudSaúde-TCU

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1141/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-021.499/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Lucas Rocha Furtado

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Planejamento e Orçamento.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1142/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-001.569/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Anamaria de Farias Teixeira Bueno (316.529.131-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1143/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-001.590/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Roosevelt Martins Portela (102.490.791-00).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1144/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-001.883/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Arnaldo Arlindo Batista Pereira (549.877.417-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1145/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-001.921/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gideon dos Santos (933.934.317-49).

1.2. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1146/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.948/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Lino Gonçalves (957.138.168-34); Roberta Blass Staub (515.848.831-20); Ronaldo Wilson Ferreira Vulcão (010.155.082-00).

1.2. Unidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1147/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-001.964/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Osvaldo Jacob de Vargas Junior (800.651.551-49).

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1148/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-002.079/2026-7 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Teni Surui (204.478.332-00).
  - 1.2. Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1149/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.252/2026-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Antonio Basilio Freire Vial (337.606.166-15); Guilherminia Angelica Carvalho Pires de Castro (484.767.066-34); Luciano Campos Damasceno (210.672.873-53); Paulo de Tarso Pereira Trigueiro (237.800.294-72); Rosmeire Oliveira Martins Mendes (926.102.348-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1150/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.257/2026-2 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Gilberto Macuglia (427.562.860-87); Maria Celeste Batista Alvares (910.513.397-15); Tania da Silva Leandro Barbosa (447.544.421-72).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1151/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-002.268/2026-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Liduina de Souza (184.671.561-04).
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1152/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.319/2026-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alcimar Joao Rachadel (542.387.229-49); Marcio Sales (408.401.664-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1153/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-002.396/2026-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Gianna Maria de Paula Soares (748.841.589-20); Valeria de Oliveira Pires (631.591.806-97).
- 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1154/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.419/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andre Luis Contreira de Oliveira (453.024.640-04); Angelo Marcos Liutti (482.889.349-00); Maria Elena Fiel da Co+sta Morresi (080.163.564-00); Rose Vanea Mendanha da Cruz (364.879.101-04); Solange da Silva Calixto (339.725.591-00).

1.2. Unidade: Advocacia-Geral da União.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1155/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-002.446/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edval Carlos de Sousa Junior (493.956.614-53).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1156/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-002.468/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Osvaldo Antonio Machado (094.986.721-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1157/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-002.495/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudemir Bardella (141.691.002-63); Maria Luzinete Lopez Ribeiro (106.648.822-34); Maria Raimunda Palheta da Conceicao (208.929.422-15); Neusa de Abreu (162.605.382-00); Teobaldo Rodrigues de Souza Filho (042.013.292-91).

- 1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1158/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

##### 1. Processo TC-002.565/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademar Dutra Pereira (588.706.959-72); Afranio Coelho de Oliveira (611.916.717-04); Dalva Maria Assis da Vinha (852.207.877-72); Joao Pereira Barboza (530.853.619-87); Jose Francisco da Silva (316.892.052-53).

- 1.2. Unidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1159/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

##### 1. Processo TC-002.568/2026-8 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Vera Lucia Teixeira Pessoa de Mendonca (711.157.657-87).
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1160/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

##### 1. Processo TC-002.581/2026-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Orestes Ribeiro Junior (316.262.461-49).
- 1.2. Unidade: Ministério Público do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1161/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-003.906/2026-4 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Luzia Lima da Silva (179.661.081-04).
  - 1.2. Unidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1162/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-003.934/2026-8 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Ulyseu da Rocha Rezende Filho (192.586.401-44).
  - 1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1163/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de admissão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-008.862/2025-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
  - 1.1. Interessados: Adailton Jeronimo Rocha (600.101.873-16); Adam Jefferson Rodrigues (006.718.769-29); Adao Freire Monteiro (038.294.244-26); Adelia Maria Damasceno Simoes (815.660.695-72); Adilson de Rezende Santos (109.764.387-55); Adriano Moreira Costa Vilela (046.351.425-40); Adriano Reis da Silva (908.142.744-04); Adriano Venicius Santana Gualberto (028.118.243-40); Adriel Garcia Maquine Senado (013.227.082-07); Aguinaldo Jose Oliveira Silvestre (117.013.337-16); Ailton Correia da Cunha (959.701.424-68); Alan Rangel Santos Belmonte (013.026.085-17); Alan Teixeira Rosa de Souza (172.194.877-54); Alcides da Cruz Duarte (033.885.505-06); Alef da Rocha Moreira (044.137.423-97); Alessandra Nakonetchnei (085.467.439-08); Alessandra Timponi Goes Cruz (886.731.540-49); Alessandro Sales de Assis (050.400.065-94); Alessandro dos Santos Ferreira (032.209.575-10); Alex Alves da Paixao (008.924.685-30); Alex Mesquita Fernandes (146.682.167-12); Alex Ribeiro Maciel da Silva (181.946.557-81); Alex Silva Santos (028.599.105-14); Alex Souza de Jesus (023.168.925-07); Alexandre Arao de Lima Miranda (038.151.922-85); Alexandre Mesquita Silva Bomfim (075.301.266-95); Alexandro Cerqueira de Souza Junior (180.346.267-16); Aline Cristina Moura (069.756.346-45); Aline Cristina de Souza (397.314.848-17); Aline Cunha Pereira (842.905.795-15); Aline Isabele Martins (093.523.139-09); Aline

Norberta de Brito (106.372.356-65); Alisson Bispo de Jesus (067.702.755-97); Alisson dos Santos Farias (025.657.085-05); Allan Sales de Sousa (035.756.271-26); Allan Vinicius Almeida do Amaral (146.044.157-57); Allan Vinicius Antunes de Macedo (122.268.754-25); Allef Kaique Lima Mello (075.074.905-99); Allisson Gomes dos Santos Goes (018.941.395-69); Alvaro Magalhaes Pereira da Silva (280.296.998-67); Alvaro Soares Crisostomo (084.340.603-88); Amanda Alves Candido Pereira (110.436.506-52); Amanda Jessica Bernardo da Silva (064.881.064-06); Ana Beatriz Gomes dos Santos (713.787.854-79); Ana Carolina Fagundes Machado (140.698.297-09); Ana Carolina Guiesmann Krepsky (013.091.479-73); Ana Carolina Péres Péres Nunes (058.673.901-79); Ana Carolina de Oliveira Moraes (350.016.308-43); Ana Clara Lima do Nascimento Ferreira (168.462.707-95); Ana Claudia Rodrigues Lima (124.280.476-55); Ana Claudia Rodrigues de Barros (102.792.954-05); Ana Claudia da Silva (074.678.814-28); Ana Flavia de Sousa (495.457.078-60); Ana Luiza Moraes Soares (082.944.126-35); Ana Luiza Tavares Castro (138.420.277-37); Ana Paula Seixas de Castro (027.257.445-71); Ana Tereza Souza Domingos (069.852.836-08); Anderson Araujo dos Santos (046.000.075-65); Anderson Silva Monteiro (148.743.917-29); Andre Balbino de Souza Filho (679.210.435-34); Andre Celestino Martins (154.880.407-06); Andre Codeco dos Santos (090.301.757-10); Andre Fonseca Fernandes (051.262.255-88); Andre Henriques Mota Falcao (134.757.337-22); Andre Luiz Barbosa (109.087.767-64); Andre dos Santos Nascimento (021.901.455-89); Andressa Ribeiro de Araujo (057.314.571-74); Andressa Vieira Cesario (048.694.614-20); Andrey Jader de Oliveira Soares (140.321.377-14); Andreza Salvador de Almeida (067.854.355-01); Andrik Macedo da Silva (458.083.298-17); André da Silva Holanda (084.496.634-74); Ane Marcela das Chagas Mendonca (048.729.645-19); Anna Paula Alves Nunes (108.407.726-45); Anne Carolina Rodrigues Moreira (094.788.946-92); Antonio Evangelista Freitas de Vasconcelos Segundo (039.501.373-94); Antonio Felipe Gomes Soares (370.964.298-16); Antonio Gabriel de Mendonça Sousa (065.594.983-60); Antonio Jorge da Silva Teixeira (861.699.705-96); Antonio Jose Paulo (043.451.364-40); Antonio Pedro Fernandes Holanda (129.345.824-42); Antônio Aurélio Gomes Moreira (012.473.923-76); Ariel Starcke Buzetti (388.763.978-25); Arlindo Schwantz Neto (011.939.800-11); Arnaldo Silva Assis (611.287.832-15); Arthur Andrade Campos (095.238.896-05); Arthur Azevedo do Carmo (022.502.226-57); Arthur Brito Lins de Sousa (174.687.967-00); Arthur Dias Czarny (199.163.607-58); Arthur Diniz Luiz do Nascimento (194.464.797-03); Arthur Farinazzo Neves (151.013.006-32); Arthur Gregório Zanelato (127.389.767-60); Arthur Moreira Ribas Carreira (088.100.436-77); Arthur Rocha e Silva (070.199.096-12); Arthur Vellozo Guedes (052.901.671-02); Asaphe Magno Souza Feitosa (049.211.545-11); Atila Martins Benevenuto (079.227.026-63); Aurora Correa Rodrigues (366.279.198-69); Barbara Amaral (052.163.821-60); Bianca Almeida da Silva (146.954.327-30); Brenda Barbosa Correa (177.590.387-71); Breno Alves da Silva Pinto (021.617.676-07); Breno Brazão Mendes de Miranda (179.430.967-54); Breno Cassaro Mourao (140.033.077-71); Breno Machado dos Santos (023.014.875-12); Breno Vinicius Marques dos Reis (073.028.486-70); Bruna Mota Rodrigues (035.159.831-63); Brunno Renan Correa Lopes (200.261.517-90); Bruno Alves Caetano (012.767.286-97); Bruno Bittar Simoes Costa (142.788.517-66); Bruno Castanho Emidio (438.797.438-94); Bruno Costa do Nascimento (145.859.467-05); Bruno Ferreira Lourenco (064.208.836-52); Bruno Lacerda Alves (087.486.959-55); Bruno Lima da Costa Soares (103.215.487-01); Bruno Luiz de Souza Ferreira (137.920.367-89); Bruno Noriaki de Moura Tsuha (057.215.225-69); Bruno Oliveira Santana (931.269.215-15); Bruno Ribeiro Soares (106.051.987-99); Bruno Ribeiro de Roma (041.923.675-99); Bruno Victor Duarte Nascimento (064.692.962-38); Bruno Vinicius Soares Oliveira (700.603.084-60); Caio Andrade Bastos (418.575.988-65); Caio Eduardo Alves (103.220.754-08); Caio Marcel Vieira Martins (043.551.255-21); Caio Meira Amaral da Luz (101.896.476-20); Caio Pessanha Cunha (187.441.227-80); Caio Vicentini Graciano (705.165.574-40); Caio Vinicius Ferreira de Brito (121.594.854-97); Camila Cristina Lara Prado (105.593.556-88); Camila Rafaela Valente (413.370.328-67); Camila Reis dos Santos (123.325.917-29); Carina de Souza Santos (132.135.867-90); Carla Nunes de Melo (087.454.466-10); Carlos Alberto Monteiro da Cunha (156.159.037-16); Carlos Alberto da Silva Filho Brandão (055.643.917-13); Carlos Alessandro Coutinho da Silva (162.314.847-26); Carlos Andre Gomes dos Santos (566.233.133-20); Carlos Daniel de Melo Corrêa (181.427.817-60); Carlos Eduardo Borges Miranda (096.568.656-69); Carlos Eduardo da Silva Nogueira (500.993.958-43); Carlos Eduardo de Souza Silva (009.875.315-06); Carlos Gabriel de Oliveira Moura (703.250.684-45); Carlos

Henrique Fabricio Sampaio (073.998.563-97); Carlos Henrique Nogueira (043.815.539-42); Carlos Henrique Vieira da Silva Junior (059.192.297-56); Carlos Vitor Bagarelli Monteiro (090.439.617-79); Carolina Albuquerque Caldeira (091.557.124-28); Carolina Magalhães Cardoso Mayrink (099.934.197-96); Cassia Tensol da Silva (114.539.756-59); Cassio Murilo Rodrigues Moreira (111.784.986-46); Catiane dos Santos Matos Araujo (992.532.165-49); Caua Sales Coelho (099.280.794-80); Cecilia Beatriz Rodrigues Silva (712.717.974-37); Cecilia Sepulveda Del Rio Hamacek (130.681.106-61); Cesar Augusto Martins Vaz Filho (008.653.223-50); Charlene Silva de Sousa (019.452.585-60); Christian Chaves Faria Ebre (023.212.560-01); Cibele Cristina de Araújo Soares (025.355.225-78); Cintia Mara Selbach (025.166.650-67); Clarissa Werner Johann (004.679.130-21); Claudio Uema (263.816.258-21); Claudio Vizo Fernandez Filho (145.286.947-27); Clavier Claudio Oliveira de Carvalho (053.980.957-81); Cleiber de Souza Teixeira (078.896.547-66); Clenio Silva da Cruz (111.447.014-73); Cristina Marchiori Miranda (128.150.317-79); Cristovam Ribeiro Brito (030.488.715-35); Daiane dos Santos Freitas (033.776.745-94); Dami Doria Narayana Duarte (048.704.545-99); Dandara de Oliveira Felix (011.565.105-54); Daniel Batista Calvacante (108.007.266-77); Daniel Eiji Kamimura Tanaka (450.280.178-08); Daniel Fernandes Borges Moitinho (046.806.475-31); Daniel Francisco Martins de Sousa (338.837.588-76); Daniel Goncalves Correa (158.544.837-00); Daniel Lima Teixeira (206.754.527-24); Daniel Neri dos Santos Tome (355.417.828-48); Daniel Oliveira Pucciarelli (077.502.066-47); Daniel Porto Queiroz Carneiro (023.826.491-27); Daniel Quirino Ramos dos Santos (101.668.687-01); Daniel Rocha Steffens (827.267.520-04); Daniel Soares Silveira (052.390.375-82); Daniel Victor Fernandes de Araujo (088.463.984-32); Daniel da Cunha Cavalcante (170.370.747-80); Daniel de Souza Borges Nogueira (171.782.337-88); Daniela Aparecida Mafra (089.531.166-60); Daniela Aparecida de Castro Nizio (052.892.806-69); Daniella de Azevedo Saraiva (192.533.127-00); Danielle Ignacio Mancano de Mattos (144.786.487-51); Danielly Satyro de Almeida Rosas (106.565.634-35); Danilo Bandeira dos Santos Cruz (019.065.995-56); Danilo Henrique da Matta (320.836.428-80); Danilo Sena Ximenes Maia (066.651.173-08); Danilo do Nascimento Mathias (132.270.467-84); Danyel Santiago Lima Souto (096.273.014-93); Danyllo Alexandre Bento dos Santos (084.263.344-82); Darlison Farias dos Santos (861.154.025-57); Davi Alves da Costa Ferreira (158.424.747-94); Davi Costa dos Santos Rocha (368.052.818-30); Davi Homem de Mello Castanho (375.005.738-98); Davi Kauan Silva Ramos (082.429.953-11); Davi Neves Rody (158.170.427-54); Davi de Oliveira Moraes (027.328.212-33); Dayann Soares Froes (056.649.273-30); Debora Lopes Emerenciano (088.060.594-40); Denis Fernandes do Nascimento (102.286.077-10); Denisson de Oliveira Almeida (055.623.085-09); Derek Nagamine Cavallari (444.935.348-00); Deyvson Augusto dos Santos Santana (024.795.935-92); Diego Alves da Costa (048.971.065-40); Diego Marques Miguez (156.362.377-31); Diego Miranda Correa (048.161.652-74); Diego Oliveira Cardoso (041.467.415-48); Diego Ventura Silva de Santana (013.241.075-37); Diego de Almeida Lopes (151.115.137-44); Dieny Correa de Barros (517.623.072-00); Diogo Santos Silva da Costa (058.346.817-94); Diogo de Mello da Silva (044.154.870-92); Djenane Vieira dos Santos Silva (949.238.095-15); Douglas Andrade Juliani (046.150.297-64); Douglas Ferreira Nassif Miguel (443.688.098-23); Douglas Leite Leal Moura (064.064.114-80); Douglas Miranda Celestino (015.929.530-00); Douglas Rafael Facchinello (046.772.889-50); Douglas Rezende Araujo Marques (120.153.517-44); Douglas da Cruz Mattos (110.738.757-41); Duilio Almeida Norberto da Silva (801.763.995-34); Eder Santos Correa (309.178.008-26); Edna Ribeiro Magalhaes (942.817.856-04); Eduarda Rodrigues Bianchini (024.416.200-02); Eduardo Isaac Rodrigues (014.627.856-97); Eduardo Kanunfre Klosiensi (070.815.319-46); Eduardo Meira Bragatto Martins (186.344.657-56); Eduardo Miguel Romualdo (158.572.787-32); Elcir Ricardo Novais de Souza (654.404.395-87); Elder de Souza Nogueira (137.247.757-84); Eliana Nogueira Camacho (002.007.637-17); Eline Almeida Santos (793.296.165-34); Elizabeth Cristina Miranda Silva (088.224.674-77); Elsimar Rodrigues de Carvalho (811.318.365-53); Elton Americo Andrade (043.343.549-63); Elton Lima de Sales (038.919.665-71); Emelly Goulart dos Santos (537.959.648-73); Enzo Furrier Martins de Lima (517.829.338-08); Erenci Jose Rocha (119.532.128-75); Eric dos Santos Sampaio (049.668.865-03); Erivaldo de Souza (046.134.245-69); Ermeson Rodrigues da Silva (008.099.683-39); Ernanda Maria de Araujo Sales (017.010.003-00); Ernesto Luiz de Luca (842.860.167-49); Esdras Efraim Santana Rocha (032.474.835-35); Estevao Sousa Barros

(605.068.563-05); Estevão Nolasco Fonseca (149.150.477-33); Eudes Batista da Silva Filho (067.226.374-25); Evandro Pedro Alves de Mendonça (085.780.004-39); Everton Brayner Mendes Santos (025.000.375-92); Everton Henrique Cardoso de Lira (068.445.174-32); Everton dos Santos Almeida (064.287.026-81); Ezequias Sant Anna de Azeredo (171.878.057-56); Ezequiel Ruas Fonseca (058.496.206-13); Fabiana Alves Pereira (096.255.326-33); Fabiana Ferreira Nascimento de Souza (855.943.424-00); Fabiana Vasconcelos Campos (037.458.786-80); Fabiano Luchini Antonio (284.601.508-28); Fabiano Nitolo Antonagi Campos (248.469.258-70); Fabio Boaventura Silva (133.033.527-98); Fabio Correa de Barros (764.316.140-20); Fabio Leonardo Aguiar Rodrigues (623.915.803-80); Fabio Paulo Guimaraes Coutinho Cortez (055.935.361-80); Fabio Vieira Duraõ (175.574.017-43); Fabio Xavier Antunes Sampaio (809.697.045-34); Fabricio Feitosa Carvalho (012.282.895-06); Fabricio Ferreira Batista (089.428.514-95); Fabrine Silva Carvalho (060.182.255-22); Felipe Alexandre Trescate Clemente (070.648.416-90); Felipe Cabral Viana (120.740.377-67); Felipe Cruz da Costa (172.985.377-33); Felipe Ferrari da Costa (006.587.240-10); Felipe Jose Tristao de Souza (084.870.477-00); Felipe Magalhães Metler (499.855.798-01); Felipe Maia Reed Mayr (131.045.667-47); Felipe Negris (153.645.607-16); Felipe Pacheco Macário de Medeiros (168.389.957-19); Felipe Pereira Gomes Robaina (124.206.407-99); Felipe Ribeiro Bisinelli (095.212.279-07); Felipe Santana Santos (038.283.825-41); Felipe Seabra D Almeida (159.748.867-47); Felipe Vieira Viana (042.455.305-88); Felipe de Oliveira (116.075.949-94); Felipe Rocha Presado Menezes de Barros (083.451.104-52); Felipe Santos Resende (037.721.491-46); Fernanda Karoline Vieira da Silva Torchelsen (089.045.846-47); Fernanda Lamounier Campos (016.012.216-30); Fernanda Oliveira Daltro (048.520.595-51); Fernanda do Carmo Magalhaes (068.157.916-10); Fernando Dias Lima (388.377.538-02); Fernando Henrique Fiirst dos Santos Porto (036.890.281-16); Fernando Jose Zurlo Junior (396.769.468-26); Fernando José Carames Vecino (109.152.479-33); Filipe Altoe Temporim (125.587.877-05); Filipe Augusto de Faria Cunha (087.268.486-51); Filipe Braga Ferreira (180.097.627-50); Filipe Link Ravazio (040.297.610-03); Filipe Marques Boa Morte (143.599.887-10); Filipe Targino de Macedo (109.085.927-95); Filipe Vieira Brison (118.977.196-98); Flavia Karine Leal Lacerda (804.340.885-87); Flavia Karla Goncalves Santos (023.679.515-51); Flavia de Oliveira Batista (149.137.107-29); Flavio Kenji Uchina (418.338.418-40); Flavio Verissimo da Silva (053.942.264-90); Francielle Camara Nogueira (078.714.196-84); Francinaldo da Silva Soares (051.800.484-86); Francis Luiz Santos Caldas (014.726.955-50); Francisco Cavalcanti Vieira (030.506.504-19); Francisco Rodrigues Lemes (042.001.301-65); Francisco Xavier da Silva Junior (072.183.394-25); Francisco de Assis Borges Junior (139.907.037-14); Francisco de Assis da Silva (057.011.814-05); Francismarlon Oliveira dos Santos (066.808.866-43); Franklin Magalhaes Ribeiro Junior (030.015.435-66); Frederico Mathias Fernandes (198.159.007-22); Gabriel Aglio Macêdo Corrêa (022.774.466-70); Gabriel Almeida Azevedo (126.544.674-14); Gabriel Andrade Ribeiro Pessoa Queiroz (088.105.614-65); Gabriel Carvalho da Rocha (152.288.877-25); Gabriel Dultra Lima (064.975.585-51); Gabriel Fernandes de Oliveira Ramos (112.252.784-57); Gabriel Franca do Couto (122.919.146-18); Gabriel Giacomini Moura (129.121.187-00); Gabriel Henrique Alves Rezende (040.607.451-89); Gabriel Henrique Cassel (038.617.200-51); Gabriel Martins Monteiro (104.170.977-35); Gabriel Melo Guimaraes (145.742.476-22); Gabriel Ornellas da Rosa (151.893.067-04); Gabriel Pinheiro Bezerra (035.462.183-10); Gabriel Rezende de Souza Pinto (067.460.316-83); Gabriel Santiago Silva de Souza (162.289.547-92); Gabriel Souza Bonanni (018.113.584-11); Gabriel Stellet Barbosa da Silva (216.026.087-84); Gabriel Teixeira dos Santos (456.548.608-36); Gabriel Vieira Nascimento (167.830.977-06); Gabriel da Silva Santos Oliveira (062.559.271-99); Gabriel de Jesus da Fonseca (191.625.897-25); Gabriel de Souza Souto Maior (710.593.584-76); Gabriela Fasolo Pivaro (009.425.189-42); Gabriela Flores Goncalves (042.122.090-20); Gabriela Nunes Lopes (039.541.481-45); Gabriella Cristina Vaz Camargo (046.653.031-50); Gean Barbosa de Melo (044.475.963-85); Geannina Terezinha dos Santos Lima (018.933.830-08); George Guimaraes Dias Siqueira (148.316.807-70); George de Freitas Barros (027.816.323-84); Geovane de Moraes Narciso (161.535.407-75); Geovanne Pereira Gondim dos Santos (018.673.326-71); Gerson Francisco da Silva Junior (141.542.797-69); Gibson Jose Guimaraes de Souza (097.868.934-84); Gildete Cecilia Neri Santos Teles (047.135.105-99); Gilielson Figueredo da Paz (066.966.854-05); Giovana Meireles da Rosa Carlos (033.280.910-25); Giovany Eudes de Oliveira Negromonte da Silva (082.411.944-47); Gisela Reis de Gois (030.099.625-09); Glacielle Fernandes

Medeiros (005.407.681-11); Glauber Henrique Monteiro de Freitas (089.507.866-05); Gorgias Gomes Santos (142.617.177-35); Gorki Pires de Andrade (087.832.774-63); Grayceane Bomfim Santos de Jesus (782.349.485-04); Gregory dos Santos Mendes (899.045.082-91); Guilbert Nichollas Lima dos Santos (089.582.314-40); Guilherme Augusto Vivas de Castro (095.204.796-94); Guilherme Barbutti Carvalho do Amaral (198.030.347-90); Guilherme Eiji Moriya (038.925.531-90); Guilherme Frandoloso Branda (028.923.530-84); Guilherme Machado Freitas (132.684.646-96); Guilherme Magalhaes Monteiro (082.175.456-42); Guilherme Martinez Sechi (173.319.987-06); Guilherme Pacheco Rocha de Oliveira (499.861.658-73); Guilherme Pereira Domingues (468.587.488-90); Guilherme Rezende Pinho (198.053.407-16); Guilherme Rodrigues Gomes (483.239.768-05); Guilherme Saccol Paulo (020.637.440-25); Guilherme Solano Bezerra de Andrade (107.044.044-27); Guilherme Torres Clemente (039.025.251-42); Guilherme Ximenes Cunha (076.596.811-84); Guilherme de Oliveira Pellizer (205.033.487-75); Gustavo Alves de Almeida (173.263.907-89); Gustavo Correia Basto da Silva (080.146.784-51); Gustavo Eiji Kagueyama (126.596.096-83); Gustavo Giovannetti Lourenco (430.945.538-77); Gustavo Henrique Borges Martins (015.910.946-90); Gustavo Henrique Marinho Farias (191.259.077-86); Gustavo Humberto Ribeiro de Assis Ferreira (125.800.777-07); Gustavo Mendes Hillesheim de Assumpção (055.506.132-98); Gustavo Oliveira da Silva (416.137.298-12); Gustavo Silva Fernandes da Cunha (162.681.507-08); Gustavo de Oliveira Portas (059.736.981-06); Gustavo do Nascimento Medina (083.167.641-80); Gutierri Ricardo dos Santos Goncalves Salgueiro (125.988.857-67); Hannah Gil de Farias Morais (102.276.894-88); Hazael Soranzo de Almeida (020.902.390-26); Hebert Cesar Dias (122.742.766-25); Hebert Henrique Figueiredo de Assis (034.547.805-35); Helder Gattoni Medeiros (089.610.866-00); Heloisa Helena Rossato Dias (102.491.709-65); Hemile Tauanne Matos Medrado (861.382.095-67); Hemily Gomes Marciano Fortes (084.671.426-42); Henrique Cesar Abreu do Nascimento Telles Rodrigues (151.611.037-44); Henrique Cesar Silveira Theophilo (176.254.697-35); Henrique de Assis Serra (038.657.221-64); Herbert Aniceto de Azevedo (057.752.617-04); Hermes Soares de Aguiar Neto (114.252.007-29); Hugo Guedes Goncalves (156.175.127-81); Hugo da Fonseca Cavalcante (176.826.347-74); Humberto Lenin Medeiros Ximenes (103.508.404-07); Iago Gonçalves Miguel (154.199.846-44); Iago Rodrigues Birnbaum (057.232.091-40); Ian Luiz Pires (102.341.719-79); Ianny Felinto Medeiros de Azevedo (082.148.134-76); Iassana Martins da Silva (011.583.160-62); Igor Albuquerque da Silva Ruiz (057.148.540-55); Igor Cesar Ferreira Nogueira (016.758.584-38); Igor Hiroshi Terayama de Oliveira (089.731.246-50); Igor Machado Moura Coelho (801.983.765-53); Igor Nogueira da Silva (155.296.017-07); Igor Silva Guimaraes (132.579.167-95); Igor Silva de Paulo (496.797.538-08); Igor de Luccas Santos (059.662.173-60); Ileana Ielly de Araujo Moura (091.208.383-28); Immer Martins Junior (076.287.484-81); Isaac Linhares de Oliveira (084.393.864-19); Isabel Cristina Seraphim Aguiar (141.797.637-37); Isabela Barreto Correa (120.141.057-66); Isabelle Souza de Oliveira (201.706.667-27); Isadora Seidel Wouters (013.016.480-19); Italo Hora Evangelista (032.626.195-82); Ivana Carolina Alves da Silva Souza (032.462.915-00); Izabela Galvao (082.628.326-80); Jairton Peterson Rodrigues dos Santos (019.777.075-48); Jaldre de Moura Duarte (011.696.850-80); Jamile Bassan da Silva (026.619.540-74); Janaina Cunha Guedes (013.871.355-38); Jane Kelly Dantas Barbosa (081.678.916-90); Jardel Pizzutti Griebeler (012.071.780-80); Jasmirin Pereira dos Santos (379.406.978-11); Jean Carlos Rodrigues (063.486.196-48); Jean Lucas Kohl Bender (035.675.001-98); Jeferson Camilo Silva (105.928.286-03); Jeferson Seibel (025.925.870-98); Jefferson Costa Conceicao Silva (012.544.625-03); Jefferson Ribeiro Lima Santos (859.727.285-67); Jefferson de Lima Araujo (010.860.011-41); Jessica Cristina Lescura (368.524.448-56); Jessica Milena da Assuncao Goncalo (108.428.144-93); Jessica Nayara Rodrigues Bezerra (050.537.991-05); Jessica Pereira Santiago (115.484.507-90); Jessica dos Santos Lima (140.519.387-51); Jeter Liano Silva (067.549.856-23); Joao Eduardo Pinheiro Lopes Filho (086.693.554-18); Joao Ilker Freitas Rodrigues (069.472.434-32); Joao Marcos Silva da Costa (147.931.527-32); Joao Paulo Lima Cunha (002.844.625-94); Joao Paulo Maisonnette Felizola (858.709.305-37); Joao Paulo Varjao Trancoso (865.818.615-61); Joao Pedro Cruz Magalhaes (191.331.527-48); Joao Pedro Resende de Padua (513.008.238-95); Joao Pedro Torrezani Martins Hippert (117.298.356-94); Joao Ricardo Coutinho de Barcellos (108.286.897-33); Joao Rodolfo de Lima Furtado (024.802.853-75); Joao Victor Faria Santos (092.967.699-81); Joao Victor Ribeiro (097.977.534-50); Joao Vinicius Martins de Souza Dameglio (464.732.368-48); Jobson Bernardino da Silva (877.311.262-34);

Joelma Santana dos Santos Neres (858.074.385-07); Jonafelix Correia de Brito Junior (916.242.315-00); Jonas Farias Santos (147.441.147-92); Jonas Gomes de Castro (139.874.287-24); Jonatas Tosta Gouveia Santana (064.341.675-71); Jonatha Souza Santos (060.081.495-56); Jonatha Vasconcelos Santos (016.342.395-47); Jonathan Otilio Silva (095.889.994-05); Jorge Leonardo Fontes Santos (064.971.745-75); Jose Almeida de Santana Junior (076.188.454-84); Jose Anderson Silva de Freitas (067.925.814-02); Jose Augusto Moura Sousa (457.672.465-72); Jose Carlos Dantas (090.406.184-10); Jose Gabriel Rodrigues Mendonca Schettino de Castro (117.572.817-97); Jose Henrique Lopes da Silva (090.943.404-29); Jose Jaedson Barros da Silva (032.287.565-05); Jose Manoel Wanderley Duarte Neto (052.232.424-08); Jose Olger Vargas Garay (079.175.391-30); Jose Paulo de Oliveira Neto (121.988.729-35); Jose Santana Silva dos Reis (024.845.253-38); Jose Tamar Tavares (610.836.584-68); Jose Vicente Neto (012.858.064-09); Jose Vitor do Nascimento da Conceicao (179.916.597-39); Josemar Alves Caetano (099.907.626-43); Josiane Milena Ramos de Souza (487.086.155-00); José Ricardo Simões de Barros Júnior (104.631.754-76); João Gabriel Bastos Porfirio (131.065.399-25); João Gabriel Cordeiro Ramalho (194.649.547-60); João Henrique Gomes Maciel (151.907.727-05); João Miguel Ribeiro Trajano (712.456.704-17); João Nanni (499.554.498-45); João Paulo Vaz Machado (430.384.008-40); João Pedro Borges Faria de Carvalho (077.287.406-95); João Pedro Lima (131.841.697-31); João Pedro Marcondes dos Santos (413.430.578-09); João Pedro Martins Benvenhú de Souza (036.125.920-41); João Pedro Queiroz de Sousa Rodrigues (706.256.372-24); João Pedro Ventura Silva (171.145.117-79); João Victor Alencar Militão (138.922.997-14); João Victor Fernandes da Silva (139.584.999-45); João Vitor da Silva Sant Ana (199.259.937-84); João Vitor das Neves Lima e Silva (143.753.457-05); Julia Souza do Nascimento (149.534.427-41); Juliana Brignol Figueiro (848.086.750-72); Juliana Hartmann Lima (018.609.165-62); Juliana Mayumi Millani Doi (412.147.268-36); Juliane Soalheiro de Souza Torres (030.768.246-35); Julianne Rodrigues Coelho Moreira (053.024.137-44); Julie da Luz Andrade Silva (097.677.444-52); Juliel Cerqueira da Silva (021.287.425-01); Julio Cesar de Oliveira (113.695.687-54); Julio Cesar dos Santos Paiva (047.541.594-97); Junior Cesar de Almeida (053.920.439-09); Juno Vitorino Saraiva (050.842.653-74); Júlia Sanges Weber (072.753.004-60); Kadson José Martins (515.758.538-17); Kaiki de Almeida da Silva (192.631.237-64); Kaio Alves Martins (187.103.807-36); Kaio Max Paixao de Jesus da Cruz (058.676.935-89); Kaio Mendes de Carvalho e Silva (203.877.967-89); Karina Kelly Nascimento Lira (136.092.436-19); Kariny de Fatima Xavier Pereira (113.381.827-73); Karlila Kamylla Passos dos Santos (019.885.791-80); Katiele Klein (029.739.610-25); Kauã Renner da Silva (057.565.630-16); Kelvin Giovany Eugenio de Oliveira (046.011.615-09); Kevin de Paula Dantas (080.621.083-41); Klaudia Maria Machado Neves Silva (014.993.796-25); Kristoff Silva (904.971.556-72); Lailton Teixeira de Souza (466.951.505-59); Lairis Cunha Campos (334.450.038-40); Lais Barreto Ribeiro (125.851.897-08); Lais Emanuelle Cardoso da Rocha (158.109.187-78); Laiz Fraga Dantas (014.926.745-24); Laiz Jordana de Paula Almeida (066.278.296-81); Lara Espechit Gomes (127.038.156-38); Lara Rupf Reis (064.597.266-55); Larissa Bordalo de Figueiredo Pinto (004.319.343-98); Larissa de Lima Souza (444.179.908-08); Leandro Freitas de Abreu (065.107.676-51); Leandro Henrique Santos Freire (066.817.574-56); Leandro Jordao do Nascimento (082.467.567-37); Leandro Marinho Silva (098.340.637-50); Ledson Pedro e Santos (100.815.474-12); Leidiani Muller (009.237.119-10); Leilaine Cristina da Costa Rosa (064.689.446-35); Leonam Ricardo Rodrigues Gomes da Silva (185.353.957-09); Leonardo Alves Marcelino dos Santos (120.160.107-03); Leonardo Dias (082.266.569-74); Leonardo Fernandes Trevilato (498.861.068-32); Leonardo Marcondes Queiroz do Nascimento (102.972.387-79); Leonardo Nunes Penha (131.329.277-08); Leonardo Rodrigues Cabral (071.277.334-73); Leonardo Vinicius Lopes de Mendonça (014.079.584-70); Leonardo Vitor Militão de Souza (120.641.846-00); Leonardo da Costa Baratto (063.429.505-55); Leonardo de Miranda Escudeiro (125.498.667-70); Leonardo de Sa Santos Pereira (110.375.167-02); Leonardo do Nascimento Nobrega (148.265.257-96); Leone Landim Barroso (116.325.377-45); Leonilson Gomes dos Santos (047.622.105-60); Leticia Lavagnoli Colombo (130.055.277-86); Leticia Sertao Lobo (088.007.045-57); Letícia Guadagnini Toledo (087.671.366-56); Letícia Reis Gomes de Melo (058.754.141-54); Levi Dal Sasso de Assis (105.042.706-80); Licia Martha Daniel Oliveira (672.850.072-34); Lidiane dos Santos Elias do Carmo (367.193.698-30); Lilian Nogueira das Dores Paes (137.682.527-95); Lincoln da Silva Bertim (029.720.990-60); Linneker Almeida da Motta (148.727.617-66); Lorenza Nogueira Campos Dezanet

(047.852.006-93); Lorraine Maciel de Moura (092.677.026-88); Lorrane Diniz de Carvalho Silva (118.195.096-13); Louise Christine Frota Geraldo (015.963.162-92); Lourenco Ribeiro Grossi Araujo (104.154.026-46); Luan Alexandre Ferreira da Silva (015.297.342-74); Luan Dayvson Santos de Oliveira (081.138.434-93); Luan Trigoli Paula (134.297.717-30); Luana Amaral Gurgel (095.943.996-00); Luana Fonseca Pimentel (859.023.605-60); Luanda Dantas da Cunha Lyra (128.046.007-50); Luara Souza Sampaio (060.946.365-97); Lucas Araujo Nobre (104.001.637-56); Lucas Borges de Camargo (444.049.938-46); Lucas Cardoso de Oliveira (060.094.555-37); Lucas Carvalho Sousa (170.119.257-83); Lucas Casas Novas Mancano (149.041.307-31); Lucas Coutinho da Silva (175.553.137-07); Lucas Emanuel de Oliveira Moreira (098.995.126-05); Lucas Fernandez Ferreira (451.649.988-66); Lucas Fernando Obata de Oliveira (352.169.078-40); Lucas Gabriel Oliveira de Aguiar (041.874.000-36); Lucas Henrique Menezes (031.764.040-26); Lucas Lima Ramos Ferreira (144.134.437-30); Lucas Lopes Felipe Macoppi (528.438.258-73); Lucas Maycon Romualdo de Souza (115.406.557-09); Lucas Neto Goncalves da Silva (139.757.167-54); Lucas Oliveira Santana de Farias (030.861.255-86); Lucas Pinto Torres do Nascimento (165.247.657-10); Lucas Rodrigues de Godoy dos Santos (430.205.068-32); Lucas Silva Santos (043.556.945-77); Lucas Tavares Melo (111.064.356-05); Lucas Teodoro Perdigao (074.399.146-00); Lucas da Cruz Nascimento Mo (167.539.817-80); Lucas de Lima Ferreira da Silva (490.462.698-25); Lucas de Oliveira (462.239.578-90); Luccas Henrique Nunes Napoleão (145.258.047-26); Lucia Saraiva Dias (136.580.607-35); Lucio Flavio Souza Oliveira (103.728.754-16); Luis Felipe Cavallin Pereira (076.517.781-11); Luis Fernando Esteves (029.255.480-08); Luis Guilherme Thomaz (137.359.747-08); Luis Philippe Ventura Rodrigues (127.364.546-42); Luiz Eduardo da Silva dos Santos (047.830.929-58); Luiz Felipe dos Santos Alves (118.203.087-40); Luiz Felype Lopes de Oliveira (168.561.287-38); Luiz Fernandes Dutra (082.079.266-78); Luiz Giliarde de Freitas Maia (653.803.203-68); Luiz Gustavo Brandao da Silva (144.817.567-48); Luiz Gustavo Goncalves da Silva (216.767.587-98); Luiz Paulo de Souza (126.010.487-78); Lukas Gomes de Souza (066.238.945-00); Maikon Luiz Mirkoski (096.379.369-12); Maisa Oliveira dos Santos de Sa (069.438.305-89); Manoel Rodrigues Gomes Junior (008.081.602-90); Manuel Vinicius Ribeiro Lopes Lima (071.460.763-00); Marcal Josivaldo Monteiro (057.254.345-08); Marcel Castro Cantanhede Araujo (032.261.753-78); Marcela Arantes Meirelles (106.994.186-74); Marcella Coelho Andrade (085.817.476-63); Marcelo Aurelio Freire de Medeiros Noronha (099.361.774-36); Marcelo Guidetti de Amorim Garcia (162.554.368-96); Marcelo Hippolyto de Sandes Peixoto (001.250.223-52); Marcelo Hugo Brito Santiago (193.042.607-01); Marcelo Jose Tavares Pedro (086.856.407-92); Marcelo Pedroso Holanda de Jesus (026.627.904-07); Marcelo Salvador (046.855.539-00); Marcelo de Aquino Resende (588.756.975-15); Marciano Romualdo Araujo Cavalcanti (109.763.094-32); Marciel Vaz Marinho (086.208.686-83); Marcio Avelino de Medeiros (099.135.924-02); Marcio Oliveira Borges de Barros (974.875.035-34); Marco Antonio Alves Monteiro Filho (098.604.354-05); Marco Antonio Assis de Oliveira (108.679.097-90); Marco Aurélio Pires Pinto Filho (129.890.077-84); Marcos Aurélio Neto de Moraes (153.734.974-01); Marcos Barbosa do Nascimento (069.219.404-54); Marcos Fernando da Silva (085.390.356-50); Marcos Gabriel Martareli (124.656.279-02); Marcos Henrique Lino da Fonseca (001.391.991-10); Marcos Henrique Soares Vieira (177.610.287-88); Marcos Jose Oliveira dos Santos Filho (016.109.435-03); Marcos Roberto Vieira de Souza (078.129.887-32); Marcos Sena Souza (156.196.617-76); Marcus Vinicius Garcia de Carvalho (107.558.726-30); Marcus Vinicius Melo Lima (057.977.955-66); Maria Ismany da Silva Camurca (035.914.963-40); Maria Julia Biesemeyer (097.457.259-43); Maria Luziara Nascimento (048.825.075-79); Mariana Chevalier Santos (059.400.059-93); Mariana Cristina de Oliveira (377.973.548-20); Mariana Zamprogno Motta Bodart (112.135.897-70); Mariane Bassani Fardin Cardoso Campana (012.284.296-00); Mariangela Inacio Marques (096.786.794-00); Marilene Souza Ferreira Barreto (025.599.095-29); Marilia Neri Porto (055.865.515-78); Marina Madalena Farias Oliveira (069.808.745-35); Mario Everaldo de Souza (066.457.204-91); Mario de Souza Soares (035.942.081-84); Marlon Eller Martins (107.219.497-03); Marlon Segato Siqueira (133.793.187-01); Marta Jann (099.658.767-54); Mateus Dantas de Meneses (037.554.741-07); Mateus Lopes Rangel de Andrade (104.357.574-07); Mateus Ribeiro Braga Barbosa (197.167.947-03); Mateus Siqueira de Souza (148.697.227-63); Mateus Soares de Souza (156.240.967-04); Mateus de Deus Santos (191.823.827-86); Matheus Gabriel Marques Mendonca (042.523.201-86); Matheus Garcez Fernandes (389.443.668-96);

Matheus Marques Ferrante (199.570.647-70); Matheus Marques da Cunha Nery (157.624.147-52); Matheus Oliveira e Souza (104.596.744-04); Matheus Pimentel Kansao (145.021.926-86); Matheus de Moraes Garcia (143.736.507-80); Matheus dos Santos Moreira (166.135.607-90); Mauricio Franz Cardias Correa (316.554.498-00); Mauricio Gomes de Oliveira Pinho (076.249.815-30); Mauricio Jose Aureliano Junior (056.723.286-79); Maurício Salbego Anhalt (053.541.330-09); Mayele Maria Souza de Oliveira (090.809.014-58); Michael Lopes Rodrigues da Silva (122.950.967-40); Michael Souza Gomes dos Santos (143.357.964-20); Michel Lima Tavares (176.695.357-33); Michel Lopez Sanches (343.666.728-55); Michele Monteiro Lirio Maria (108.302.117-64); Miguel Bortolini Ramires Sousa (050.646.840-29); Miguel de Oliveira Fernandes (195.719.477-41); Milene Borges Martins (869.931.780-87); Mirela Siqueira da Silva (048.127.404-95); Miriam Paixao dos Santos Souza (059.248.495-54); Miriam de Souza Ferreira (120.411.937-60); Moises Alves Pessoa (134.372.447-36); Monalise Costa Batista Berbert (061.627.016-03); Monica Pessoa Neves (001.432.987-55); Monilson de Sales Costa (053.249.703-10); Monique Silva Costa (011.885.105-50); Murilo Boff Faturi (051.543.550-32); Murilo Dalvi Pitol (120.881.497-40); Myllena Thaise de Moraes Santos Carvalho (076.471.495-39); Nadia Machado de Vasconcelos (074.857.326-76); Natali Mendes Marcelino (087.515.184-14); Natalia Ney Lyrio (134.764.477-66); Natan Santos Diniz (130.556.549-51); Nathan Luan Dutra Sarmento (083.056.264-82); Nayana Borges das Mercedes (045.255.845-05); Neilessandra da Silva (127.090.727-18); Nelson Filipe Araujo Dias (078.184.376-65); Nelson Pedro Fedetschko (355.583.859-87); Nicolas Coutinho Borges Freitas (190.724.407-73); Nicolas Monteiro de Araujo (112.286.494-99); Nicole Barbieri Marques (114.936.866-74); Nill Armstrong Alcantara Santos (135.724.009-02); Nivaldo Granjao Estebanez (003.345.777-80); Noyala Souza Cerqueira Fonseca (045.277.515-90); Odir Felipe Almeida Goncalves (027.759.772-27); Orlando Afanador Florez (859.428.305-92); Osni Santos Oliveira (364.807.368-00); Pablo Vieira Leal Consoline (159.813.687-99); Patrick Rodrigues Oliveira (075.042.126-60); Paulo Andre Goncalves (059.749.759-10); Paulo Henrique Rocha da Silva (055.402.562-04); Paulo Henrique Santana Silva (051.854.765-59); Paulo Henrique Santos Oliveira (017.948.284-00); Paulo Roberto Magalhaes Menezes Junior (132.541.167-12); Paulo Roberto de Miranda Lage Filho (132.314.197-94); Paulo Vitor Silva Santos (076.340.425-01); Paulo Vitor Viana Peres (128.943.577-45); Pedro Afonso de Assunção Mance (111.784.329-71); Pedro Antonio Bogowich Lobão (198.851.547-52); Pedro Antonio Dias da Silva Goncalves (090.822.324-21); Pedro Danenhauer Castellano Ambrosio Lopes (160.751.187-80); Pedro Danilo Melite de Oliveira (197.570.057-03); Pedro Ernesto Oliveira da Cruz (025.824.045-86); Pedro Francelino Garcia (158.538.827-08); Pedro Gonzalez da Silva Lorenz (043.209.360-51); Pedro Henrique Araujo Duarte (115.790.047-09); Pedro Henrique Brum Silva (176.764.037-40); Pedro Henrique Martins de Moraes (019.878.095-80); Pedro Henrique de Araujo Aires (078.522.144-10); Pedro Moreira Xavier (418.716.838-90); Pedro Oliveira Boy de Souza (127.611.206-80); Pedro Ornelas Antunes (103.588.197-76); Pedro Paulo Mendonca Junior (048.279.209-40); Pedro de Melo Nobre (133.564.737-60); Petrucio Lopes Casado Filho (008.319.185-27); Philippe Teixeira Zambaldi (154.584.507-79); Phillipe Marx Ferreira Silva (098.036.046-35); Pietro Silveira Machado (055.586.101-58); Poliana Fonseca de Sousa (072.988.494-50); Priscila Lira de Medeiros (089.908.934-88); Priscila Mara Cota (097.609.716-82); Priscilla Gois Basilio (039.531.501-89); Rachel Saint Williams (095.227.387-00); Racyus Delano Garcia Pacifico (093.042.446-84); Rafael Coelho Caixeta (102.647.546-54); Rafael Diniz (055.625.853-32); Rafael Eduardo Kozloski da Silva (111.013.369-35); Rafael Escure da Fonseca (125.537.137-46); Rafael Ribeiro de Aquino (017.661.114-24); Rafaela Brenda de Souza Alves (157.815.327-14); Rafaela Maria de Sa Telles Martins (022.980.215-03); Rafaela Nascimento (528.368.648-50); Rafaely Lorena Nascimento da Silva (152.331.807-40); Raiane Bauer Lima (028.343.572-00); Raiane Rosales Diniz (152.657.467-57); Raissa Maria Silveira (028.478.933-00); Raissa Pereira Cintra de Oliveira (288.122.678-74); Raquel Prochnow (022.403.250-03); Raquela Lima Moreira (037.862.303-66); Raul Cesar da Silva Nascimento (014.549.524-82); Raysa de Almeida Sodre (140.028.037-08); Rayson Jose Bezerra de Farias (025.954.053-65); Rayssa Isabelle Silva Guimaraes (113.305.006-95); Rayssa Kelen de Mendonca Gomes (115.097.564-42); Rayssa Soares de Mendonca Fausto (099.368.224-39); Regis da Rocha Motta (192.121.600-00); Reinaldo Norio Tanaka (224.496.548-10); Renan Akira Alves Taniguchi (436.157.788-98); Renan Magalhaes de Castro (145.807.247-98); Renan Rabelo de Souza (149.810.027-93); Renan de Alencar Siqueira (154.588.347-55);

Renan de Melo Reis (162.253.217-13); Renata Jardim (943.178.366-53); Renata Mota Henriques de Sa Pereira (107.678.414-33); Renata Tavares Dantas Neves (008.223.564-30); Renata de Almeida (395.647.958-00); Renato Xavier Bovo (293.620.228-00); Renato dos Santos Guina (162.339.987-43); Rennan Neves de Oliveira (133.323.047-80); Rhaissa Francisca Tavares de Melo Balder (059.478.024-14); Ricardo Alex Zarzycki (063.454.719-41); Ricardo Jose Alves (117.023.676-65); Ricardo Jose Blanco Gomes Fernandes (349.885.438-03); Ricardo de Souza Rodrigues (093.375.744-11); Riudo de Paiva Ferreira (076.990.896-93); Robert Fernandes Carvalho Ferreira (155.073.677-95); Roberto Guimarães da Silva Junior (038.979.042-76); Robson Laurindo da Silva Junior (115.270.987-96); Rodolfo da Costa Sandes (032.771.905-28); Rodrigo Aparecido Gomes Rezende (218.260.238-01); Rodrigo Augusto Cortez Passetti (083.920.379-95); Rodrigo Cassio de Barros (106.244.316-06); Rodrigo Henrique Zacarias de Souza (093.033.154-05); Rodrigo Pontes de Oliveira Silva (107.264.087-27); Rodrigo da Silva Bastos (046.389.403-07); Rodrigo da Silva Franco (036.723.975-20); Rodrigo do Espirito Santo (142.212.697-82); Rodrigo dos Santos Rodrigues (112.253.127-36); Roger Pezzuol Dall Aqua (481.370.218-09); Rogerio Galdino Trindade (097.140.464-08); Rogerio Rodrigues Lima (050.157.166-30); Rogoberto Peixoto de Paiva Neto (093.095.974-45); Romulo Barroso Baptista (054.866.767-51); Romulo Gabriel de Barros Gomes (089.512.424-63); Ronaldo Paolilo Rodrigues (725.614.165-34); Rossandro Tostes Arruda Junior (153.856.327-40); Rozze Cristina Leite Costa (032.599.633-40); Rubens dos Santos Rosario (299.760.448-60); Rudah Ribeiro do Espirito Santo (040.922.035-35); Rute Dantas Costa (074.372.164-00); Ryan Barbosa Castro (039.680.745-30); Ryan Medeiros da Silva (121.705.867-25); Sabyne Pedreira Ribeiro (025.571.195-63); Samuel Emanuel Ferreira de Souza (206.204.297-39); Samuel Filipe Gomes da Silva (096.153.684-58); Samuel Martins Drei (097.926.716-17); Samuel Maxnuk Carvalho (152.677.797-50); Samuel Tavares Gomes Ferreira (088.592.174-74); Samuel de Oliveira Damasceno Monteiro (056.916.417-60); Sara Santos Lotes (093.499.117-01); Saulo Cesar da Silva Pereira (842.749.215-49); Savio Vasconcelos Freitas (007.076.923-00); Savio da Silveira Januario (117.003.907-32); Sheila de Andrade Penteado Correa (269.548.028-83); Sidnei Gomes dos Santos Junior (126.160.937-90); Sidnei Souza Brito (019.275.645-14); Silas Santos Azevedo da Silva (017.306.604-60); Sílio da Silva Silveira (056.657.175-76); Siloe Cristina do Nascimento Erculino (014.093.845-19); Silvana Dias Rodrigues (009.961.166-05); Silvia Maiza Barboza Moura Costa (164.321.247-86); Simone Valeria Almeida Nascimento Barreto (943.767.275-04); Stalaert Oliveira dos Anjos (842.313.355-91); Stefan Pereira da Silva (095.549.446-08); Suelem Pessanha de Souza (062.918.635-96); Suenny Mascarenhas Souza (044.654.305-58); Tacio Eric Souza da Silva (050.229.305-52); Tainara Camila de Souza (141.002.046-04); Taissa da Silva Cabral (122.559.187-22); Talita Cabral Machado (006.131.731-47); Talita Kessia Andrade Leite (071.729.956-27); Tamires Pereira Alves (056.692.965-16); Tania Aparecida Chimil Seilonski (087.664.569-40); Tarses do Nascimento Calleia (146.226.747-50); Telmo Saraiva Junior (005.066.490-59); Thaila Ravena Santana Carvalho (058.529.983-89); Thais Nascimento Meneses (022.692.425-48); Thaisa Suzano da Fonseca (140.986.307-70); Thalita Silva Sobral (130.765.417-73); Thamilla Maria Silva Maciel Vercosa (100.502.954-70); Thamires Vasconcelos Conceicao (862.379.085-52); Theo Martinez Gugisch (101.378.419-73); Thiago Almeida Leite (032.941.695-23); Thiago Henrique Garutti (412.841.218-01); Thiago Jose Sobral Carvalho (054.308.765-42); Thiago Manchini de Campos (296.282.678-41); Thiago Moreira Bezerra (052.557.584-77); Thiago Pinheiro Ramos de Oliveira (025.274.965-04); Thiago Ribeiro Oliveira (066.757.976-11); Thiago Santos Silva (060.391.775-51); Thiago Umbelino de Castro Moreira (121.259.916-08); Thiago de Freitas Hulle Sant Anna (139.763.257-75); Thiago de Oliveira Dias (478.670.738-41); Thiago de Sousa Bagatin (007.604.489-06); Thiego George da Cunha Nacif (787.689.502-68); Thonny Phillipe Pereira Mineiro (057.661.663-03); Tiago Antonio de Souza (113.023.474-62); Tiago Jose dos Santos Reis (102.341.816-99); Tiago Silva Costa (043.135.033-74); Tomas Guilherme Pereira da Silva (091.280.684-24); Uilla Fava Pimentel (142.932.797-92); Vagner Damasceno Freitas de Cerqueira (042.219.205-80); Vagner dos Santos (067.585.959-00); Valmir Torres de Oliveira (026.882.897-05); Vanessa Cesario de Jesus (100.784.936-33); Vincenzo Antônio Salvi (855.236.070-53); Victor Alberto Oliveira Pereira (058.598.075-62); Victor Aparecido Areia Valani (136.370.067-74); Victor Correia da Silva Pires (123.353.627-39); Victor Gabriel Borges Ribeiro (860.425.395-58); Victor Guilherme dos Santos Mendonça (146.284.837-01); Victor Higino Meneguitte Alves (127.375.356-97); Victor Hugo

Pimentel da Silva (141.130.837-97); Victor Hugo Rodriguez Lorenzo (122.051.627-99); Victor Hugo Temponi Barcelos (126.047.346-56); Victor de Oliveira Silva (135.429.357-60); Vinicius Calixto da Hora (075.179.755-36); Vinicius Losekann (006.894.970-75); Vinicius Maia Paixao (175.160.127-77); Vinicius Tardivo Radighieri (396.414.238-78); Vinicius da Costa Duarte (097.292.294-65); Vinicius da Silva Ferreira (118.276.557-20); Vinicius Rodrigues dos Santos (043.972.640-90); Vinicius Rosa da Cunha (041.065.440-08); Vinicius Santos de Magalhães (083.267.311-02); Vinicius Troina de Cerqueira (197.945.047-18); Virgilio Silva de Oliveira (089.383.024-07); Vitor Alberti Lima (116.586.589-06); Vitor Babilonia Barcelos (134.863.626-23); Vitor Constantino Scardua (128.441.357-81); Vitor Faria Domiciano Ferreira (184.543.637-77); Vitor Moura Cardoso e Silva Souza (033.291.875-06); Vitor Troccoli Ribeiro (072.728.574-20); Vitoria Eduarda de Souza Melo (164.650.797-55); Vitor Hugo Campos dos Santos Guedes (182.383.157-51); Viviany Moura Chaves (085.195.204-64); Vladmir dos Santos Menezes (104.176.557-62); Wagner de Oliveira Reis (013.326.815-22); Waldemar Virgolino da Silva Netto (009.859.174-66); Waldo Pereira Linhares Silva (129.646.497-07); Waleska Fernanda Souto Nobrega (089.597.074-06); Wallace Pessanha Caetano (162.207.807-10); Walter Pereira (020.237.477-75); Warley Jeveaux Amorim (132.614.167-85); Washington Luiz Aquino de Souza Junior (010.168.532-70); Watilla Eduardo Mesquita (994.844.476-00); Welberth Alvarenga Valiate (111.823.377-83); Welighton Felipe Batista da Silva (079.344.284-21); Welkson Pinheiro do Nascimento (024.723.803-13); Wendhy Mariana de Sousa Santos (081.740.143-14); Wesley Marques Goncalves (113.812.694-27); Wesley Santana Leite (196.962.817-06); Wesley Eunathan Fernandes Lima (100.749.254-66); Weyber da Silva Marques dos Santos (137.904.507-07); Wigmam Rodrigues de Souza Albuquerque (147.138.396-20); William Azalim do Valle (067.321.556-36); William Silva Amorim (346.459.378-98); Willian dos Santos da Luz (112.841.499-60); Wilson Chagas dos Santos Junior (034.120.475-70); Wuanderson Ferreira da Silva (166.494.697-77); Yarace Morena Boregas e Rego (988.167.133-72); Yuri Ferreira Pacheco (167.809.437-46); Yuri Peixoto dos Santos Mesquita (156.780.347-40).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União; Autoridade Portuaria de Santos S.a; Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército; Diretoria de Educação Superior Militar - Comando do Exército; Diretoria de Educação Técnica Militar - Comando do Exército; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Petróleo Brasileiro S.a.; Senado Federal; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Oeste do Pará; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1164/2026 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-002.660/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jose Milton Pereira (328.629.979-00).

1.2. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1165/2026 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-002.686/2026-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ilsa Ramos Pinto (734.369.259-34).

1.2. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1166/2026 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-002.711/2026-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Arlete Torres Barcellos (109.323.217-04).

1.2. Unidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1167/2026 - TCU - 2ª Câmara**

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-002.735/2026-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Luisa Arruda Dipp (355.878.900-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1168/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-002.808/2026-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Correia da Silva (893.980.921-15).
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1169/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicados.

1. Processo TC-002.837/2026-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Angelica Maria Rodrigues Justiniano (113.437.962-53); Euridice Xavier da Silva (386.772.537-34); Maria Iracema de Sousa da Silva (098.391.862-72); Maria Zeneida Guedes Paes (032.638.942-34); Miriana Guimaraes Brito (000.051.502-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1170/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-002.850/2026-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Marlene Ferreira de Oliveira dos Santos e Silva (038.220.576-65).
- 1.2. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1171/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão do interessado a seguir indicado.

1. Processo TC-002.879/2026-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Alderico Ferraz de Andrade (012.907.701-15).
- 1.2. Unidade: Universidade Federal de Goiás.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1172/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas, com a ciência abaixo disposta.

1. Processo TC-002.893/2026-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Fidelcina Silva Lima (085.985.505-82); Gilda Lurdes Giacomini Schein (140.655.760-91); Maria Bottega do Prado (386.989.279-04); Miriam Thomaz Meneghini (679.828.590-20); Rosicler Antonia Lanis (695.137.590-91).
- 1.2. Unidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, de que a Sra. Gilda Lurdes Giacomini Schein acumula benefício de pensão do RPPS (Ministério da Saúde) com benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

#### ACÓRDÃO Nº 1173/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-002.904/2026-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Telma Marques dos Santos (433.558.464-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1174/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em registrar o ato de concessão da interessada a seguir indicado.

1. Processo TC-003.985/2026-1 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Petrina Alves Ferreira (070.271.156-03).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1175/2026 - TCU - 2ª Câmara

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, na redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, bem como nos pareceres emitidos, em registrar os atos de concessão de pensão militar em favor de Cristina Neme Carvalho, Miriam Martins Feliciano, Rosangela Vieira dos Santos, Rosemary Hahn de Menezes e Tania Mara Rodrigues Salazar, atinente ao Ato 91659/2024 - Inicial, ressalvado que o valor referente ao percentual pago a título de adicional por tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita o mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-024.103/2025-0 (PENSÃO MILITAR)
  - 1.1. Interessadas: Cristina Neme Carvalho (942.427.397-53); Miriam Martins Feliciano (798.475.287-72); Rosangela Vieira dos Santos (791.617.827-34); Rosemary Hahn de Menezes (026.988.547-15); Tania Mara Rodrigues Salazar (409.747.827-34)
  - 1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército
  - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
  - 1.6. Representação legal: não há
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 1176/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Jose Adolfo Aguiar Farias emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado pelo registro do ato, com ressalva, pelo Acórdão 6.243/2025-TCU-2ª Câmara;

considerando que o referido acórdão também determinou a correção de pagamentos irregulares no referido benefício; e

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do Regimento Interno do TCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento das determinações do Acórdão 6.243/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.536/2025-7 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Jose Adolfo Aguiar Farias (158.903.092-34).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1177/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Edson Oliveira dos Santos, emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado, por meio do Acórdão 6.131/2025-TCU-2ª Câmara, pelo registro do ato com ressalva.

Considerando que o referido acórdão também determinou a correção de pagamentos irregulares no referido benefício;

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, solicitou, fundamentadamente, um novo prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação; e

considerando que o órgão jurisdicionado já formulou pedido similar anteriormente, autorizado pelo Acórdão 306/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do Regimento Interno do TCU, em acatar o pedido feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento das determinações do Acórdão 6.131/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem possibilidade de nova prorrogação.

1. Processo TC-013.576/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Edson Oliveira dos Santos (610.633.047-68)

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1178/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Robertson Rocha, emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado pelo registro do ato, com ressalva, pelo Acórdão 6.133/2025-TCU-2ª Câmara.

Considerando que o referido acórdão também determinou a correção de pagamentos irregulares no referido benefício;

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, solicitou, fundamentadamente, um prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do Regimento Interno do TCU, em autorizar o pedido de prorrogação feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento do subitem 9.3.2 do Acórdão 6.133/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.613/2025-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Robertson Rocha (753.960.417-49)
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 1179/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de reforma de Edvaldo Carvalho de Moraes, emitido pelo Comando da Aeronáutica, julgado, por meio do Acórdão 6.135/2025-TCU-2ª Câmara, pelo registro do ato com ressalva.

Considerando que o referido acórdão também determinou a correção de pagamentos irregulares no referido benefício;

considerando que o órgão jurisdicionado, na pessoa do Major-Brigadeiro Intendente Marcelo Brasil Carvalho da Fonseca, chefe do Centro de Controle Interno da Aeronáutica, solicitou, fundamentadamente, um novo prazo adicional para o cumprimento da mencionada deliberação; e

considerando que o órgão jurisdicionado já formulou pedido similar anteriormente, autorizado pelo Acórdão 313/2026-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, V, “e”, do Regimento Interno do TCU, em acatar o pedido de feito pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando por 30 dias, a contar desta decisão, o prazo para cumprimento das determinações do Acórdão 6.135/2025-TCU-2ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem possibilidade de nova prorrogação.

1. Processo TC-013.806/2025-4 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Edvaldo Carvalho de Moraes (107.593.362-53)
- 1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 1180/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) contra Maria do Carmo Martins Lima, ex-prefeita do município de Santarém/PA (gestões: 2005-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 10.000/2005, para a construção de 6 microusinas hidrelétricas, incluindo rede de distribuição de energia, com prejuízo estimado de R\$ 2.580.196,94 (valores originais).

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o termo inicial da fluência da prescrição ocorreu em 30/5/2008, que foi a data limite para apresentação da prestação de contas, e que a primeira causa interruptiva da prescrição se deu em 27/11/2008, com a emissão do relatório da visita in loco (peça 26), sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna, entre os dias 5/2/2013 e 10/10/2016; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e à responsável; e
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-008.714/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria do Carmo Martins Lima (117.863.102-87)

1.2. Unidade: Município de Santarém/PA

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Maria Luiza Kfoury (OAB/DF 83.651)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1181/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), em desfavor de Haroldo Eurico Amoras dos Santos, Carlos Wagner Briglia Rocha, Cleocimar Félix da Silva, Antônio Valdy Fontenele, Construcon Construção e Comércio Ltda. e Francisco Djalma Brasil de Lima, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 040/2007, registro Siafi 599897 (peça 24), firmado entre a Suframa e o Estado de Roraima, que tinha por objeto a execução do “projeto infraestrutura de um complexo de armazenagem em Boa Vista”.

Considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que atos praticados em inquéritos policiais ou procedimentos apuratórios conduzidos pelo Ministério Público ou processos judiciais, cíveis ou criminais, ainda que relativos a fato coincidente ou conexo, não interrompem a prescrição no âmbito do TCU (art. 6º, § 2º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 23/7/2014 (peça 499, p. 8), sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que, entre 12/8/2015 e 10/4/2019, os únicos eventos registrados se referem a ofícios de autoria do Ministério Público do Estado de Roraima (MP/RR) em que são solicitadas informações à Suframa sobre a prestação de contas do convênio em questão (peças 271, 275 e 499, p. 8);

considerando que esses eventos não são válidos como atos interruptivos, conforme o disposto no art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 344/2022;

considerando que, em resposta à solicitação do MP/RR, a Suframa informou que o processo relativo ao ajuste foi encaminhado em 3/12/2015 para “análise e tomada de providências por parte da Comissão de Tomada de Contas Especial” da Suframa e que, até aquela data (16/7/2018), não havia nos autos “elementos referentes à efetiva instauração de Tomada de Contas Especial” (peça 276, p. 15-16);

considerando que o próximo evento processual ocorreu apenas em 10/4/2019, tratando-se de despacho do presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial que solicita manifestação da área técnica da Suframa sobre a reprovação das contas (peça 312); e

considerando as manifestações uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) no sentido da ocorrência da prescrição na modalidade intercorrente, em razão de o processo ter ficado paralisado por mais de três anos na fase interna (peças 499-502);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 6º, § 2º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) comunicar esta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-010.128/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antônio Valdy Fontenele (071.143.383-68); Carlos Wagner Briglia Rocha (046.621.562-20); Cleocimar Félix da Silva (180.155.222-34); Construcon Construção e Comércio Ltda. (00.604.245/0001-28); Haroldo Eurico Amoras dos Santos (028.785.342-04)

1.2. Unidade: Governo do Estado de Roraima

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Maria Dizanete de Souza Matias (OAB/RR 8) e Luiz Henrique Cauper Pereira (OAB/RR 598-A), representando Cleocimar Félix da Silva; Kairo Icaro Alves dos Santos (OAB/RR 792), representando Laila Acacia Sarah Lima, Construcon Construção e Comércio Ltda. e Natasha Talia Sarah Lima

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1182/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte contra Paulo Giovanni Silveira de Melo, prefeito do município de Serra do Salitre/MG nas gestões 2017-2020 e 2021-2024, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 873375/2018. O ajuste, celebrado entre o Ministério do Esporte e o referido município, teve por objeto a implantação de núcleo do Projeto Seleções do Futuro, destinado ao atendimento de crianças e jovens.

Considerando que, consoante examinado pela unidade técnica, não se configurou a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, à luz da Resolução-TCU 344/2022;

considerando também que o Ministério do Esporte reprovou a execução física do convênio sob o fundamento de que o conveniente, mesmo após notificação, deixou de apresentar relatório fotográfico comprobatório;

considerando, todavia, que a unidade técnica do TCU realizou buscas na internet, tendo localizado imagens aptas a evidenciar a execução física de parcela relevante do objeto, suprindo, em parte, a ausência do referido relatório;

considerando, assim, da análise conjunta dessas evidências com as notas fiscais apresentadas, que: a) não foram apresentadas notas fiscais relativas à rubrica “Divulgação”, no valor de R\$ 487,20; (b) a aquisição de troféus e medalhas, no montante de R\$ 1.481,00, foi devidamente comprovada; (c) a etapa “Materiais Esportivos” restou integralmente comprovada; e (d) a etapa “Recursos Humanos e Tributos” foi apenas parcialmente demonstrada, restando débito de R\$ 19.918,00;

considerando, assim, que, do dano originalmente apurado pelo órgão concedente, no valor de R\$ 159.315,74, restou comprovada a regular aplicação de R\$ 138.910,54, permanecendo sem justificativa a quantia de R\$ 20.405,20;

considerando que o valor atualizado do débito é inferior ao limite mínimo fixado por este Tribunal para a instauração e o processamento de tomada de contas especial e inexistindo outros processos em tramitação com débitos imputáveis ao responsável, sendo desproporcional o prosseguimento da cobrança;

considerando, ademais, que o feito ainda se encontra pendente de citação válida e, com fundamento nos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, de modo a evitar que o custo da persecução supere o montante a ser ressarcido, mostra-se adequada a proposta de arquivamento do processo, sem cancelamento do débito; e

considerando, ao fim, a proposta formulada pela unidade técnica, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 6º, inciso I, e 29, da Instrução Normativa-TCU (IN-TCU) 98/2024, em:

a) arquivar esta tomada de contas especial, sem cancelamento do débito detalhado a seguir, de responsabilidade de Paulo Giovanni Silveira de Melo (853.434.126-53), cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação:

Data	Valor (R\$)
26/6/2022	487,20
2/9/2021	866,00
16/9/2021	1.732,00
1/10/2021	866,00
8/10/2021	1.732,00
3/11/2021	1.732,00
12/11/2021	1.732,00
30/11/2021	866,00
2/12/2021	866,00
10/12/2021	1.732,00
3/1/2022	866,00
10/1/2022	1.732,00
2/2/2022	866,00
15/2/2022	1.732,00
4/3/2022	2.598,00

b) restituir a documentação pertinente ao tomador de contas para adoção dos ajustes que se façam necessários com relação às medidas indicadas no art. 25 da IN-TCU 98/2024; e

c) comunicar esta decisão à unidade jurisdicionada, ao responsável e ao município de Serra do Salitre/MG.

1. Processo TC-014.363/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo Giovani Silveira de Melo (853.434.126-53)

1.2. Unidade: Município de Serra do Salitre/MG

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 1183/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Renê Coimbra e de Clóvis Moreira Saldanha, em razão, inicialmente, da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao Município de São Gabriel da Cachoeira/AM por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, no âmbito dos serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, relativos ao exercício de 2016,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno-TCU c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em:

i) retificar, por inexatidão material, os subitens 9.4 e 9.5 do Acórdão 5.973/2025 - 2ª Câmara, de forma que:

Item 9.4:

Onde se lê:

“9.4. julgar irregulares as contas de Renê Coimbra e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, (...)”

Leia-se:

9.4. julgar irregulares as contas de Renê Coimbra e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social: (...).

Item 9.5:

Onde se lê:

“9.5. aplicar a Renê Coimbra multa proporcional ao dano ao erário no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, (...)”

Leia-se:

9.5. aplicar a Renê Coimbra multa proporcional ao dano ao erário no montante de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, (...).

1. Processo TC-015.119/2023-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Clovis Moreira Saldanha (663.382.982-53); Renê Coimbra (241.134.842-87)

1.2. Unidade: Município de São Gabriel da Cachoeira/AM

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: Gina Moraes de Almeida (OAB/AM 7.036), representando Clovis Moreira Saldanha

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## ACÓRDÃO Nº 1184/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Gileaide Silva Costa Amaral, na condição de gestora dos recursos, e da empresa Planeja Consultoria e Assessoria em Desenvolvimento Sustentável, na condição de contratada, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 701517, firmado entre o Incra - por meio da Superintendência Regional do Estado do Maranhão - e a referida empresa, no valor de R\$ 5.394.571,16. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, é de R\$ 619.051,59.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 15/2/2016, sendo este o marco inicial da fluidez da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre a data final para apresentação das contas, em 31/7/2012, e o Ofício 98/2016, que solicita contas (peça 28), em 15/2/2016; bem como entre a comunicação via e-mail da plataforma SICONV 6196390, enviada a Gileaide Silva Costa Amaral (gicabral@bol.com.br) e à empresa Planeja (planeja.ong@hotmail.com), solicitando a devolução do débito apurado e informando a instauração da TCE (peça 41), em 15/5/2020, e o parecer financeiro (peça 39), em 25/11/2024; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 67-70);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-016.573/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gileaide Silva Costa Amaral (457.109.025-00); Planeja Consultoria e Assessoria em Desenvolvimento Sustentável (03.791.466/0001-40)

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## ACÓRDÃO Nº 1185/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Gabriela Jobim da Silva, em razão da ocorrência de dano ao erário relacionado ao Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 246255/2012-9, firmado entre o CNPq e a responsável, o qual possuiu como objeto o instrumento descrito como “Metodologia de design de mobiliário urbano interativo: materiais e tecnologias sensoriais em design têxtil com apelo emocional”, no valor de R\$ 297.356,18. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, é de R\$ 316.163,99.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre a data da apresentação da prestação inicial de contas, referente ao relatório técnico do curso objeto da bolsa de estudos (peça 15, p. 2), de 7/3/2016, e o Ofício 23373/2022, que notificou a responsável para apresentar documentação complementar de prestação de contas (peça 18), de 3/10/2022; e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 45-48);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e à responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-019.043/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Gabriela Jobim da Silva (771.581.990-53)

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

## ACÓRDÃO Nº 1186/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Danillo Wartton Ferro Marinho Guedes, em razão de dano ao erário no âmbito do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 206120/2013-3 firmado entre o CNPq e Danillo Wartton Ferro Marinho Guedes, que tem por objeto o instrumento descrito como “Termo de compromisso e aceitação de bolsa no exterior”, no valor de R\$ 222.071,73. O valor atualizado do débito, em 1º/1/2024, é de R\$ 234.324,74.

Considerando que, nos termos dos arts. 6º, inciso II, e 29 da Instrução Normativa-TCU 98/2024, a aferição da viabilidade do contraditório e da ampla defesa constitui requisito essencial para a procedibilidade da tomada de contas especial, impondo-se a esta Corte o dever de zelar para que eventuais lapsos temporais excessivos não inviabilizem o exercício pleno das garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal;

considerando que a efetividade do controle externo, enquanto instrumento de indução de comportamentos proativos, íntegros e eficientes por parte dos agentes públicos, pressupõe não apenas a apuração rigorosa de danos ao erário e de responsabilidades, mas também a estrita observância das balizas normativas que asseguram um processo justo, tempestivo e apto a produzir decisões legítimas e materialmente válidas;

considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper mais de uma vez por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a data em que o bolsista deveria retornar ao país, acrescido do tempo em que deveria permanecer no Brasil, em 30/5/2016 e a determinação de instauração de TCE, de 19/5/2025 (peça 2); e

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 43-46);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-019.045/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Danillo Wartton Ferro Marinho Guedes (054.148.123-14)

1.2. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1187/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome contra Gledson Lima Bezerra, prefeito do município de Juazeiro do Norte/CE, em virtude da não comprovação da regular aplicação da totalidade dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), mediante o Convênio 906618/2020, que objetivou promover o acesso à água para o consumo humano, por meio de implementação de tecnologias sociais, destinado às famílias rurais de baixa renda atingidas pela seca ou falta regular de água.

Considerando que o convênio teve o valor total de R\$ 343.063,74 (sendo R\$ 340.000,00 à conta do FNAS) e que se apurou débito de R\$ 132.414,57, relacionado aos indícios da prática das seguintes irregularidades: a) ausência parcial de documentação na prestação de contas (débito de R\$ 101.889,93); e b) inexecução parcial com aproveitamento da parte executada (débito de R\$ 30.524,64);

considerando que, após ser citado por este Tribunal, o responsável, além de apresentar alegações de defesa, comprovou o recolhimento da dívida, com a devida atualização monetária (peças 83-85);

considerando que os pareceres da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram uniformes pelo acolhimento parcial das alegações de defesa e pela consequente regularidade com ressalva das contas do prefeito, dando-se quitação do débito;

considerando que, relativamente à parcela do débito associada à antecipação de pagamento ao Centro de Formação e Organização Comunitária sem o devido comprovante fiscal (R\$ 101.889,93), há indicativos, como apontou o MPTCU, de que o responsável agiu de boa-fé, na medida em que o adiantamento de pagamento, ainda que tenha violado os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, tinha autorização no contrato firmado, no Manual Operacional do Programa Nacional de Apoio à Captação de Águas de Chuva e no Decreto 9.606/2018;

considerando, ainda, que o responsável entregou a prestação de contas da aplicação dos recursos, não sendo comprovada, a este Tribunal, apenas a entrega de três cisternas, de um total de cento e duas previstas no plano de trabalho;

considerando que, nos termos da Lei 8.443/1992, do Regimento Interno do TCU e da jurisprudência desta Corte, o pagamento tempestivo do débito na fase de citação, atualizado monetariamente, opera sua quitação e enseja o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, caso não subsistam outras irregularidades;

considerando que, efetivamente, o recolhimento voluntário do débito demonstra a boa-fé do responsável no sentido de regularizar a situação perante a União; e

considerando, entretanto, que há indicativos de que tal recolhimento foi efetuado com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, consoante o comprovante à peça 85, p. 2, a justificar o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para as providências que entender pertinentes;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso I, 169, inciso V, 202, § 4º, e 208 do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas de Gledson Lima Bezerra e dar-lhe quitação;
  - b) comunicar esta decisão ao responsável, ao município de Juazeiro do Norte/CE e ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;
  - c) enviar cópia destes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, para as providências que entender pertinentes, tendo em vista a aparente quitação do débito tratado nesta tomada de contas especial com recursos municipais, conforme comprovante à peça 85, p. 2; e
  - d) encerrar o processo.
1. Processo TC-026.644/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
    - 1.1. Responsável: Gledson Lima Bezerra (622.579.433-68)
    - 1.2. Unidade: Município de Juazeiro do Norte/CE
    - 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
    - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
    - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)
    - 1.6. Representação legal: Walberton Carneiro Gomes (OAB/CE 26.526), representando o município de Juazeiro do Norte/CE
    - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 1188/2026 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Agnaldo Vieira Melo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso de registro Siafi 1AAAJX (peça 1), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Cambuci/RJ, e que teve por objeto “ações de resposta” a desastres.

Considerando que o subitem 9.7 do Acórdão 2.724/2025-2ª Câmara determinou ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que, caso existisse, na conta específica do termo de compromisso, saldo financeiro decorrente dos repasses federais não utilizados, solicitasse à instituição financeira a devolução dos valores à conta única do Tesouro Nacional, noticiando a esta Corte de Contas, no prazo de sessenta dias, as providências adotadas;

considerando que o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, por meio da documentação acostada às peças 57 e 58, comprovou a devolução do saldo remanescente da C/C 333064-8 - Ag. 1607-1 - Banco do Brasil S.A, no valor de R\$ 6.652,63; e

considerando os pareceres uniformes constantes dos autos;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso I, “a”, do Regimento Interno do TCU, ACORDAM em considerar cumprida a determinação constante do subitem 9.7 do Acórdão 2.724/2025-2ª Câmara e em devolver os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) para a adoção das providências cabíveis.

1. Processo TC-040.353/2023-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Agnaldo Vieira Mello (005.062.997-24)

1.2. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 1189/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata de representação formulada pela empresa 3S Assessoria, Consultoria e Comércio Ltda. contra o Pregão 90002/2025, conduzido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (IFAL), cujo objeto é a cessão onerosa de espaço público para exploração de cantina destinada ao fornecimento de lanches e refeições. A arrecadação mensal estimada é de R\$ 5.700,00, totalizando R\$ 136.800,00 para a vigência contratual de dois anos.

Considerando que a representante alega haver cinco irregularidades no edital:

a) exigência de certificado de boas práticas em nome do responsável técnico e de toda a equipe, que extrapolaria os limites de qualificação técnica estabelecidos pelo art. 67 da Lei 14.133/2021;

b) exigência de atestado de gerenciamento de lanchonete por, no mínimo, seis meses, o que limitaria a participação de interessados com experiência em atividades correlatas, como restaurantes e bufês;

c) ausência de exigência de alvará ou licença sanitária válida, omissão que fragilizaria a proteção à saúde pública;

d) exigência de demonstrações contábeis apenas do último exercício social, em possível desconformidade com o art. 69 da Lei 14.133/2021, que prevê demonstrações dos dois últimos exercícios;

e

e) não recebimento de impugnação administrativa apresentada pela empresa;

considerando, no entanto, em exame sumário, que os fatos noticiados apresentam baixo risco para a unidade jurisdicionada, baixa materialidade e baixa relevância sob a perspectiva de agregação de valor público;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, arts. 143, III, 235 e 237, VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame, diante do baixo risco, relevância e materialidade do objeto;

c) comunicar esta decisão à representante e ao IFAL; e

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-001.059/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: 3S Assessoria, Consultoria e Comércio Ltda.

1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (IFAL)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: Monica Cristina Gomes Silva, representando 3S Assessoria, Consultoria e Comércio Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 1190/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90051/2025, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Rio Verde/GO, com valor estimado de R\$ 20.659.308,24, cujo objeto consistiu na contratação de empresa para prestação de serviços na manutenção do paisagismo urbano com implantação e revitalização de paisagismo, poda e extirpação de árvores, poda de grama, plantio de mudas, roçada mecanizada nas praças, parques, bosques, escolas, creches, postos de saúde, e limpeza dos córregos canalizados no perímetro urbano do município de Rio Verde/GO.

Considerando que, em consonância com a conclusão da unidade técnica, a representação não deve ser conhecida, uma vez que os recursos são provenientes de orçamento próprio da municipalidade, conforme consta no edital do certame (peça 4, p. 25); e

considerando, com base no exposto, que a representação não trata de matéria de competência do Tribunal de Contas da União (TCU), mas sim de competência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, ficando, por conseguinte, prejudicada sua análise;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 234, § 2º, e 235 do Regimento Interno do TCU, aplicáveis às representações, e no art. 237, parágrafo único, do mesmo normativo, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, ficando, por consequência, prejudicada a análise do pedido de medida cautelar;

b) encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás cópia das peças 1 a 5, bem como desta deliberação, para que avalie a conveniência e a oportunidade de promover ação de controle acerca dos fatos ora relatados;

c) encaminhar cópia desta deliberação à Prefeitura Municipal de Rio Verde/GO e à representante; e

d) arquivar os autos.

#### 1. Processo TC-001.516/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Município de Rio Verde/GO

1.2. Representante: Aline Negre Lima Nassar

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 1191/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação formulada por Marcelo Eduardo Pires, vereador do Município de Timbiras/MA, sobre a ausência de registro das emendas parlamentares recebidas pelo município no Portal da Transparência municipal, o que impossibilita o conhecimento de sua destinação, bem como o seu controle pela população.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação) entrou em contato com o município e confirmou a existência da falha;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis; e

considerando que é necessário implementar as providências propostas na instrução da unidade técnica para a correção da irregularidade, nos termos da Resolução-TCU 315/2020;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno-TCU; o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014; e o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar ao Município de Timbiras/MA que, no prazo de 30 dias, publique no seu Portal da Transparência as informações relativas às emendas parlamentares recebidas, em observância ao previsto no art. 163-A da Constituição Federal da República do Brasil, ao disposto no art. 8º da Lei 12.527/2011 e no art. 48, inciso II e § 2º, da Lei Complementar 101/2000, adotando, preferencialmente, como referência, a metodologia relativa ao Indicador de Transparência em Emendas Parlamentares (TAEP), aprovada por meio do Acórdão 2.845/2025 - Plenário;

d) encaminhar esta decisão ao representante, ao Município de Timbiras/MA e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA);

f) arquivar os autos.

1. Processo TC-018.198/2025-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Marcelo Eduardo Pires, vereador do Município de Timbiras/MA

1.2. Unidade: Município de Timbiras/MA

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação)

1.6. Representação legal: Hygo Rodrigo Costa Fernandes

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

#### ACÓRDÃO Nº 1192/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação de licitante, com pedido de medida cautelar, a respeito de indícios de irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico (PE) 90029/2025, de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de copeiragem, compreendendo o fornecimento de materiais, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no valor estimado de R\$ 1.732.553,76.

Considerando que a representante alegou, em síntese, que teve sua proposta desclassificada sob o fundamento de ausência de cópia da carta ou registro sindical, mesmo após apresentação do documento em sede recursal, em afronta ao princípio do formalismo moderado e à busca da proposta mais vantajosa;

considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que, inicialmente, foi realizada diligência junto ao Inep e oitiva prévia, a fim de que se pronunciasse sobre os requisitos da cautelar pleiteada e sobre o indício de irregularidade apontado pela representante;

considerando que, de acordo com a unidade instrutora, o indício de irregularidade se confirmou, uma vez que, de fato, a empresa Senhorita Serviços Especializados Ltda. foi desclassificada do certame sob o fundamento de ausência de cópia da carta ou registro sindical, mesmo após a apresentação do documento em sede recursal, em afronta aos princípios do formalismo moderado e da economicidade, ao objetivo licitatório de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021, e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.211/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues);

considerando que, por outro lado, a licitante deixou de atender a várias diligências realizadas no certame, tendo apresentado o documento somente em sede recursal, sendo que é sua obrigação permanecer conectada no sistema durante o procedimento e se atentar às mensagens encaminhadas pelo pregoeiro;

considerando que a diferença de valores entre a proposta vencedora e a da licitante representante é de apenas 1,68%, o equivalente a pouco mais de R\$ 25 mil ao ano, e considerando ainda que o contrato decorrente da licitação já está em andamento, o que demonstra a ausência de interesse público e a incorrência de custos adicionais em eventual medida no sentido de determinar o retorno de fase do PE 90029/2025, ou mesmo a sua anulação, visando à realização de novo certame; e

considerando que, ante a reduzida diferença entre as propostas, não há garantia sobre a obtenção de valores inferiores ao contratado, caso se determine a não prorrogação do contrato, levando-se em conta ainda a adição de custos para a realização de nova licitação;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e o art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 bem como no parecer da unidade técnica, em:

- a) conhecer da representação;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar;
- c) no mérito, considerar a representação procedente;
- d) expedir o comando especificado no subitem 1.8;
- e) comunicar esta decisão ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e à representante;
- f) arquivar os autos.

1. Processo TC-023.377/2025-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Senhorita Serviços Especializados Ltda. (14.240.775/0001-49)

1.2. Interessado: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (01.678.363/0001-43)

1.3. Unidade: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)

1.7. Representação legal: Gessica de Lima Silva Cruzeiro de Andrade, representando Senhorita Serviços Especializados Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão 90029/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) desclassificação da proposta da empresa Senhorita Serviços Especializados Ltda, sob o fundamento de ausência de cópia da carta ou registro sindical, mesmo após a apresentação do documento em sede recursal, em afronta aos princípios do formalismo moderado e da economicidade, ao objetivo licitatório de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021, e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.211/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues)

ACÓRDÃO Nº 1193/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando que, mediante o Acórdão 6234/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, autorizou com ressalvas o registro do ato e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 17 (30 dias) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 18);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento do Acórdão 6234/2025 - TCU - 2ª Câmara, contados da prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-013.330/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Eliel Alves de Lima (034.385.906-89).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1194/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando que, mediante o Acórdão 6057/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, autorizou com ressalvas o registro do ato e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o segundo pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 20 (30 dias) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 21);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante novo prazo adicional de 30 dias para cumprimento do Acórdão 6057/2025 - TCU - 2ª Câmara, contados da prolação do presente Acórdão.

##### 1. Processo TC-013.811/2025-8 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Francisco Janio Moreira Almada (167.467.673-53).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1195/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando que, mediante o Acórdão 6238/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, autorizou com ressalvas o registro do ato e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 16 (30 dias) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 17);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento do Acórdão 6238/2025 - TCU - 2ª Câmara, contados da prolação do presente Acórdão.

##### 1. Processo TC-013.877/2025-9 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Luiz Paulo da Silva (010.501.335-87).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1196/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se apreciou ato de concessão de reforma expedido pelo Comando da Aeronáutica;

Considerando que, mediante o Acórdão 6240/2025 - TCU - 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o Tribunal, dentre outras deliberações, autorizou com ressalvas o registro do ato e expediu determinações à unidade jurisdicionada;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 16 (30 dias) para cumprimento do Acórdão; e

Considerando o parecer da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (peça 17);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, V, “e”, do RI/TCU, em conceder ao órgão solicitante prazo adicional de 30 dias para cumprimento do Acórdão 6240/2025 - TCU - 2ª Câmara, contados da prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-013.940/2025-2 (REFORMA)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Paulo Renato Fernandes Lima (371.182.340-87); Paulo Renato Fernandes Lima (371.182.340-87).

1.2. Órgão: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1197/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Tarcyane Barata Garcia (beneficiária), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior 204828/2014-7, com vigência de 1/3/2015 a 28/2/2017;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 29/3/2019 (data em que a beneficiária deveria ter retornado ao Brasil) e 27/6/2024 (notificação de cobrança da responsável, peça 23);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 73-75) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 76),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1. Processo TC-008.460/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Tarcyane Barata Garcia (821.274.842-15).

1.2. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Luan Gabriel Araujo de Meneses (217138/OAB-MG), representando Tarcyane Barata Garcia.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1198/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Osni Cardoso de Araújo (ex-Presidente do Consórcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do Sisal - CONSISAL, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016) e de Dival Medeiros Pinheiro (ex-Presidente do CONSISAL, no período de 1/1/2017 a 31/12/2018), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 025/2013-SESAN - Siafi 796501 ao CONSISAL, firmado para a execução do projeto de "apoio à implementação de tecnologias sociais voltadas ao acesso à água para produção de alimentos para autoconsumo, por meio de capacitação e avaliação, intercâmbio de experiências, assistência técnica e construção de cisternas de produção para avicultura de corte, hortas familiares e ampliação e implementação de aguadas", com vigência de 30/12/2013 a 31/12/2017;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 30/11/2018 (emissão do Parecer 29/2018, de análise da prestação de contas final, peça 73) e 1º/11/2024 (emissão da Nota Técnica 98/2024, sobre a análise financeira da prestação de contas do convênio, peça 88);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 108-110) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 111),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

1. Processo TC-014.940/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Dival Medeiros Pinheiro (871.296.205-87); Osni Cardoso de Araújo (676.812.475-72).

1.2. Entidade: Consorcio Público de Desenvolvimento Sustentável do Território do Sisal - Consisal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1199/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes (Diretora Superintendente e Diretora Técnica Interina, no período de 25/6/2007 a 19/6/2010) e do Instituto Marca Brasil (entidade beneficiária), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Termo de Parceria Siafi 600313, firmado para a execução do projeto "Consolidar a metodologia de implementação do projeto econômico da experiência, com base na ação piloto da região uva e vinho - RS", com vigência de 13/12/2007 a 19/6/2010;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 30/8/2010 (solicitação de juntada da prestação de contas pela Coordenação-Geral de Convênios, peça 49, p. 3) e 2/1/2018 (emissão do Parecer Técnico Conclusivo de Prestação de Contas, peça 49);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 81-83) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 84),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Turismo.

1. Processo TC-019.038/2025-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Daniela Fernanda de Bitencourt Moraes (644.597.130-04); Instituto Marca Brasil (05.317.514/0001-99).

1.2. Órgão: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1200/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor de Pedro José Mendes Filho (ex-Secretário Especial da Juventude e Emprego, no período de 2/1/2007 a 31/12/2010) e da Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Estado de Pernambuco por meio do Convênio MTE/SPPE 22/2007 - Siafi 595108, firmado para a execução do projeto "Estabelecimento de cooperação técnica e financeira para a execução de ações de qualificação social e profissional do Projeto Juventude Cidadã, no âmbito do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE", com vigência de 5/10/2007 a 31/12/2008;

Considerando que transcorreu prazo superior a cinco anos entre 16/12/2008 (data da apresentação da prestação de contas final do convênio, peça 25) e 27/5/2022 (triagem processual, peça 91);

Considerando que “Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” (art. 2º da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 105-107) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 108),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Ministério do Trabalho e Emprego.

1. Processo TC-020.412/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Pedro José Mendes Filho (387.841.654-72).

1.2. Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1201/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Raimundo Freire Noronha (Prefeito no período de 1/1/2005 a 31/12/2012), Sérgio Hideki Hiura (Prefeito no período de 1/1/2013 a 13/8/2014 e 15/5/2015 a 31/12/2016) e Evandro Correa da Silva (Prefeito no período de 14/8/2014 a 14/5/2015 e 1/1/2017 a 31/12/2020), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Santo Antônio do Tauá (PA), no âmbito do Convênio 700304/2011, tendo por objeto a construção de escola, com vigência de 13/12/2011 a 21/12/2015;

Considerando que transcorreu prazo superior a três anos entre 18/2/2022 (notificação do responsável Evandro Correa da Silva acerca das irregularidades apuradas na TCE, peça 17) e 10/9/2025 (Relatório do Tomador de Contas, peça 34);

Considerando que “Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho” (art. 8º, caput, da Resolução TCU 344/2022);

Considerando que a “ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo”, salvo se “o acórdão condenatório tenha transitado em julgado há mais de 5 (cinco) anos, ou se os critérios de prescrição, estabelecidos nesta Resolução, já tenham sido considerados em recursos anteriores” (art. 10 da Resolução TCU 344/2022); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 44-46) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 47),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) arquivar o processo com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022; e

b) comunicar a prolação do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1. Processo TC-022.466/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Evandro Correa da Silva (375.917.382-91); Raimundo Freire Noronha (044.592.612-00); Sérgio Hideki Hiura (304.134.352-53).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Santo Antônio do Tauá (PA).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1202/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto conjuntamente por Sergio Silva Farmácias Ltda. e Sergio Augusto da Silva (peças 103-104) contra os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 5.175/2025-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira, por meio do qual o Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas dos recorrentes, com imputação de débito e aplicação de multa;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 107-109), corroborados pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas (peça 110), nos quais consta proposta para não conhecer do recurso de reconsideração por ser intempestivo e não restar acompanhado de documentos a comprovar a ocorrência de fatos novos;

Considerando que o termo final para interposição do apelo, para ambos os recorrentes, recaiu no dia 23/10/2025, ao passo em que o protocolo do recurso ocorreu em 21/11/2025, evidenciando, assim, a intempestividade da irresignação; e

Considerando que os documentos inéditos apresentados na peça recursal não possuem pertinência com a irregularidade identificada nos autos nem tampouco se revestem da capacidade, em tese, de alterar a decisão de mérito recorrida,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, caput e § 2º, do RI/TCU; e

b) informar à entidade interessada e aos recorrentes a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-025.852/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Sergio Augusto da Silva (163.188.818-83); Sergio Silva Farmácias Ltda. (03.534.063/0001-16).

1.2. Recorrentes: Sergio Silva Farmácias Ltda. (03.534.063/0001-16); Sergio Augusto da Silva (163.188.818-83).

1.3. Entidade: Fundo Nacional de Saúde.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Adilaine Aparecida Zamuner Morales (507564/OAB-SP), representando Sergio Augusto da Silva; Adilaine Aparecida Zamuner Morales (507564/OAB-SP), representando Sergio Silva Farmácias Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1203/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.620/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manoel Clarindo Monteiro Filho (523.791.087-49); Valcrezo Alves (303.158.757-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1204/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.858/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto Mendonca (205.998.380-00).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1205/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-001.932/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Edson da Conceicao Briggs (697.735.997-87); Cristina Tereza Pires de Quadros (721.084.367-15); Lucia de Fatima Neves da Silva (601.736.107-49); Osvaldo Rodrigues Chaves (138.900.422-87); Sonia Regina Lima Pinto Teixeira (005.573.507-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1206/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-001.996/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Neuselina Barbosa dos Santos (181.132.811-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1207/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-002.085/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lais Cavalcante Serra (116.830.071-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1208/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.263/2026-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Jose da Silva Miranda (182.294.761-87); Valtenes Marques de Carvalho (185.163.192-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura e Pecuária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1209/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.272/2026-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Gilberto Gomes Porto (522.096.366-04); Givaldo Gomes de Menezes (539.078.336-00); Joao Rodrigues Ferreira (389.694.831-87); Jose Augusto da Silva (554.290.506-44); Walmir Antonio Rocha Siqueira (837.852.137-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1210/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.347/2026-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Adilson Pereira da Rocha Junior (710.921.707-82); Marcos Simoes da Silva (799.352.907-78); Paulo Roberto Costa Sayao (792.942.007-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1211/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.392/2026-7 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Jose Gladstone Machado Juca Junior (801.021.237-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1212/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.403/2026-9 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessado: Rose Dalva Firmino (047.942.748-82).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1213/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.420/2026-0 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessados: Debora Sander da Silva (484.919.180-00); Walkley Monteiro Dias (272.793.832-20).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1214/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.474/2026-3 (APOSENTADORIA)
  - 1.1. Interessada: Terezinha Francilene de Aguiar Moita (137.943.452-15).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1215/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.511/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Renato Nunes Barros (256.056.317-72); Liduina Tavares Lindh (248.175.893-53); Sara Cecilia Rodrigues Moreno de Souza (092.761.188-02); Valeria Braga (894.590.407-72).

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1216/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-002.535/2026-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Stanley Chaves de Britto (355.185.294-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1217/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.576/2026-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Lucia Guimaraes (114.141.542-91); Fernando Antonio Costa de Oliveira (230.572.893-04); Ricardo Lisias Tuponi (078.026.528-98).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1218/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.600/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorgemario Zacarias de Lima (059.414.743-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1219/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I e §1º, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de aposentadoria a seguir relacionado, com a ressalva de que a parcela “VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05” não faz mais parte dos contracheques atuais da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.606/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Milvia Maria Simoes e Silva Enokihara (085.611.158-90).

1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1220/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo a ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo extinto Ministério da Economia e submetido a este Tribunal para fins de registro em 23/12/2021;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam as irregularidades caracterizadas pelo pagamento irregular de parcela referente de Diferença Individual, instituída pela Lei 12.998/2014, oriunda do PCCS;

Considerando que a rubrica em epígrafe foi criada pelo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado “PCCS” aos servidores (adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686, de 2/12/1988);

Considerando que em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo);

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que, com as alterações ocorridas na remuneração do interessado, contemplando a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não haveria nenhum resíduo de PCCS/DPNI, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014;

Considerando que a parcela percebida pelo interessado (82897-DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998) deveria ter sido integralmente absorvida, consoante preconizou a sua lei de criação;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 23/12/2021, há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU; e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Fred de Oliveira Lima, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-003.822/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fred de Oliveira Lima (272.819.064-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Diretoria de Serviços de Aposentados e Pensionistas e de Órgãos Extintos do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Decipex/MGI) que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria em benefício do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

#### ACÓRDÃO Nº 1221/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Fernando Gregorio da Silva emitido pela Universidade Federal Fluminense, submetido a este Tribunal para fins de registro em 28/6/2022.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, apontou irregularidades no valor da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar (VBC)”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, pago em montante superior ao devido em função da sua inadequada absorção pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal, com reflexos nas parcelas de anuênios e incentivo à qualificação;

Considerando também que o Vencimento Básico Complementar - VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decurso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo da VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que o seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 4.007/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 3.996/2023 (rel. Min. Benjamim Zymler), 3.848/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus) - todos da 1ª Câmara, Acórdão 3.812/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 3.963/2023 (rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.598/2023 (rel. Min. Vital do Rêgo), 2.548/2023 (de minha relatoria), 8.504/2022 (rel. Min. Marcos Bemquerer Costa), 7.229/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) e 4.545/2022 (rel. Min. Bruno Dantas) - todos da 2ª Câmara;

Considerando o disposto no item 9.10 do Acórdão 2.205/2025-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) no sentido da necessidade de providências imediatas para regularizar a absorção do VBC;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler), 7.178/2022 (rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), 1.405/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 7.261/2022 (rel. Min. Aroldo Cedraz) - todos da 2ª Câmara;

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou distorção também na base de cálculo do incentivo à qualificação;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 28/6/2022, há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU; e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em negar registro ao ato concessão de aposentadoria de Fernando Gregorio da Silva, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-003.833/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernando Gregorio da Silva (638.678.857-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal Fluminense que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria em benefício do interessado, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência deste Acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

#### ACÓRDÃO Nº 1222/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

##### 1. Processo TC-008.863/2025-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acy Vitor Rangel Silverio (162.141.547-30); Aauto Doroteu de Macêdo Junior (472.676.878-65); Adriano Reis Portes Pinto (037.553.005-32); Adriel Estefanio Bernardo (194.090.047-64); Aike Cairo Pinheiro (076.527.231-83); Alanis Kelly Alves Sampaio Guimarães (151.791.856-10); Alanis da Costa Galvao Amorim (043.958.041-28); Aldrey Lopes Parente (135.023.404-47); Alex Victor de Oliveira Angelo (123.154.527-59); Alexandra de Araujo Silva Monteiro (206.656.387-01); Alexandre Bortolasse Pereira Borba (191.701.997-10); Alexandre Marques Blaszkowski (443.734.628-95); Alexsandro Maciel Machado (153.379.897-40); Ali Hassan Cheaito (405.028.868-03); Aline de Andrade (178.927.277-79); Alvaro Braga Reis Ferreira (148.185.847-54); Alvaro Caetano Muniz Zancanaro (546.479.688-63); Alvaro Damm da Costa (049.568.520-88); Alysson Custódio Nascimento (155.644.037-54); Amanda Fernandes de Moraes (041.829.080-66); Amanda Neves Eiras (173.548.337-03); Amanda do Couto Liger (198.279.247-70); Ana Beatriz Freitas de Melo (150.624.137-96); Ana Beatriz Magalhaes Filadelfo (187.851.487-33); Ana Beatriz Melo Lobo da Silva (986.287.802-97); Ana Beatriz Telles Martins (173.082.637-70); Ana Beatriz da Cunha Belmiro (123.177.407-00); Ana Beatriz de Souza Jeronimo (210.064.527-70); Ana Carolina Lessa Frem (144.630.997-57); Ana Caroline Marcelino Machado (187.810.097-12); Ana Caroline Rocha Teixeira (128.167.907-03); Ana Clara Feitoza de Carvalho (149.559.257-07); Ana Clara Ribeiro de Paula (136.939.037-86); Ana Claudia do Nascimento Nunes (148.118.757-02); Ana Flavia Nunes Cavalcanti (016.496.004-02); Ana Gabrielle Trindade Melo (198.301.667-59); Ana Julia de Oliveira Santos (186.724.217-60); Ana Karolyna Carvalho da Silva (210.191.747-57); Ana Luisa Oliveira de Castro (176.601.167-54); Ana Luiza Aleixo de Matos (148.284.367-66); Ana Luiza Rodrigues Constancio (140.186.989-09); Anderson Biancardi de Lima (212.143.707-05); Andre Marcos Domingues Venancio (182.301.587-54); Andressa Eduarda Silva Peixoto (177.009.667-10); Andrezza Araujo Oliveira (196.758.717-50); André Marques Pedrosa (020.126.816-70); Anna Beatriz de Almeida Parreira (204.583.827-79); Anna Karla Barcellos da Silva (176.358.047-40); Anna Leticia Castro de Oliveira (076.842.331-73); Anna Luísa Araújo Farias (081.000.061-05); Anthony Coelho Bento (134.352.836-45); Anthony Ferreira de Oliveira (135.537.887-71); Antonio Bento Fuchs da Silveira (053.578.680-85);

Antonio Johann Gibson Sousa Moura (013.539.022-26); Antônio Henrique Dubal Martins Souza (031.784.023-14); Antônio José Cezar Batista da Cruz (063.504.825-65); Arilson Pereira da Silva Júnior (075.522.085-46); Armando Arruda Sobreira de Siqueira Figueiredo (011.646.754-19); Arthur Batista Macedo (710.789.541-94); Arthur Leí Fernandes Nunes (095.697.789-89); Arthur Machado Mendes (141.853.037-93); Arthur Martinez Castro (167.009.327-18); Arthur Miguel Cabral de Melo (700.251.314-19); Arthur Monteiro Mourão (150.794.399-71); Arthur Penco Simoes (018.801.482-93); Arthur Pereira Andrade de Souza (204.608.187-08); Arthur Ruis Ferreira dos Santos (198.528.237-28); Arthur Thales dos Santos da Silva (228.467.627-83); Arthur da Costa Cabral (149.036.727-60); Arthur de Quadros Martins (041.328.450-60); Artur Consolino Silva (475.106.978-08); Artur Manoel Andrade de Castro (176.712.357-41); Asael Levi do Amor Divino dos Santos (177.985.757-82); Augusto César Cadore Pierezan (053.377.880-86); Beatriz Lima Estrela da Silva (197.886.777-89); Beatriz Soares Menezes (076.846.103-09); Beatriz Vasconcelos Roque (154.006.227-98); Bernardo Barros da Silva Cipolla (187.016.507-18); Bernardo Coutinho da Silva (230.636.997-64); Bernardo Neves da Conceicao (157.046.327-18); Bernardo Santana Abreu Martins Pereira (189.259.727-60); Bernardo de Araujo Cravinho (174.421.457-36); Bernardo de Castro Linhares Marques da Cruz (042.291.661-76); Berthier Pereira Peixoto Neto (049.187.411-18); Bianca Franca da Costa (184.923.777-80); Bianca da Silva Ribeiro (151.070.997-50); Breno Frazao de Oliva Cabral (175.740.537-23); Breno Mateus Frossard (701.923.426-73); Breno Pereira da Silva (189.693.497-82); Bruno Alexandre Pinto da Silva (144.315.796-13); Bruno Carvalho Braz de Oliveira (184.075.187-86); Bruno Esteves Ribeiro (197.277.767-01); Bruno Mileo Gregatti Tucci Garcia (093.485.666-44); Bruno Moré Barboza (031.190.290-17); Bruno Pereira Cyrne (162.482.746-22); Bruno Ribeiro de Souza Terra (213.828.457-31); Bruno Rodrigues Barros (136.612.296-80); Bruno Thiago dos Santos Miguez (427.285.658-80); Bryan Henriques de Souza (142.150.137-63); Caetano Luiz Borges Dolzan (472.834.658-71); Caetano de Franca da Silva (207.561.887-92); Caio Alves Vieira Baptista (160.743.457-16); Caio Fabio Furquim Werneck Leite (094.760.639-47); Caio Fraga Pereira (188.539.477-21); Caio Gonçalves Neves (184.304.297-51); Caio Henrique Alves Pereira (153.295.317-80); Caio Henrique Sant' Anna Conceição (196.644.487-70); Caio Lino Nobrega da Silva (203.981.947-93); Caio Luiz Ciodaro (154.270.867-22); Caio Matheus da Silva Espindola (182.962.527-67); Caio Nascimento Bonfim Toledo (146.181.597-58); Caio Pelagio Soares da Silva (184.136.457-60); Caio Schops Santos (132.428.166-92); Caio Soares Oliveira de Vasconcelos (186.249.467-35); Caio Teodoro Sales da Rocha (166.995.587-73); Caio Teodoro da Silva Medeiros (614.646.743-02); Caique Abreu de Albuquerque (198.314.567-00); Caique e Santos Linhares (174.525.077-89); Calebe Sousa Pereira (034.440.842-69); Calebe da Silva de Lima Souza (161.282.867-12); Camila Vicente Ameixoeira da Silva (167.240.947-04); Camily Vitoria Mangueira Soares (217.429.857-00); Carlos Alberto Ferreira da Silva Neto (078.381.973-09); Carlos Augusto da Silva de Bacellos (160.260.867-90); Carlos Daniel Ferreira Hott (152.910.137-96); Carlos Eduardo Blanco Guevara Vieira (135.533.587-69); Carlos Eduardo Brandão Coutinho (161.250.477-92); Carlos Eduardo Medeiros Ferreira (142.660.076-39); Carlos Henrique Oliveira Cunha (179.718.147-55); Carlos Henrique Tavares Pessanha (192.556.577-71); Carlos Henrique Tavares Ramiro de Assis (105.718.674-05); Carlos Magno Pereira Machado (198.278.877-18); Carlos Miguel Silva Moreira (980.224.312-49); Carlos Miguel de Arruda Cavalcante (200.011.297-83); Carolina de Lima Barros (149.629.057-75); Carolina de Paula Correa (203.331.417-09); Cassiano Cavalcante Canavezes (170.046.727-19); Cassio Menezes do Carmo (175.648.637-90); Catarina Figueira Goulart (108.577.909-27); Caua Abner dos Santos Fialho (157.439.027-98); Caua Dias dos Santos (156.562.237-52); Caua Guilherme Coutinho Lourenco (164.065.687-10); Caua Martins Miranda (183.967.377-03); Caua Mateus Cunha Oliveira

(157.339.347-94); Caua Pablo de Sa Ferreira (211.591.287-07); Caua Patrocinio de Farias (189.930.327-85); Caua Santana de Araujo (166.162.697-10); Caua de Freitas Barreto (137.866.547-35); Cauan Pinto da Silva (197.548.367-79); Caue Fontes Vargas de Almeida (207.542.257-55); Caue Lins Lobato Nery Oliveira (131.508.077-00); Caue dos Santos Cardoso (080.269.375-03); Cauã Moreira Ribeiro (151.465.937-95); Cesar Bansemer Martins Pereira (170.661.477-23); Charles Leonidas Pimentel (166.153.637-98); Christian de Lima Couto (165.224.687-86); Christopher Petter Sena (143.349.887-17); Christopher Wolfstein Truppel (112.792.219-09); Claudio Erick de Holanda Fontenele (616.830.473-89); Dalva dos Santos da Costa (184.575.837-43); Daniel Arruda de Aguiar (169.394.527-45); Daniel Bezerra Lima (082.462.841-18); Daniel Cesar Ferreira de Oliveira (175.457.557-90); Daniel Costa Junior (174.216.957-02); Daniel Daflon Crivellari (188.317.927-09); Daniel Dake Moreira (540.494.438-21); Daniel Nascimento de Sousa (215.338.927-50); Daniel Ribeiro Xavier Alves (158.210.607-02); Daniel Torres Dias (705.490.224-65); Daniel de Matos Felippetti Mariano (096.162.189-30); Daniel de Oliveira Viana Sanches (199.423.457-10); Daniel dos Santos Chaves (081.716.983-01); Daniela de Lemos Oliveira (193.247.457-94); Danilo Ferreira Gabry (177.117.827-21); Davi Almeida de Araujo (626.039.093-98); Davi Araujo Freitas (054.406.763-09); Davi Cabral Lacerda (188.843.577-13); Davi Dias dos Santos (213.763.347-71); Davi Felix Canto Costa (037.954.061-45); Davi Ferreira da Silva (182.140.257-02); Davi Oliveira Costa (066.319.061-48); Davi Schuley Guedes Rodrigues (157.305.797-56); Davi da Conceicao da Rocha (176.359.087-90); Davi de Lima Brito (177.336.247-03); Davi de Oliveira Santos (183.219.557-03); Davi de Souza Salerno (217.329.417-26); Davi dos Santos Martins Conceicao (189.560.007-35); David Caua Silva de Carvalho (222.562.037-78); Davison Silva Martins (183.479.967-84); Debora Rodrigues Beninca (221.546.237-00); Denilson Matheus Ozorio de Freitas (452.597.108-86); Denison Monteiro Lima Zacarias (549.564.138-82); Diego Calado de Mattos (170.710.447-67); Diogo Goncalves Menezes (142.221.187-88); Diogo Rosa Gomes Soares (178.168.927-05); Diogo de Sousa Schissatti (454.121.848-80); Diva Cristina Miranda Santos Silva (198.341.007-10); Edison da Silva de Araujo (209.359.227-41); Edson Gabriel de Oliveira e Silva (135.042.974-09); Eduarda Andrade Cavalieri Valle (168.416.237-89); Eduarda Vilardo Gil de Sousa (190.926.637-00); Eduarda de Sousa Soares (200.268.887-77); Eduardo Camacho Ribeiro (192.985.457-97); Eduardo Forgiarini (039.376.500-83); Eduardo Gonçalves Crespo de Melo (165.488.297-60); Eduardo Luiz Pereira Marques (140.530.147-35); Eduardo Otero Woll (195.241.317-65); Eduardo Rech (085.519.059-02); Eduardo Santos Morais (194.546.337-67); Eliaquim Eliabe dos Santos Silva (136.803.614-75); Elias Rodrigues dos Santos (059.917.541-95); Emanuel Francisco Ferreira Brum (168.070.686-11); Emanuel Machado da Silva (032.716.620-70); Emanuelle da Silva Macedo (197.413.277-30); Emille Mayara de Oliveira Souza (154.187.737-39); Emily Victoria Fernandes Arrais (197.597.767-07); Enzo Anselmi dos Santos (172.167.407-18); Enzo Castro Burlini Delmonego (175.245.157-07); Enzo Coelho Silva (185.034.167-27); Enzo Hiroyuki Alves Iwaya (478.227.308-86); Enzo Siqueira Mourao Bezerra (160.815.477-79); Erick Gustavo dos Santos de Brito (986.575.422-34); Erick Sabino Ferro Vasques (158.484.587-23); Erik Angelo de Oliveira (189.210.697-39); Erik Dias de Oliveira Correia (190.879.417-81); Ester Edithe Alfaia Cordeiro (084.653.939-07); Estevao Chaves Batista Torres (204.081.977-06); Eulálio Vieira Barros Neto (056.716.693-75); Evandro da Silva Lima (151.210.674-70); Everson Marqui Junior (063.254.487-23); Everson Sabara Leandro Alves (142.180.657-64); Fabio Daniel Lacorte Toledo (525.181.258-25); Fabricio Claudino da Rocha Duarte (053.919.910-99); Fabricio Oliveira Zeferino (168.980.217-02); Fabrizio Goncalves Santuchi Junior (207.594.737-65); Felipe Claudino dos Santos (172.248.977-44); Felipe Eduardo Guimarães Pereira (703.141.376-10); Felipe Ferreira Borges (171.220.977-90); Felipe Franco Ferreira (199.039.267-90); Felipe Issao Mechereffe Wong (107.986.819-42); Felipe Kanhet da Silva

(208.976.147-47); Felipe Leal Pessoa de Mello (198.087.817-05); Felipe Lins Barbosa Mousinho (205.714.197-71); Felipe Mendes Finamor (054.138.140-70); Felipe Pereira da Silva (213.296.987-62); Felipe Queiroz Assis (207.060.647-39); Felipe Souza de Abreu (173.462.377-22); Felipe Vidal Moreira de Souza (059.865.801-76); Felipe da Silva Pavao (198.498.157-95); Felipe de Carvalho Soares de Mendonça (711.465.411-12); Fernanda Rebeca Silva Rodrigues (707.222.064-02); Fernando Cesar de Souza Furtado (167.218.837-75); Fernando Pacheco da Rosa Neto (705.457.604-70); Filipe Martins de Almeida (177.600.277-61); Filipe Novaes Reis de Menezes (174.576.237-01); Flavya Maria Dias da Rocha (168.614.666-38); Francisco Tardem Ferreira (204.952.047-65); Franco Marques Pastore (160.964.256-23); Franklim Luis Santos Freitas (126.160.507-14); Franklin Braga de Oliveira (477.378.228-52); Gabriel Altoe Batista (180.749.927-80); Gabriel Araújo Falcão (094.987.774-38); Gabriel Baptista Oliveira (153.956.537-83); Gabriel Bessoni Canela (182.142.507-30); Gabriel Cardoso de Souza (156.275.557-93); Gabriel Couto Bento (184.357.257-58); Gabriel Dediemes Marques Aguiar (702.272.706-65); Gabriel Emanuel Eiterer (132.339.496-69); Gabriel Fajoli de Araujo (197.777.787-24); Gabriel Fernandes Monteiro (183.323.867-21); Gabriel Ferreira Picanco (162.773.187-30); Gabriel Gomes de Moraes (204.887.927-62); Gabriel Guimarães de Zotti (032.573.150-07); Gabriel Henrique Costa Dias (153.915.427-07); Gabriel Henrique Silva Louly (062.097.511-30); Gabriel Lemes Silverio Cardoso Farias (093.481.084-25); Gabriel Luiz de Moraes Bichini (485.928.608-14); Gabriel Marques Degani (076.185.691-93); Gabriel Moreira Leal (176.203.307-04); Gabriel Moreira Luciano Silva (162.032.297-84); Gabriel Nascimento Ribeiro (175.861.047-60); Gabriel Nunes Santos Lustosa (176.973.897-54); Gabriel Oliveira de Queiroz (060.841.822-67); Gabriel Oscar Martins Rodrigues (150.512.314-38); Gabriel Pavao Chimer da Silva (159.200.887-96); Gabriel Rodrigues Alvarenga Pereira (182.119.867-01); Gabriel Sereno Vieira (132.373.407-40); Gabriel Silva Miranda (227.661.297-58); Gabriel Theodoro da Silva Oliveira (143.796.804-01); Gabriel Timbó Vieira (157.938.577-02); Gabriel Trevisan Melfi Andreassa (107.543.179-43); Gabriel da Rosa Pena (193.337.717-86); Gabriel da Silva Ferreira (174.819.717-73); Gabriel da Silva Magalhaes (123.346.137-03); Gabriel de Mesquita Leal Pereira (153.180.637-64); Gabriel de Souza Bacellar Almeida (198.575.917-95); Gabriel de Souza de Almeida (187.523.427-60); Gabriele Vitória de Mendonça Soares (239.560.638-30); Gabrielle Ribeiro Franca (129.546.094-78); Gabrielly Silva Gomes Valerio (700.647.656-95); George Oliveira Rodrigues (204.699.997-56); Germano da Veiga Mallmann (049.100.920-80); Giovana Lara Fontenele de Azevedo (612.896.823-64); Giovana de Assis Silva (173.503.577-70); Giovanna Mendes Batista (134.036.437-94); Giulianna Bianco Geres (569.842.618-05); Gleyson Bruno Barbosa de Santana Teixeira (167.617.447-84); Guilherme Alexandre Vieira Freitas (016.690.550-00); Guilherme Americo da Silva (178.917.027-30); Guilherme Araujo Fernandes (155.202.017-73); Guilherme Aurélio de Araújo (041.733.110-01); Guilherme Baitelo (439.174.758-80); Guilherme Bonatto Silveira (040.179.850-09); Guilherme Esquerdo Pereira (173.906.007-56); Guilherme Ferreira de Souza Guimaraes (177.269.717-62); Guilherme Givanildo Silva (121.931.374-20); Guilherme Lima de Aguiar (191.578.137-01); Guilherme Michael Barbosa da Silva (703.604.464-00); Guilherme Moreira de Carvalho (163.211.027-09); Guilherme Pereira Pena (194.257.057-04); Guilherme Sacramento Fernandes (175.035.497-77); Guilherme Santos Roque Capitulino de Queiroz (703.604.794-13); Guilherme Santos de Campos (182.815.187-40); Guilherme Theodoro Lima Sampaio (066.048.677-65); Guilherme Tomaz Ferreira (056.798.972-02); Guilherme Valim Reis (159.993.667-47); Guilherme da Silva Araujo (168.730.977-99); Guilherme da Silva Raposo (609.424.403-66); Guilherme de Castro Costa Porto Mattos (214.971.537-60); Guilherme de Freitas Rodrigues Moreira (187.415.967-06); Guilherme dos Santos Coelho (142.047.307-79); Gustavo Carpejani Raimundo (052.640.641-05); Gustavo Cerqueira Guilherme (078.851.965-42); Gustavo Correa de Oliveira (205.326.457-82); Gustavo Fagundes Ferreira (124.015.086-51); Gustavo James Ibiapina Carvalho

(030.541.351-10); Gustavo Lopes Ló (070.389.631-80); Gustavo Machado Freitas (132.692.476-13); Gustavo Machado de Oliveira (187.512.047-54); Gustavo Marques do Nascimento (157.188.177-82); Gustavo Mendes de Oliveira (177.946.997-70); Gustavo Monteiro Rosario Nicolau (205.985.527-66); Gustavo Monteiro de Paula (526.766.168-62); Gustavo Nascimento da Silva (179.462.927-08); Gustavo Puhlmann Ferreira da Costa Filho (207.143.157-02); Gustavo Reis Nogueira (202.294.687-13); Gustavo da Costa Pinheiro (070.543.092-86); Gustavo de Paula Santos (188.990.457-04); Heitor Ferreira Rodrigues (710.501.074-62); Heitor Meneghetti (495.345.778-12); Heitor Souza Toledo Rodrigues (195.415.087-31); Henrique Meirelles Calmon Ribeiro (498.758.298-89); Henrique Riente Ribeiro (176.872.937-97); Henrique Veras Rodrigues (175.221.697-04); Henrique Werneck de Carvalho (196.853.227-75); Henry Gabriel Dielle da Silva (168.653.877-40); Higor Bruno Melo da Silva (133.012.944-05); Higor Gabriel Silva Pedrosa (154.440.354-21); Hugo Lopes da Costa (168.027.347-70); Hugo Rodrigues de Faria (166.507.527-97); Hugo de Souza Soares (199.078.417-81); Hyago Rubira Barros (058.204.290-95); Iago Garbin Bueno (560.871.418-04); Iago Gomes dos Santos (170.124.607-41); Ian Gabriel Black Chaves (173.367.627-94); Ian de Assuncao Barbosa (070.892.091-80); Icaro Caua da Costa Lima (705.290.934-05); Igor Bernardo Romero Beninca (204.995.647-90); Igor Novaes Costa (159.317.647-39); Igor Ottoni Barbosa (194.770.777-98); Igor Rodrigo Pereira de Carvalho Rodrigues (204.440.067-70); Igor Romao Ribeiro (190.951.517-51); Igor Valente Cespe Barbosa (193.172.347-80); Igor de Oliveira Assis (195.604.387-00); Ilmar Macedo Alves Junior (864.645.095-35); Iridio Gabriel de Santana Terra (182.931.097-69); Isabela Cristina Duarte da Silva (156.329.557-10); Isabela Targino Silvestre Penedo (052.908.190-37); Isabella Cesar dos Santos (112.836.856-04); Isabella Vitoria Dimas Prudencio (176.895.457-77); Isabely Aguiar de Figueiredo Silva (187.745.157-64); Isaque Nicolini de Oliveira Motta (193.661.937-73); Isaque Ramos Pereira (204.586.397-29); Isaque dos Santos Macedo Lucas (184.144.957-10); Israel Goncalves Facundes Valente Ribeiro (206.015.117-19); Italo Alcala Duarte de Souza (040.764.855-05); Italo Luis Martins de Lima (179.176.907-17); Italo Silva do Espirito Santo (106.863.855-94); Iuri de Souza Silva (198.008.837-38); Ivan Dória Sant Ana (138.496.439-80); Jadi de Souza Campos (214.631.427-30); Jaiany da Silva Frem (165.999.447-01); James Edwilde Batista Júnior (067.974.183-64); Jamily Silva Mariano (191.311.647-65); Jancer Jose Teixeira Junior (024.954.072-00); Jandson Albuquerque Alves (604.119.693-23); Jayme Cardoso de Oliveira Almeida (164.631.507-38); Jean Carlos Florido Modesto (141.813.517-85); Jean Felipe de Souza Soares Alves (170.906.967-82); Jean Michel Braga Sousa Rangel (088.203.595-96); Jean da Silva Cruz (187.329.017-98); Jeniffer Auer Rocha (182.426.107-11); Jesiel Junior da Silva Medeiros (175.227.487-39); Jeziel Santos Souza (100.577.135-96); Jhonatan dos Santos Silva (213.858.477-19); Jim Akiyama (143.103.109-74); Joao Antonio de Jesus Gadelha (169.043.537-24); Joao Campo Dall Orto Costa (049.869.635-97); Joao Eduardo Moro Hoffmann (043.827.270-65); Joao Felipe Teixeira Reis (028.885.692-99); Joao Felipe de Azevedo Nogueira (149.369.087-62); Joao Francisco Amorim Magliano (173.850.587-10); Joao Gabriel Alves Lima (153.863.954-83); Joao Gabriel Ferreira da Silva (159.704.107-64); Joao Gabriel Goulart Faziolato (184.062.887-10); Joao Gabriel Madureira de Almeida (203.359.957-48); Joao Guilherme Meirelles de Souza (197.719.337-44); Joao Guilherme Teixeira Correa (154.979.497-38); Joao Guilherme Teodoro Balbino (076.557.359-80); Joao Henrique Farias Lima Machado (069.441.363-17); Joao Luis Rodrigues de Matos (175.142.037-02); Joao Marcelo Santana Penedo (184.180.217-48); Joao Marcos Lessa Aleixo (152.854.597-45); Joao Mateus Conceicao de Araujo (180.407.117-03); Joao Paulo Aleixo Afonso Viana (149.380.957-18); Joao Pedro Borghesi Ferreira Cordeiro (159.136.777-81); Joao Pedro Ferreira Miguel (170.801.377-64); Joao Pedro Fontes da Silva (190.205.557-82); Joao Pedro Gomes da Costa (182.540.437-28); Joao Pedro Lima dos Santos (153.030.027-48); Joao Pedro Mello de Oliveira (194.310.367-46); Joao Pedro Monsorees Goncalves (122.302.077-09); Joao Pedro Nascentes da Silva

(149.098.767-31); Joao Pedro Nogueira de Santana (164.626.937-38); Joao Pedro Randel Faller (197.517.627-82); Joao Pedro Souza Ribeiro (209.118.937-50); Joao Pedro de Andrade dos Santos Borges (207.228.397-31); Joao Rafael Costa Ferreira da Silva (106.396.154-81); Joao Vicente de Souza Rangel (167.414.367-23); Joao Victor Cordeiro de Araujo (137.643.157-25); Joao Victor Mattos da Silva Amorim (042.201.745-08); Joao Victor Oliveira de Souza (174.705.857-29); Joao Victor da Silva Francisco (201.559.257-17); Joao Victor do Nascimento Rego Souza (207.247.637-24); Joao Vitor Alves Baeta Martins (205.973.897-05); Joao Vitor Freitas Costa (198.808.257-99); Joao Vitor Naves Magalhaes (020.481.866-45); Joao Vitor Pereira da Silva (178.653.197-62); Joao Vitor da Silva Lima (183.541.417-64); Joao Wagner Macedo Costa (077.665.451-95); Joaquim Lourenco Wagner dos Santos (045.655.430-01); Joel Gomes Melo (104.654.594-98); Joeser Freitas da Rosa (134.759.097-82); Jonatas Oliveira de Carvalho (148.600.817-81); Jonathan Rodrigues Damasio (220.994.697-25); Jorge Antonio Rodrigues Dias (205.384.777-84); Jorge Miguel Maluf (129.656.686-24); Jorge Peres Godoy (035.362.920-03); Jose Francisco Goncalves Leal (146.959.907-41); Jose Victor do Nascimento Cunha (147.777.777-66); Josias Ben Ferreira Cavalcante (029.460.752-81); Josue Luz Brito Pacheco (025.953.642-35); Josue Silvino da Silva Filho (703.963.194-67); José Vitor Rodrigues Pereira Lemos (199.186.497-39); João Carlos de Carvalho Bispo (021.981.326-48); João Cláudio Chamone Cardozo (016.101.956-04); João Gabriel de Andrade Silva (608.891.653-27); João Guilherme Albino do Nascimento (186.251.687-10); João Guilherme Moreira Martins de Santana (199.539.277-40); João Henrique de Oliveira Venâncio (046.248.493-96); João Lucas Cardoso (110.874.346-37); João Lucas Simas Medeiros Ramos (121.282.834-85); João Lucas Torres de Lima de Andrade (144.793.154-89); João Lucas de Oliveira Soares (024.263.760-40); João Paulo Bilio de Moraes (081.467.591-30); João Paulo Siqueira Borges (118.017.174-86); João Pedro Durão Nunes (131.220.987-92); João Pedro Rodrigues Antonello (035.384.470-55); João Pedro Sarmanho Boabaid (050.514.150-75); João Pedro dos Santos Cerqueira (055.820.981-51); João Victor Anselmo de Araujo (165.881.447-92); João Victor Teles de Souza (199.574.937-01); João Vitor Bastiani Motta (073.042.169-48); João Vitor Guedes Silva (146.219.357-98); João Vitor Marques (174.354.197-02); João Vitor Pérez de Queiroz (601.037.710-26); João Vitor Rocha Lied (053.402.140-95); João Vitor Torres de Lima (160.938.624-88); João Vitor Ximenes Rogoski (047.925.491-59); João Vitor de Almeida Maia (150.217.217-80); João Vitor Oliveira Testa (602.417.000-94); Juan Correa Rodrigues Wanderosch (157.007.737-16); Juan Freidman Tavares Elias (143.707.237-28); Juan Pedro Araujo Nogueira (206.009.157-86); Julia Barbosa da Silva dos Santos (159.697.577-64); Julia Ferreira de Sousa (181.275.537-60); Julia Rosa Rodrigues Martins de Souza (141.939.367-75); Julia da Rocha Gundermann (207.641.957-86); Juliana Oliveira Modesto Ramos (191.241.337-01); Juliana Scapin Santana (077.681.621-70); Julio Cesar da Silva Conceicao (084.300.295-67); Julio Cesar dos Santos Brito (016.615.974-32); Júlia Simonaci Moreira (198.044.967-80); Júlio Cristian Suldotski (042.648.290-54); Júlio Felipe de Almeida Sá (084.988.914-69); Kael Pereira Lisboa (863.882.115-85); Kaiky Vittorio Teixeira de Almeida da Silva (711.719.054-08); Kaiky da Costa de Carvalho (211.732.877-60); Kaio Alexandre da Rocha Luiz (180.581.487-76); Kaio Motta Marins (166.689.697-71); Kaio Victor dos Santos Pereira (175.045.317-74); Kaio Yan Ferreira Mendes dos Santos (199.164.297-07); Kaique Eufrazio da Silva (206.464.317-65); Kaique Henrique Lopes dos Santos (195.604.667-47); Kaique Pereira Moura de Jesus (079.727.655-61); Kamilly da Silva Honorato (201.657.507-74); Karen Barbalho Pereira (703.965.674-44); Kaua Barbosa dos Santos (166.308.007-02); Kaua Cantanhede Coutinho Rodrigues (207.342.297-71); Kaua Damasco da Silva (155.926.537-00); Kaua Deivid Alves da Silva de Sousa (184.561.147-07); Kaua Ribeiro Rodrigues dos Santos (159.713.357-40); Kaua Victor de Souza e Souza (151.696.497-70); Kaua da Silva Moreira (205.698.047-95); Kauan Barroso Rodrigues (625.960.673-74); Kauan Coelho da Rocha (143.431.037-06); Kauã Nascimento de Jesus

(152.572.477-04); Kayky Azevedo Silva de Macedo (190.245.987-37); Keven Henrique Gomes da Conceicao Correa (199.227.697-86); Kevin Hernandeson Fernandes Gabri (205.193.427-47); Khadu Moreira Pacheco Rodrigues (147.221.156-13); Kleber Lucas da Silva Cavalcante (138.364.504-37); Lais da Silva Sena Roberto (174.987.877-17); Laisa Felipe de Moura (168.537.307-04); Larah Geovanna Almeida Pinto (706.078.194-30); Larissa Andrade da Silva (169.475.397-22); Larissa Costa Dias (159.287.387-14); Larissa Pereira Ares (180.864.637-10); Lauren Arais Soares (037.288.531-43); Lauro Silveira Junior (034.132.730-19); Lavinia da Silva Areias (150.083.747-45); Laviny Machado da Silva (050.042.820-48); Leanderson Calabar da Silva (171.655.537-03); Leandra Azevedo da Silva (187.261.047-17); Leandro Cunha Fernandes da Silva (708.021.164-69); Leon Felisbino Liborio (085.117.912-64); Leonardo Camara de Araujo (199.059.137-00); Leonardo Heitor Araújo Silva (063.396.725-40); Leonardo José Pereira (134.793.529-01); Leonardo Melo Moraes (204.174.777-32); Leonardo Rodrigues Rocha (186.326.767-09); Leonardo Staves Fontana (542.645.468-00); Leoni Gabriel Silvestre (066.962.531-06); Leonidas Golos Daura (412.849.038-50); Leticia Almeida da Conceicao (178.332.987-43); Leticia Barros Nazario (159.487.127-29); Leticia Goncalves Marques Moura (170.406.227-69); Liandry e Silva Carretiero Junior (150.578.277-58); Livia Alves Pereira dos Santos (132.352.347-21); Livia Brighenti Hoffmann (055.389.069-73); Lohan Costa de Souza (090.552.123-42); Lohan Wellington Rogaciano da Silva (184.390.037-81); Lorena Evily Silva de Lima (070.420.075-90); Lorenzo Krewer Martins (038.026.770-56); Lorenzo Morelatto Delgado Liucci (531.663.078-50); Lorenzo Razeira Caceres (040.835.150-07); Lorrainy Rocha de Andrade Monteiro (161.136.957-60); Lorrain Patrick Ferreira Mattos (223.627.867-57); Luan Costa Tome (138.678.667-59); Luan Fardin da Victoria (165.056.047-82); Luan Fontenele da Silva (625.051.683-26); Luan Ramos do Amaral (065.712.670-55); Luan Victor Dias da Silva (207.255.527-27); Luana Alves da Silva Garcia (207.803.607-29); Lucas Alexandre Soares (175.275.857-90); Lucas Alves da Silva (174.717.187-57); Lucas Ardaki da Costa Alves (082.050.915-95); Lucas Azevedo Vieira (157.556.357-65); Lucas Balmant dos Anjos (152.342.477-08); Lucas Barcelos Martins (202.943.687-95); Lucas Braga Cavalcanti (216.041.967-26); Lucas Chuma Alves (048.534.120-42); Lucas Couto Guedes Pereira (165.550.937-30); Lucas Durlo de Lima (047.254.860-35); Lucas Felipe Gomes Ribeiro (069.504.841-43); Lucas Ferreira Correa (207.030.497-39); Lucas Gabriel Mendes Cople (174.873.617-56); Lucas Machado Almeida (151.279.557-76); Lucas Marcelo de Araujo Garcia Caze (166.454.087-30); Lucas Mariano Damasceno Henriques (173.413.487-98); Lucas Marques Rito Rodrigues (197.445.947-05); Lucas Marques dos Santos (204.041.887-37); Lucas Mateus Jacob dos Santos Pessanha (182.616.337-99); Lucas Nazareth Salles (141.816.767-30); Lucas Pussenti Queiroz dos Santos (180.595.137-88); Lucas Ribeiro Trajano (183.973.127-30); Lucas Rodrigues Silveira (134.672.147-54); Lucas Sant Ana Alves da Silva (163.301.977-25); Lucas Santos Moraes (176.722.157-60); Lucas Simão de Oliveira (525.921.688-18); Lucas Souza Telles (166.727.227-69); Lucas Viveiros de Castro da Silva (192.385.327-96); Lucas de Araujo Tanaka (159.441.567-67); Lucas dos Santos Silva (800.602.089-29); Luciana Santiago de Oliveira (197.001.707-48); Ludymila de Souza Campos (197.785.607-14); Luiggy Oliveira de Queiroz Rocha (149.074.567-00); Luis Carlos Nunes Santos (223.200.287-06); Luis Gustavo Gripp Bortoloti (416.660.998-05); Luis Gustavo Sodre do Vale (058.069.132-28); Luis Miguel Tenorio de Moraes (203.398.567-93); Luis Paulo Caetano Pires (205.672.087-61); Luis Ramon Pereira Ribeiro (124.842.347-08); Luiz Agatti Neto (077.325.649-01); Luiz Alves de Lima Neto (193.559.857-03); Luiz Eduardo Stel dos Santos (124.269.599-08); Luiz Felipe Laport Rodrigues de Souza (187.297.687-56); Luiz Felipe Lima Estrela da Silva (197.886.697-60); Luiz Felipe de Almeida Leonel (155.551.837-04); Luiz Fernando Magalhaes de Aguilar (703.488.936-80); Luiz Fernando do Nascimento Arruda (160.538.537-98); Luiz Filipe Mendes Pereira (109.023.017-64); Luiz Gabriel Costa e Lima (129.972.054-41); Luiz Ghabriel Masetto de Oliveira (122.846.629-78); Luiz Gustavo Cabral

Rodrigues (201.651.397-73); Luiza Emanuely Muniz do Nascimento (179.362.237-03); Luiza Franco Lima (207.604.687-96); Luiza Jardim Correa (053.872.200-24); Lukas Bernardo Marques Guimaraes (158.367.127-78); Lukas Gabriel Velasque Pereira (132.521.767-00); Luís Felipe Holanda Dórea (029.192.832-35); Luís Henrique Fidelis Pedrini (198.783.637-59); Lyncon Tavares da Costa (201.497.067-07); Lysandra Santos de Souza (153.219.437-45); Lyuan Nogueira Damazio (209.648.787-04); Maiara Felicia Peres Pereira Bezerra Brito (124.863.237-08); Maira Gabriela Feliciano Pavanetti (503.967.158-00); Manuella Martins Alves Paixao (171.867.967-02); Manuella Motta Rodrigues (148.154.877-82); Manuella da Rosa Machado (601.184.130-90); Marcelo Alves de Lima Filho (154.507.297-31); Marcelo Isoldi Filho (206.485.897-06); Marcelo Jesus de Oliveira Junior (206.725.257-71); Marcio Lucas Nascimento Lima (170.700.087-59); Marco Antonio Nascimento Cunha (154.819.507-31); Marco Antonio da Silva Angelo (178.740.057-32); Marco Felipe da Silva Petrochelle (174.273.387-58); Marcos Filipe de Moura Alves (171.506.457-71); Marcos Filipe de Sousa Santos (082.855.041-74); Marcos Paulo Domingos Alves da Costa (189.659.567-73); Marcos Yan Galdino Ferreira (190.404.057-86); Marcus Vinicius Mattos Barbosa (166.362.067-99); Marcus Vinicius Verteria da Silva (159.370.587-55); Marcus Vinicius de Macedo Viana Filho (716.558.624-56); Marcus Vinicius Amaro do Nascimento (177.791.657-79); Maria Alice Tomaz Cissoko (205.346.817-35); Maria Angelica Goncalves Felix (204.449.857-00); Maria Clara Braga Rodrigues (158.841.667-45); Maria Clara Lourenco Fermiano (198.290.487-99); Maria Clara Pedro da Silva (186.136.617-50); Maria Eduarda Dias Barroso (052.063.952-93); Maria Eduarda Medina Henriques (054.998.243-47); Maria Eduarda Oliveira de Almeida (139.308.997-60); Maria Eduarda Rabelo Rodrigues (177.912.467-83); Maria Luiza Barros da Silva (193.799.087-76); Maria Luiza Rodrigues Souza (165.363.087-60); Maria Luiza da Silva Goncalves (168.026.267-05); Mariana Rodrigues Lima Justino (186.344.737-75); Mariana de Souza Tavares (190.173.097-25); Marianne Leal Nascimento (176.778.957-27); Mateus Augusto Ramos de Lima (158.258.387-08); Mateus Ortelan Araujo (701.674.246-61); Mateus Tenório Ferreira (716.504.634-80); Mateus de Souza Moraes (150.794.057-24); Mateus dos Santos Curvello (206.820.767-24); Matheus Augusto Rodrigues Cardoso (076.671.921-97); Matheus Batista Telis Rodrigues (161.340.817-01); Matheus Fillipi de Lima Bezerra (121.982.484-41); Matheus Gali Cesar (485.908.668-66); Matheus Henrique de Sá Gama dos Santos (060.108.517-50); Matheus Kober Delgado (024.678.050-93); Matheus Lima de Souza (713.304.134-07); Matheus Magalhaes Costa (224.585.057-24); Matheus Mazzone Moreira (128.213.566-09); Matheus Pereira Araujo (146.632.317-56); Matheus Pitanga Monteiro Reolon (023.563.210-47); Matheus Ribeiro Cavalcante (184.465.177-01); Matheus Ribeiro Oneil (191.740.727-06); Matheus Rosa de Assis Menezes (180.141.527-78); Matheus Sande Souza (088.451.605-99); Matheus Silva Santos (486.112.308-92); Matheus Vicentini Graciano (015.238.071-05); Matheus Vinicius de Carvalho Santa Rosa (175.103.277-92); Matheus da Silva Soriano (149.011.087-94); Matheus de Andrade Cordeiro (194.345.477-92); Matheus de Castilho Moreira (198.109.847-07); Matheus de Magalhaes Diniz da Silva (165.670.267-31); Matheus de Souza Vianna (171.793.707-11); Matheus dos Santos de Assis (197.178.787-65); Maxwell Augusto dos Santos (216.227.347-00); Mayara Cordeiro de Almeida (179.592.307-57); Maycon dos Santos de Souza (213.773.777-92); Melissa Vitória dos Santos Lazzari Pasqualetto (061.810.500-00); Messias Brito Balieiro (095.087.923-10); Micaela Yasmin Duarte Maciel Romeiro (069.345.401-66); Michelle Mamedes Carneiro (164.850.497-38); Miguel Alves Ferreira (205.886.397-61); Miguel Angelo Bezerra de Paiva (709.180.574-77); Miguel Augusto Goncalves Felix (204.450.107-46); Miguel Caetano dos Santos Xavier (191.701.407-40); Miguel Costa da Silva Altenbernd (152.847.227-60); Miguel Figueiredo de Oliveira (160.553.747-06); Miguel Gonçalves Correia Neves (105.502.586-39); Miguel Magalhaes Sant Anna (154.672.667-56); Miguel Oliveira Sales (178.627.227-01); Miguel Sadoc Hackbart do Nascimento (148.001.407-90); Miguel Vellozo Ramos

(160.888.097-44); Miguel Viegas de Macedo (150.606.477-90); Miguel de Souza Alves (203.796.377-74); Miguel Ângelo Albino Costa de Almeida (058.137.571-80); Mikhael Rodrigues Cirne (207.194.977-36); Milena Cristine da Silva Ribeiro (157.476.007-61); Milleny Fernandes Arrais (197.598.157-02); Moacir Mendonça Lima Filho (089.232.834-79); Moisés Inácio de Oliveira Júnior (500.746.498-84); Murilo de Oliveira Soler (480.723.398-00); Murilo dos Anjos Figueiredo (032.035.080-01); Mylena dos Santos Reis (203.716.947-79); Nadine Cristina Mendes de Souza (201.793.547-60); Naila Teixeira Marins (189.925.257-61); Natalia Mirelle Teixeira dos Santos (146.469.684-52); Nathalia Alves Manhaes Quintino (195.603.737-30); Nathalia Bento de Almeida (064.172.957-02); Nathan Andrew Silva (152.664.347-24); Nathan Guerrise Lima de Vasconcelos (080.037.753-29); Nathan Jose Barbosa Paixao de Oliveira (169.372.197-09); Neemias Oliveira Jorge dos Santos (207.806.537-42); Nicolas Aguiar Nespola (163.452.517-55); Nicolas Araujo de Sousa (151.551.227-40); Nicolas Curcio da Silva (172.871.807-40); Nicolas Davis Brazil Correa (206.014.557-03); Nicolas Nascimento de Oliveira (195.316.947-37); Nicolas Pessanha de Lima (142.660.857-88); Nicolas Valim Marinho de Assis (706.095.842-86); Nicolas dos Santos Matos Pinto (175.498.837-77); Nicole Kuhn de Borba (199.095.627-07); Nicollas de Andrade de Carvalho (159.083.207-81); Nivea de Souza Caetano dos Santos (194.760.547-00); Otávio Augusto Diniz Marques (191.893.647-16); Pablo Moraes de Santana Fraga (182.915.577-64); Pablo de Araujo Luiz Silva (154.570.327-28); Patrick Lohan da Silva de Menezes (166.519.437-58); Patrick Oliveira Lima (222.433.287-47); Patrick Samuel Gomes Farias (220.389.447-41); Patrick da Silva Bezerra (189.956.517-50); Patrick dos Reis Amorim (078.763.961-35); Paulo Henrique Cartaxo Silva (167.849.507-71); Paulo Henrique de Souza Vieira (216.974.707-93); Paulo Roberto Iglesias Machado Cavalcanti (145.919.117-05); Paulo Roberto Sampaio Teles (147.638.887-30); Paulo Victor Souza da Silva (157.102.877-33); Pedro Anthony Mendes Silva (188.174.607-02); Pedro Augusto de Lima Gomes (716.569.704-73); Pedro Barone Dutra (486.923.408-47); Pedro Cordeiro Rocha de Oliveira (206.996.597-01); Pedro Coutinho Krykhtine (064.570.927-13); Pedro Curioni (547.949.068-03); Pedro Henrique Almeida Pereira (702.207.016-44); Pedro Henrique Durizzi de Souza (053.160.591-40); Pedro Henrique Gomes de Sousa (134.341.197-10); Pedro Henrique Lagoa de Lima (048.047.535-08); Pedro Henrique Leite Viana (223.674.507-90); Pedro Henrique Macedo Lima (204.403.977-07); Pedro Henrique Magalhaes da Silva (141.435.706-02); Pedro Henrique Meneses Monteiro (178.410.567-88); Pedro Henrique Oliveira da Conceicao (197.140.957-00); Pedro Henrique Paes Leme Brum (217.420.137-24); Pedro Henrique Rocha Alves (121.217.239-60); Pedro Henrique Salgueiro Araújo (088.277.233-31); Pedro Henrique Sanches de Albuquerque Oliveira (199.255.547-80); Pedro Henrique Vieira Rosa (533.396.158-10); Pedro Henrique de Guimaraes Scalzer (201.060.387-70); Pedro Henrique de Souza dos Santos (174.243.507-65); Pedro Lucas Ferreira França (016.433.754-74); Pedro Lucas Palma Catana dos Santos (162.115.057-79); Pedro Luiz Ferreira do Nascimento (165.408.707-60); Pedro Raphael Barbare Teixeira Lima (502.676.738-92); Pedro Sênio Oliveira dos Santos Cardoso (180.156.197-42); Pedro Vargas de Araujo da Silva (153.005.227-08); Pedro Werner Brasil Martins (131.991.907-31); Pedro de Araujo (154.381.837-40); Pedro de Paula Rodrigues Alves (490.627.468-45); Peryllo Reis Vargas (197.468.167-05); Rafael Costa Terra Victorino (172.661.927-30); Rafael Henrique da Silva Vieira (154.143.117-06); Rafael Mascene do Vale (044.537.711-93); Rafael Moreira Leal (176.203.547-27); Rafael Moura dos Santos (139.848.667-12); Rafael Wanzeler de Oliveira de Abreu (161.457.057-44); Rafael da Luz Carvalho (054.443.330-07); Rafael de Almeida Ximenes (171.904.567-40); Rafael de Freitas Placides (086.842.541-98); Rafael dos Santos Silva Silveira (180.957.937-60); Rafaella de Oliveira Netto (181.708.357-04); Rianne Kivia da Silva Souza (199.169.077-06); Raison Alex Hentges (045.461.940-56); Raphael Francys de Carvalho Rocha (213.876.887-23); Raphael Santos de Almeida (167.155.087-04); Raphael William dos Santos Costa

(189.958.047-69); Rayane Guimaraes da Silva (173.650.877-65); Rayanne Actis Freire Rodrigues (155.238.667-84); Renan Alves Agapito Pereira da Silva (197.524.897-02); Renan Fernandes Donadio (218.709.237-23); Renan Marcelo Pinto Martins (152.557.327-61); Renan Vicente Boaventura (032.624.471-96); Renato Vinicius Lima da Silva (074.644.924-04); Rhyhan Gabriel do Couto dos Santos (154.361.507-48); Ricardo Xavier Melo de Lira (191.792.817-37); Ricson Monteiro Guimaraes (161.767.257-20); Roberth Fabiano da Silva Elias (707.989.014-46); Robson Junior da Silva de Oliveira (063.625.411-97); Rodney Cesar da Silva Junior (083.767.871-44); Rodrigo Alves Fiuza (122.693.047-64); Rodrigo Camillo Jonas (192.320.737-73); Rodrigo Ciolfi Barradas (433.133.758-80); Rodrigo Gomes Nascimento (214.565.957-92); Rodrigo Minto de Queiroz (193.207.267-52); Rodrigo Oliveira Martins (042.030.402-99); Rodrigo Pereira Gararoba (134.802.967-69); Rodrigo Ribeiro de Brito Barros (060.480.502-08); Rodrigo Rosa dos Anjos (215.280.287-08); Rodrigo Souza de Oliveira (163.798.397-20); Rodrigo do Nascimento Peixoto (214.571.117-13); Roger Reis Lima (858.952.215-64); Roger de Lima Araujo (170.768.947-42); Ronaldo Emilio Lasch Filho (031.891.860-90); Ronaldo Vargas Chagas (197.919.597-81); Ruan Luiz Lima de Castro (199.551.537-09); Ruan da Silva Teixeira (033.653.672-09); Ryan Calistene da Costa Moura (155.766.107-33); Ryan Carvalho Baldez (211.872.537-07); Ryan Gomes Manhaes (174.531.927-14); Ryan Quaresma de Melo Tibiriçá (138.888.327-99); Sabrina Prates Andrade Rodrigues (041.236.510-38); Samuel Cardoso Pereira (148.958.237-17); Samuel Davi Souza do Nascimento (044.290.275-10); Samuel Lucas do Carmo Santos (177.160.597-93); Samuel Macedo dos Santos (183.469.897-92); Samuel Molina de Souza Filho (062.229.481-46); Samuel Pires da Silva (207.616.617-35); Samuel dos Santos Coelho (138.383.674-48); Sara Eduarda dos Santos Borges (085.535.606-51); Sara Gaspar Dias (708.113.584-61); Sarah de Oliveira Cavalheiro (480.575.158-48); Serafim de Souza Santana (158.355.467-00); Sergio Jorge da Silva (150.170.247-51); Sergio Takashi de Oliveira Ichimura (195.170.657-95); Sidney Marinho Lima Junior (111.884.519-60); Sofia Franca de Vargas Peixoto (158.975.947-83); Sofia Swaricz (138.107.349-26); Sophia Pinheiro Feitosa Siqueira (088.444.596-80); Stanley de Souza Silva Cardoso (865.493.845-59); Stefani Duraõ Pereira (700.755.616-70); Suellen Pereira de Sousa (056.836.561-50); Taina Maria Batista Ribeiro (206.850.607-64); Thais Ayumi Garcia Suzuki (539.813.668-24); Thais Nazareth do Sacramento (194.218.057-80); Thales Henrique de Oliveira Bourguignon (165.990.296-71); Thales Souza Moraes (158.855.587-95); Thamires da Silva de Lima (091.519.189-00); Theo Angelo Tonatto Bulzing (198.422.177-95); Theo Simoes Pereira (146.160.597-05); Thiago Berger da Rosa de Jesus (182.778.817-89); Thiago Farani Rocha (116.240.646-12); Thiago Menezes Lima (172.515.007-79); Thiago Rafael Araujo Souza (126.570.404-03); Thiago Rodrigues da Silva de Souza (153.679.287-06); Thiago Vasconcelos dos Anjos (128.266.464-60); Thiago da Silva Azevedo (128.862.697-51); Thiago de Souza Branco Rodrigues (203.088.037-01); Thuani Resende Martins (206.726.497-48); Tiago Felipe Dias dos Santos (218.715.837-30); Tiago de Souza Dutra (063.363.807-26); Tuane Sanches Balbino (167.915.397-80); Vagner Wesley Pavanetti Junior (503.967.218-77); Vander Neuton Ribeiro Caminha (197.900.147-24); Victor Alexandre da Silva Nogueira (150.468.957-73); Victor Amorim Costa do Nascimento (126.151.734-21); Victor Daniel Vieira dos Santos Figueiredo (191.582.587-36); Victor Dutra Duarte Silva (125.707.717-16); Victor Hiss Monteiro de Oliveira Barros (187.333.767-19); Victor Hugo Sedano Luiz (163.735.937-38); Victor Hugo da Silva Rodrigues (088.977.286-00); Victor Hugo da Silva de Souza (202.920.897-32); Victor Silva Santos (180.242.617-58); Victor Vaz de Queiroz (083.337.555-50); Victor da Costa Lopes (150.031.317-39); Victor da Silva de Oliveira (190.105.317-24); Victor de Noronha Mesquita (204.137.257-58); Victor dos Santos Almeida (147.441.827-98); Victoria Ferreira de Paula (193.217.447-89); Vinicius Correa de Paula (151.024.257-06); Vinicius Santos da Anunciacao (090.028.875-23); Vinicius de Albuquerque Fagundes (703.806.934-96); Vinicius de Moraes

Candido (127.884.387-61); Vinicius dos Santos Mota (182.960.217-90); Vinícius Braido Cardoso (038.159.020-88); Vinícius Weber (015.909.822-07); Vitor Enrique Guimarães Sousa (177.258.377-44); Vitor Nicodemus Monteiro (212.539.737-41); Vitor Renato de Magalhaes Rosario (179.303.197-50); Vitor de Souza Iurkiv (128.768.759-85); Vitor dos Santos Figueiredo Silva (102.412.669-20); Vítor Teodoro da Silva Santos (063.608.371-37); Wallace Clayton Batista da Silva (179.429.947-59); Wallace Ramos Viana da Silva (200.911.707-70); Wallace Vasconcellos de Souza Junior (162.499.117-31); Werner de Carvalho Costa (068.837.163-94); Wesley Felipe Ferreira da Silva (125.868.374-10); Wesley Ferraz de Almeida dos Santos (210.840.137-70); Wesllen Silva de Souza (158.615.047-25); Willian Douglas Ferreira da Fonseca (132.250.164-54); Xavier Souza Silveira Barros (126.473.767-00); Yago Nogueira Burck (199.306.797-31); Yan Moreira Sena (191.745.327-23); Yasmim Castro da Silva (184.491.217-52); Yasmin Cristina da Silva Gaspar (176.106.827-05); Yasmin dos Santos Gomes (558.600.738-01); Ygor de Moraes dos Santos (195.039.677-08); Yohann Trindade Afonso (081.398.082-88); Yure Gomes dos Santos (202.309.877-70); Yuri Ferreira Barbosa (136.608.076-99); Yuri Levi Maia Alves (154.710.267-56); Yuri Yokoyama Zardin (065.000.531-76); Yuri dos Santos Wagner (177.251.647-31); Állan Gabriel Cardoso Gomes (600.626.160-05); Ícaro Campos Nunes Henriques (102.967.226-18); Ítalo Guilherme Simões Amaral (156.752.127-44).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca; Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército; Diretoria de Educação Superior Militar - Comando do Exército; Diretoria de Educação Técnica Militar - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal da Marinha; Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1223/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.695/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Joaquim Magacho (977.929.348-53).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que o Sr. Joaquim Magacho, beneficiário do ato da pensão civil instituída pela Sra. Lina Tamiko Taira Magacho, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

## ACÓRDÃO Nº 1224/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das seguintes impropriedades, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

## 1. Processo TC-001.711/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carlos Wilson Caminha Viana (332.496.877-15); Clara Maria Anizio Caldas (015.140.708-80); Jesuino Barbosa Pereira (856.526.798-91); Maria Aparecida Naves Silva (323.895.586-15); Sandra Marcia Cavalcante Torres das Neves (228.242.007-15).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que:

1.7.1.1. o Sr. Jesuino Barbosa Pereira, beneficiário do ato de pensão civil instituído pela Sra. Maria Zivalda dos Santos Pereira, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Instituto Nacional do Seguro Social) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.2. o Sr. Carlos Wilson Caminha Viana, beneficiário do ato de pensão civil instituído pela Sra. Patricia Medeiros Viana, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Instituto Nacional do Seguro Social) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.3. a Sra. Maria Aparecida Naves Silva, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Wilson Antonio da Silva, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Instituto Nacional do Seguro Social) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

1.7.1.4. a Sandra Marcia Cavalcante Torres das Neves, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Jose Torres Das Neves, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Instituto Nacional do Seguro Social) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social;

e  
1.7.1.5. a Sra. Clara Maria Anizio Caldas, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Luiz Carlos Caldas, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Instituto Nacional do Seguro Social) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

## ACÓRDÃO Nº 1225/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

## 1. Processo TC-002.667/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Enoque Lopes Teixeira (009.412.202-49); Eunice Mascarenhas Pereira (118.512.285-00); Ilaci Gusmao Paiva (110.860.096-49); Jose Giovanni Maia Negreiros (208.294.693-20); Rosauro Alves Sobreira (011.626.672-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1226/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.684/2026-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Sandra Lucia Pereira da Silva (137.381.191-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1227/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.694/2026-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Paulo de Oliveira Thome (230.520.587-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1228/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.695/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Maria D Ajuda Alves Cardoso (866.813.467-15); Maria da Silva Vitorino (027.076.107-12).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1229/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.697/2026-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Doroti da Costa (971.797.520-53); Joao de Camargo (036.229.751-72); Maria Clara Vasconcelos Gottardo (088.562.285-56); Maria Lucia da Silva Oliveira (099.822.993-87); Mirza Maria Leitao Teofilo (105.029.123-91); Nancy Vasconcelos Gottardo (162.166.445-72).

1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1230/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.719/2026-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Lucilia da Silva Mota Moreira (208.089.253-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1231/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.839/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Sylvia Caldas Ferreira Pinto (036.925.407-44).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1232/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.856/2026-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Emily Vitoria Lopes Cavalcanti Guajajara (638.076.493-36); Erazan Lopes Cavalcanti Guajajara (628.392.423-97); Evelyn Lopes Cavalcanti Guajajara (102.829.263-56); Sineide Leite de Albuquerque (858.290.804-00); Yaponan Lopes Barros Guajajara Borges (710.210.811-75).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1233/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-002.872/2026-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alba Lenita Belo de Castro (734.209.054-91); Ramiro Antonio Correia Filho (073.354.234-49); Teresinha de Jesus Borba Souto Maior Borges (195.665.574-34).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que a Sra. Alba Lenita Belo de Castro, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Nilton de Almeida Castro, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Universidade Federal de Pernambuco) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

#### ACÓRDÃO Nº 1234/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), e o art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, sem prejuízo de dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da seguinte impropriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

##### 1. Processo TC-002.882/2026-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Rita Maria Pereira Rodrigues (239.390.011-04).

1.2. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, para fins de aplicação do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019, que a Sra. Rita Maria Pereira Rodrigues, beneficiária do ato de pensão civil instituído pelo Sr. Osvaldo Luiz Rodrigues, acumula benefício de pensão do Regime Próprio de Previdência Social (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) com benefício de previdência do Regime Geral de Previdência Social.

## ACÓRDÃO Nº 1235/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.905/2026-4 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Alexandrina Lea Araujo da Silva (736.886.147-04).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1236/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a ressalva de que a parcela remuneratória possivelmente irregular, consignada no ato submetido a registro, está convalidada atualmente, em vista de legislação superveniente saneadora.

1. Processo TC-002.913/2026-7 (PENSÃO CIVIL)
  - 1.1. Interessada: Terezinha Nubia de Holanda Machado (670.769.804-44).
  - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
  - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).
  - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
  - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
  - 1.6. Representação legal: não há.
  - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

## ACÓRDÃO Nº 1237/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo a dois atos de concessão de pensão civil, inicial e de alteração, emitidos pelo extinto Ministério da Economia e submetidos a este Tribunal para fins de registro em 30/5/2022.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que o instituidor percebia, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e “opção”, as quais compuseram a base de cálculo de referência da pensão civil, elevando o seu valor e distorcendo o valor do benefício;

Considerando que, conforme dispunha o art. 5º da Lei 6.732/1979, não cabia a percepção cumulativa das vantagens de “quintos/décimos” e “opção”, sistemática mantida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e no art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

Considerando a jurisprudência assente neste Tribunal, no sentido de que é irregular a acumulação de “quintos” com a vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, mesmo que o instituidor tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998, data de edição da Emenda Constitucional 20/1998 (Acórdãos 1.599/2019 (rel. Min. Benjamin Zymler), 2.988/2018 (rel. Min. Ana Arraes), ambos do Plenário, 4.552/2023 (rel. Min. Antonio Anastasia), 4.521/2023 (rel. Min. Aroldo Cedraz), 13.959/2020 (rel. Min. Ana Arraes), todos da 2ª Câmara, 5.137/2023 (rel. Min. Jorge Oliveira), 4.891/2023 (rel. Min. Jhonatan de Jesus), e 6.596/2022 (rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti), todos da 1ª Câmara);

Considerando que a impugnação recai sobre o pagamento cumulado da “opção” com a VPNI de “décimos/quintos”, o que assegura aos interessados o direito de optar por uma das duas vantagens no cálculo de seu benefício;

Considerando ainda que foi identificada no último contracheque do instituidor antes do óbito parcela remuneratória paga com base em decisão judicial, relativo ao percentual de 3,17% (URV);

Considerando que a sentença que reconhece ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos (RE 596.663/RJ, red. Acórdão min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014);

Considerando que não infringe a coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste o pagamento de rubricas decorrentes de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido (Enunciado 279 da Súmula da Jurisprudência/TCU e RE 596.663/RJ);

Considerando que os pagamentos de percentual de planos econômicos não se incorporam indefinidamente aos vencimentos, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas até então, o que ocorreria na primeira data-base seguinte àquela que serviu de referência ao julgado (Acórdão 1614/2019-TCU-Plenário, rel. Min. Ana Arraes, e 12.559/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer);

Considerando que tal rubrica foi objeto de análise no ato de pensão civil Sisac 10229205-05-2007-000361-8 e que, no âmbito do Acórdão 964/2013-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Valmir Campelo), este Tribunal entendeu indevido o pagamento;

Considerando que não há na base Sisac ou e-Pessoal ato de aposentadoria do instituidor apreciado pela legalidade, razão pela qual não se aplica ao caso o precedente contido no recente Acórdão 1.724/2025-TCU-Plenário (Relator Ministro Antonio Anastasia), no sentido da impossibilidade de revisão da estrutura remuneratória já apreciada e considerada legal pelo TCU há mais de cinco anos, por ocasião do registro do ato de aposentadoria do instituidor, cujos proventos embasam o cálculo da pensão. Assim, cabe a verificação de toda a estrutura remuneratória do benefício constante do ato de concessão da pensão civil neste momento;

Considerando que a estrutura de proventos informada no ato inicial não corresponde àquela percebida pelo instituidor no mês anterior ao óbito, devendo tal ato ser considerado prejudicado por inépcia, nos termos do art. 260, § 6º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face das irregularidades apontadas nos autos;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada nesta Corte em 30/5/2022, há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé dos interessados;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92; c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno/TCU; e art. 7º, III, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025, em considerar prejudicado por inépcia o ato inicial 16280/2021 e negar registro ao ato de alteração 77504/2019, referentes à pensão civil instituída por Antonio Fernandes de Souza, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-021.989/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andre Luiz Moreira de Sousa (462.079.101-68); Maria Dalva Moreira de Souza (112.628.067-47).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Diretoria de Serviços de Aposentados e Pensionistas e de Órgãos Extintos do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Decipex/MGI) que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e convoque os interessados para optar entre a percepção das parcelas de “opção” ou de “quintos/décimos”, suprimindo a rubrica de menor valor em caso de omissão à convocação, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

1.7.2. emita novo ato de pensão civil em benefício dos interessados, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência deste Acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não os eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos.

#### ACÓRDÃO Nº 1238/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão militar instituída por Adroaldo Pires Matheus, emitido pelo Comando da Aeronáutica e submetido a este Tribunal para fins de registro em 28/1/2025.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do representante do MP/TCU, detectou que a interessada se beneficiou indevidamente da regra de arredondamento prevista no art. 138 da Lei 6.880/1980, segundo a qual dispunha que a fração maior do que 180 dias seria considerada 1 (um) ano (dispositivo atualmente revogado), o que lhe conferiu um adicional por tempo de serviço de 25%, em vez de 24%;

Considerando que o adicional por tempo de serviço nas carreiras militares foi extinto pela Medida Provisória 2.215, de 29/12/2001, assegurado ao militar o percentual correspondente aos anos de serviço a que fizesse jus em 29/12/2000 (art. 30 da referida MP);

Considerando que o militar contava com 24 anos, 11 meses e 26 dias de serviço militar até 29/12/2000 e instituiu benefício pensional com o percentual de 25% a título de ATS;

Considerando que a interessada faz jus ao adicional por tempo de serviço de 24%, e não de 25%, sem direito ao arredondamento previsto no art. 138 da Lei 6.880/1980, uma vez que os motivos para tanto previstos nos incisos I a X do art. 98 (transferência para reserva ex officio) e nos incisos II e III do art. 106 (reforma por incapacidade) não se encontram presentes no ato em questão;

Considerando, entretanto, que faltaram somente 4 dias de serviço (25 anos - 24 anos, 11 meses e 26 dias = 4 dias) para que a interessada fizesse jus a perceber adicional por tempo de serviço de 25%, pode esta Corte, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conceder registro ao ato, na linha dos Acórdãos 3018/2025, 3019/2025 e 4403/2025, da 2ª Câmara e de minha relatoria;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com redação dada pela Resolução/TCU 377/2025) em ordenar o registro do ato de pensão militar em benefício de Lisiane Lima Matheus, a seguir relacionado:

1. Processo TC-023.449/2025-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Lisiane Lima Matheus (335.397.230-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1239/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo relativo ao ato de concessão de pensão militar instituída por Ademirson Nunes Benevides, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro em 9/5/2025.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, detectou pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS) em percentual superior ao permitido;

Considerando que o militar contava inicialmente com 23 anos e 9 meses de serviço, e descontando-se os tempos indevidos para fins de ATS (iniciativa privada, incisos III e VI do art. 137 da Lei 6.880/80) passou a ter 22 anos, 5 meses, 25 dias de tempo de serviço;

Considerando que o tempo de 1 ano, 3 meses e 5 dias, referente a Guarnições Especiais da Categoria 'A', a partir da vigência da Lei 5.774/1971, não deve ser computado no cálculo do adicional, conforme o que preconiza o art. 137 da Lei nº 6.880/1980;

Considerando que a jurisprudência atual deste TCU é no sentido de não ser possível impugnar ato de pensão militar caso exista prévio ato de reforma do instituidor registrado há mais de cinco anos, com a mesma estrutura de proventos, a exemplo dos Acórdãos 5.806/2025-TCU-Segunda Câmara (Ministro Relator Augusto Nardes) e 5.597/2025-TCU-Segunda Câmara (Ministro Relator Jorge Oliveira);

Considerando que houve o registro do ato reforma do instituidor (ato e-Pessoal 1734/2016) por intermédio do Acórdão 1.514/2019-TCU-2ª Câmara (Ministro Relator Raimundo Carreiro), proferido em sessão de 12/3/2019, há mais de cinco anos;

Considerando que no referido ato de reforma consta o pagamento de ATS no percentual de 23%;

Considerando que, por esses motivos, e preservando-se a estrutura remuneratória do ato de reforma, a presente concessão de pensão militar deveria ser concedida com o percentual de 23% a título de ATS, e não 24%, como vem sendo pago;

Considerando, entretanto, que a parcela impugnada alcança quantia pouco significativa, de R\$ 38,25 (R\$ 3.825,00 x 24% - R\$ 3.825,00 x 23%), podendo esta Corte conceder registro, com ressalva, do ato eivado de irregularidade envolvendo valores de baixa grandeza, a fim de evitar custos com o processamento e julgamento de um novo ato, sem prejuízo de fixar prazo para que a unidade jurisdicionada regularize o cálculo do ATS da interessada, conforme orienta a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.499/2022, 9.438/2021 e 11.245/2021 (rel. Ministro Jorge Oliveira) e 1.567/2021 (rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara, e Acórdãos 12.704/2021 (rel. Ministro Augusto Nardes), 9.008/2023, 8.803/2023 e 6.467/2023 (de minha relatoria), estes da 2ª Câmara, bem assim em homenagem aos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle;

Considerando que o registro com ressalva se ajusta à hipótese atualmente prevista na parte final do inciso II do art. 7º da Resolução TCU 353/2023, pois as razões mencionadas não recomendam o desfazimento do ato concessório, não obstante a irregularidade detectada pelo Tribunal (Acórdão 5360/2025-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Jorge Oliveira);

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada; e

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro com ressalva do ato de pensão militar em benefício da Sra. Adrielly Luise Marcenal Benevides, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-023.484/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Adrielly Luise Marcenal Benevides (095.276.857-70).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. adote as providências cabíveis no sentido de fixar o adicional por tempo de serviço no valor de 23%, com a correção da falha na ficha financeira da interessada, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1240/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.835/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Rosane Martins dos Anjos (773.192.147-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1241/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.114/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dirce Pienna Soares (299.499.938-22); Faraildes Fernandes Diniz (314.133.788-89); Jaqueline Monedeiro da Silva (080.720.807-84); Mariluce Gloria de Souza (720.028.597-87); Marlene Herodias Alves Ferreira (544.403.277-53); Meire Gloria de Souza Lemos (725.535.027-53); Mirtes Monedeiro de Souza (033.783.347-89).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1242/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.128/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Elizabeth Correia Lind (342.594.144-53); Claudia Borges e Souza Paraizo (459.445.984-68); Delma Regia Lima de Araujo (408.195.744-49); Georgeane Maria de Araujo (166.148.102-78); Laurinda Lea Souza de Brito (049.202.574-65); Roseanne do Nascimento Correia (580.569.044-68).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1243/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e o art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU 353/2023 (com a redação dada pela Resolução/TCU 377/2025), em ordenar o registro dos atos de concessão e alteração de reforma a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.840/2025-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Edimar da Silva Rocha (659.387.717-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1244/2026 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Drogaria Mathias Ltda. (CNPJ 08.278.649/0001-80), Emanuel Luiz Mathias (CPF 050.099.976-73), Manoel Luiz Mathias Junior (CPF 050.132.946-30) e Rodrigo Rafael Mathias (CPF 059.169.536-74), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB).

Considerando que, conforme despacho constante da peça 133, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc/Segesc informou que a empresa Drogaria Mathias Ltda. se encontra baixada desde 28/8/2017, conforme documento acostado à peça 132, sendo o motivo da situação cadastral da empresa a extinção por encerramento de liquidação voluntária;

Considerando que, de acordo com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, exemplificada pelos Acórdãos 3.491/2024-TCU-1ª Câmara e 2.752/2022-TCU-1ª Câmara, a constatação de que a pessoa jurídica se encontrava extinta no momento de sua citação impõe a declaração de nulidade do seu chamamento aos autos e de todos os atos processuais decorrentes;

Considerando que a situação da Drogaria Mathias Ltda. se enquadra exatamente na hipótese descrita nos mencionados precedentes, uma vez que a entidade foi extinta em 28/8/2017, ou seja, em momento anterior à sua citação, que se materializou em 9/11/2023 (peças 71 e 79);

Considerando que a empresa foi extinta antes de sua citação, é necessário reconhecer a nulidade dessa citação, bem como de todos os atos processuais dela decorrentes. Tal circunstância, contudo, não obsta o prosseguimento do feito em relação aos demais responsáveis solidários indicados no Acórdão 8020/2024-TCU-2ª Câmara;

Considerando que, após as notificações emitidas pelo Tribunal, o débito solidário começou a ser recolhido de forma parcelada pelos demais responsáveis, conforme evidenciado nas peças 110, 114-115, 118-121, 124-125, 128-129, 134-135 e 138-139;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público de Contas, constantes das peças 141, 142 e 147;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176 c/c o art. 143, I, "b", do Regimento Interno do TCU, em:

a) declarar, ex officio, a nulidade da citação da empresa Drogaria Mathias Ltda. e de todos os atos processuais dela decorrentes;

b) determinar o prosseguimento do processo em relação aos demais responsáveis solidários, conforme indicado no Acórdão 8020/2024-TCU-2ª Câmara;

c) remeter os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc/Sediv para que o recolhimento parcelado da dívida a que se referem os itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 8020/2024-TCU-2ª Câmara seja monitorado.

1. Processo TC-006.115/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Drogaria Mathias Ltda (CNPJ 08.278.649/0001-80); Emanuel Luiz Mathias CPF (050.099.976-73); Manoel Luiz Mathias Junior (CPF 050.132.946-30); Rodrigo Rafael Mathias (CPF 059.169.536-74).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Nilson Marcelo Venturini da Rosa (111876B/OAB-RS), representando Drogaria Mathias Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1245/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 443/2026-Segunda Câmara, prolatado na sessão ordinária de 3/2/2026, Ata 2/2026, relativamente ao item "9", para acrescentar o subitem 9.5, com a seguinte redação: "9.5. enviar cópia deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para as providências que entender cabíveis."; mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.202/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Karla Xavier de Figueiredo (014.686.920-62).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1246/2026 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 7º, inciso II, da IN/TCU 98/2024, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Comando da 11ª Região Militar e à responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.568/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsável: Azurea Pereira Machado (120.758.411-87).
- 1.2. Órgão: Comando da 11ª Região Militar - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.3.1. Ministro que se declarou impedido: Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: Bruno de Andrade Monteiro Gerardi (44173/OAB-DF), representando Azurea Pereira Machado.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

#### ACÓRDÃO Nº 1247/2026 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de Representação formulada pela empresa El Dorado Serviços Profissionais Eireli acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico 84/2020, promovido pelo Senado Federal para a contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra em diversas categorias.

Considerando que o representante questionou, em suma, a fixação de salários com valores superiores aos estabelecidos em Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) e aos praticados no mercado;

Considerando que restou evidenciada a significativa discrepância salarial, em percentuais que, para algumas categorias, como Apoio Administrativo II, superaram 150% de diferença em relação aos pisos de mercado;

Considerando que a jurisprudência consolidada desta Corte estabelece que a fixação de salários acima dos valores mínimos deve estar lastreada na necessidade de profissionais mais qualificados;

Considerando o entendimento exposto no voto condutor do Acórdão 2.758/2018-TCU-Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas), no sentido de que para legitimar a elevação dos salários paradigma, não basta a alegação geral de que é necessária mão de obra mais qualificada, mas que é preciso consignar, com clareza, as atividades que seriam, efetivamente, mais complexas do que aquelas comumente oferecidas pelo mercado e fundamentar os reflexos financeiros dessa complexidade nos salários a serem pagos;

Considerando que riscos de saída de pessoal em massa e de segurança institucional não prosperam, uma vez que o debate se fundamenta em remuneração que se manterá compatível com o mercado, e que treinamentos de eventuais novos empregados são de responsabilidade da contratada, em consonância com o Acórdão 823/2023-TCU-Plenário;

Considerando que os contratos objeto estão encerrados, de modo a que a proposta de determinação da unidade técnica para fornecimento de informações com vistas a avaliar sobre suas prorrogações perdeu o objeto, restando, todavia, a oportunidade de emitir ciência com finalidade futura;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer a ciência sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.666/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: MG Terceirização de Serviços Ltda (01.278.154/0001-02).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (convocado em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, Portaria TCU nº 28, de 5/3/2026).

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Monique Rafaella Rocha Furtado (34131/OAB-DF), representando El Dorado Servicos Profissionais Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência ao Senado Federal, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a impropriedade na orçamentação do Pregão Eletrônico 84/2020 e seus contratos sucessores, consistente na fixação de salários-base superiores aos praticados pelo mercado, sem a devida elaboração e apresentação de estudos técnicos que justificassem a majoração em face da complexidade das atribuições e ampla pesquisa de mercado (inclusive no setor privado), o que afronta o princípio da economicidade, para que sejam adotadas medidas internas de prevenção em futuras contratações.

#### ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 7 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 13 de março de 2026.

JORGE OLIVEIRA  
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 51 de 17/03/2026, Seção 1, p. 193)